



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2013 – São Paulo, sexta-feira, 25 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4995

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674622-40.1985.403.6100 (00.0674622-5) - ADAIR MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HENRIQUE KLOTH(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X SONIANGELICA KLOTH X NELSON DANIEL DEL MATTO X ALDA MATIAS LOPES DEL MATTO X ADALBERTO LEISTER X IONE CORREA DA COSTA LEISTER X ADILSON BERTAZZONI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X MARLI LUIZA MANZONO BERTAZZONI X ANA SILVIA FERREIRA PAES RIBEIRO(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI) X HUMBERTO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X JANDIRA BARBOSA VASQUES X JOSE ADONIRO CERESER(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X NANCI CHIARAMONTE CERESER X JOSE MARIA GOMES GODINHO X JOAO MARIA DOS REIS X VALDEMAR AMBROSIO DA SILVA X ANA MARIA LEGA DA SILVA X WALTER LONGO(SP093190 - FELICE BALZANO) X LYRIS DE OLIVEIRA LONGO X WANDERLEY CARMO TRAVAGLINI X ELIANA APARECIDA OLIVEIRA TRAVAGLINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o desbloqueio requerido pela CEF. Defiro a expedição de alvará, devendo a CEF apresentar extrato do saldo atual das contas judiciais para expedição. Quanto ao pagamento dos honorários, esclareça a CEF, uma vez que o autor apresentou comprovante de pagamento. Defiro a suspensão por 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1) - GILBERTO WARTUSCH X GISELA WARTUSCH(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para cumprimento de determinação de fl. 275.

0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora,

sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007025-35.1987.403.6100 (87.0007025-4) - ELVIRA LAPETINA LUIZ(SP011632 - GIL REIGADA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0655964-55.1991.403.6100 (91.0655964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela União Federal.

0714592-37.1991.403.6100 (91.0714592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690557-13.1991.403.6100 (91.0690557-9)) SONABYTE ELETRONICA LTDA X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI)

Defiro o prazo de 15 (quize) dias conforme requerido em fls. 298.

0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4) - MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0033337-04.1994.403.6100 (94.0033337-4) - EDSON KAZUO NISHIKAWA X SHOICHI YOKOO X TOKIO SHIY X MAURICIO VOLPE X JOAO BATISTA MAIOLI(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se o trânsito do recurso.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0054074-86.1998.403.6100 (98.0054074-1) - EVACON IND/ DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE

CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre o ofício no prazo legal.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao autor sobre o cumprimento da obrigação pela ré.

0021025-49.2001.403.6100 (2001.61.00.021025-5) - MARTINHO MONTOYA PERESTRELO X LILIANE MARCHL PERESTRELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista à parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2) - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vista à União Federal.

0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 264/265 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Em face da concordância da ré, expeça-se alvará do depósito de fl.151.

0083367-36.2005.403.6301 (2005.63.01.083367-8) - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2) - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0007008-32.2006.403.6100 (2006.61.00.007008-0) - ROCELIO DE LIMA GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a busca de bens pelo sistema Renajud.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se novo ofício ao 17º Cartório com as informações de fl. 303.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Solicite-se a Caixa Econômica Federal o número da conta para expedição de alvará.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face das informações trazidas às fls. 296/307 determino o desbloqueio do veículo de placa EQT2367. Ciência ao credor.

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício à Fundação CESP para que apresente os comprovantes de depósito de fl. 103.

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0018834-79.2011.403.6100 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tal como determinado à fl.359, dê-se vista à ré para alegações finais.

0023495-04.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Tendo em vista a petição de fls. 134/147, torno sem efeito a certidão de fl. 130 e conseqüentemente o despacho de fl. 133. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do requerimento de produção de prova pericial. Prazo: 5 dias.

0013418-96.2012.403.6100 - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com base nos documentos de fls.29 e 303/308, defiro à autora a gratuidade da justiça. Dê-se vista às partes, de forma sucessiva, primeiro à autora, por 10 (dez) dias, para as alegações finais.

0018022-66.2013.403.6100 - MIRIAN FLORENCIO PERINI(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X

UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia do comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade no prazo legal. Apresente ainda, cópia da inicial para instrução de mandado de citação.

0018028-73.2013.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Esclareça a parte autora a prevenção de fl.195, trazendo aos autos cópia da petição inicial, no prazo de 5 dias.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a prevenção de fl.145, trazendo cópia da petição inicial no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5016

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, para recompor os autos, intimem-se o representante legal da CEF, bem como as testemunhas comuns arroladas pelos requeridos (Nadir Aparecida Dutra Parra, Marcos Cesar Ferreira de Castro e Andresson da Silva Oliveira), a fim de que compareçam à audiência designada para o dia 21/11/2013, às 14 horas, quando deverão ser ouvidas novamente. Intimem-se as testemunhas com urgência e, após, dê-se vista ao MPF e, finalmente, disponibilize-se este despacho junto à imprensa a fim de se intimar a Caixa Econômica Federal e os réus.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Dê-se vista à exequente Caixa Econômica Federal do pedido de fls. 542/564, relativo ao desbloqueio de valores bloqueados junto ao sistema Bacenjud. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 -

NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.633 nos termos requerido às fls.649(procuração fls.487) Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.802/804, uma vez que elaborados nos termos do julgado. Dê-se vista às partes a começar pela parte autora. Após a manifestação do autor, intime-se a CEF para que traga aos autos os termos de adesão dos coautores: José Nagib Gadben e Eriberto Guerra. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença quando deverá ser expedido os alvarás em favor da CEF e da parte autora.

0012235-86.1995.403.6100 (95.0012235-9) - ILKA PASOLD X IMILCE GOMES DA ROCHA X IVANI DO NASCIMENTO X JAIRO RUY DE ALMEIDA X JOAO YOSHIO MAKIYAMA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X JORGE GOIS X JORGE SANTOS X JOSE AUDENI DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE MENEZES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos da contadoria às fls 623/629, uma vez elaborados nos termos do julgado. Intime-se a parte autora para indicar nos autos advogado constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará.

0035491-53.1998.403.6100 (98.0035491-3) - BENVINDA MARTA OLEGARIO DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se o determinado às fls.419.

0024807-20.2008.403.6100 (2008.61.00.024807-1) - MARIO GELLENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 120/121, uma vez que estranha ao processo. Após, intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria. Tendo em vista a alegação da CEF às fls.118/119, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0017067-35.2013.403.6100 - MARIA VITORIA DE BRITO SALGADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação constante às fls.36/37, do termo de prevenção da ação ordinária nº 0017067-35.2013.403.6100, intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez)dias, traga aos autos: petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado dos processos: 950031203-4 que tramitou na 21ª Vara, nº2004.6100.014932-4 que tramitou na 22ª Vara bem como o processo nº 0044547-69.2010.403.6301 que tramitou no JEF, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005098-87.1994.403.6100 (94.0005098-4) - DIOGENES VANDERLEI MALTA X EUGENIO FAMELLI BORDONI X GILMAR MIRANDA DA SILVA(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X DIOGENES VANDERLEI MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FAMELLI BORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou ao despacho de fls.387, autorizo o estorno dos valores depositados a maior para os cofres do FGTS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE

OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls.699. Efetivada a transferência à ordem deste juízo, proceda a Secretaria consulta aos nºs das contas dos depósitos judiciais, bem como seus respectivos saldos. Após, expeça-se alvará de levantamento para a CEF. Defiro a intimação dos coautores: Jose Maria de Carvalho Rolo e Armando Ruivo para que apresente nos autos relação de bens penhoráveis bem como o lugar em que se encontra.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a Secretaria a pesquisa junto a Caixa Econômica Federal para informe o nº da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado. Após a informação expeça-se o competente alvará.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

Expediente Nº 3923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008188-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITOR GONCALVES

Ante a ausência de manifestação do Réu, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002979-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTONIEL ALVES DE SOUZA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 38, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013798-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 29, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006050-66.1994.403.6100 (94.0006050-5) - NELSON FERNANDES VIEIRA X JOAO SAURA VEIGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, aguarde-se sobrestado em cartório, notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado fls. 185, promovendo a correta citação da coré Sandra Noronha Bruno. Int.

0053888-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-76.1999.403.6100 (1999.61.00.041540-3)) RADIO LASER LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a União para requerer o que entender de direito, à vista da ausência de pagamento da obrigação pelo executado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

0013598-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013598-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Recebo o recurso de apelação da União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, nº 0002520-58.2011.403.6100. Após, tornem estes imediatamente conclusos.

0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 701/702: Junte-se. Defiro o prazo requerido e o parcelamento dos honorários periciais. A carga fora do cartório deverá ser efetuada após a regularização da representação processual. SP, 03/06/2013.

0020912-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019035-08.2010.403.6100) GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002131-73.2011.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Tendo em vista a revisão das estimativas dos honorários por parte do Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de tais custas. Após, se em termos, intime-se o expert para início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0002520-58.2011.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Por ora, dê-se ciência aos réus do documento juntado às fls. 323/328 e novamente às fls. 344/349 (Perícia Médico-Legal Psiquiátrica). Prazo comum de cinco dias. Após, tornem conclusos com urgência.

0010667-73.2011.403.6100 - ALINE JOICE LOIOLA MADEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Mantenho a União Federal no polo passivo da demanda e rechaço o tal erro material apontado. Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

0004250-70.2012.403.6100 - VEMAX COMERCIAL LTDA.(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS) X COBERMEC - COMERCIO DE COBERTURAS LTDA. ME(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de Maio de 2007, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0020005-37.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro apenas a produção de prova documental, por se tratar de matéria predominantemente de direito. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para sentença, devendo-se

apensar o presente feito aos autos da ação nº 0017606-35.2012.403.6100.

0004972-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CUPULA CONFECOES LTDA EPP

1. Em face da certidão de fls. 46 retro, declaro o réu revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0009319-49.2013.403.6100 - PAULA BERNARDO MUZEL(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0011529-73.2013.403.6100 - FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0012118-65.2013.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0013828-23.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Manifestação o Autor acerca da alegação da União, fls. 403/408. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015699-88.2013.403.6100 - FRANCISCA ALBINO RODRIGUES X JOAO RODRIGUES - ESPOLIO(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0015716-27.2013.403.6100 - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o assunto, devendo constar apenas 1807 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE. Int.

0016543-38.2013.403.6100 - MARIA HELENA GAYOTTO DE FREITAS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOAO CHUNG) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERZIN CUSTODIO) Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016854-29.2013.403.6100 - DANIELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida apontada pelo banco réu em seu nome

no valor de R\$330,86 (trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações da dívida nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sustenta a autora, em suma, que a ré a indicou nos cadastros de proteção ao crédito como devedora das prestações nos valores de R\$19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos) e R\$311,10 (trezentos e e onze reais e dez centavos), vencidas e não pagas, respectivamente, em 14/04/2011 e 01/07/2011, totalizando a importância de R\$330,86 (trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). Alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos mencionados apontamentos indicados no documento juntado às fls. 19/22 do banco de dados do SCPC, SERASA e do cadastro interno do banco réu. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 23, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Em que pese o inconformismo da autora, os documentos juntados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança de sua alegação de que não assumiu as obrigações indicadas pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da antecipação de tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000596-66.1998.403.6100 (98.0000596-0) - CARGILL AGRICOLA S/A X CONOVER TRADING S/A (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Providencie a impetrante o pagamento de multa imposta em sede de apelação, no valor atualizado de R\$ 2.115,78 (dois mil cento e quinze reais e setenta e oito centavos), sob o código de receita DARF 2864. Prazo: 15 (quinze) dias; pena: execução forçada. Int.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA (SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (Fazenda Nacional) às fls. 689/694. Int.

0019114-84.2010.403.6100 - PEDRO ANTONIO PAULINO (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013849-33.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 534/540: Anote-se no sistema processual. Ciência ao Impetrante do despacho de fls. 531 e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004661-79.2013.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI (SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005807-58.2013.403.6100 - QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016934-90.2013.403.6100 - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A realização do depósito judicial requerido liminarmente pela impetrante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Caso haja comprovação nos autos da realização do depósito judicial dos valores discutidos no presente feito, intime-se a União Federal (PFN) para que, constatada a integralidade do referido depósito, bem como dos que venham a ser realizados nos autos até o julgamento final da ação, providencie as anotações cabíveis no banco de dados da Receita Federal do Brasil quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, abstando-se de inscrevê-lo na dívida ativa e de propor o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, bem como de, em razão do crédito tributário em questão, incluir o nome da impetrante no CADIN e negar a emissão e/ou renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Int.

0018005-30.2013.403.6100 - BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS069705 - GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI E RS069855 - MARCELO MOTTA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a Impetrante a contrafé necessária (cópia de todo processado), para instrução do ofício de notificação. Após, ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, após, MPF e conclusos para sentença. Int.

0018393-30.2013.403.6100 - JOAO ROBERTO DE SOUSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: 1) não efetue o lançamento de imposto sobre saque realizado pela impetrante, ocorrido há mais de cinco anos; 2) autorize a incidência do IR à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei n.º 11.053/04; 3) em lançamentos não atingidos pela decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem a incidência de juros e multa. Informa que a FUNCESP ficou proibida de reter o IR sobre o resgate de 25% do Plano, à vista de liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato. Afirma a impetrante que, não realizado o pagamento do IR durante o período de vigência da liminar - agosto 2001 a outubro 2007, o presente MS e presta para garantir, na forma preventiva, que os valores não sejam cobrados em valores superiores ao efetivamente devido. Afirma que, em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente declarando a inexigibilidade do tributo, somente sobre os valores referentes ao período de 1989 a 1995. Alega, assim, que durante esse período esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de modo que estava a Administração Pública vedada de cobrar os valores não pagos nesse período a título de IRPF, mas não de lançá-los. Nestes termos, sustenta a ocorrência de decadência dos valores não lançados até o ano de 2006. Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. No mérito, são os seguintes os aspectos a serem analisados: a) EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO: Tratando-se de hipótese de reconhecimento da dívida tributária por meio de declaração do contribuinte em cumprimento a suas obrigações acessórias, o prazo prescricional passa a correr a partir da própria declaração, já que o crédito tributário encontra-se devidamente constituído desde então. Nesses casos, cabe ao Fisco cobrar efetivamente o crédito tributário declarado e não pago, bem como constituir eventuais valores devidos e não declarados. Há prazo tanto para a constituição de valores remanescentes (prazo decadencial de 05 anos - art. 173 do Código Tributário Nacional) quanto para a cobrança dos valores já constituídos (prazo prescricional de 05 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via

DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Recurso especial provido. (Órgão: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Decisão: Unânime. Data: 02 de dezembro de 2004. Publicação: DJ1 nº 39, 28/02/2005, p. 223/224).No caso, verifica-se pela declaração de ajuste anual de IRPF Exercício 2010, Ano-Calendarário 2009 (Declaração Retificadora n 1) juntada com a inicial (fls. 33/37), que o impetrante declarou o valor sacado de suas reservas matemáticas, discriminado como RESGATE PREVID PRIVADA - PROC 2001.61.00.013162-8, no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis. Dessa forma, tratando-se de imposto de renda referente a rendimentos obtidos no ano de 2009, o prazo decadencial passou a correr a partir de 01/01/2011 (primeiro dia do exercício seguinte ao da declaração de ajuste respectiva), vencendo em 01/01/2016, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN).Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito da União lançar o imposto de renda incidente sobre a quantia resgatada pelo impetrante. b) Reconhecimento do direito à incidência do IR à alíquota de 15% para saques futuros para não optantes ao regime instituído pela Lei n.º 11.053/04. Constatado que somente são beneficiados pelo art. 3 da Lei n 11.053/2004 aqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005, mas não fizeram a opção facultada no art. 1. Para esses, a lei prevê a possibilidade de haver incidência na fonte apenas para fins de antecipação à alíquota de 15%. Para os demais, ao contrário do defendido, não se alterou a fixação de alíquotas aplicáveis, nem para fins de antecipação, permanecendo a comum do IRPF. A lei n. 11.053/2004, em seu art. 2º, apenas ressalvou a possibilidade daqueles que ingressaram em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei. Considerando que o impetrante ingressou antes dessa data e ela não se aplica o disposto no art. 3 da Lei n. 11.053/2004. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200738000079323, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)),**

TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:460.) - destaques não são do original.c) Afastamento da multa de mora e juros sobre os valores devidos, com base no art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96. De fato, a Lei 9.430/96 estabelece em seu artigo 63, caput e 2º: 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - sem destaque no original Ocorre que, de acordo com o sistema processual eletrônico, a sentença transitou em julgado em 09.06.09 (fls. 23). Desse modo, o impetrante disporia de 30 dias a partir dessa data para proceder ao recolhimento do imposto de renda devido, sem a incidência da multa de mora, o que, por óbvio, não aconteceu, vindo a decair do direito. De todo modo, contrariamente ao que pretende o impetrante, o art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 não afasta a incidência dos juros moratórios, abarcando apenas - e expressamente - a não incidência da multa de mora. Deve prevalecer a interpretação literal da lei, mormente quando se destaca a natureza tributária da questão aqui tratada, cuja interpretação de suas normas deve sempre estar pautada por um prisma restritivo acerca de seu alcance. Note-se, aliás, que a aplicação do disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 acaba por dar, em última análise, um efeito que se assemelha a verdadeiro benefício fiscal, pois isenta o contribuinte devedor de uma mora que, frise-se, não foi obstada definitivamente pela mencionada concessão da liminar no MS n. 0007940-20.2006.403.6100, já que esta foi revogada pela posterior sentença denegatória. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Outrossim, com relação aos efeitos ex tunc decorrentes da revogação/cassação de uma ordem liminar, oportuna é a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. (grifado) Ressalte-se, por fim, que, como contribuinte, caberia ao própria impetrante tomar as providências para ser albergado por tal norma, o que não foi feito. d) Reconhecimento de que em lançamentos não atingidos pela decadência sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995: Em relação a tal pedido, há que se reconhecer a inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de matéria já decidida no mandado de segurança anteriormente impetrado perante a 19ª Vara Cível e, portanto, sua observância deve ser analisada naqueles autos pelo juiz natural. Assim, deixo de conhecer de tal pedido nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Medida Liminar INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0018888-74.2013.403.6100 - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a imediata análise dos pedidos de restituição tributária enviados eletronicamente por meio do sistema PER/DCOMP, elencados na petição inicial. Afirmo a impetrante que, ao apurar saldo credor remanescente quando do encontro de contas entre as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço e as retenções de 11% aplicadas no valor total da nota fiscal/fatura de prestação de serviço, enviou eletronicamente, na data de 02/05/2013, pedidos de restituição tributária por meio do sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, contudo, que o status dos pedidos de restituição permanece na situação em análise desde a data das transmissões, o que afronta o prazo máximo estipulado nos artigos 48 e 49 da Lei n 9.784/99. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. A Lei n 9.784/99 regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, sendo certo que seu art. 49 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão de instrução do processo administrativo para que seja proferida decisão, prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja expressa motivação. Na ausência de um prazo específico para a hipótese de requerimento efetuado no âmbito do processo administrativo fiscal, o prazo previsto na Lei n 9.784/99 era tido como paradigma para a observância do princípio da razoável duração do processo por grande parte da doutrina e jurisprudência. Todavia, com o advento da Lei n 11.457/2007, restou suprida tal lacuna, sendo finalmente estabelecido um prazo obrigatório para a administração pública proferir decisão no processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 24 da referida lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dado o seu caráter específico de atendimento das peculiaridades da seara fiscal, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007 veio a prevalecer sobre o prazo previsto na Lei n 9.784/99, atendendo inclusive o princípio

da razoável duração do processo, previsto no art. 5, inciso LXXIII, da CF. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, verifica-se pelo documento juntado às fls. 25/28 que a impetrante enviou eletronicamente todos os seus pedidos administrativos de restituição tributária na data de 02/05/2013, ou seja, há pouco mais de 05 (cinco) meses. Dessa forma, não há que se falar, ao menos em princípio, em mora administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição tributária enviados pela impetrante. Desta forma, INDEFIRO ao pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0000720-85.2013.403.6112 - SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE (RJ116740 - ALESSANDRA CRISTINA NASCIMENTO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Requeira a CEF o que de direito em relação a pesquisa de endereços juntada aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010818-35.1994.403.6100 (94.0010818-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-66.1994.403.6100 (94.0006050-5)) NELSON FERNANDES VIEIRA X JOAO SAURA VEIGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020365-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031588-05.2001.403.6100 (2001.61.00.031588-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 822/826: Anote-se o nome do Advogado no sistema processual. E nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0309502-11.1994.403.6100 (94.0309502-4) - JOAO BATISTA DE PAIVA X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JOAO BATISTA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA VELUDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 438/443: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, alegando a ocorrência de contradição.A r. decisão de fls. 432, acolheu os valores apurados pela Contadoria Judicial.Salienta a embargante que na decisão embargada há contradição, uma vez que às fls. 432, este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, afrontando, assim, os artigos 128 e 460 do CPC, quando deveria se restringir ao pedido do autor.Diante do exposto, decido:A Contadoria em seus esclarecimentos, fls. 423, demonstrou que o Autor utilizou índices de correção monetária da Caderneta de Poupança e considerou a taxa total de juros moratórios de 65,5%, quando o correto era de 89,5%, caracterizando, assim, erro material e mais, o que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, determinado na r. sentença. Rechaço, assim, a alegada ocorrência de julgamento ultra petita, por se tratar apenas de mera adequação ao julgado. Decisão nesse sentido: TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 39510 SP 2009.03.00.039510-0 (TRF-3) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS VERÃO E BRESSER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.I - Os valores da execução devem corresponder ao determinado no título judicial, prevalecendo o valor encontrado pelo Contador do Juízo, ainda que seja maior que o apresentado pelo credor em sua memória de cálculos, desde que haja pedido expresso do Exequente nesse aspecto, como é o caso.II - A decisão agravada homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados nos termos da sentença, tendo o Sr. Contador Judicial apontado erro do credor, no tocante à correção monetária, em ofensa à coisa julgada, razão pela qual passível o acolhimento do aludido cálculo, sem, contudo, configurar julgamento ultra petita, mas, sim, mera adequação ao julgado.III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.IV- Agravo de instrumento improvido. Acolho os presentes embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se.

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X

RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Muito embora a r. sentença haver condenado a parte autora em honorários advocatícios em favor dos réus, o v. acórdão afastou a condenação em relação aos Bancos Nossa Caixa S/A e Bradesco S/A, mantendo a condenação em honoários apenas em favor do BACEN. Assim, reconsidero todas as decisões/despachos a partir de fls. 437 e torno sem efeito a penhora realizada nos autos. Providencie o patrono da parte autora o numero da conta bancária dos co-autores Renata Maria, Waldomiro Rosa e João Bosco, a fim de que seja feito o estorno dos valores bloqueados e/ou requerer através de alvará. Intimem-se, inclusive o BACEN do despacho de fls. 430.

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE

Tendo em vista o descumprimento do determinado às fls. 913, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

RECONVENCAO

0020677-75.1994.403.6100 (94.0020677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4)) VATAIR ARAUJO DIOGO X DEBORA RIBEIRO CABRAL DIOGO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Desentranhem-se o presente feito, após arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista a CEF da guia de depósito de fls.349, para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser expedido o alvará de levantamento relativo à sucumbência.

0052986-18.1995.403.6100 (95.0052986-6) - NESTOR AMERICO NUNES SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO GERONYMO X VALDEMAR GIROTTO X SUELI REGINA DE OLIVEIRA X AVENAIDE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS STEKEL X ADAO STEKEL X EDVALDO CARVALHO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.191/192:Indefiro o requerido, tendo em vista o despacho de fls.181. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de penhora de fls.143, desonerando a depositária Nivea Martins Marinho dos Santos. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser detrmnada a expedição dos alvarás em favor da CEF e em favor da parte autora.

0048956-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048956-3) - RAIMUNDO ROMAO BATISTA X RANULFO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL REIS DE OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES PEREIRA MONTEMEZZO X

RAMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF concorda com o parcelamento do valor devido, intime-se a parte autora para que deposite a primeira parcela em juízo no valor de 572,81 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), devendo as demais parcelas serem depositadas sempre no mesmo dia até o término do pagamento. Int.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou ao despacho retro, configurando seu silêncio concordância tácita, venham os autos conclusos para sentença de extinção, devendo a parte autora indicar nos autos procurador constituído nos autos com poderes, em nome do qual deverá ser expedido o alvará.

0009043-18.2013.403.6100 - PAULO TEIXEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0017836-43.2013.403.6100 - DOUGLAS DOS SANTOS BASTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls.648. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo: Espólio de Antonio Venancio Rancosino. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, quando será determinada a expedição dos alvarás.

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que os autores concordam com os créditos feitos conforme fls.883, restando apenas os coautores: Antonio Soares, Armando Ruggieri e Felipe Sarceda cujos créditos devem ser feitos nos termos da decisão de fls.832/833. Com as considerações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar planilha conforme decisão acima.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Este juízo entende que os juros remuneratórios devem ser computados. Á vista da discordância das partes, tornem os autos ao Contador para que ratifique seus cálculos ou retifique, se for o caso.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.727/734 um,a vez elaborados nos termos do julgado, devendo a CEF complementar os valores apurados, bem como referentes aos honorários suscumbenciais. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3949

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017778-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 131/134: Por ora, designo audiência de oitiva para o dia 09 de abril de 2014, às 14:00 horas, devendo a(s) parte(s) apresentar(em) o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente.As partes serão intimadas por seus respectivos patronos, constituídos nos autos.Intimem-se.

MONITORIA

0012560-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO RODRIGUES BANDEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 2925.160.0000126-82.O réu foi citado (fl. 84) e não se manifestou.A autora informou a composição amigável das partes (fls. 80/82), requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, e os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur.Tendo a autora noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019248-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUILIO CARDOSO BARBOSA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 1367.160.0000216-00.Após várias tentativas para localização do réu, estas restaram infrutíferas, não sendo ele efetivamente citado.Instada a se manifestar, a autora noticiou a renegociação do contrato (fl. 59) e requereu a extinção do feito, por carência da ação em razão de falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur.Tendo o exequente noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Consta-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA

Tendo em vista a organização administrativa deste Juízo, cancelo a audiência anteriormente marcada; a redesignano para o dia 13 de novembro de 2013, às 15:30 horas. Anote-se. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, constituído nos autos. Intimem-se.

0002190-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS EDUARDO GENARI

Intime-se a parte autora / exequente para que junte comprovante de acordo noticiado, devidamente assinado pelas partes acordadas.Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos pra sentença de extinção.No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047939-87.2000.403.6100 (2000.61.00.047939-2) - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com a pretensão da declaração de crédito tributário em razão da inconstitucionalidade, dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, pugnano pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS e CSSL.Reconhecido o direito à compensação tributária, o autor requereu a desistência, uma vez que necessita habilitar os créditos para posterior realização da compensação, nos termos da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012. É o breve relatório. Decido.A teor do artigo 81, 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, denota-se que na ação procedente para a repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015576-76.2002.403.6100 (2002.61.00.015576-5) - CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM CREDITO E COBRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Trata-se de execução em cumprimento de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder à penhora de bens. A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809, de 13 de maio de 2009, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.A portaria a que se refere a exequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de

desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3) - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):José Carlos da Silva AroucaAnoto que a CEF efetuou os créditos, juntou todos os extratos utilizados para elaborar os cálculos e a parte instada a se manifestar, quedou-se inerte, conforme certidão de fls.625(verso) e o silêncio configura concordância tácita.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003994-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003994-2) - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA-EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, chamo o feito à ordem. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 261, uma vez que proferido erroneamente em decorrência da parte final da sentença, a qual também está incorreta. A parte dispositiva da sentença de fl. 240 deve ser corrigida de ofício, tendo em vista a ocorrência de erro material, haja vista que a tutela requerida pelo autor foi indeferida, razão pela qual não haveria o que ser confirmado em sentença. Assim, a parte dispositiva da sentença deverá ser corrigida para constar, tão somente:Portanto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais permenece a sentença tal como prolatada. No tocante ao requerido pela parte autora, qual seja, tutela antecipada incidental para a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, determinando a emissão de Certidão Negativa de Débitos, entendo ser defeso tal requerimento nesta fase processual, mormente, considerando que já houve a prolação de sentença, o que esgota a jurisdição deste Juízo. Por tais motivos, recebo o recurso de apelação da ré no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao TRF-3ª Região. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0013328-25.2011.403.6100 - LUIZ MASSI JUNIOR X JOAO LOPES DE ARAUJO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de obter determinação judicial para que os réus procedam ao recálculo da parcela dos vencimentos dos autores, referente ao antigo adicional periculosidade, atualmente denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. E, assim, que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% incidente sobre o valor atribuído ao vencimento básico e nesta proporção seja definitivamente mantida e incorporada ao total da remuneração.Pretende, assim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas, pagas a menor nos últimos cinco anos, da data do ajuizamento desta ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço, devidamente corrigidas. Inicialmente, este Juízo declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito, determinado seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 191/191-verso). Os autores emendaram a inicial (fls. 192/194), tendo sido a petição recebida, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 130.804,00 (fl. 195). No mesmo ato foi indeferida a gratuidade de Justiça pleiteada na inicial.Da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 199/203), no qual foi mantida a decisão deste Juízo, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 207/215). Da decisão proferida no Agravo de instrumento, foi interposto Agravo Legal (fl. 219) e embargos de declaração, sendo estes acolhidos para corrigir apenas erro material (fls. 221/223). Foi negado provimento ao agravo legal (fl. 232).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 236/237).Citadas (fls. 264/268-268verso), às fls. 247/263 e 270/290 foram juntadas as contestações. Em preliminar, a União alegou ilegitimidade passiva afirmando que a CNEN é autarquia federal com personalidade jurídica e patrimônios próprios e o IPEN é

autarquia do Estado de São Paulo, ou seja, nenhuma delas está organicamente localizada na administração pública direta federal. Afirmar, ainda, que devem ser consideradas prescritas todas as parcelas remuneratórias e indenizatórias porventura existentes em período anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação. A CNEN, a seu turno, alega que o caso em tela trata de prestações de natureza alimentar, que prescrevem em dois anos a partir da data que se venceram, nos termos do artigo 206, do Código Civil ou, em não sendo acolhida a prescrição bienal, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. Pugnam pela improcedência da ação. Réplicas a fls. 599/652 e 653/706. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, por tratar de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar: Considerando que a Lei 4.118/1962 criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com personalidade jurídica de autarquia federal e autonomia administrativa e financeira (art. 3º), bem como que em caso de eventual condenação será o CNEN o responsável pelo cumprimento da obrigação, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com relação à UNIÃO e ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN. Confira-se a jurisprudência, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE OS RECORRENTES OBJETIVAM REVISÃO DA VPNI. JUIZ DA CAUSA DETERMINOU A EXCLUSÃO DA UNIÃO E DO IPEN DO POLO PASSIVO DA LIDE. CAPACIDADE JUDICIAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, DA QUAL OS AUTORES SÃO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A Lei nº 4.118, de 27/08/1962, criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, dotando-a de personalidade jurídica de autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira (art. 3º). II - Embora os agravantes, servidores públicos federais desse ente administrativo, prestem serviços junto ao IPEN, essa situação fática não torna o Instituto responsável por eventual condenação no feito de origem, o mesmo ocorrendo com relação à UNIÃO, dada a autonomia financeira da CNEN. III - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00137489420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Mérito: Inicialmente, analisarei a questão da prescrição bienal. Improcede a alegação da correção CNEN, eis que as prestações alimentares a que se refere o art. 206, parágrafo 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. Nesse sentido a jurisprudência, cuja ementa segue transcrita: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GDPGTAS. EXTENSÃO À PENSIONISTA DE INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES, HAJA VISTA O CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 20 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. SUPRESSÃO DE VPNI SEM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do Decreto 20.910/32 e da súmula nº 85, do SJT, há de ser reconhecida, no caso, a prescrição quinquenal, e afastada a prescrição bienal, pois as prestações alimentares a que se refere o art. 206, parágrafo 2º, do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores públicos são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que inaplicável ao caso o aludido dispositivo do Código Civil. (TRF4, AC 001136625200340447100, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). (...) 7. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (APELREEX 00093882820104058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2012 - Página: 282.) Prejudicada, todavia, a análise da suscitada prescrição quinquenal, haja vista limitar-se o pedido às parcelas do último quinquênio, que é o que de fato se aplica ao caso, consoante o Decreto n. 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ. Passo agora à análise da pretensão veiculada na inicial. Sustentam, em síntese, possuírem direito à percepção de trinta por cento a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada por entenderem que a Lei 8.270/91, ao transformar o Adicional Periculosidade em VPNI descaracterizou a sua natureza de percentual, para constituir-se numa parcela salarial variável, que se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação salarial. Aduzem que a VPNI, instituída pela Lei 8.270/91, artigo 12, 4º, não se confunde com o Adicional Periculosidade, disposto no inciso II, da mesma Lei. Que mesmo que fosse descaracterizada sua natureza percentual, passando a constituir-se em parcela fixa, o legislador teve o cuidado de sujeitar a vantagem pessoal aos mesmos índices de revisão ou antecipação dos vencimentos, para que, ainda que de forma indireta, sempre fosse respeitada a proporção do momento de sua instituição. Aduzem, portanto, que a ré deve proceder ao recálculo da parcela dos vencimentos dos autores, referente ao antigo adicional periculosidade, atualmente denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. E, assim, fazer com que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% incidente sobre o valor atribuído ao vencimento básico e nesta proporção seja definitivamente mantida e incorporada ao total da remuneração. Pretendem, por fim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas, pagas a menor nos últimos cinco anos, da data do ajuizamento desta ação, com reflexos na gratificação natalina, férias e adicional de um terço, devidamente corrigidas. Vejamos. Com efeito, o artigo 12, 4º, da Lei 8.270/91, ao transformar o adicional de Periculosidade em VPNI, assim dispôs: Art.

12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:(...)II - dez por cento, no de periculosidade.(...) 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.Verifica-se que foi mantido o adicional de periculosidade percebido pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, descaracterizando sua natureza percentual, transformando-a em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI - sujeita aos mesmos índices de revisão e antecipação dos vencimentos.A mens legislatoris, ao determinar que tais valores estariam sujeitos aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos, foi a de manter a proporção entre vencimentos e a vantagem pessoal percebida pelos servidores, sendo certo que na espécie, a referida vantagem, por força da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.393, de 17/12/1987, representa trinta por cento sobre os vencimentos percebidos pelos servidores da CNEN, em razão de constantes riscos de contaminação radioativa a que estavam submetidos.Não obstante, não merece acolhida a tese desenvolvida pelos autores de que a Lei 8.627/93, ao estabelecer o reposicionamento dos servidores, não abrangeria o reajuste da VPNI, pois, segundo jurisprudência pacificada do Egrégio Supremo Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste concedido aos militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93, representou, em verdade, revisão geral de remuneração. Concluo, portanto, que por força do 4º, artigo 12, da Lei 8.270/91, a VPNI seria contemplada com os reajustes estabelecidos pelas referidas normas legais.Verifica-se que, em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pelos demandantes, a determinação legal de incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos à VPNI não compreende o reajuste aferido da Lei n.º 8.627/93, que especifica critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, sem qualquer correspondência com a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente, em sede de embargos de divergência, acerca do alcance da expressão legal que prevê a sujeição da VPNI aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos, conforme ementa abaixo:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91. I - O 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação. II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por conseqüência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88). III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos sobre a VPNI (art. 12, 5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 380.297/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 25/04/2007, DJ de 04/06/2007, p. 297) (grifei)Assim, sempre que houver revisão geral ou antecipação de vencimento, por força do disposto no 4º, do artigo 12, da Lei 8.270/91, a vantagem pessoal também deverá sofrer o mesmo reajuste. Destarte, não é possível a percepção de trinta por cento a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tal qual anteriormente percebida quando nominada de Adicional Periculosidade, pois a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos.Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa. 2. Não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 955.194/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010, STJ) (grifei)Por fim, somam-se os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. LEI Nº 8.270/91. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO. ART. 37, X, DA CF/88. PRECEDENTES. [...] 2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita-se apenas à revisão geral e anual de vencimentos, de que trata o artigo. 37, X, da CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.160.155/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011, STJ) (grifei)AÇÃO DE

CONHECIMENTO DE SERVIDORES A DESEJAREM O PROSSEGUIMENTO DA DISTINÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR ATIVIDADE NUCLEAR, EM RELAÇÃO À VANTAGEM PESSOAL NA QUAL EFETIVAMENTE TRANSFORMADO - PACIFICAÇÃO PRETORIANA CONTRÁRIA - IMPROCEDÊNCIA ACERTADA - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE. 1. Irrepreensível a r. sentença, na combatida angulação de improcedência ao pedido, ausente desejada confusão entre as rubricas remuneratórias, não subsistindo o intento eternizador dos tais trinta por cento, nos termos da v. jurisprudência a tanto pacificada. Precedente. 2. O Adicional, fruto da atividade nuclear em prisma, não foi mantido à guisa de percentual, passando a constituir parcela salarial fixa, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, ex vi legis, de conseguinte não subsistindo os intentos constitutivos, aviados por meio desta cognição. 3. Em outras palavras, consagrando-se não admita o sistema desfrute qualquer servidor do pretense direito a um regime jurídico remuneratório neste ou naquele sentido em perpetuação - porém sim que não se lhe impinja redução de vencimentos, inciso XV, do art. 37, Lei Maior - extrai-se não logra a parte autora revelar tal tenha se dado com sua realidade em concreto, consoante os autos, ônus inalienavelmente seu, inciso I, art. 333, CPC. 4. Improvido o demandante apelo.(AC 00071122420064036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Violação de direito adquirido, de ato jurídico perfeito e da garantia da irredutibilidade de vencimentos.Verifico que o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares foi transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos da Lei 8.270/91, sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.Considerando que foi transformado em VPNI, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares desvincula-se do percentual anteriormente fixado, ficando sujeito apenas, repita-se, aos reajustes gerais e anuais de vencimentos.Nestes casos, não há o que se falar em irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), uma vez que tal garantia é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração (RREE 298.694 e 298.695, Min. Pertence, Pleno, DJ 23.04.2004 e 24.10.2003, respectivamente). Tampouco há ofensa a direito adquirido, pois é do Superior Tribunal o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a nova lei regular as relações jurídicas havidas entre servidores públicos e a administração, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Eis os seguintes precedentes:Recurso especial. Servidor Público federal. Adicional de periculosidade. Alteração da base de cálculo. Violação a direito adquirido. Não-ocorrência. Redução de vencimentos não-verificada. Manutenção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Reajuste. Antecipações a revisões gerais. Recurso especial conhecido e improvido.1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alterações dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.....2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp-414.010, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06)Recurso Especial. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Percentuais. Artigo 70 da Lei 8.112/90. Regulamentação. Lei n 8.270/91. Redução. Inexistência de direito adquirido a regime jurpidico.1. Na concessão dos adicionais de atividades penosas de insalubridade e de periculosidade,serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica (art. 70 da Lei 8.112/90).2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70, da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre a redução vencimental.(...)5. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp-348.251, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ DE 21.6.04) (grifei) Por tais motivos, improcede o pedido.Ante o exposto,I. JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com relação às corrés União Federal e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, por ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN sequer contestou, os autores arcarão com honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateado entre eles.II. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à ré Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com honorários advocatícios em favor da ré (CNEN), ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre eles.Custas na forma da lei.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN do polo passivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.

0007514-95.2012.403.6100 - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, sobre valor principal, promovida pela parte autora/exequente, a teor do carreado às fls. 87 e 89/92. Efetuados os depósitos de fls. 97 e 102, o exequente nada mais requereu e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002089-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Novembro de 2013, às 14:30 horas. Anote-se. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos, constituídos nos autos. Sem prejuízo, intime-se a ré, para que traga aos autos, especificamente, a notificação pessoal da mutuária datada de 04.07.2011, a fim de que possa ser analisada a regularidade da execução extrajudicial (art. 26 da Lei n.º 9.514/97). Intimem-se.

0003794-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEU CARLOTI

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor financiado através de cartão de crédito CAIXA, alegando que o réu estaria inadimplente sobre as obrigações do referido crédito no importe de R\$ 16.311,00. O réu foi citado (fl. 44) e não se manifestou. A autora informou a composição amigável das partes (fls. 47/49), requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Tendo a autora noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006918-77.2013.403.6100 - VERA JORGINA YANG(SP305576 - FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos. A autora ajuizou a presente Ação Ordinária em face do réu objetivando as diferenças dos proventos de complementação da aposentadoria decorrente do incorreto pagamento que vem sendo feito a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDARA. Relata, em síntese, que enquanto servidora da ativa, admitida em 14.03.79, exercendo a função de Técnica de Cadastro Rural, recebia a GDARA no montante de R\$ 1.647,00. Aposentou-se em 2.2.2010, recebendo a gratificação integralmente somente no mês de fevereiro/2010. Segundo a autora, com fundamento na Norma Técnica nº 54/2010, publicada em 8.2.2010, o pagamento da GDARA foi reduzido para R\$ 1.333,24, o que passou a receber a partir de março de 2010. Sustenta que, consoante a Súmula 288 do Tribunal Superior do Trabalho, o procedimento da ré é manifestamente ilegal, prejudicando direito adquirido em receber a GDARA de forma integral durante sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/13. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 89ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (fl. 14). Citado (fl. 14/15), o réu apresentou contestação (fls. 21/26) arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, discorreu sobre legalidade do ato administrativo que determinou o pagamento aos proventos de aposentadoria e das pensões com base de cálculo na média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses. Que, levando-se em conta a MP 479, que passou a vigorar em 30.11.2009, convertida na Lei nº 12.269/10, as aposentadorias concedidas ou revisadas a partir de janeiro de 2010, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, a incorporação da GDARA deve se calcular com base na média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria. Afirma, ainda, que o pagamento de fevereiro/2010, quando já estava aposentada a autora, o pagamento foi feito com erro, pois deveria ter sido pago nos termos acima referidos, a menor. Bate-se pela legalidade do ato e improcedência da ação. Réplica às fls. 58/60. Em audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, foi deferida a gratuidade da justiça e reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (fls. 66/67). Dessa decisão a autora embargou, tendo sido dado provimento ao recurso (fl. 72). O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 78/79), tendo as partes tomado ciência (fls. 79 e 83). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a

apreciar e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A presente ação trata da possibilidade de recebimento das diferenças dos proventos de complementação da aposentadoria decorrente do incorreto pagamento que vem sendo feito à autora a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDARA. Pleiteia o recebimento integral da GDARA desde março de 2010, pois, quando de sua aposentadoria, em 2.2.2010, recebera no mês de fevereiro a gratificação integral. Aduz que o ato administrativo que reduziu a gratificação é ilegal, pois fere o direito adquirido à percepção integral da GDARA que recebia quando da ativa e no primeiro mês de aposentadoria, tendo sido reduzida somente a partir do mês de março/2010, por força da Norma Técnica nº 54/2010. Vejamos. Com a edição da Medida Provisória nº 216, convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, foi criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (art. 15) destinada aos servidores da autarquia, sob um sistema de pontuação individual e institucional, variando de 10 a 100 pontos. A Lei 11.090/2005, alterada pela MP 479/2009, prevê os critérios necessários para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria. Referida Lei estabeleceu para os servidores ativos enquanto não forem editados os atos referidos nos 3º e 4º desta Lei e até que sejam processados os resultados do (primeiro) período de avaliação, a GDARA será paga nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos (art. 19), enquanto estatuiu no artigo 22 que a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e das pensões, de acordo com o valor correspondente a 30 (trinta) pontos quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses (inciso II). Com efeito, a adoção do critério previsto no inciso II do artigo 22 da Lei nº 11.090/2005 aos proventos e pensões violou o princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos bem como o direito à aposentadoria integral, mantidos pelos art. 6º e 7º da EC 41/2003 e artigo 3º da EC 47/2005 para as pensões e aposentadorias. Confira-se: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (grifei) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifei) Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu, em 17.09.2009 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.34.00.42629-0/DF, processo na origem: 2004.34.00.042629-0), a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei 11.090, de 07/01/2005, por flagrante violação ao que dispõem os arts. 5º, caput, e 40, 8º, da Constituição Federal, e o artigo 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. Assim dispõem os artigos 5º e 40, 8º, acima mencionados: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Confira-se, ainda, o referido Recurso Extraordinário nº 664.676, que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 216/2004, ARTIGO 22, I e II e PARÁGRAFO ÚNICO, CONVERTIDA NO ART. 22, I E II e PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.090/2005, POSTERIORMENTE ALTERADA PELO ART. 22, I A e B e II, DA MEDIDA PROVISÓRIA 431/2008, CONVERTIDO NO ART. 22, I, A E B E II e A e B, DA LEI 11.785/2008. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. AFRONTA AO ART. 7º DA EC 41/2003, AO ART. 2º, E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA EC 47/2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS PREVISTA NO ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MANTIDA NO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PAGAMENTO DA GDARA EM SEU VALOR MÁXIMO. (...) A Constituição Federal de 1988, na sua redação original, disciplinando o regime próprio de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, assegurou, nos 4º e 5º do seu art. 40, tanto em favor dos aposentados, como dos pensionistas, paridade de proventos/pensões com os vencimentos dos servidores da ativa, ao estabelecer que os proventos/pensões deveriam ser revistos (...) na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (...) (RE 664676, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/11/2012, publicado em DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012). Neste passo, nos termos do artigo 2º da EC n. 47/2005, aplica-se aos servidores públicos que se aposentaram na forma do caput do artigo 6º da EC 41/2003 o disposto no artigo 7º da mesma Emenda: a paridade plena com os servidores em atividade. Tendo a autora preenchido os requisitos necessários à aposentadoria, consoante disposto nas EC 41/2003 e 47/2005, bem como tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, da Lei 11.090/2005, que trata da incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria, de rigor a concessão da gratificação em comento de forma integral. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDARA, desde março de 2008, no mesmo percentual pago aos servidores da ativa em função equivalente à da autora, descontados os valores já pagos administrativamente sob este título. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C.

0012206-06.2013.403.6100 - VALDEMAR TIOSSI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos percentuais de correção monetária, no período de junho de 1987 (18,02%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,61%); julho de 1990 (10,79%); janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como a aplicação da taxa de juros progressivos. Requer também que a ré seja instada a apresentar todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, bem como assistência judiciária gratuita. Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, que a parte autora não faz jus aos planos econômicos, pois aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/01, Adesão Internet -Desafio, protocolo nº 010572415297006, conforme sistema do FGTS/PEF- Planos Econômicos. Por fim, requereu a improcedência da ação em relação aos juros progressivos. (fls. 45/58). Intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e alegação da ré, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 170 verso. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos planos econômicos. Inicialmente, cumpre verificar alegação da Caixa Econômica Federal em relação à adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a ré trouxe aos autos a informação da consulta feita no sistema do FGTS/PEF, bem como informou o número do protocolo e os dados eletrônicos que comprovam a adesão através do meio eletrônico. Vejamos. O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro prevê o seguinte: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidos na Lei Complementar 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão própria, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos

formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meio magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Portanto, é possível o titular da conta vinculada firmar por meios magnéticos a adesão a Lei Complementar 110/2001, e tal adesão encontra respaldo no referido normativo. No presente caso, caberia à parte autora comprovar que não realizou adesão, entretanto, oportunizado a fazê-lo, limitou-se alegar que a adesão refere-se apenas ao período de janeiro/89 e abril/90. Contudo, tal afirmativo não procede, uma vez que ao firmar a adesão o correntista titular da conta concordou que a mesma se refere ao período de junho/87, ao período de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, nos termos do item III, do parágrafo 4º do referido Decreto. Logo, tendo em vista que há previsão legal para as adesões via internet, entendo que a parte autora não faz jus aos créditos dos planos econômicos, indicados na inicial, portanto, deve ser extinto seu pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Da aplicação da Taxa Progressiva de juros A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 16 de fevereiro de 1973, quando já estava em vigor a Lei n. 5.705/71, que determinou aplicação da taxa de 3% (três por cento) ao ano para capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, bem como não comprovou a de opção retroativa, nos termos da Lei n. 5.958/73. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado nos autos e extingo o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à taxa de juros progressivos. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010. Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000483-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-45.1994.403.6100 (94.0011367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando a embargante excesso de execução. Sustenta que nos cálculos dos exequentes foi aplicado todos os índices de correção monetária expurgados, inclusive, os não deferidos no título executivo, bem como aplicação da taxa Selic cumulada com outros índices de correção monetária. Aduz, ainda, que o exequente deixou de recolher a contribuição por vários anos, sendo na verdade devedor do Fisco, conforme o relatório juntado aos autos pela Receita Federal, bem como a ocorrência de reformatio in pejus, em relação à condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 885.708,58 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 08/2001. (fls. 07). Intimada à parte embargada, manifestou alegando que a embargante aduziu inexistência de valor a ser executado, entretanto, apresentou cálculos de liquidação às fls. 07, por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos execução (fls. 35/82). Em face da divergência apresentada entre as partes, os autos foram

remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 2.814.626,25 (dois milhões, oitocentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) até 08/2001. Informou, ainda, que elaborou os cálculos de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal e pela parte autora, observando a legislação aplicável ao PIS. Informou que parte autora inclui índices de expurgos não deferidos no julgado e a taxa Selic, bem como a ré apresentou somente o montante devido a matriz, deixando de incluir as filiais (fls. 84/111). Intimada às partes, impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como a embargada requereu a produção de prova pericial, com a concordância da embargante (fls. 118/134). Apresentado quesitos pelas partes, bem como indicado os Assistentes Técnicos, foi nomeado o Perito, que apresentou o laudo pericial às fls. 167/184. As partes foram intimadas para manifestarem sobre o laudo. A embargada, após esclarecimentos, concordou com o laudo pericial, enquanto embargante discordou do laudo (fls. 279/334 e 316/333). Determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, com aplicação da Taxa Selic a partir 01/01/1996, assim, foi apresentado cálculos e os mesmos foram impugnados pelas partes, sendo requerido pelo exequente o acolhimento do montante indicado na perícia contábil. Visando sanar a controvérsia existente, foi determinado que a Contadoria Judicial promovesse os cálculos com base nos critérios determinados às fls. 455/456. A Contadoria Judicial cumprindo a determinação apresentou novos cálculos às fls. 458/466, os quais foram impugnados pela embargada, alegando que não foram considerados inúmeros pagamentos realizados, cujas cópias dos DARF se encontram nos autos, por outro lado, a embargante concordou com os cálculos. Remetidos os autos a Contadoria Judicial para e esclarecimentos e com novas determinações para elaborações dos cálculos. Após, conforme determinado às fls. 491 e 585, foi apresentado o montante de R\$ 7.933.216,20 (sete milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos). Intimada às partes, a embargante discordou dos cálculos, bem como apresentou novos cálculos, requerendo a sua homologação e caso assim não entenda o Juízo, requereu que fosse compensado o valor reconhecido pela embargada às fls. 458/520. A embargada discordou dos cálculos, alegando que não foram considerados todos os recolhimentos comprovados nos autos. Decido. A solução da controvérsia cinge-se em saber se há excesso de execução e qual dos cálculos apresentados cumpre fielmente os ditames do título exequente, tendo como base os documentos juntados aos autos. A decisão que transitou em julgado nos autos principais condenou a ré à restituição do PIS, naquilo em que extravasou os moldes da Lei Complementar nº 7/70. Acrescidos de juros, a razão de 1º ao mês, a contar do trânsito em julgado, bem como correção monetária, computada de cada recolhimento. Devendo as despesas ser suportadas pela ré, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, atualizada. As decisões às fls. 459/456 e 489/491, determinaram os índices de correção monetária e os critérios para atualização do título exequendo. Observa-se na decisão que transitou em julgado, bem como nas mencionadas decisões que todas as controvérsias foram sanadas, restando apenas à elaboração dos cálculos aritméticos com base nos documentos juntados aos autos. Ressalta-se, ainda, que na execução, cumpre observar o princípio geral de fidelidade ao título exequente, pois na verdade o que se busca é o cumprimento deste título. Assim, buscando o fiel cumprimento do título exequendo, é sabido que os documentos juntados aos autos demonstram sem margem a dúvidas, não apenas existência de recolhimentos do tributo indevido, mas também o seu respectivo quantum e no presente caso, os documentos necessários para apuração do montante devido encontra-se juntado nos autos. No que tange à impugnação das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, entendo o seguinte: que é lícito ao Juízo socorrer-se do serviço de apoio da Contadoria Judicial para apurar o montante devido, bem como dirimir controvérsia acerca de eventuais erros nos cálculos e possíveis dúvidas em relação aos documentos contábeis, assim, deve prevalecer à análise oferecida por este Órgão Auxiliar do Juízo e os cálculos por ele apresentado, em caso de divergência. O entendimento da jurisprudência é o seguinte: EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS FORMULADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é no sentido da presunção de veracidade dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Na espécie, os argumentos sustentados pelo Apelante não infirmam indigitada presunção. 2. Apelo Provido. (AC 200651010120178 AC - Apelação Cível - 411040 Relator Desembargador Federal Lana Regueira Sigla do órgão TRF 2 Órgão julgador Quarta Turma Especializada Fonte E-DJF2R- Data 03/05/2010- Página:: 151). Destaca-se ainda, o entendimento do julgado abaixo mencionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. O erro material ou mesmo o desrespeito ao comando expresso na sentença, nisso compreendida a inclusão de parcelas indevidas no cálculo ou a exclusão das devidas, não está amparado pela coisa julgada. 2. O entendimento deste Regional é de que não há a obrigatoriedade de que a exceção de pré-executividade seja oposta dentro do prazo dos embargos. 3. Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo à morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores e, por consequência, a suspensão do feito, na forma do art. 265, inc. I, e 1º, CPC. 4. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. 5. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informação, concluindo que as memórias de cálculo apresentadas pelas autoras deixaram de obedecer aos limites do título executivo, devendo ser

adotado o cálculo apresentado pela Contadoria. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200604000337768, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 14/05/2007. Portanto, nos termos acima mencionados, em caso de divergência entre os cálculos das partes, bem como em relação aos documentos que embasam tais cálculos, deve o Juízo dirimir a questões com apoio da Contadoria Judicial. Ressalta-se, ainda, que o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, cujo papel é colaborar, por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica e por não ter interesse na lide é imparcial. Ademais, foi oportunizada para partes, por inúmeras vezes, a manifestação a respeito dos cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, bem como foram superadas todas as questões jurídicas, a luz da legislação pertinente ao PIS, para elaboração e critérios adotados nos cálculos. Destaca-se, ainda, que a Contadoria Judicial quando da elaboração dos cálculos obedeceu aos critérios determinados autos, assim, seus cálculos cumprem fielmente o título exequendo em questão. Diante disso, acolho como correto os esclarecimentos e cálculos apresentados às fls. 586/596, no montante de R\$ 7.933.216,20 (sete milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte centavos) atualizados até 04/2012, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo e compensados os valores reconhecidos pela embargada às fls. 458/464. Julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010695-41.2011.403.6100 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o reconhecimento do direito de não efetuar a retenção de IRRF sobre os valores pagos à empresa sediada no Chile, que presta serviços de apoio e aconselhamento, sem transferência de tecnologia, sob a fundamentação de subsunção ao artigo 7º do Tratado Brasil Chile que visa evitar a bitributação. Afirma que o lucro da empresa será tributado no Chile e, caso haja a retenção no Brasil, estará ocorrendo o que o referido Tratado visou evitar. A liminar foi deferida à fls. 153/154, mediante o depósito do valor questionado. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que a hipótese descrita não se subsumi ao artigo 7º do referido Tratado, mas ao artigo 21, que se refere aos rendimentos não expressamente mencionados e sobre os quais há a retenção do IRRF. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse público que justifique sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Impetrante obter reconhecimento do direito de não efetuar a retenção de IRRF incidente sobre as remessas de valores efetuadas à empresa prestadora de serviços sediada no Chile, afirmando que esta efetua prestação de serviços de suporte administrativo, sem transferência de tecnologia. Alega que, efetuada essa retenção, estaria sendo exigido imposto sobre o lucro duas vezes, no Brasil e no Chile. A autoridade apontada como coatora, nas informações, alega que o artigo 7º, que baseia o pedido da Impetrante, na verdade não abarca a remessa dos valores que comporão as receitas da contratada, efetuadas por ela, uma vez que se refere exclusivamente ao lucro total das empresas residentes. Afirma, assim, que tais valores se enquadram no artigo 21 do Tratado, que trata dos rendimentos não expressamente mencionados. Vejamos. Diz a norma que fundamenta a lide: ARTIGO 7 Lucros das Empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante somente podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça ou tenha exercido sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exerce ou tiver exercido sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas somente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. 2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que o mesmo teria podido obter se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. 3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitida a dedução das despesas necessárias e efetivamente realizadas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo mero fato de que este compre bens ou mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos desta Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo. ARTIGO 21 Outros Rendimentos Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante não mencionados nos Artigos anteriores da presente Convenção e provenientes do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado Contratante. A questão que se coloca é se o valor pago pela Impetrante à empresa Chilena é lucro (como afirma o Impetrante) ou somente parcela da receita, fazendo parte

dos rendimentos não expressamente mencionados (como alega a autoridade impetrada). A classificação e o tratamento dos rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica são um dos pontos de maior discussão no âmbito dos tratados assinados pelo Brasil. O Protocolo do Tratado Brasil - Chile equiparou os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica a royalties. Tais rendimentos apenas poderão ser tributados no Estado da fonte pagadora à alíquota máxima de 15%. Muito embora o Protocolo do Tratado Brasil - Chile adote uma redação genérica, equiparando todos os serviços técnicos e de assistência técnica a royalties, a nosso ver seria possível defender que apenas os serviços que impliquem transferência de tecnologia devem ser classificados sob esse artigo. Conforme interpretação da própria OCDE, os serviços técnicos e de assistência técnica que não envolvam transferência de tecnologia, mas apenas a aplicação de conhecimentos usuais de determinado profissional, deveriam ser tratados como lucro das empresas (artigo 7º do Tratado) ou rendimentos de serviços profissionais independentes (artigo 14), caso sejam prestados por pessoas físicas. A classificação e o tratamento dos rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica são um dos pontos de maior discussão no âmbito dos tratados assinados pelo Brasil. (Ana Carolina Pereira Monguilod e Priscila Stela Mariano da Silva Advogadas do escritório Pinheiro Neto Advogados, em www.migalhas.com.br) - grifamos. Como se verifica do texto acima, a OCDE - Organização para Cooperação de Desenvolvimento Econômico - entende que os serviços técnicos e de assistência técnica que não envolvam transferência de tecnologia, mas apenas a aplicação de conhecimentos usuais de determinado profissional, devem ser tratados como lucro das empresas, nos termos do artigo 7º do Tratado, ou seja, refletem o entendimento trazido pelo Impetrante. Entendo que o valor remetido ao exterior, como pagamento de prestação de serviço de apoio e aconselhamento, certamente comporá o valor referente ao faturamento da empresa prestadora do serviço. O Tratado em questão visou evitar a bitributação e, quando se refere a lucro, não pode estar se referindo somente ao resultado final após as deduções e pagamentos, ao término do exercício. Caso assim fosse, referida norma seria de aplicação bastante mais restrita, ocorrendo na maior parte dos contratos, a retenção para o Imposto de Renda no Brasil e novamente, no Chile, ou seja, exatamente o que a norma visa evitar. Diz a Jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRATADOS INTERNACIONAIS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTIGO 7º, LEI 9.779/99. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NO PAÍS DE DESTINO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tratados internacionais, regularmente incorporados ao direito nacional, não têm superioridade hierárquica sobre o direito interno, assim a definição da norma a prevalecer, em caso de antinomia, sujeita-se à verificação da efetiva revogação, ou não, da anterior pela posterior. 2. Caso em que se postula a aplicação de acordos internacionais, destinados a evitar a dupla tributação, em matéria de imposto de renda e capital, firmados pelo Brasil com: Alemanha (Decreto Legislativo 92/75 - f. 84/102), Argentina (Decreto Legislativo 74/81 - f. 103/119v), Áustria (Decreto Legislativo 95/75 - f. 120/136), Bélgica (Decreto Legislativo 76/72 - f. 137/154v), Canadá (Decreto Legislativo 28/85 - f. 155/164v), Chile (Decreto Legislativo 331/03 - f. 165/185), Espanha (Decreto Legislativo 76.975/76 - f. 185/201v), França (Decreto Legislativo 87/71 - f. 202/218), Itália (Decreto Legislativo 77/79 - f. 219/237), Japão (Decreto Legislativo 43/67 - f. 238/252), Portugal (Decreto Legislativo 188/01 - f. 253v/271v), e República Tcheca e Eslováquia (Decreto Legislativo 11/90 - f. 272/280). 3. Os tratados internacionais dispõem, basicamente, que Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos do presente acordo, as disposições desses artigos não serão afetadas pelo presente artigo. 4. Para defender a incidência do imposto de renda, em casos que tais, a PFN invocou o Ato Declaratório Normativo COSIT 01/2000, e o artigo 7º da Lei 9.779/1999. Dispõe o primeiro, no que ora releva: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o artigo 685, II, alínea a, do Decreto nº 3.000/99; II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. 5. Todavia, ato normativo da Administração não cria hipótese de incidência fiscal e, além disso, a situação nela disciplinada refere-se apenas à serviços técnicos, não equivalentes aos que são discutidos na presente ação. Já o artigo 7º da

Lei 9.779/1999 estabelece que os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. 6. Não houve revogação dos tratados internacionais pelo artigo 7º da Lei 9.779/1999, pois o tratamento tributário genérico, dado pela lei nacional, às remessas a prestadores de serviços domiciliados no exterior, qualquer que seja o país em questão, não exclui o específico, contemplado em lei convencional, por acordos bilaterais. Embora a lei posterior possa revogar a anterior (lex posterior derogat priori, o princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis) faz prevalecer a lei especial sobre a geral, ainda que esta seja posterior, como ocorreu com a Lei 9.779/1999. 7. Acordos internacionais valem entre os respectivos subscritores e, assim, tem caráter de lei específica, que não é revogada por lei geral posterior, daí porque a solução do caso concreto encontra-se, efetivamente, em estabelecer e compreender o exato sentido, conteúdo e alcance da legislação convencional, a que se referiu a inicial. Esta interpretação privilegia, portanto, o entendimento de que, embora não haja hierarquia entre tratado e lei interna, não se pode revogar lei específica anterior com lei geral posterior. Ademais, estando circunscritos os efeitos de tratados às respectivas partes contratantes, possível e viável o convívio normativo da lei convencional com a lei geral, esta para todos os que não estejam atingidos pelos tratados, firmados com o objetivo de evitar a dupla tributação. Se isto fere a isonomia, a eventual inconstitucionalidade deve ser discutida por parte de quem foi afetado pela lei nova que, ao permitir a retenção pela fonte no Brasil, abriu caminho para a dupla oneração do prestador de serviço com domicílio no exterior. 8. Os tratados referem-se a lucros, porém resta claro, a partir dos textos respectivos, que a expressão remete, tecnicamente, ao conceito que, na legislação interna, equivale a rendimento ou receita, tanto assim que as normas convencionais estipulam que No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 9. Despesas e encargos são deduzidos da receita ou rendimento a fim de permitir a apuração do lucro, logo o que os tratados excluíram da tributação, no Estado pagador, que contratou a prestação de serviços no exterior, não é tão-somente o lucro, até porque o respectivo valor não poderia ser avaliado por quem simplesmente faz a remessa do pagamento global. O que excluíram os tratados da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma) - grifamos. Deve, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial, reconhecendo-se a ilegalidade na eventual retenção do IRRF sobre as remessas para pagamento dos serviços prestados pela Sodexo Inversiones S/A. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005971-23.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual Impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o desembaraço das mercadorias importadas, sem o recolhimento dos tributos de Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS. Relata em sua petição inicial que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por missão o desenvolvimento da atividade social no que tange à assistência médico-hospitalar. Informa que no desenvolvimento de seu objeto social importou bens, os quais seriam desembaraçados no EADI/São Paulo - Zona Secundária Alfandegária e que, no processo de desembaraço aduaneiro, estaria compelida a apresentar o comprovante de pagamento dos seguintes tributos: IPI, PIS e COFINS. Aduz a impetrante que os referidos tributos não devem incidir no desembaraço das mercadorias, uma vez que estaria acobertada pela imunidade prevista no art. 150, IV, c, c/c 7º, do art. 195, da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, possuindo os certificados no âmbito federal, estadual e municipal. O pedido de liminar foi deferido em parte condicionando o desembaraço das mercadorias ao depósito judicial dos valores em discussão no presente mandado de segurança (fls. 162). O efetuou o depósito judicial e comprovou nos autos às fls. 192-202. Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações em que aduziu não ter o impetrante comprovado a efetiva importação e, por tal razão, não poderia ser apontado como impetrado. No mérito, em suma, afirma que a impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de entidade beneficente de assistência social, não fazendo jus à imunidade quer dos impostos ou das contribuições. A União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como a intimação para ciência quando da efetivação do depósito judicial, a fim de analisar a suficiência do

depósito, o que foi deferido (fl. 209). À fl. 219, informou que não havia notícias sobre o registro de Declarações de Importação para as Proformas indicadas na inicial e, deste modo, não teria como efetuar o cálculo do valor do tributo devido. O Ministério Público Federal em parecer aduziu inexistir irregularidades processuais e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegada indicação incorreta da autoridade apontada como coatora, diante do procedimento de importação ainda não ter se iniciado, entendo que em casos análogos é comum a exigência do pagamento dos impostos referentes à importação pela autoridade aduaneira, quando do desembaraço das mercadorias, o que dá a oportunidade à impetrante de ingressar com o mandado de segurança, ainda que em caráter preventivo. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito em si: A impetrante pretende desembaraçar mercadorias importadas sem que seja compelida ao pagamento de Imposto de Importação, IPI, PIS E COFINS, sob a alegação de que faz jus à imunidade por se tratar de sociedade beneficente. A autoridade apontada como coatora, em suma, afirma que a impetrante não faz jus à imunidade pleiteada, uma vez que não apresentou comprovação real da sua condição de entidade de fins assistenciais e, desse modo, não teria preenchido os requisitos legais para a obtenção da imunidade ou isenção pretendida. Vejamos: Aqui se discute a imunidade de entidade sem fins lucrativos sobre a importação de bens destinados ao desenvolvimento de atividade hospitalar (IPI e de contribuições sociais). Do IPI em relação a não aplicação da imunidade ao referido imposto, é pacificado o entendimento segundo o qual o termo patrimônio, no texto constitucional, não pretendeu excluir a referida exação. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas, exemplificativamente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640) EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529) Desta forma, temos que a imunidade prevista abrange também o imposto sobre produtos industrializados. Das Contribuições ao PIS e COFINS em relação às contribuições para o PIS e COFINS, entendo também cabe a imunidade prevista. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, teve a sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual foi revogado com a edição da Lei nº 12.101/2009. A Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; teve como escopo regular os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e revogou dentre outros, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, passando então o art. 29 da nova lei disciplinado sobre os requisitos para a isenção das contribuições. Assim, fazem jus à imunidade as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde. Entretanto, para obter o direito à concessão do benefício imunizante devem preencher cumulativamente os requisitos de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101/2009 e se enquadrarem no conceito de entidade beneficente delineada pela mesma legislação. No caso concreto, entendo que o Impetrante preenche os requisitos legais, uma vez que apresentou as declarações de utilidade pública (federal, estadual e municipal) e conforme o estatuto aplica integralmente suas rendas no país, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribui lucros (fls. 27-52 e 53-75). Frise-se o fato de que não obstante o impetrante estivesse com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS - vencido em 31/12/2009, há a comprovação de que o protocolo de requerimento de renovação da certificação registrado antes da data do vencimento (fls. 61-63). Aqui, muito embora o protocolo não tenha ocorrido seis meses antes do vencimento, vale frisar que tal exigência se impôs com o advento da Lei nº 12.101/2009, sendo que o impetrante somente teve conhecimento da referida lei após 27 de novembro de 2009. Entendo pela aplicabilidade do 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/2009: A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, preenchidos os requisitos legais, a instituição faz jus à imunidade. Portanto, o pedido inicial deve ser deferido, uma vez demonstrada a subsunção do mesmo à previsão constitucional. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, deve ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a

existência do direito alegado pelo impetrante. Desta forma, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o reconhecimento da imunidade da Impetrante ao Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições ao PIS e COFINS, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na petição inicial. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, proceda ao levantamento dos valores depositados a disposição deste Juízo, em favor do Impetrante. P.R.I.O.

0008277-62.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA (SP016076 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do ato administrativo que determinou a sanção disciplinar nos autos do Processo Disciplinar sob n.º 3.695/99. O impetrante relata em sua inicial que foi apenado com suspensão de 30 dias, nos termos do art. 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma, todavia, que ao aplicar a referida pena, a autoridade impetrante não teria considerado a propositura de ação de prestação de contas (16.06.1999) por ele (advogado-impetrante) em face do mesmo cliente que o representou na data de 15.07.1999. Alega o cerceamento de defesa no curso do procedimento administrativo disciplinar, diante da impossibilidade de realizar a sustentação oral, quando do julgamento do recurso junto à 3ª Câmara do Conselho Seccional da OAB. O pedido liminar foi indeferido (fls. 101-101-verso). Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e, preliminarmente, aduziu a ausência do direito líquido e certo. Quanto ao mérito requereu a denegação da segurança, na medida em que afirmou inexistir qualquer irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo e todos os atos foram praticados dentro dos limites estabelecidos na Lei n.º 8.906/94. Juntou documentos (fls. 106-780). O DD. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora de ausência do direito líquido e certo, em verdade se confunde com o mérito da demanda e, juntamente com este, será apreciada. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se no processo administrativo disciplinar dirigido pela autoridade impetrada padece de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, especificamente, em relação à aplicação contra o impetrante da penalidade de suspensão. A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta que agiu dentro de suas atribuições legais quando instaurou o procedimento disciplinar para apuração de falta e, ao constatá-la, aplicou a pena compatível à infração praticada, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O entendimento adotado na decisão que indeferiu medida liminar deve ser corroborado em sentença, devendo ser denegada a segurança pleiteada. Vejamos: O impetrante sofreu representação junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em que o representante afirmou que o representado-impetrante teria se apropriado de valores pagos em ação judicial. A representação foi transformada em processo disciplinar autuado sob n.º 3.695/99 e distribuída perante a Terceira Turma Disciplinar. Diante disso, a impetrada, prosseguiu com o procedimento disciplinar que culminou com a aplicação da pena prevista no art. 34, inciso XXI c/c art. 37, inciso I, 2º, ambos da Lei n.º 8.906/94. Com efeito, depreende-se das argumentações apresentadas pela autoridade coatora e de toda a documentação apresentada (cópia integral do processo administrativo disciplinar fls. 123-780) que não houve cerceamento de defesa e do contraditório no trâmite administrativo. Isso porque, o impetrante, na seara administrativa, foi validamente intimado de todos os atos, tanto que apresentou recursos quando intimado das decisões tomadas pelo Tribunal de Ética. De igual modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter apresentado sustentação oral, haja vista que na ocasião apresentou documentação, a qual segundo consta nos autos, foi apreciada pelos julgadores. Ainda que se argumentasse a propositura da ação de prestação de contas antes da apresentação da representação, restou demonstrado nos autos que o impetrante na referida ação de prestação de contas não nega a retenção de valores para se ressarcir do pagamento de honorários não pagos pelo cliente que, por sua vez, apresentou a representação perante o Tribunal de Ética. Ademais, o fato de ter ingressado com a ação de prestação de contas não afasta a penalidade tendo em vista que houve o cometimento de ilícito ético (não prestar contas ao cliente), situação essa que se arrastava por um prazo considerável. No mais, verifica-se que apesar de formular acordo judicial para pagamento dos valores ao cliente, o impetrante não teria honrado com o pagamento das parcelas (fls. 378-385), ou seja, não há prova do pagamento dos valores devidos ao cliente. Nesse sentido, diz a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRORROGÁVEL ENQUANTO DURAR A INFRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O ex-cliente do autor outorgou-lhe procuração em 19/5/1986 para intentar reclamação trabalhista, que terminou em acordo e pagamento, em 19/3/1993, da reclamada para o autor, procurador do reclamante, do valor líquido de Cr\$ 140.695.669,00 (fls. 101/103). 2 - O autor alega que, como houve a intimação da sentença de homologação apenas em 3/6/1993, contra a qual ainda opôs embargos de declaração, notificou seu ex-cliente para comparecer em 7/6/1993 em seu escritório para a prestação de contas, mas que ele não compareceu

(folha 603). 3 - Por sua vez o ex-cliente alega ter comparecido no dia 7/6/1993 e ter recebido nova notificação para comparecer no dia 25/6/1993, informando-lhe também que o valor será pago caso não ocorra nenhum entrave ou percalço jurídico processual. 4 - A alegação do ex-cliente é cabalmente comprovada através do documento de folha 99, que foi entregue em mãos em 7/6/1993. 5 - Durante todo esse período, o ex-cliente ficou privado da posse do dinheiro e de seus frutos, motivo pelo qual instaurou processo administrativo na OAB em 22/6/1993 e ajuizou ação de prestação de contas em 26/6/1993. 6 - OAB, entendendo haver violação do dever de prestar contas ao constituinte, artigo 87, inciso XX, da Lei nº 4.215/1963 (na época em vigor), do dever de prestar informações imediatamente sobre os valores recebidos e da proibição de reter bens ou valores recebidos, antigo código de ética da advocacia, aplicou a pena de suspensão do exercício profissional do autor por 60 dias, prorrogável até a prestação de contas. 7 - Não há, portanto, nenhum ato ilegal perpetrado pelo conselho réu. 8 - É proibida a retenção do dinheiro que o advogado recebe em nome do cliente, independentemente de ainda não haver o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. 9 - Saliente-se que a punição só se prorrogará enquanto o cliente continuar privado dos valores que lhe pertencem, os quais têm natureza alimentícia. 10 - Negado provimento à apelação.(AC 00056939019974036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) destaques não são do original. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO. Inviável afastar pena disciplinar regularmente imposta pela Ordem dos Advogados a causídico, consistente em suspensão, quando o apelante se apropriou de valores da cliente, em infração apurada em processo ético disciplinar, e que gerou condenação criminal. A suspensão foi determinada por 60 dias e mantida até que o apelante prestasse contas dos valores recebidos em nome da sua cliente em ação cível anteriormente ajuizada. Não há prova da prestação de contas à ex-cliente do impetrante. Direito à ampla defesa respeitado, não havendo razão para cassar a penalidade administrativa. Pena que não agride o princípio do livre exercício da profissão, pois esta pode ser exercida livremente, mas nos limites da lei, e submissa às penas da lei, em caso de atentado à ética. Não tendo havido ato ilícito por parte da OAB, não há que se falar em indenização, seja por dano moral, seja por dano material. Apelo desprovido.(AC 201251130005423, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/07/2013.) grifos nossos.Em suma, infere-se que os atos administrativos desencadeados na representação interposta contra o impetrante foram emanados dentro dos princípios da legalidade e da razoabilidade, não havendo qualquer ofensa legal ou constitucional.Em verdade, o impetrante pretende adentrar no mérito da decisão administrativa, o que é defeso ao Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade, o que não se demonstra no presente caso.Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte do Impetrante que não agiu por desmando ou arbitrariedade.Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0012649-54.2013.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver cancelado o arrolamento de bens efetivado por intermédio do Processo Administrativo sob n.º 13808.000194/2001-99 e, conseqüentemente, que não haja necessidade de substituição de bens, bem como que sejam liberados todos os bens constritos. Relata o impetrante, em sua petição inicial que, em decorrência de procedimento fiscal, foi determinado o arrolamento de bens imóveis de sua propriedade. Sustenta que foi intimada em 30.05.2012 pela autoridade impetrada, a fim de que fossem substituídos os imóveis alienados (todos registrados perante o 1º Oficial de Registros de Imóveis de Bauru/SP). Por ocasião de tal intimação, aduz o impetrante que apresentou junto à Receita Federal petição em que informou uma expressiva redução de seus débitos tributários e, dessa forma, não estaria enquadrado nas hipóteses previstas no arrolamento, nos termos da Instrução Normativa sob n.º 1.171/2011. Alega que a autoridade administrativa ao negar o pedido de cancelamento do arrolamento de bens partiu da premissa equivocada de que os débitos somavam R\$13.974.950,26, não levando em consideração que haviam débitos já extintos e, desse modo teria mantido a determinação anterior para complementação dos bens arrolados. Em outra manifestação junto à Administração, a impetrante salientou a redução de seus débitos e, nessa ocasião, a autoridade teria entendido por bem aguardar, por 90 (noventa) dias, a decisão definitiva do Conselho de Recursos acerca do acórdão que teria extinguindo o crédito tributário do Processo Administrativo sob n.º 13808.004746/00-95, no valor de R\$6.278.291,81. Salienta

que o valor da redução total foi de R\$10.375.436,42, sendo que R\$4.097.144,91, correspondia à NFLD n.º 35.674.877-8. Tendo decorrido o prazo determinado, sem a manifestação conclusiva, apresentou o impetrante nova manifestação e, por derradeiro, a autoridade o intimou informando a manutenção do Processo Administrativo sob n.º 13808.000194/2001-99. Informa que o patrimônio líquido equivale a R\$29.129.944,79, sendo que considerando a redução dos débitos, esses não ultrapassam 30% do patrimônio e, por isso, não deveria padecer com a constrição dos bens por intermédio do arrolamento. Aduz, por fim, que o ato praticado pela autoridade causa prejuízos de ordem financeira, restrições administrativas e financeiras e, desse modo, teve de se valer da via judicial para afastar a indevida constrição de seu patrimônio. A liminar foi indeferida (fls. 645-646). Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 712-717). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 693-698) e aduziu, em síntese, a legalidade do arrolamento de bens e direitos e a inexistência de ofensa a qualquer princípio constitucional. A União (Fazenda Nacional), à fl. 699, manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. A autoridade impetrada foi instada a apresentar informações complementares, a fim de se manifestar pontualmente acerca da atual situação do impetrante (fl. 700). Tal determinação foi cumprida às fls. 707-708. O Ministério Público Federal apresentou parecer asseverando inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 710). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o impetrante o cancelamento do arrolamento efetuado pela autoridade tida como coatora e a consequente desoneração de apresentar bens em complemento, bem como a liberação dos bens constritos. A autoridade coatora em suas informações aduz a legalidade da manutenção do arrolamento de bens e direitos, não obstante a alegação do impetrante de cancelamento de parte dos débitos, sob o argumento não há decisão definitiva na esfera administrativa da decisão que reconheceu a extinção do crédito tributário. Tenho que assiste razão ao impetrante. O arrolamento promovido pela União Federal é um procedimento administrativo disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 2.000.0000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) E ainda o Decreto nº 7.573/2011, alterou o limite do 7º supramencionado, aumentando-o para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Tratando dessa matéria, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.171/2011, que em seu art. 2º, assim preceitua: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; e II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da

União. 2 Na hipótese de levantamento integral ou parcial do depósito antes da extinção do crédito tributário, deverá ser verificado o enquadramento do sujeito passivo nas condições estabelecidas no caput, com vistas a proceder ao arrolamento de bens e direitos. 3 No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput. 4º Na hipótese de responsabilidade prevista nos arts. 133 e 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário. 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e, da pessoa jurídica, o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). 6º Não serão objeto de arrolamento os bens e direitos: I - da Fazenda federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas; e II - de empresa com falência decretada, sem prejuízo do arrolamento em face dos eventuais responsáveis. [...] Os artigos 11 e 12 da referida portaria, tratam também das hipóteses de cancelamento do arrolamento: Art. 11 Havendo extinção, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, de um ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 8º, para que sejam canceladas as averbações ou os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários. Art. 12. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento: I - a desapropriação pelo Poder Público; II - a perda total do bem; III - a expropriação judicial; IV - a ordem judicial; e V - a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I a III, aplica-se o disposto no caput do art. 7º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências. Como se observa, tal instituto visa apenas assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, servindo como medida de publicidade da possibilidade do patrimônio em questão vir a ser chamado a responder por débitos tributários. Não há nenhuma restrição ao uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se de medida que visa, sobretudo, o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Dessa forma, quanto à possibilidade do arrolamento de bens em si, dentro dos parâmetros legais, não há que se falar em prejuízos aos contribuintes. Vejamos o caso posto: No presente caso, o cerne da controvérsia reside justamente em discernir se o montante dos débitos tributários, os quais deram ensejo ao arrolamento subsistem ou não, face ao cancelamento destes na via administrativa. Inicialmente, o arrolamento de bens e direitos consubstanciado no Processo Administrativo sob nº 13808.000194/2001-99 foi efetivado, tendo vista a existência de dívidas controladas pelos processos administrativos sob nºs: 13808.00191.2001-55, 13808.000192.2001-08 e 13808.000193.2001-44. Os referidos débitos decorrem de auto de infração por omissão de receitas, os quais teriam sido parcelados. Tais débitos, segundo consta na inicial e nos documentos que a acompanham, na época da propositura da ação, 18.07.2013, representados pelos processos supramencionados era de R\$ 1.906.957,29 (fls. 150-152). A autoridade administrativa entendeu por bem manter o arrolamento de bens, diante da existência de outros débitos representados pelo Processo Administrativo sob nº 13808 004746/0095 (R\$6.278.291,81), sob a alegação de que apesar de haver decisão favorável na Câmara Superior de Recursos Fiscais, não houve, ainda, o trânsito em julgado (fl. 54). Ressalte-se o fato de que não há qualquer menção da autoridade impetrada em relação à NFLD nº 35.671.877-8, apesar de o impetrante a ela se referir na petição inicial, conforme já restou delineado na decisão que analisou o pedido liminar (fl. 646). Segundo as informações complementares da impetrada, o patrimônio conhecido do impetrante (fls. 707-708) é de R\$132.021.821,49, a dívida tributária é de R\$15.036.510,71. Desse modo, a dívida representaria 11,98 % do patrimônio conhecido, consoante análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2013. Ora, o argumento da autoridade administrativa é o de que o arrolamento de bens e direitos não foi cancelado tendo em vista que a decisão que determinou a extinção de créditos tributários e, por conseguinte, uma iminente diminuição da dívida tributária, ainda penderia de decisão definitiva. Todavia, entendo que tal entendimento fere dispositivo legal. O arrolamento de bens e direitos, consoante visto na legislação acima, tem cabimento quando: a) Dívida tributária superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, e, simultaneamente, b) Houver débito superior a dois milhões de reais. Ocorre que, não obstante a conduta adotada pela impetrada no sentido de acautelamento do patrimônio para garantia de dívida tributária, denota-se a ausência de um dos requisitos ensejadores do arrolamento. Isso porque a própria autoridade coatora ao apresentar suas informações complementares, por solicitação deste Juízo, afirmou que a dívida tributária corresponde a 11,98% do patrimônio conhecido do impetrante. Neste caso, entendo que independe se há ou não decisão pendente de trânsito em julgado na via administrativa para o cancelamento de

débitos (por decadência), haja vista que ausente um dos requisitos ensejadores do arrolamento, qual seja, dívida não superior a 30% do patrimônio conhecido, razão pela qual este não deve prevalecer. Peço vênia para transcrever abaixo o excerto do Egrégio TRF-3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes que, cumulativamente, tenham débitos de sua responsabilidade cujo montante seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e desde que o valor da dívida tributária seja superior a R\$ 500.000,00, acarretando, em face disso, ao sujeito passivo da obrigação tributária, o ônus de suportar o gravame, devendo informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade, por meio de medida cautelar fiscal. 2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 4. No caso dos autos, considerando como patrimônio conhecido os bens relacionados no arrolamento, no total de R\$ 5.937.105,09, o percentual de 30% corresponde a R\$ 1.781.131,52, de modo que sendo o crédito tributário remanescente de valor inferior (R\$ 1.046.000,00), de fato, não mais subsiste os requisitos do artigo 64 da Lei nº 9.432/97, que, frise-se, exige, simultaneamente, que o valor do crédito tributário seja superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e que o débito fiscal seja de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Na ausência de um desses requisitos, o arrolamento não mais se sustenta, e, independe do trânsito em julgado na esfera administrativa quanto à decisão que cancelou o crédito tributário outrora constituído em razão da decadência parcial, impondo-se, pois, a confirmação da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00106207420084036110, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 391 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, entendo que o pleito do impetrante deve ser atendido. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0018497-86.2013.4.03.0000, a prolação da presente sentença (Sexta Turma). P.R.I.O.

0012978-66.2013.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ LTDA - EPP(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAPH (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver anulada a multa aplicada com base em contrato administrativo firmado com a impetrada. Alternativamente, requer a redução da multa para 5% (cinco por cento), nos termos da Lei n.º 8.666/93. A impetrante relata em sua petição inicial que, ao sagrar-se vencedora em licitação, celebrou contrato administrativo com a impetrada para o fornecimento de filme de polietileno incolor. Prossegue informando que, de fato, inadimpliu os prazos e condições estipulados em contrato e que tal atraso teria ocorrido por questões alheias a sua vontade (falta de matéria-prima no mercado e aumento no valor final do produto), ocasionando a não entrega na totalidade das Autorizações de Fornecimento (AF n.ºs 675/2012 e 100/2013). Salaria que informou o ocorrido à impetrada e requereu a prorrogação de prazo, mas em decorrência do não cumprimento integral, a impetrada teria encaminhado intimações comunicando o cancelamento das autorizações de fornecimento e determinando a aplicação de multas. Sustenta a aplicação da teoria da imprevisão, não havendo em que se falar em culpa quanto ao atraso na entrega das mercadorias. Insurge-se em face da multa e a retenção dos pagamentos pela impetrante. Argumenta que, ainda que seja devida a multa, esta deve ser reduzida para a pena padrão, nos casos de inexecução parcial do objeto. O pedido liminar foi indeferido (fls. 97-98). A autoridade impetrada apresentou informações de

fls. 104-298, em que sustenta, preliminarmente: a) inadequação da via eleita; b) falta de interesse de agir; c) ausência de direito líquido e certo. No mérito, em suma, sustentou inexistir qualquer ilegalidade quanto às penalidades contratuais, uma vez que foram aplicadas por descumprimento ao contrato firmado entre as partes. Juntou documentos. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 300-302). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente insta apreciar as questões preliminares arguidas pela autoridade coatora. Da inadequação da via eleita Sustenta o impetrado que o procedimento eleito pelo impetrante não é adequado para o quanto pretendido, tendo em vista que um dirigente da ECT não poderia comparecer no polo passivo da demanda, uma vez que não teria praticado nenhum ato no exercício de função delegada. Afasto tal alegação, tendo em vista que o ato atacado pelo impetrante decorre de contrato administrativo firmado com base de legislação aplicável à Administração Pública, em que o impetrado ao noticiar a aplicação da penalidade no cumprimento desse contrato, age sim no exercício de função delegada do Poder Público, sendo que tal ato pode ser combatido pela via do mandado de segurança. Falta de interesse de agir Alega o impetrado a ausência de interesse processual, na medida em que a pretensão posta nos autos, qual seja, a anulação de penalidade de multa, ainda estaria pendente de apreciação definitiva em sede administrativa. De igual forma, tal preliminar deve ser afastada, uma vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa para ingresso na via judicial, bastando que haja a ameaça a direito líquido e certo. Da ausência de direito líquido e certo As alegações feitas, são afetas ao mérito e, juntamente com este, serão apreciadas. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à legalidade do ato da autoridade impetrada que aplicou penalidade ao impetrante oriunda em contrato administrativo firmado entre as partes. No mérito o pedido é improcedente; A impetrante sagrou-se vencedora na licitação realizada por intermédio de Pregão Eletrônico n.º 12000116-GERD/DR/SPM e firmou contrato para fornecimento de filme de polietileno incolor de matriz plana. A impetrada, por sua vez, sustenta a legalidade do ato combatido, sob o argumento de que aplicou a multa em razão de descumprimento, estando pautada no contrato validamente firmado entre as partes. Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato. No caso posto, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade no ato combatido, uma vez que decorreu do descumprimento contratual (inexecução parcial do objeto contratado), sendo que tanto a multa quanto a retenção de valores estão previstas no contrato firmado livremente entre as partes. Peço vênia para transcrever abaixo a decisão liminar que abordou a questão brilhantemente: Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender os atos administrativos que determinaram a aplicação de multas à impetrante em razão da rescisão do descumprimento parcial do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A Ata de Registro de Preço e o contrato firmado entre as partes foram juntados aos autos às fls. 46/65. O valor máximo estimado era de R\$ 1.302.725,76, tendo a Ata vigência de 12 meses. De acordo com o que narra a impetrante, por conta de problemas com seus fornecedores, não conseguiu cumprir integralmente nenhuma das duas Autorizações de Fornecimento de Material, n.º 675/2012, fl. 63 (R\$ 136.200,00) e 100/13, fl. 77 (R\$ 54.480,00) emitidas pelos Correios. Das 5000 unidades solicitadas na AF 675/2012, a impetrante afirma que entregou 1952 unidades, não tendo entregue nenhuma das 2000 solicitadas pela segunda AF, o que culminou na aplicação das multas ora questionadas. Desde já afasto a alegação de que o atraso e não cumprimento do fornecimento contratado são justificados. A oscilação do preço de mercado e falta de matéria prima do fornecedor não são fatos excepcionais ou imprevisíveis a dar ensejo à prorrogação dos prazos contratuais, na forma prevista no art. 57, 1º, II da Lei 8.666/91. (sic). Tais circunstâncias são inerentes ao risco do negócio de qualquer empresa que atue no mercado, devendo o contratado estar preparado para adotar as medidas necessárias ao cumprimento do contrato, diante de problemas com um fornecedor. Ao se comprometer em uma contratação do vulto da (sic) objeto do processo, a impetrante deveria ter se cercado dos cuidados necessários à garantia do seu cumprimento, o que parece não ter feito. Igualmente não se caracteriza o impedimento da execução por fato ou ato de terceiro (art. 57, 1º, V da Lei 8.666/91)(sic), pois o aumento de preço ou falta de matéria prima de um fornecedor não impede a execução do contrato, salvo se restasse comprovado que se tratava do único fornecedor no país, o que não parece ser o caso dos autos. Também não vejo ilegalidade na retenção do pagamento para adimplemento da multa, desde que respeitado o direito à defesa em regular processo administrativo, tendo em vista que tal procedimento está previsto expressamente no art. 86, 2º, da Lei 8.666/93. Note-se, que o impetrado não nega o descumprimento do contrato na entrega dos materiais, os quais foram entregues fora da data acordada, ou ainda, em quantidades e especificações técnicas diferentes do que havia sido requerido ou consignado em Ata de Registro de Preços. Como bem salientado na decisão liminar, não se justifica o inadimplemento contratual pela mera alegação de que houve a falta de matéria-prima ou oscilação de preço, tendo em vista que não se comprova o disposto no item 7.6 da Ata (fl. 49): 7.6 Os fornecedores poderão ser liberados do compromisso assumido na Ata, sem aplicação da penalidade constante na alínea a do subitem 7.3 desde que comprovem, antes de ocorrer o pedido de fornecimento, que o preço de mercado tornou-se superior ao preço registrado, mediante requerimento, confirmando a veracidade dos motivos. Houve a instauração de processo administrativo para a aplicação de penalidade em decorrência de descumprimento das cláusulas contratuais previstas no Anexo I-A da Ata de Registro de Preços, Condições Específicas da Autorização de Fornecimento (subitem 2.1). O contrato previa,

ainda, que as penalidades seriam aplicadas com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao que consta dos autos dos processos administrativos isso teria sido observado. Com a apresentação dos processos administrativos NUP 53172.002320/2013-11 e 53172.001511/2013-66, denota-se que impetrante foi notificado do cancelamento das autorizações de fornecimento (675/2012 e 101/2012 e 100/2013) e informado acerca das penalidades aplicadas para apresentação de defesa prévia. Em estrita observância do contrato pactuado, o impetrado reteve os valores referentes às penalidades aplicadas, não havendo o que ser corrigido neste aspecto. Também em relação ao valor das multas estipuladas, verifico que todas as penalidades foram aplicadas no cumprimento do quanto restou consignado em contrato (cláusula 5 -fl. 56), diante do não cumprimento da entrega dos materiais no prazo avençado e fora das quantidades estipuladas e, por tal motivo, não vislumbro qualquer ilegalidade que justifique a alteração da multa para o patamar mínimo, conforme requerido pelo impetrante. Ademais, consigne o fato de que a Lei n.º 8.666/93, prevê a aplicação de penalidade, bem como a rescisão unilateral em caso de inexecução do contratual por parte do contratante, nos termos dos artigos 79 e 86 e seguintes. Nesse sentido trago abaixo o aresto exemplificativo: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.** 1. [...]. 2. [...]. 3. A conduta da Administração Pública encontra-se em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria. 4. Dispõem os incisos II e IV do art. 58 da Lei nº 8.666/93 que, o regime jurídico dos contratos administrativos por ela instituídos confere à Administração, dentre outras, a prerrogativa de rescindi-los, unilateralmente, nas hipóteses do art. 79, I, bem como o de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. 5. Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78. 6. A própria requerente admite ter, por três meses, executado o contrato firmado de forma indevida, já que seus funcionários não efetuaram a limpeza quinzenal dos vidros, consoante contratado. 7. Tal inexecução enquadra-se no inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual constitui motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais. 8. No que tange às indenizações pleiteadas pela requerente, não merece prosperar a pretensão, uma vez que o 2º do art. 79 da Lei de Licitações e Contratos é clara ao estabelecer que somente nos casos de rescisão com base nos incisos XII a XVII do mesmo artigo, sem que haja culpa do contratado, é que será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, o que não é o caso dos autos. 9. Quanto às sanções aplicadas, merece ser a sentença reformada no ponto referente à aplicação da penalidade de proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, por ter sido aplicada consoante o disposto no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93. 10. Ademais, no que toca às multas contratuais aplicadas, a previsão para sua aplicação encontra-se no inciso II do citado artigo, dispondo o seu 2º que as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 11. Nem se alegue ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi a requerente devidamente notificada de que seriam as penalidades aplicadas, bem como da sua efetiva aplicação. 12. Não cumpre ao Poder Judiciário avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública na aplicação das sanções, mas tão somente a legalidade de tais atos. 13. Apelação da requerente a que se nega provimento e apelação da União a que se dá provimento. (AC 00008282420024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 74 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ressalte-se o fato de que, da leitura dos processos administrativos, restou constatado que o impetrante não requereu junto ao impetrado o reequilíbrio por inexecuibilidade do preço registrado (fl. 239). O presente mandado de segurança carece dos pressupostos necessários para a sua validade, quais sejam, a ilegalidade ou abuso da autoridade, ou seja, não existe ato coator a ser corrigido pelo mandamus, praticado pela autoridade apontada no polo passivo da presente. Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0018707-73.2013.403.6100 - CRITICARE COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL ADMINIS TRIBUTARIA SAO PAULO - TATUAPE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento que determine à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias elencadas nas Declarações de Importação DI 13/1680399-8 e DI 13/1679966-4, ambas registradas em 27/08/2013. Afirma a impetrante que tem como objeto social a importação e distribuição de produtos e equipamentos médicos para combate ao câncer, tecnicamente denominados pela Autoridade Fiscal Sanitária de correlatos. Informa que registrou junto à autoridade impetrada na data de 27/08/2013 as Declarações de Importação DI 13/1680399-8 e DI 13/1679966-4, para a importação de produtos de interesse da saúde destinados à embolização de vasos sanguíneos em Embolização de Hepatocarcinoma ou Metástase Hepática, produzidos e fabricados pela companhia Biosphere Medical S/A, com sede na República da França. Alega que, para sua surpresa, ao desembarcar em solo nacional, a carga objeto da importação, devidamente autorizada pela Autoridade Fiscal Sanitária, foi barrada de forma arbitrária pela autoridade impetrada em razão de interpretação diversa para classificação tarifária, ocasião em que se deu a interrupção do desembarço aduaneiro para recolhimento de impostos e reclassificação. Informa que registrou suas Declarações de Importação com as seguintes classificações tarifárias: NCM: 90219019 e NCM: 90183929. Sustenta que, com o objetivo de liberar as mercadorias retidas, haja vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 54 do Decreto-Lei 2472/1988 para a conclusão do despacho sem que houvesse manifestação favorável, protocolizou junto à autoridade impetrada, na data de 08/10/2013, dois ofícios requerendo a liberação das mercadorias, com supedâneo na Solução de Consulta n 3, de 21/12/2007, publicada no DOU de 02/01/2008 e na Súmula 323 do STF. Aduz, porém, que até o momento as mercadorias permanecem retidas, fato que vem lhe causando prejuízos de ordem econômica e social. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 128). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 132/139-verso), suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para a apuração da natureza das mercadorias apreendidas, requerendo, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito sustentou, em suma, a legalidade do ato de interrupção do despacho aduaneiro, haja vista tratem-se as mercadorias importadas pela impetrante de produtos farmacêuticos abrangidos pelo código tarifário 3004.90.99, sobre os quais incide a alíquota de 8% de Imposto de Importação, ao contrário da classificação adotada pela impetrante, que abrange muletas, cintas e fundas médico cirúrgicas, artigos e aparelhos para fraturas, próteses, etc., cuja alíquota do imposto é 0 (zero). Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da inadequação da via eleita Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais: A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. Com efeito, a pretensão do impetrante, qual seja, a liberação das mercadorias elencadas nas Declarações de Importação DI 13/1680399-8 e DI 13/1679966-4, demanda, necessariamente, a produção de prova pericial técnica para a aferição, mediante verificação física, da natureza das mercadorias retidas, a fim de possibilitar seu enquadramento na classificação tarifária correta. Dessa forma, tratando-se de matéria cujo exame demanda dilação probatória, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Cabe ainda salientar que, diferentemente do alegado na inicial, o desembarço da importação encontra-se parado devido à inação da própria impetrante e não por ação ou omissão da autoridade fiscal, não havendo que se falar no presente caso, portanto, em ato coator por violação do art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Portanto, de rigor a extinção do processo por carência de ação, devendo a impetrante ingressar com ação própria. Por todo o exposto acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada em suas informações e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002247-45.2013.403.6121 - DAIDO INDL/ E COML/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado com o escopo de obtenção de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 10860.721820/2011-23, no prazo de trinta dias, tendo em vista que o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007 já expirou. A impetrante afirma, ainda, que apresentou administrativamente pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Inicialmente, a ação foi distribuída à 2ª Vara Federal de Taubaté. Por não vislumbrar os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, o pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 108/108-verso). Devidamente notificada, a autoridade

coatora apresentou informações às fls. 117/124, aduzindo que a decisão que indeferiu o pedido formulado pela impetrante sobre habilitação administrativa dos créditos reconhecidos judicialmente foi objeto de recurso hierárquico, nos termos dos artigos 56 a 65 da Lei 9.784/99, recurso que está pendente de julgamento por parte da Divisão de Tributação (DISIT) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. Juntou documentos às fls. 125/285. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 287/287-verso), tendo sido distribuídos a este Juízo (fl. 296), que determinou a notificação da autoridade coatora indicada. Às fls. 302/30323, as informações e documentos foram juntados. A autoridade coatora informa que, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, ocorrida em 27.9.2013, o processo administrativo nº 10860.721820/2011-23 já havia sido concluído, pugnando, assim, pela extinção deste feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, tendo em vista a conclusão do processo administrativo nº 10860.721820/2011-23, conforme manifestação da autoridade impetrada às fls. 303/305, comprovada pelo documento de fls. 309/323. Assim, é forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 296, remetendo-se os autos ao SEDI para a devida correção. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022983-84.2012.403.6100 - JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nos autos da ação principal. Após, tornem conclusos.

RESTAURACAO DE AUTOS

0018793-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022508-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022508-6)) ARNEZIRO FREIRES DA SILVA(SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Restauração dos Autos Alvará Judicial sob n.º 0022508-41.2006.403.6100, os quais foram extraviados e, segundo consta das informações de fls. 02, o feito à época do desaparecimento havia sido extinto. Intimadas as partes para reconstituir as peças processuais, a parte autora quedou-se inerte e a ré, às fls. 06-25, apresentou as seguintes peças: procuração, cópia da decisão sobre o pedido de tutela antecipada, cópia da petição inicial e cópia da contestação. Foi juntada cópia da sentença registrada no livro próprio. É o breve relatório. Decido. Entendo que as peças constantes dos autos se demonstram suficientes à instrução desta via processual, tendo em vista que os autos já haviam sido julgados e, inclusive já estavam arquivados com baixa na distribuição em 19/09/2007 (fl. 04). Assim, DECLARO, por sentença, a restauração dos autos Alvará e Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária, sob o nº 0022508-41.2006.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de promover a reclassificação do número do processo, o qual deverá assumir a mesma classe anterior à restauração, qual seja, Classe 46: Alvará e Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Assunto: Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo para Tratamento de Saúde. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053902-13.1999.403.6100 (1999.61.00.053902-5) - CICERO DE SOUZA X MARIA OROZELINA DE JESUS X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OROZELINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CANEDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s)

de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Cícero de Souza Maria Orozelina de Jesus Milton Fernandes Teixeira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Narciso Francisco de Oliveira Raimundo Canedo de Sousa As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 299,338,346 referente aos honorários sucumbenciais. Anoto que os alvarás foram expedidos e liquidados conforme fls. 389,390,391, portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0018179-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X EDISON ROQUE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de manutenção/reintegração de posse, através da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, a que trata os termos do artigo 926 do CPC, sob a fundamentação de que o réu descumpriu o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo o réu inadimplente, bem como sem a devolução do imóvel. Designada audiência de conciliação, foi expedido o mandado de citação e intimação do réu. Logo após, a autora informou a composição amigável das partes (fl. 35), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o réu à desocupação do imóvel, nos termos da Lei nº 10.188/2001: (. . .) que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data: 18/04/2008 Página: 754) - grifo nosso. Tendo a autora noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre a obrigação em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cancelo a audiência designada para o dia 06/11/2013, às 15:30 hs. Anote-se. Encaminhem-se mensagem eletrônica à CEUNI, para devolução do mandado nº 0002.2013.01586, independente de cumprimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a falta da triangulação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8014

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000507-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

IARA MAURA GONZALEZ

Fls. 63/71: Junte-se. Tendo em vista os documentos juntados, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 62. Manifeste-se a CEF sobre as alegações, com brevidade. Após, cls.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019377-14.2013.403.6100 - RETPECAS PECAS E MOTORES LTDA EPP(SP173131 - GISELE CANDEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, para promover/declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, bem como para retificar o valor atribuído à causa, considerando que o objeto da presente demanda proposta refere-se exclusivamente à multa aplicada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9160

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010621-16.2013.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por NUTRISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. contra a UNIÃO, por meio da qual pretende a prestação de caução real consistente em bem imóvel de sua titularidade, para garantir débitos tributários, ainda não ajuizados e, da mesma forma, para alguns já ajuizados, conforme detalha em sua petição inicial. Alega que o valor do imóvel supera o montante dos créditos tributários existentes em seu nome, o que permite a expedição de CPD-EN na medida em que não houve ainda o ajuizamento de executivo fiscal. Quanto aos débitos que já foram ajuizados, entende que morosidade do processo e a demora na análise da indicação do bem no executivo fiscal pode implicar abalo financeiro em sua atividade empresarial, uma vez que está na iminência de obtenção de crédito junto ao BNDES, instituição essa que exige aquelea certidão para liberação dos valores (fls. 11 e 34). A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/18. O pedido liminar foi indeferido, inicialmente, às fls. 274/275, o que foi mantido (fls. 650) mesmo após o pedido de reconsideração acostado às fls. 281/299. Em face desta decisão, contudo, foi interposto agravo de instrumento às fls. 299/648 (AI no 0019047-81.2013.403.0000), havendo às fls. 651/655 juntada de comunicação eletrônica noticiando o deferimento parcial do efeito suspensivo ao recurso interposto. Às fls. 656/663 e 666/670 sobrevieram petições da Autora reiterando o pedido de concessão de liminar. As decisões de fls. 664 e 684 determinaram a intimação da Ré para que se manifestasse acerca dos fundamentos delineados na decisão prolatada às fls. 651/655 (AI no 0019047-81.2013.403.0000). Em atendimento às decisões pregressas, a União manifestou-se às fls. 688/694 informando expressamente que aceita o imóvel oferecido pela Autora em caução. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista que a União já apresentou sua contestação (fls. 262/273) e se tratando de questão cuja solução não demanda dilação probatória, aplico o art. 330, inciso I, do CPC, passando a proferir sentença. Antes de adentrar no mérito, entretanto, chamo o feito à ordem para apreciar os requerimentos de desistência parcial da ação, formulados pela Autora às fls. 289 e 675, relativamente aos débitos tributários que já estão sendo discutidos nos processos judiciais de no 0064135-94.2011.03.6182, 0003201-39.2012.403.6182 e 0004099-86.2011.403.6182. Com relação a tais requerimentos, vejo que, no momento processual em que formulados, a União já integrava a lide. Haveria, dessa maneira, a necessidade de seu consentimento para que, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, este Juízo pudesse homologar a desistência almejada. Contrariamente, a leitura dos autos mostra que assim não se procedeu, podendo se inferir dos autos que a

Ré não consentiu com tal desiderato. Tal observação pode ser extraída mais precisamente da petição da União juntada às fls. 666/667, oportunidade em que aquela requereu a extinção desta ação cautelar, fundamentando a perda de seu objeto à vista da efetivação de penhora no executivo fiscal de no 0003201-39.2012.403.6182 (11ª Vara Federal de Execuções Fiscais). Com efeito - e em virtude, sobretudo, do avançado estágio do processo, bem como levando em conta a urgência proclamada pela natureza acautelatória da lide - tenho como mais adequado reconhecer, no caso, a perda superveniente do interesse de agir para aqueles débitos (os que estão sendo discutidos nas sobreditas execuções fiscais). Nestas execuções fiscais, não houve apenas o oferecimento do bem imóvel, mas a penhora efetiva deste, o que realmente esgota todo e qualquer interesse de agir respectivo. Veja-se que a conclusão pela falta de interesse - e, não como pretendia a Autora, por uma possível homologação de desistência - aperfeiçoa-se não apenas ante o fato da Ré ter requerido a extinção do feito pela perda do objeto (fls. 666/667), mas, concomitantemente, porque a própria Autora assentou claramente às fls. 675 que os débitos já cobrados nas execuções fiscais nos 0064135-94.2011.403.6182 e 003201-39.2012.403.6182 foram garantidos por meio de bem imóvel oferecido à penhora no âmbito das respectivas ações. Afirmou a Autora, ainda, na referida petição (fls. 675) que nos autos da Execução Fiscal no 0004099-86.2011.403.6182, o bem imóvel foi aceito, aguardando-se somente a expedição do competente mandado de penhora e avaliação. Nessa base, impende o não conhecimento dos pedidos da Autora especificamente no que remonta aos débitos tributários objetos das ações executivas fiscais seguintes: no 0004099-86.2011.403.6182, 0064135-94.2011.403.6182 e 003201-39.2012.403.6182, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito com base no art. 267, inciso VI, do CPC. No mais, a pretensão cautelar segue em relação aos débitos a seguir relacionados, em conformidade à elucidativa discriminação dada pela Autora às fls. 676. (i) constantes dos PA's (todos ainda sem inscrição em Dívida Ativa):- no 10880.720.931/2010-01;- no 10880.934.968/2011-98;- no 10880.934.967/2011-43;- no 10880.934.969/2011-32;- no 10880.952.922.2009-36. (ii) constantes das CDA's (com execução já ajuizada, por meio dos processos judiciais no 0036610-69.2013.403.6182 e 0036059-89.2013.403.6182):- no 80213000155-14;- no 80613000526-64;- no 80612043502-00;- no 80712017817-46. Pois bem. Feita a devida discriminação do objeto remanescente da ação, devo destacar que a preliminar suscitada pela União às fls. 263 não merece prosperar. Fundamenta a Ré acerca da inadequação da presente ação para garantir os débitos que já estão sendo cobrados através das execuções fiscais. De fato, quanto ao manejo da presente ação cautelar antecipatória de garantia em execução fiscal, a jurisprudência tem colocado o limite do próprio ajuizamento desta. Ou seja, seria sempre possível ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária caucionar antecipadamente os débitos tributários desde que ainda não executados pelo Fisco. Ocorre que no caso em exame, como se verá adiante, a própria Ré aceita que o caucionamento aqui pleiteado atinja de modo indistinto as CDA's em nome da Autora as quais, atualmente, já estão sendo discutidas em executivo fiscal, mas sem penhora efetivada. Tenho, com isso, como prejudicada a análise da preliminar suscitada, uma vez que já no mérito - e não mais preliminarmente - a Ré tomou postura oposta, autorizando a constituição da garantia. Tal constatação restou clara em sua última manifestação (fls. 688/689), na qual indicou, também entre os demais débitos discriminados no relatório fiscal de fls. 691/693, todos aqueles outros representados pelas supracitadas CDA's. De outro lado, devo registrar que o poder geral de cautela, insito ao poder jurisdicional como um todo, aliado à concretização da celeridade processual e a busca pela efetividade da prestação jurisdicional, consubstanciam a possibilidade da análise do mérito da presente ação, frise-se, mesmo nas condições indigitadas (ou seja, para os débitos já ajuizados mas sem penhora efetivada, dadas as condições de cautela). Tal destaque é importante, na medida em que não se pode deixar de reconhecer a plausibilidade da alegação lançada pela Autora às fls. 283 e 288/289, referente ao grande volume de execuções fiscais. Algo que afeta sobremaneira não apenas a eficiência administrativa das autoridades fazendárias em proceder à avaliação dos bens oferecidos judicialmente à penhora, mas, na mesma medida, a própria prestação da tutela jurisdicional. Sob esta visão integradora, e fazendo a devida ponderação de interesses, vejo que não existem razões para deixar de conferir no presente processo a devida efetividade ao poder geral de cautela do Juízo, mormente por se tratar de ação cautelar inominada, cujos efeitos visam mais à proteção de direitos materiais do que o próprio resguardo de um processo ulterior. Ressalte-se que tal entendimento não deve representar, todavia, qualquer intercorrência na competência afeta ao Juízo competente para julgamento das execuções fiscais correspondentes, o qual continuará livre para a reavaliação, se for o caso, da garantia aqui reconhecida. Superada tal discussão, e não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A discussão da lide refere-se à possibilidade ou não de oferecimento de bem imóvel para fins de caução antecipada, enquanto o Fisco não ajuiza as respectivas ações executivas fiscais. Vale ressaltar que, muito embora este Juízo tenha ciência da discussão jurisprudencial acerca do tema - notadamente em virtude do que restou decidido pelo E. STJ, em regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) - constato que a solução da lide decorrerá de outra causa, sem necessidade de se imiscuir no tema aventado. É que na medida em que a União tenha se manifestado às fls. 688/689, dando sua expressa aquiescência, sem exceção, quanto ao recebimento do imóvel como caução dos débitos tributários arrolados em seu relatório fiscal (fls. 690/694), devo concluir que tal comportamento processual implica verdadeiro reconhecimento do pedido acautelatório. Reverberando essa assertiva, vale transcrever o teor da petição de fls. 688/689, in verbis: Conforme demonstrativos em anexo, a requerente possui R\$ 1.410.136,96 em débitos perante a PGFN e R\$ 533.538,76 em débitos perante a Receita Federal. Por sua vez, o imóvel objeto das matrículas nos 50.366 e 50.721

indicado em caução pela requerente foi avaliado em R\$ 4.600.000,00 pelo Oficial de Justiça Avaliador nos autos das Execuções Fiscais nos 0003201-39.2012.403.6182 e 0064135-94.2011.403.6182, conforme documentos constantes de fls. 658/663. Assim, considerando que esse imóvel é apto a garantir a totalidade dos débitos da requerente perante a PGFN e a Receita Federal, informa a União que aceita em caução esse imóvel para garantir os débitos da requerente perante a PGFN e a Receita Federal. (grifado) A leitura do trecho acima revela uma inequívoca convergência da aceitação do imóvel pela União frente à pretensão cautelar deflagrada pela Autora, dando conformidade aos termos dos pedidos (i) e (ii) sintetizados sob o item 38 da petição inicial (fls. 17). A par desta percepção, a possibilidade de expedição de CPD-EN torna-se um consectário lógico e inafastável de tal aceitação. Não há dúvidas, portanto, de que o reconhecimento do imóvel como apto a garantir a totalidade dos débitos da requerente perante a PGFN e a Receita Federal implica, igualmente, o reconhecimento do pedido sucessivo formulado (expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Em razão do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Autora, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, à vista do reconhecimento da procedência daquele pela União, considerando o imóvel objeto das matrículas nos 50.366 e 50.721 (fls. 81/84) como garantia dos débitos tributários a seguir especificados: (i) os constantes dos PA's no 10880.720.931/2010-01, 10880.934.968/2011-98, 10880.934.967/2011-43, 10880.934.969/2011-32 e 10880.952.922.2009-36 (todos ainda sem inscrição em Dívida Ativa); (ii) os constantes das CDA's 80213000155-14, 80613000526-64, 80612043502-00 e 80712017817-46 (com execução já ajuizada, por meio dos processos judiciais no 0036610-69.2013.403.6182 e 0036059-89.2013.403.6182). Quanto aos débitos tributários objetos das ações executivas fiscais de no 0004099-86.2011.403.6182, 0064135-94.2011.403.6182 e 003201-39.2012.403.6182, extingo o feito sem resolução do mérito com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Ressalto que a aceitação de garantia deve possibilitar a emissão de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**, evitando restrições creditícias decorrentes dos débitos garantidos, mas não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o ajuizamento de execução fiscal. Destaque-se, por fim, a desnecessidade de cumprimento ao disposto no art. 806, do CPC. Considerando que a sucumbência da ré é maior, deverá reembolsar as custas adiantadas pela autora e pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista o valor dos débitos, o curto tempo de tramitação e, principalmente, que a vencida é a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remetam-se eletronicamente cópias da presente sentença ao Juízo da Execução Fiscal competente para os processos no 0036059-89.2013.403.6182 e 0036610-69.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.Int.

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019941-61.2011.403.6100 - TELANIPO DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante dos termos da manifestação do IPEM/SP de fl. 186, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.11.2013, bem como determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para que seja ouvido o Sr. Antônio S. Leopoldo Andrade, arrolado às fls. 173/174. A carta precatória deverá ser expedida, com a ressalva do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil, acompanhada com cópias de fls. 2 até a presente decisão. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.509/512: Tendo em vista a devolução do RPV nº 20130000008(fl.491) pelo E Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado(a) pelo precatado órgão jurisdicional, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, cópia autenticada da última alteração contratual, bem como, no mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Fls.499/508 primeira parte: ciência à partes da minuta de precatório referente ao crédito da empresa-autora, AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Fls.499/508 segunda parte e 514/516: Observe que foi comprovada a inscrição na dívida ativa de débitos da empresa-autora, TECNOMECÂNICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., no entanto não foi carreada aos autos pela parte ré, PFN, em razão da compensação pretendida, quais valores serão compensados. Dessa forma, intime-se a parte ré, PFN, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, a guia necessária à compensação(DARF, GPS ou GRU), assim como o código da receita respectivo. Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta de precatório referente ao crédito da empresa-autora, TECNOMECÂNICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. I.C. DECISÃO DE FLS. 521-522: Encontra-se o feito em fase executória, pendente de expedição de ofícios requisitórios. Com fulcro no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, a União Federal requereu a compensação de débitos fiscais com o crédito oriundo do precatório a ser expedido em favor de TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 423/424). Contudo, na assentada de 13.3.2013, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 Deve ser observado ainda, o despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux, em 11 de abril de 2013: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade,

reconsidero a parte final do despacho de fl. 518 e indefiro o pedido de compensação. Verifico que a União já adotou as providências cabíveis para penhora dos créditos pertencentes a Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. (fls. 514/516), tendo sido expedido ofício pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba para que seja viabilizada a penhora no rosto dos autos (fls. 519/520). Assim, expeça-se MINUTA de ofício requisitório precatório em favor da co-exequente, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Anote-se que o depósito deverá ser efetuado em conta à disposição deste Juízo. Após aprovação da minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. A fim de regularizar a penhora, solicite-se o respectivo auto de penhora ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, por meio eletrônico. No que tange aos créditos objeto do PRC n.º 20130089825, em favor da massa falida de METALURGICA CONDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ante a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 475), solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, por meio eletrônico, confirmação sobre a possibilidade de transferência dos valores a serem oportunamente pagos para a conta indicada pelo síndico (fl. 418). I.C. DESPACHO DE FLS. 530: Informe-se ao Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais a existência de ofício requisitório convalidado (fls. 523 - 20130000127) no valor de R\$ 380.742,15 em favor de TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA por correio eletrônico. Aguarde-se o recebimento do auto de penhora nos termos da Proposição CEUNI nº. 15/2009 com os autos em Secretaria. I. C.

0014857-46.1992.403.6100 (92.0014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718511-34.1991.403.6100 (91.0718511-1)) AMARAL MACHADO MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Observo que ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 269/275, os quais retificam os de fls. 242/246. Entretanto, ao analisar o quadro de fl. 271, constato que a sra. Contadora judicial equivocou-se quanto à porcentagem aplicada ao cálculo da verba honorária. Melhor explicando: em vez de 5% sobre o valor da condenação, como decidido pelo C. STF (fls. 156/162), a sra. contadora aplicou 10% sobre aquele valor. Desta forma, acolho os cálculos da Contadoria Judicial no que concerne ao valor principal corrigido (R\$21.663,67) e aos juros (R\$121.212,61), todavia, rejeito a quantia relativa aos honorários advocatícios (R\$14.287,63) e, por se tratar de mero erro material, retifico-a para R\$ 7.143,81. Por conseguinte, determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios em favor da autora, no valor de R\$ 142.876,28 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e seus reais e vinte e oito centavos) e concernente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.143,81 (sete mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizados até julho/2011. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor (verba honorária) em Secretaria. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 293: Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias à retificação do polo ativo, fazendo constar em lugar de Instituto Nacional do Seguro Social, UNIÃO FEDERAL (CNPJ 00.394.460/0001-41), consoante Lei 11.457/2007 (Super Receita). Após cumpra secretaria a determinação de fl. 292 e verso. Cumpra-se.

0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1) - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X ISIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOZ SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o CPF da co-autora CLÉLIA GALVÃO ZIROLDO passando a constar o nº. 012.159.708-38, bem como o nome do co-autor ISIDRO DOS SANTOS para que conste ISIDRO DOS SANTOS e o nome do co-autor MARCIO MUNHOZ SILVARES para que conste MARCIO MUNHOZ SILVARES. Com o retorno dos autos, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo da efetivação dos depósitos. I. C.

0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0) - STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X YOSIHUMI IWATA X YOSHIKI ODAN(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl. 312: prejudicado ante o pleito formulado no processo em que corre a execução da verba honorária, qual seja os Embargos à Execução n.º 0014076-28.2009.403.6100. Anoto à parte que os requerimentos relacionados àquele processo devem ser expressos nos respectivos autos. Fls. 313-318: conforme disposto na decisão de fl. 300, os valores requisitados serão aqueles acolhidos nos Embargos à Execução n.º 0014076-28.2009.403.6100, cabendo

ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a atualização. Haja vista que a ré, intimada para cumprimento da determinação de fl. 300, não apresentou cálculo desmembrado dos juros de mora, declaro-os devidos no montante de R\$ 3.154,02 para STAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e de R\$ 1.138,59 para YOSIHUMI IWATA e YOSHIKI ODAN, considerando a proporcionalidade dos valores indicados na conta de fls. 271-283. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Ante o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0014076-28.2009.403.6100 (fl. 75), os valores devidos aos autores deverão ser depositados em conta à disposição deste Juízo para posterior conversão em renda dos montantes objeto da condenação naqueles autos. Após aprovação das minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento das requisições. I. C.

0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6) - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a Secretaria a retificação das minutas nº. 20120000122 e 20120000121 para que conste a determinação para que o levantamento seja à ordem do Juízo. Após, convalidem-se as minutas de fls. 275, 275vº e 276. Como se tratam de ofícios requisitórios de pequeno valor, permaneçam os autos em Secretaria até a efetivação dos depósitos. I. C.

0046590-54.1997.403.6100 (97.0046590-0) - 1o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 361/362: cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 349, expedindo-se a minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e custas processuais. C.

0059637-95.1997.403.6100 (97.0059637-0) - DULCE REGINA ALVES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INEZ MACIEL DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PEREIRA X MARLENE WACHSMUTH NAZARETH X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Providencie a co-autora INEZ MACIEL DA COSTA a juntada aos autos de documentação que comprove a alteração ocorrida em seu nome (INEZ MACIEL DE CARVALHO) conforme extrato obtido no sítio da Receita Federal do Brasil. Prazo: dez dias. Carreie aos autos instrumento de procuração a autora DULCE REGINA ALVES, regularizando a sua representação processual, no prazo de dez dias. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios, conforme valores acolhidos na sentença de embargos a execução (fls. 144/146), em benefício da co-autora DULCE REGINA ALVES (R\$ 30.696,46 + R\$ 9,99), bem como quanto aos honorários advocatícios do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA (R\$ 1.551,96), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo da efetivação dos depósitos. I. C.

0038510-67.1998.403.6100 (98.0038510-0) - TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE X DIRCEU PEREIRA RIBEIRO X MARLENE DE LIMA RIBEIRO X MARIO GABRIEL SERRA BAEZA X ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY X GENSHO TOMA X ARNALDO BRUNELLI MANTOVANI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Devem prevalecer os valores fixados na sentença dos embargos (fls. 450/450 vº), de modo que os argumentos expendidos pela União não merecem prosperar, haja vista notório equívoco nos cálculos de fls. 471 em contraposição aos valores transitados em julgado nos embargos 450/450vº. Percebo claramente que a União atribui como valor dos honorários advocatícios R\$ 2.814,98 (fls. 471), ao invés do valor transitado em julgado (fls. 453) - R\$ 3.151,33 - fls. 450/450vº, bem como a tabela resumo de fls. 471 destoa dos valores acolhidos quanto aos últimos três co-autores enunciados. Posto isto, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, em benefício dos autores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o depósito dos valores. I. C.

0022281-56.2003.403.6100 (2003.61.00.022281-3) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER

MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ante a concordância expressa manifestada pela ré, União Federal (Fazenda Nacional) às fls.547, declaro líquido, para fins de expedição de ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência o valor de R\$ 1.129,73(um mil, cento e vinte e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até maio/2013. Defiro, desde já, a expedição da minuta de RPV, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios de pequeno valor.I.C.

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Esclareça a União - PFN se o alegado pela parte autora CAMPOS & FERNANDES - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP constitui de fato o cotidiano da Receita Federal, com a inclusão da denominação EPP de maneira automática ao final do nome empresarial, sem que a parte referida possua atos que demonstrem tal enquadramento societário, no prazo de dez dias. Registro se tratar da mesma situação aplicável aos autores SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - ME, CAMPOS & FERNANDES - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios em benefício dos co-autores PROLAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA nos valores de R\$ 11.626,28 e R\$ 13.587,32 com atualização para 28/06/2011. Expeça-se nova minuta de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios, mencionando na referida minuta co-autor que não esteja envolvido na celeuma do primeiro parágrafo. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o depósito das respectivas importâncias. I. C. DESPACHO DE FLS. 1225:Em tempo: Verifico foram levadas adiante execuções distintas no que diz respeito às custas e ao crédito principal, redundando em datas de contas (atualização) diferentes para os valores envolvidos.Como as custas e o crédito principal devem ser incluídos na mesma requisição, uma vez que o fracionamento é indevido, intime-se a parte autora para que posicione as custas para 01/06/2011 visando à expedição requerida.I. C.

0007928-06.2006.403.6100 (2006.61.00.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-37.2006.403.6100 (2006.61.00.007525-8)) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Expeça-se MINUTA(S) de Ofício Requisitório, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014406-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Defiro o requerido pela União às fls. 95/95vº. Prosseguimento nos autos principais. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-85.1989.403.6100 (89.0000544-8) - SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra Fazenda Pública. Fls. 286-288: nada a decidir, uma vez que os embargos à execução são ação autônoma. Cabe à União buscar o cumprimento de sentença naqueles autos, se entender cabível.Fl. 290-292: a execução prosseguirá conforme valores declarados líquidos nos Embargos à Execução n.º 0057309-66.1995.403.6100, submetidos à coisa julgada, com atualização nos termos do artigo 7º da

resolução CJF n.º 168/2011.Fls. 303-304: para oportuna requisição de pagamento em favor da empresa-exequente, apresente a autora cópia da alteração contratual de sua razão social para SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA-EPP (44.618.247/0001-41), no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, determino ao SEDI a devida retificação no polo ativo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação, a minuta deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.I. C.

0018382-36.1992.403.6100 (92.0018382-4) - ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP049404 - JOSE RENA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ADILSON FORTUNA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/380: Elucidativa a análise da União, que confirma o que verdadeiramente se passa nos autos. Portanto, indefiro a pretensão do Espólio de José Roberto Marcondes, uma vez que os honorários são devidos aos advogados e a penhora discutida nos autos refere-se, tão somente, a importâncias depositadas nos autos pela parte autora. Posto isto, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal visando à transferência de R\$ 58.859,55, atualizados até março de 2013, dos recursos contidos na conta depósito nº. 0265.635.944-2, para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - Execuções Fiscais, à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os à execução fiscal nº. 0552883-91.1998.403.6182. No mesmo ofício, acrescente-se a determinação para que sejam transferidos R\$ 22.916,26, ou a totalidade do saldo existente na mesma conta (nº. 0265.635.944-2), se insuficiente, atualizados até março de 2013, para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal mantido junto ao Fórum das Execuções Fiscais - Ag. 2527, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-se os recursos à execução fiscal nº. 0044301-52.2004.403.6182.

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF empreenda o aqui determinado, bem como para que informe o saldo da referida conta caso disponha de mais recursos, além do numerário que aqui se requer a transferência.

Oportunamente, com a vinda aos autos dos comprovantes das transferências, dê-se vista à União para que tenha ciência e requeira o quê de direito no prazo legal, expedindo-se o necessário, para o conhecimento das operações financeiras pelos Juízos da 3ª e 1ª Varas Federais das Execuções Fiscais. Em tempo: altere-se a minuta de fls. 238 para que conste depósito à ordem do Juízo, convalidando-a imediatamente. Retifique-se a minuta de fls. 245 para que conste o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES - representado por sua filha PRESCILA LUZIA BELLUCIO (RG nº. 16.573.626-4 SSP/SP e CPF Nº. 059.237.078-0) constando o valor de R\$ 2.331,92 referentes aos 63,74% acordados (fls. 368). Expeça-se nova minuta de ofício requisitório em benefício do advogado JOSE RENA (OAB/SP nº. 49.404) no valor de R\$ 1.326,58 referentes a 36,26% do acordado (fls. 368). Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o depósito das respectivas importâncias. Oportunamente, expeça-se o necessário, segundo a existência ou não de recursos, ao Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais (fls. 381/385). I. C. DESPACHO DE FLS. 389: Providencie a parte autora ADILSON FORTUNA CIA LTDA - EPP a comprovação da alteração de seu nome empresarial visando à expedição de ofício requisitório em seu proveito. Prazo: dez dias. Realize a Secretaria a alteração da classe destes autos para execução contra a fazenda pública, com as modificações pertinentes inclusive às partes. Cumpra-se a decisão de fls. 386. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.407: Em complemento aos despachos de fls.386/387e 399: Proceda a Secretaria ao envio de correios eletrônicos endereçados aos Juízos da 3ª e 1ª Varas de Execuções Federais/SP para ciência do teor dos despachos de fls.386/387 e 399 e ofício nº 346/2013 juntado às fls.400. C.

0060489-22.1997.403.6100 (97.0060489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) ALBA NAKAGAKI IKEDA X JOSE DOS REMEDIOS GARCES X MARCIO VIEIRA DINIZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBA NAKAGAKI IKEDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequentes ALBA NAKAGAKI IKEDA, MARCIO VIEIRA DINIZ e RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO, haja vista que JOSE DOS REMEDIOS GARCES e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS transigiram extrajudicialmente.Determino ao SEDI a retificação do assunto para Reajuste de 28,86%/ Lei 8.622/93 e 8.627/93

- Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo, haja vista que consta equivocadamente identificação como servidor público militar. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. O parágrafo 9º do artigo 100-CF, determinava a implementação de uma espécie de compensação entre eventuais débitos fiscais do contribuinte e seu crédito, lastreada em título executivo judicial, a ser pago mediante expedição de precatório. Na assentada de 13.3.2013, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 Deve ser observado ainda, o despacho proferido pelo Ministro Luiz Fux, em 11 de abril de 2013: Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Ante a eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, revogo a determinação final de fl. 263. Fls. 266-271: a execução prosseguirá conforme valores acolhidos nos Embargos à Execução n.º 0015989-11.2010.403.6100, submetidos à coisa julgada, observando-se a atualização disposta no artigo 7º da Resolução CJF n.º 168/2011. Observe a Secretaria, para requisição dos pagamentos, os valores devidos a título de Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil indicados às fls. 244-246, bem como o valor total informado, sem a dedução da contribuição. No que tange ao número de meses de exercícios anteriores a ser informado, verifico que a quantidade de meses a que se referem os rendimentos que serão recebidos acumuladamente para os exequentes ALBA NAKAGAKI IKEDA e MARCIO VIEIRA DINIZ equivale a 66 (jan/93 a jun/98), conforme informado à fl. 269, contudo, para o co-exequente RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO equivale 17 meses (jan/93 a mai/94). Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, as minutas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições. I. C.

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA

GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios quanto aos co-autores JOAO SANT ANNA PINTO, PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI e ADALGISA DE ARAGÃO BEVILAQUA BERTHOLINO, com base nas retificações necessárias: (valor do crédito da ultima co-autora, meses RRA = 71 e CNPJ da UNIÃO = 26.994.558/0001-23) das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se tratam de ofícios requisitórios, permaneçam os autos em Secretaria no aguardo da realização dos depósitos. I. C.

0015137-50.2011.403.6100 - 1o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fl. 97: tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 92, expeça-se minuta ofício requisitório referente ao crédito do principal, conforme cálculos de fl. 05 e fl. 11 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4383

MANDADO DE SEGURANCA

0004976-20.2007.403.6100 (2007.61.00.004976-8) - RENATO GUIMARAES (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (Proc. 904 - KAORU OGATA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 368-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0017364-42.2013.403.6100 - YANG N WEI PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO (SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO (SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos. Folhas 78/85: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folhas 86/87: Tendo em vista os esclarecimentos tecidos pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, expeça-se novo ofício ao PROCURADOR CHEFE REGIONAL DA UNIÃO DA TERCEIRA REGIÃO, no seguinte endereço: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, CEP 01301-100, São Paulo, Capital. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0018532-79.2013.403.6100 - FERNANDA ZANELATO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224259 - MARCELA BARRETTA E SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO) X DIRETOR ACADEMICO DA FESPSP - FUND ESCOLA SOC POLITICA DE SP X COORDENADOR CURSO DE BIBLIOTECONOMIA DA FESPSP

Vistos. Folhas 102/103: Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente os termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019429-10.2013.403.6100 - FLEURY S.A. (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos

novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4418

MONITORIA

0020788-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA BERNARDO(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA)

Fls. 146: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) ANA LUIZA BERNARDO, CPF n. 060.428.878-66, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 23.199,22.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.Publique-se a decisão de fls. 152:Fls. 151: dê-se vista à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.Publique-se o despacho de fl. 161:Folhas 153/160: Em complemento ao r. despacho de fl. 152:Preliminarmente, esclareça a parte ré no prazo legal sobre divergência de assinaturas de ANA LUÍZA BERNARDO, haja vista as similares de fls. 13 e 16 e a divergente na procuração de fl. 159.Após, apreciarei o pedido para desbloqueio de conta-salário.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6592

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa de fls. 613 do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 139/144, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela executada, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao

último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da executada ELIANE DIAS BONAMINI, CPF nº 089.310.478-78, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Fls. 325 - Defiro. Em consulta ao WEBSERVICE, este Juízo obteve o seguinte endereço da Co-executada: Rua Voluntários da Pátria, nº 38, Vila Áurea, CEP 08550-020 - Poá/SP, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 33/44, para nova tentativa de citação da co-executada ANA LÚCIA DA COSTA-EPP, mediante o prévio recolhimento de custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se, também, as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0030546-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUSHI TAKE BAR E LANCHES LTDA X TELMA DA SILVA TAKEUCHI(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE) X MARCELO SHIGUERU TAKEUCHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Fls. 283 - Defiro. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo constatou que os executados não possuem dados cadastrados neste sistema, conforme extratos anexos. Diante do esgotamento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos executados, determino a sua citação por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Fls. 176: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Fls. 366: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 109, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA
Recebo a conclusão, em 03/10/2013.Fls. 68 - Defiro.Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo obteve o seguinte endereço do executado: Rua Benedito Ribeiro Bueno nº 29, Centro - CEP 37542-000 - Estiva - Minas Gerais/MG, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, para nova tentativa de citação do executado FRANCISCO CARLOS PALHALONGA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fls. 233 - Defiro.Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo constatou que o endereço vinculado ao número de C.P.F. Do Co-executado consiste no mesmo endereço diligenciado negativamente a fls. 217.Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos executados, determino a sua citação por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA
Fls. 241/243 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF. Sendo assim, expeça-se novo edital de citação, fazendo-se constar o correto CNPJ/MF de Gislaíne Pereira da Silva - ME.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO
Fls. 191: Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se

0005150-53.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)
Fls 143 e 143 v - diante dos esclarecimentos prestados defiro a penhora de valores no rosto do arrolamento em tramite na 2ª Vara Judicial de Piracaiá conforme indicado a fls. 133Comprovem os herdeiros a renúncia a herança nos termos do artigo 1806 do Código CivilCumpra-se e int

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 179/180, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelas executadas, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendendo cabível o deferimento da medida requerida.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À

RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, no tocante à Pessoa Jurídica, a última declaração entregue à Receita Federal atina-se ao ano de 2009, cujo conteúdo encontra-se depreciado pelo tempo.Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da referida executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente, em seus regulares efeitos.À parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU
Fls. 182: Defiro o pedido de devolução de prazo.Intime-se.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 629,20 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos) e R\$ 11,63 (onze reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial, sem prejuízo da penhora realizada a fls. 76/78.Intime-se.

0020598-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALNIR MARTINS RIBEIRO

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 121,61 e R\$ 12,89, intime-se (via imprensa oficial) o executado para, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 0,90 e R\$ 0,09, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS X MARINA CASULO DOS SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal, qual dos Co-executados deverá ser procurado em cada um dos endereços declinados a fls. 196/197, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Intime-se.

0004275-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 58/59, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo executado, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do executado CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA, CPF nº 270.019.638-44, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005003-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO DE LUCENA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 60/61, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela executada, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da executada CLAUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE LUCENA PEREIRA, CPF nº 252.726.038-18, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO
Esclareça o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, tendo em vista que, anexou a fls. 35 as 03 (três) vias originais do comprovante de depósito, bem como, cumpra integralmente o despacho de fls. 33, informando ao Juízo Deprecado o bairro onde será realizada a diligência e quem deverá ser nomeado depositário em caso de penhora. Intime-se.

0008333-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO PEREIRA FILHO
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela parte exequente, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal, conforme requerido a fls. 55/56. Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012837-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHES RECANTO DO SERTAO LTDA X

ALEXANDRE SOKOLOVSKI X JOSE DA SILVA SA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 61. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos a fls. 53 e 55. Intime-se.

0015790-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KITPACK PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARCELINO MOTERO VENTIN CRUZ X GIULIANA MORELLI BRESCIANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Senhor Oficial de Justiça de fls. 73 com relação aos executados MARCELINO MONTERO VENTIN CRUZ e GIULIANA MORELLI BRESCIANI. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 69. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 139: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 43 e venham os autos conclusos para deliberação em relação à penhora de fls. 131. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

Diante da informação supra, dando conta de que o valor remanescente das contas judiciais equivale a 33,33% do ofício precatório (exceção feita à 10ª parcela, que se encontra suspensa) e, tendo em vista o teor da decisão comunicada a fls. 3.017/3.019, determinando a retenção de 20% do Precatório expedido, suspendo, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento, em favor das pessoas elencadas na decisão de fls. 2927/2930, eis que o cumprimento da decisão agravada afrontaria a ordem exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023533-12.2013.4.03.0000. Intime-se.

Expediente Nº 6593

MONITORIA

0011222-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 217/218, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelos réus, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados

da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelos réus Enéas João Poluboiarinov e Eli Samuel Poluboiarinov, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré Estela Mary Orlandi Poluboiarinov em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da ré ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV, CPF nº 046.526.768-83, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026547-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA VIEIRA (SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA E SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X JAIME DE CAMARGO (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA VIEIRA CAMARGO (SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA (RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007588-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH ROBERTO APARECIDO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente ao ano 2013, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Fls. 102: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inutilização da declaração do Imposto de Renda acostada a fls. 93/94, bem como à retirada da anotação do Segredo de Justiça, conforme determinado a fls. 91/92. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se e intime-se.

0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2012 e 2013,

consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002253-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELMI RAMOS DA SILVA CORTES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada pessoalmente na data de 12/07/2013 para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 107), procedeu à sua retirada em carga em meados de julho do ano corrente, tendo devolvido os autos apenas no início deste mês sem, no entanto, proceder ao cumprimento do determinado, tendo se limitado a pleitear dilação de prazo (fls. 111), indeferido a fls. 112. Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se. P. R. I.

0005512-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 64/65, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo réu, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do réu CARLOS ALBERTO PEREIRA, CPF nº 147.790.288-09, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005527-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVALDO RAMOS FERREIRA

DESPACHO DE FLS. 75/76: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 69/71, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, acerca do valor bloqueado a fls. 53, proceda-se à transferência do valor de R\$ 4.013,61 (quatro mil

treze reais e sessenta e um centavos).Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se procederá ou não à apropriação administrativa do referido montante, (mediante a mera apresentação da cópia da sentença, com força de alvará).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007559-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RUBENS PASCHOAL

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 104, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo réu, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do réu PAULO RUBENS PASCHOAL, CPF nº 010.768.278-88, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018573-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO FLORA AGOSTINHO
Despacho de fls. 94: À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 88, a fim de que produza seus efeitos. Cumpra-se. Despacho de fls. 88: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado negativo. Promova-se o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para fins de expedição de Carta Precatória à Comarca do Guarujá-SP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às fls. 79 dos autos. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0005510-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO LUIS SERVONE OMETTO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X CAIO LUIS SERVONE OMETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos embargos monitorios e da reconvenção, necessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF a fls. 72, esclarecendo, inclusive, ante à notícia de que as partes transigiram, se remanesce interesse no julgamento dos pleitos supracitados. Intimem-se e oportunamente voltem conclusos.

0008629-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO(SP242365 - LEONARDO TOSHIMITSU TAKEMOTO)

Ciência à parte ré acerca da baixa do protesto noticiada a fls. 56/59. Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015776-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA LEO PAPA

Fls. 53: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a tentativa de citação da ré. Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 255/274, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo réu, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do réu SERGIO FONTOURA DA CUNHA, CPF nº 168.347.710-34, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENA JUD, com posterior remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001688-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001688-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROBEL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROBEL S/A

Em face da consulta supra, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012010-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENALDO LOPES (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 151, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo réu, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da frustrada tentativa de bloqueio de valores, via sistema BACEN JUD, entendo cabível o deferimento da medida requerida. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do réu, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda do réu GENALDO LOPES, CPF nº 111.467.568-79, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020871-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA (SP251276 - FERNANDA PARRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA

Fls. 88/897: Prejudicado o pedido de extinção do feito por falta de interesse processual ante à prolação de sentença de homologação do acordo exarada em audiência (fl. 76/78) Publique-se fls. 84/85. Oportunamente ao arquivo (baixa-findo). Int.-se Fls. 84/85: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem

como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 76/78, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, acerca dos valores transferidos a fls. 67 e 68, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer se procedeu ao seu levantamento. Outrossim, deverá esclarecer se promoveu a transferência do valor de R\$ 39,34 (trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), objeto do ID nº 072013000005559889. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002656-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA GOMES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES REIS

A Caixa Econômica Federal requer, a fls. 77/78, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção de cópia das declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo réu, objetivando localizar bens passíveis de penhora. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora, para decretar a quebra do sigilo fiscal da ré, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Fls. 86/94: Prejudicado o pedido, tendo em vista o desbloqueio dos valores realizado a fls. 83/84. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004107-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELMA ARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELMA ARES COSTA

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018491-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005289-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005391-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente N° 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016819-69.2013.403.6100 - LUIZ PAULO DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando-se que a mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender o teor da decisão agravada, cumpra-se o determinado a fls. 85/85vº, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7223

CAUTELAR INOMINADA

0003603-75.2012.403.6100 - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A requerente pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de medida cautelar, para sustação do protesto das duplicatas n 2322-A, no valor de R\$ 2.815,00, com vencimento em 25.12.2011; n 2322B, no valor de R\$ 2.817,50, com vencimento em 24/01/2012; e n 2322C, no valor de R\$ 2.817,50, com vencimento em 08/02/2012. Afirma a requerente que não comprou nem recebeu mercadoria da ré JE Comércio de Esquadria (fls. 2/9, 48/49, 58/59, 64/65 e 74/77).Depositados a título de caução os valores das duplicatas protestadas e deferida liminar para sustação do protesto das duplicatas ns 2322A e 2322B pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, este declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 39, 53 e 66).Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, este juízo ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual e deferiu liminar para sustar o protesto da duplicata n 2322C (fls. 80/81).A Caixa Econômica Federal contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 95/98).A JE Comércio de Esquadrias Ltda - ME contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 108/111).A requerente se manifestou sobre as contestações (fls. 119/121 e 122/126).Na decisão de fl. 143 foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de incompetência absoluta desta Vara Federal e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo já foi analisada e repelida na decisão de fl. 143.No mérito procede o pedido. A fundamentação exposto na petição inicial é juridicamente plausível. Além de a requerente haver depositado

caução em dinheiro, nos valores das duplicatas protestadas, nesta data proferi sentença nos autos principais, em que julguei procedente o pedido de declaração de inexistência dos débitos relativos aos títulos protestados. Também está presente o risco de a requerente sofrer dano de difícil reparação, se mantidos os efeitos dos protestos, que causam restrição de crédito à pessoa jurídica e prejuízo à execução de seu objetivo social. Dispositivo Resolvo o mérito nos autos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar as decisões em que concedidas as liminares e conceder a medida cautelar para sustar os efeitos do protesto das duplicatas ns 2322-A, no valor de R\$ 2.815,00, com vencimento em 25.12.2011; n 2322B, no valor de R\$ 2.817,50, com vencimento em 24/01/2012; e n 2322C, no valor de R\$ 2.817,50, com vencimento em 08/02/2012. Condene as requeridas, em partes iguais, nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução n 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Não há nos autos certidão da Secretaria deste juízo que confirme o efetivo envio do ofício de fl. 84 ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nem prova do recebimento desse ofício, para que os valores depositados pela requerente sejam transferidos à ordem desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria novo ofício àquele juízo, para a mesma finalidade, instruindo-o com os comprovantes de depósito de fls. 43/44, 51/52 e 61/62. Certificado o trânsito em julgado na lixe principal e realizada a transferência a este juízo, pelo juízo estadual, dos valores depositados nos autos, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da requerente, dos valores depositados a título de caução, mediante indicação, por ela, de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação em nome dela, bem como dos números de OAB, CPF e RG desse profissional. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010667-98.1996.403.6100 (96.0010667-3) - JOAO BALBINO VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA X JOSE EGGIDIO CHRISPIN X JOSE ROMANDINI X JURANDIR MANTUAN X LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO LANZONI CAMATA X MARTINIANO TELES X MILTON DE LIMA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 615/636, de forma sucessiva, a iniciar-se pela parte autora. Oportunamente, tornem-me conclusos para a apreciação do montante devido à título de honorários periciais. Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes, de forma sucessiva e em um prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado às fls. 864/883, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do requerimento formulado quanto aos honorários periciais. Int.

0012537-08.2001.403.6100 (2001.61.00.012537-9) - SEVERINO PEREIRA NUNES X SEVERINO ROSA DA SILVA X SUELI ROCHA DE LIMA X SUELIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X VITORINO PAULINO DUTRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação dos Autores às fls. 404, retornem os autos à contadoria judicial. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Dê-se vistas às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 406/409.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal apontando omissão na decisão de fls. 555/555-verso, haja vista que não apreciou o fato de a norma do artigo 475-J, introduzida pela Lei nº 11.232/05 ter consagrado o processo sincrético. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi omissivo, e nele o requerimento de estorno de valores formulado pela CEF foi indeferido de forma fundamentada. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016995-48.2013.403.6100 - FERNANDO ABDUL HAK FORTE X PRISCILA PALA FORTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Fls.43/47: Tendo em vista o objeto do presente feito, bem como o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante esclarecendo se presente o interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0019313-04.2013.403.6100 - FORTE CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP249247 - MARCOS LARA TORTORELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no primeiro parágrafo do documento de fls. 12, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do parágrafo único, II, do artigo 295 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7) - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal apontando omissão na decisão de fls. 698/698-verso, haja vista que não apreciou o fato de a norma do artigo 475-J, introduzida pela Lei nº 11.232/05 ter consagrado o processo sincrético. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado não foi omissivo, e nele o requerimento de estorno de valores formulado pela CEF foi indeferido de forma fundamentada. A insurgência do embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2013.

0008218-75.1993.403.6100 (93.0008218-3) - MARCIA APARECIDA TIENE X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X MARIA ANGELA PALUDETTO X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X MARIO ALVES JUNIOR X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO X MARIA HELENA IANEZ X MARCIA AOKI X MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA IANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

As informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 637 se coadunam com a decisão de fls. 650, corroborando com o cumprimento integral da obrigação. Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão de fls. 650, remetendo-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 13793

CAUTELAR INOMINADA

0019067-08.2013.403.6100 - FLEURY S.A.(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 79/96: Com razão a peticionária, vez que, admitindo-se o prévio pagamento dos créditos objeto das inscrições controvertidas, é legítima não só a sustação do protesto dos títulos (CDAs) como também a emissão de ordem à requerida para que se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito e também no CADIN, excluindo a interessada, caso já tenha realizado atos de inclusão. Impõe-se, do mesmo modo, ordem à requerida, consistente na emissão de CND ou CPEN em favor da requerente, salvo se motivo outro bastante houver que não sejam as inscrições retratadas nestes autos. Com tais considerações, DEFIRO o requerimento, o que faço para DEFERIR a providência liminar requerida na inicial também para os fins aqui estabelecidos. Int. Após, aguarde-se a vinda da contestação fazendária. Dê-se ciência à União.

Expediente Nº 13794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 388. Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013 às 15h30min para oitiva de testemunha, a ser realizada no Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Int. DESPACHO DE FLS. 388 Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo. Assim, tendo em vista que o MM. Juiz Federal Titular desta Vara encontrava-se Convocado pelo Eg. TRF da 3ª Região e, atualmente, em gozo de férias até o dia 18 de outubro de 2013, officie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que designe um magistrado para atuar no presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 13795

CAUTELAR INOMINADA

0018679-08.2013.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. CV Serviços de Meio Ambiente S.A. ajuizou ação cautelar em face da União Federal deduzindo pedido de reconhecimento do direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa a conta da validade jurídica de carta de fiança bancária como garantia idônea para o fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa ainda não executados (inscrições nº 80.7.13.004918-00, 80.6.13.012878-35 e

80.2.13.003920-67).Aduz a requerente, em breves linhas, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando o ajuizamento de executivo fiscal referente a tais débitos já inscritos, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal, garantia esta consistente em carta de fiança bancária.A inicial foi instruída com documentos de fls. 18/35.Relatei. D E C I D O.Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados nas fls. 38/41, eis que os objetos são divergentes.Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, considero presentes os pressupostos de concessão da medida liminar.É que, revisitando meu posicionamento anterior, de rigor curvar-se ao entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição - ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal - pontificou ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e também no CADIN. O voto-vencedor no leading case acima mencionado veio lançado nos seguintes termos:A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA.Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar ?Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adrede obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência.Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia prestada pelo contribuinte no caso concreto.No caso em exame, verifico que a fiança bancária atende aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº. 644/2009 e nº. 1378/2009. Trata-se, com efeito, de fiança bancária prestada por prazo indeterminado e que abarca o valor total dos débitos inscritos controvertidos (fls. 22/23 e 25/27). Ademais, a fiança bancária, das garantias todas, é a que maior liquidez apresenta, sendo superada somente pelo depósito judicial do montante controvertido. Importante anotar-se, ao cabo, que a instituição financeira expressamente renunciou ao benefício de ordem previsto na legislação civil. Assim, idônea a garantia representada pela carta de fiança nº 2.066.730-3 do Banco Bradesco (fl. 29), o caso é de acolhimento do pedido inicial, reconhecendo, por interpretação extensiva do artigo 206 do CTN, o direito da requerente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo óbice para

a expedição de tal documento os débitos constantes das certidões de dívida ativa nº 80.7.13.004918-00, 80.6.13.012878-35 e 80.2.13.003920-67. Por fim, com relação ao pedido de suspensão do registro do nome da requerente no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, o devedor deverá comprovar que tenha ajuizado ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I); ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inciso II). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02) (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012). Está preenchido, portanto, o requisito do inciso I do artigo 7º da Lei 10.522/02, supracitado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de declarar o cabimento e a idoneidade da garantia de fiança bancária prestada relativamente aos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa supra referidas, com a ressalva de que a carta de fiança seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, reconhecendo, assim, o direito da requerente à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206 do CTN, bem como à exclusão do CADIN, salvo se houver motivo outro que não sejam as inscrições nº 80.7.13.004918-00, 80.6.13.012878-35 e 80.2.13.003920-67 para a negativa de expedição de tal documento e a manutenção do nome da requerente no cadastro legal aqui retratado (CADIN). Verifico a ocorrência de erro escusável da requerente ao apontar a Fazenda Nacional como ré deste feito, razão pela qual determino, de ofício, a remessa dos autos ao SUDI para que seja retificada sua autuação, devendo constar no polo passivo UNIÃO FEDERAL. Providencie a requerente a contrafé dos autos, no prazo de 2 (dois) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13797

MONITORIA

0010918-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SA TELES DE AMORIM(SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.11.2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0019437-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.11.2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0001242-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTHUR CARUSO JUNIOR(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.11.2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LIMA DE ARAUJO TRINDADE(SP176808 - SÉRGIO PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.11.2013, às 16:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 13798

MONITORIA

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA
Fls. 102: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 83, 85, 86 e 87 pelo oficial de justiça, das consultas de fls. 47, 63, 93 e dos documentos juntados às fls. 103/121, o réu encontram-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Antonio Carlos de Carvalho Costa, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. Data de publicação por essa Secretaria: 24/10/2013.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Fls. 66 e 73: Tendo em vista que, conforme se verifica da(s) certidão(ões) lavrada(s) às fls. 56, 58 e 60 pelo(s) oficial(is) de justiça, e das pesquisas certificadas às fls. 48, 57, 64, 70/71 e 73 os réus encontram-se em local ignorado, defiro a citação por edital de Simone Diniz, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação em Secretaria para publicação. Data de publicação por essa Secretaria: 24/10/2013.

0020765-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Fls. 105: Antes da apreciação do requerimento de citação por edital deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Siel e Renajud para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os já diligenciados. Restando negativas as diligências para a localização do réu, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009235-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO MURILO HERMOGENES DA CRUZ

Fls. 64: Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos pela parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015367-24.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/319: Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0023554-85.2013.4.03.0000. Ante o seu teor, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 304, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018251-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Dê-se ciência as partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Intime-se o autor para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação. No mesmo prazo, deverão as partes dizer acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).. PA 1,10 Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0018980-52.2013.403.6100 - NIVALDO FARIAS DE PAULA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Cuida-se de pedido de ação ordinária proposta por Rafael Germano de Oliveira em face da Cia/ Brasileira de Trens Urbanos e União Federal visando a incidência de índices do IPC em seus proventos de aposentadoria. Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019074-97.2013.403.6100 - NICOLE OZEYIL MACHADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte. No caso em exame, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0019104-35.2013.403.6100 - CLEBIO PEREIRA DA SILVA(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Preliminarmente providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao valor econômico pleiteado nos autos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após, venham-me os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018784-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5)) ARTHUR BICUDO JUNIOR(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0028099-47.2007.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0018788-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-18.2013.403.6100) LUCIANO BRAGA FONTAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011565-18.2013.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004741-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Fls. 47: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários arbitrados nos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018876-90.1995.403.6100 (95.0018876-7) - SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X SIMONE JUNQUEIRA X SILVANA SOCORRO CAU X SUELI ANTIGA X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X SUZY LURI EGUTI X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X TANIA MARCOURAKIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 528/529: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO

BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 6977/6987: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA

SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Fls. 911/912: Indefiro o pedido de desarquivamento dos autos do agravo de instrumento nº 0013572-18.2011.403.0000, posto que desnecessário, haja vista o traslado de cópia da decisão definitiva proferida naqueles autos às fls. 792/795. Fls. 917/933, 934/948 e 949/964: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 508/509: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007998-04.1998.403.6100 (98.0007998-0) - ANTONIA DE SOUZA X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MILTON DE JESUS X LUIZ DA SILVA X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X ORIEL SOARES BARBALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIEL SOARES BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389/390: Defiro o prazo suplementar de 30 (dias) à parte executada para cumprimento do despacho de fls. 383. Int.

0019164-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019164-9) - JOSE BISPO FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BISPO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/230: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta dias) para a parte executada. Int.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução da carta precatória n.º 125/2013 sem cumprimento, resta prejudicada a realização da audiência designada pelo Juízo deprecado para a oitiva da testemunha Júlio César Medea. Intimem-se as partes, sendo as rés, excepcionalmente, por mandado de intimação. Fl. 501: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, não obstante a testemunha ter sido regularmente intimada no mesmo endereço constante da Carta Precatória n. 217/2012 (fls. 491/492). Int.

0009559-09.2011.403.6100 - PRESSEGG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 660/685: A questão discutida nos autos refere-se a débito não-tributário, ou seja, multa administrativa. Portanto, o oferecimento de seguro garantia não pode ser aceito para suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Outrossim, conforme manifestado pela parte ré (fl. 658), também não se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, editada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sobre a questão já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. MULTA ADMINISTRATIVA. TELEMAR E ANATEL. SEGURO-JUDICIAL. CND, STEL E CADIN. CAUÇÃO IDÔNEA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Anatel agrava de decisão liminar que garantiu à Telemar, em medida cautelar preparatória de ação ordinária para sustar a cobrança de multa administrativa, mediante a garantia de seguro-judicial, o acesso ao STEL, a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a não inscrição no CADIN. 2. São inconfundíveis a suspensão da cobrança de multa administrativa e a pretensão à certidão de regularidade fiscal, garantida por caução idônea e suficiente, em processo cautelar, oferecida antes da execução fiscal, que viabiliza a certidão positiva, com efeitos de negativa. Aplicação da Súmula 112 do STJ e precedentes deste Tribunal. 3. A suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de previsão legal. O crédito gerado pela sanção validamente imposta e após regular inscrição integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 39, 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. 4. Oferecido o seguro garantia judicial, acorde à Portaria PGFN nº 1.153/2009, e comprovado o ajuizamento tempestivo da ação principal, faz jus a TELEMAR à certidão de regularidade fiscal e a exclusão do CADIN. Aplicação da Lei nº 10.522/2002, art. 7º. Precedentes. 5. Não é razoável exigir da concessionária, em prejuízo da coletividade, o cumprimento anterior de metas de qualidade e não permitir seu acesso ao STEL, que viabiliza a implementação de melhorias. Exegese dos itens 3.1.25 e 4.1 da Consulta Pública nº 30/Anatel. 6. É possível à Anatel ajuizar imediatamente a execução fiscal, e requerer a substituição do seguro-judicial por quantia em dinheiro, pois a exigibilidade do crédito não está suspensa. 7. Aceitar-se a repetição de cautelares de seguro judicial ou fiança bancária, em substituição ao pagamento das multas administrativas, sem limitação dos efeitos, pode atingir profundamente a ação fiscalizatória das Agências Reguladoras, reduzindo o seu poder de polícia e pois a eficácia coercitiva das multas aplicadas, com graves danos para a sociedade e o interesse público. 8. O processo judicial não pode transmutar-se em fim estéril de si mesmo, convindo às partes insistirem na busca da conciliação e mediação no âmbito administrativo, de modo a excepcionar a utilização do seguro-garantia ou fiança bancária em cautelares absolutamente necessárias para coibir abusos e arbitrariedades do Poder Público, mas nunca um meio de retardar a melhoria qualitativa dos serviços de telefonia. 9. Agravo de instrumento desprovido..(grafêi)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma Especializada - AC nº 220701 - Relator Desemb. Federal Nizete Lobato Carmo - j. em 20/02/2013 - in E- DJF2R de 01/03/2013) Intimem-se.

0009864-90.2011.403.6100 - PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PROCEX ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção de débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.05.041395-07, em cobrança por meio da Execução Fiscal nº 462.01.2006.001464-7, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Poá/SP (fls. 19/20); bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores. A petição inicial foi

instruída com documentos (fls. 22/87). Foi determinado à autora que promovesse a emenda da petição inicial para o recolhimento correto das custas processuais, (fl. 91), o que foi cumprido (fls. 92/94). Em seguida, ordenada a apresentação de cópia da petição inicial dos autos n 0035197-83.2007.6100 (fl. 95), também restou atendido pela parte autora (fls. 96/157). Este Juízo Federal extinguiu o feito, sem resolução de seu mérito, por ausência de interesse processual ante a execução fiscal em curso (fls. 159/160). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 166/191), ao qual foi dado provimento para anulação da sentença exarada nos autos (fls. 214/215). Com o retorno à Vara de origem para prosseguimento do feito, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do tramite processual neste grau de jurisdição. Ademais, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir a regularidade das compensações efetuadas pela autora, a qual somente é possível mediante prova pericial, a ser produzida na fase processual própria, qual seja, a instrução. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. Em caso similar ao presente, já se pronunciou a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE INEXISTENTE. ATO UNILATERAL. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 - STJ). 2. A compensação não está elencada dentre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. 3. O contribuinte pode realizar compensação de crédito por ato unilateral, mas é imprescindível que tal operação seja submetida a um encontro de contas pelo fisco. Homologada a compensação e inexistindo outros débitos, é possível a obtenção de certidão negativa de débito-CND, o que inócorre no caso dos autos. 4. Agravo improvido. (grifei) (TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AG n.º 19990100075969/DF - Relatora Juíza Federal Ivani Silva da Luz - julgado em 26/06/2001 e publicado no DJU em 22/04/2002, pág. 59) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intime-se.

0058729-58.2012.403.6182 - WILSON WERNECK (SP298094 - ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por WILSON WERNECK em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer a declaração de inexigibilidade de cobranças referentes a taxas de ocupação lavradas pela Secretaria de Patrimônio da União. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da

presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0001468-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY BRANDAO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004966-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, se necessário, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013773-72.2013.403.6100 - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015103-07.2013.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA(RJ166866 - PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento. Int.

0015738-85.2013.403.6100 - MAURIZA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES X CICERO CORDEIRO ALVES(SP310831 - EDSON CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do teor de fl. 152, reputo prejudicada a possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação. Ante o pedido de antecipação de tutela, tornem os autos conclusos. Int.

0018739-78.2013.403.6100 - TAYNA CAROLINE MELCHIOR DOMINGOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TAYNA CAROLINE MELCHIOR DOMINGOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome da autora Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou a autora, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/24). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da

verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). A autora, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Todavia, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Assim, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

0018742-33.2013.403.6100 - NELSON BERNASCONI JUNIOR (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON BERNASCONI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou o autor, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/25). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). O autor, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Todavia, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Assim, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

0019188-36.2013.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos n. 13888.000507/2005-90 e 1388.01895/2005.26, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/12) com a cópia da decisão prolatada nos autos de nº 0017090-15.2012.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 401/407), verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que as partes e a causa de pedir são as mesmas em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, posto que se baseiam na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos processos

administrativos n. 13888.000507/2005-90 e 1388.01895/2005.26. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). A demanda autuada sob o nº 0017090-15.2012.403.6100 foi distribuída em 27/09/2012 ao MM. Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 17/10/2013 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 14ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013479-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERRAZ DA SILVA

Informem as partes se houve a celebração de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000930-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Informem as partes se houve a celebração de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8132

USUCAPIAO

0482560-75.1982.403.6100 (00.0482560-8) - ARLINDO GERARD JACOB FILHO(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Requeira a parte autora o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076975-58.1992.403.6100 (92.0076975-6) - R SCAFF IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 178/182: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040298-87.1996.403.6100 (96.0040298-1) - ACIR TORACI(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,00, válida para março/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 422, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0008214-62.1998.403.6100 (98.0008214-0) - ADEMIR DE MEDEIROS X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS X CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI X CELIA MARIA REGINA NANIA X CELIA REGINA NIFOSSE

MARTINS(Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 128: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1) - ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 398/408 e 417, forneça a parte exequente memória de cálculo atualizada dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito.Int.

0010803-70.2011.403.6100 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 346/347: Manifeste-se a corrê Banco Itaú Unibanco S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCAAO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG

BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO S/A- INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpram as requerentes corretamente a determinação de fl. 5672, fornecendo instrumentos de procuração com poderes específicos para retirada das cartas de fiança, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 614/618 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0079531-33.1992.403.6100 (92.0079531-5) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/492: Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0021580-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021580-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA(SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

Fl. 1164: Ciência à ELETROBRAS. Providencie o recolhimento da taxas requisitadas junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Comarca de Panorama. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SONIA CURY SAHIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHYRLEI BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDA VITALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA REGINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 688: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 548/579 e, intime-se a parte autora para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e oportuna destruição por reciclagem. Fls. 699/707: Não assiste razão à CEF. Com efeito, a r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 612/618), transitada em julgado (fl. 639), determinou à CEF a indenizar os autores pela perda das jóias dadas em garantia aos contratos de mútuo, de modo que o valor da condenação deve ser calculado conforme o laudo pericial, descontando-se as quantias já adiantadas pela ré a título de indenização (...). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para pagar a verba devida aos autores/exequentes, na quantia de R\$ 712.707,18, válida para julho/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 689/690. Outrossim, considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Int.

0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X HECTOR JORGE TEMPRANO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HECTOR JORGE TEMPRANO

Fls. 230/233: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2743

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013779-50.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 2389/2405 e 2406/2566. Após,

voltem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Inicialmente, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se diligencie e após se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação devendo constar como réu o ESPÓLIO DE JOSÉ AMERICO DE ALMEIDA. Int. Vistos em despacho. Fls. 48/49 - Não obstante as considerações tecidas, indefiro o pedido formulado, visto que a diligências requerida cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Dessa forma, realizadas pela autora as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 46. Int.

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fls. 38, manifeste a CEF o interesse no prosseguimento do feito, vez que o bem, objeto da ação, não se encontra mais em poder da ré. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 32/33 - Tendo em vista o término da greve dos bancários, defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 31. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0018231-16.2005.403.6100 (2005.61.00.018231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 47.706,21 (quarenta e sete mil, setecentos e seis reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/05/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

281. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.

Restando infrutífera a pesquisa e considerando as várias tentativas de citação infrutíferas, manifeste a exequente o interesse de citação editalícia do réu em questão. Cumpra-se e intime-se.

0034412-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESOD COHEN

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.662,15(vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/08/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

207.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000176-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud.Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 155, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do réu ALEXANDRE DE BRITO NETO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que autora se manifeste.No mesmo prazo, considerando as várias tentativas de citação infrutíferas, deverá a autora informar se possui o interesse na citação editalícia do réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Fl. 83 - Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 80. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 94, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do réu ROBERVAL SOUZA ROCHA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 129 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora, para fins de integral cumprimento à determinação de fl. 125. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO

COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 245/251 - Ciência à ré dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado pelo sistema Siel também já foi diligenciado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito bem como da citação editalícia do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008712-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH LOBATO DA SILVA

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a autora não providenciou a retirada, em Secretaria, do edital expedido em 23/08/2013. Dessa sorte, proceda a autora à retirada do edital de citação, em cumprimento à determinação de fl. 105. Intime-se.

0019527-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES SILVA DA TRINDADE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0022824-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ENSEG ENGENHARIA E SEGUROS LTDA X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039794-13.1998.403.6100 (98.0039794-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021356-36.1998.403.6100 (98.0021356-2)) JOSEDESIO CABRAL MOULIN X ROSINETE RODRIGUES COSTA MOULIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043449-22.2000.403.6100 (2000.61.00.043449-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035004-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035004-8)) PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X IZABEL CONCEICAO GOMES NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016338-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-90.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 294/304, determino que o feito prossiga em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria a anotação do sistema processual e nos autos da determinação de segredo de justiça de documentos. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Fls. 306/315 - Ciência à autora. Publique-se o despacho de fl. 305. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017949 - SYLVIO SACRAMENTO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005559-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017949 - SYLVIO SACRAMENTO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a concordância da União Federal de que os seus honorários sejam compensados com o crédito que a embargada possui nos autos da ação sumária n.º 0000826-50.1994.403.6100, prossiga-se a execução naqueles autos. Proceda a Secretaria o traslado da sentença proferida nestes autos, dos cálculos que foram homologados e da certidão de trânsito em julgado. Após, com o fim da execução daquele feito, arquivem-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010976-60.2012.403.6100 - GR S.A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004565-31.1994.403.6100 (94.0004565-4) - BANCO LLOYDS S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0) - MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em despacho. Diante do integral cumprimento pela Requerida da determinação de fl. 352, bem como tendo em vista o teor do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe, desamparando-os da ação principal. Intime-se. Cumpra-se.

0030660-64.1995.403.6100 (95.0030660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018475-28.1994.403.6100 (94.0018475-1)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0021356-36.1998.403.6100 (98.0021356-2) - JOSEDESIO CABRAL MOULIN X ROSINETE RODRIGUES COSTA MOULIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0035004-15.2000.403.6100 (2000.61.00.035004-8) - PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X IZABEL CONCEICAO GOMES NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0008781-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027527-28.2006.403.6100 (2006.61.00.027527-2)) PEROLA GURFINKEL(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO E SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X PABLO RODRIGO SOUZA NASCIMENTO(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0014989-05.2012.403.6100 - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038804-27.1995.403.6100 (95.0038804-9) - EMOSIL - EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMOSIL - EMPREITEIRA DE OBRAS SILVESTRE LTDA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA Vistos em despacho. Verifico que várias são os pedidos de prazo formulados pela autora. Assim, indefiro o novo pedido de prazo formulado e determino que a autora se manifeste acerca do pedido formulado pela executada. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 782.545,56 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/02/2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 1073. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016671-34.2008.403.6100 (2008.61.00.016671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ABREGO ERBERT X ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO(SP329204 - CRISTINA ROCCO MENGOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ABREGO ERBERT Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.Vistos em despacho. Fls. 176/195 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido formulado pelo réu.Publique-se a decisão de fl.

175. Int.

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 142, informe a exequente em que endereço deverá ser cumprido o Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 151. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do retorno da Carta Precatória expedida nos autos para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fl. 170 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, para que a autora se manifeste expressamente sobre o resultado do RENAJUD. Oportunamente, decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento das restrições que recaem sobre os veículos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-08.1993.403.6100 (93.0031011-9)) CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X ASSITEC ASSISTENCIA E PECAS LIMITADA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.580/587: depreende-se da resposta enviada pela Agência da CEF em Jaú, que houve o INDEVIDO SAQUE do valor total depositado na conta nº1181005507530780, que se encontrava à DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, dependente, portanto, de ordem judicial para sua movimentação por meio de alvará (extrato de pagamento à fl.560), o que a instituição bancária não observou. Nesses termos, determino a expedição de ofício àquela agência a fim de que o gerente adote as providências necessárias ao estorno do valor indevidamente sacado, corrigindo o erro praticado pela agência, mormente por se tratar, em parte, de verba destinada à conversão

em renda da União Federal, tendo caráter público, portanto. Consigno, finalmente, que o autor estava ciente da impossibilidade de saque, conforme despachos de fls. 555, 561, do extrato de pagamento do RPV de fl. 560, tendo, também, desrespeitado o comando judicial ao efetuar o levantamento. Nesses termos, sem prejuízo do já determinado, faculto à parte autora o pagamento do valor devido à União, referente aos honorários advocatícios dos embargos à execução, que deveria ser destacado do crédito sacado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar sua boa fé e afastar quaisquer das condutas previstas nos arts. 16 e 17 do CPC. Após, voltem imediatamente conclusos. I.C.

0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA acerca do ofício requisitório expedido à fl. 380. Caso não haja discordância, transmita-se-o eletronicamente, visto que a credora PFN, já teve ciência à fl. 381. I.C.

0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9) - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 193: Nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, os saques correspondentes a RPVs serão feitos independentemente de alvará. Dessa forma, deverá o patrono da autora efetuar o SAQUE da quantia depositada diretamente no Banco em que o valor se encontra, não havendo qualquer expedição de guia/alvará por este Juízo. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 192. Int.

0021507-70.1996.403.6100 (96.0021507-3) - ANTENOR LINS DE SOUSA X ANTONIO MARTINS CONTARELLI X CAETANO MOYSES FARAONE JUNIOR X CASA DOS GRAMPEADORES COM/ LTDA X DAN ELIAHU ORKOV X DIRCE PINTO MOREIRA X ELIAHU HAIM X ELISA CUYUMJIAN X FELIPPE LEOPOLDO DIEFENTHALER X GUSTAVO STAMPONE (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Consigno que o C. STF, nos autos das ADIs 4357 e 4425, julgou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, que regulam a operação relacionada a eventual pedido de compensação. Desta forma, desnecessária a vista da UNIÃO FEDERAL (PFN) antes da elaboração dos ofícios. Confeccionados os ofícios, dê-se vista às partes e, caso não haja objeção, transmitam-se-os eletronicamente. I.C.

0000267-68.2009.403.6100 (2009.61.00.000267-0) - ELCIO GAVA (SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP182476 - KATIA LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 445 - Ainda que o pedido formulado não seja objeto desta demanda, defiro nova intimação do Estado de São Paulo, ante a gravidade do fato noticiado. Dessa forma, expeça-se novo mandando instruindo-o com cópia de fls. 431/432, 435, 438/439, 444/445 e do presente despacho, para que o Estado de São Paulo esclareça a destinação dada ao valor repassado pela União Federal. I.C.

0020353-55.2012.403.6100 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Fls.644/645: Aguarde-se manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) pelo prazo solicitado de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.642. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE (UNIÃO FEDERAL) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNeko IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNeko IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 873 foi determinado à parte autora que promova o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 730 do CPC. Compulsando atentamente os autos, observo que já ocorreu a citação da União Federal (fl. 739), nos termos do supra citado artigo, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 873. Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 869) e parte autora (fl. 872), homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 863/865. Tendo em vista a procuração e o formal de partilha juntados às fls. 836/839, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se ESPÓLIO DE DIMAS APARECIDO OLENSKI e incluindo-se a herdeira GISELA WINKEL OLENSKI. Com o retorno dos autos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios/Precatórios, nos valores homologados. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026793-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FARID CARUI X UNIAO FEDERAL X VALDIR TOLOI SENTOME X UNIAO FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO

Vistos em despacho. Fl.328: Requer a advogada da AGU a extinção da execução de honorários, ante pagamento/conversão em renda noticiado às fls.324/327. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) relativamente aos EXECUTADOS: Farid Carui, Valdir Toloí Sentome e Maria Darci Farinha Franceschini. Aguarde-se retorno da Carta Precatória Nº109.2013 distribuída para a 1ª.Vara Federal de São José do Rio Preto no intuito de penhorar bens da eXECUTADA Maria Maria Cheida de Faria, visto que a consulta processual juntada à fl.330 certifica a baixa definitiva do Juízo Deprecante em 11/10/2013. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à AGU para que requeira o que de direito com relação a esta derradeira executada. Silente, aguardem-se SOBRESTADOS eventual provocação. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018022-88.1999.403.0399 (1999.03.99.018022-5) - RUTH VELLOSO DE ANDRADE IMPROTA X MILTON DE ANDRADE IMPROTTA X RUTH DE ANDRADE IMPROTA CURY(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0073103-22.1999.403.0399 (1999.03.99.073103-5) - OSMAR PEREIRA PRIMO X PAULO SERGIO BERTOLDO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X RAIMUNDO ROBERIO BATISTA X RINALDO TONELLO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4772

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Manifeste-se a CEF acerca do officio juntado à fl. 343, em 5 (cinco) dias.I.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0012031-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0020493-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FLAVIO SINICIO BARBOSA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0008665-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DONIZETTI GUARIENTO

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675653-95.1985.403.6100 (00.0675653-0) - PORTUGAL IMOVEIS LTDA.(SP012659 - PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001958-16.1992.403.6100 (92.0001958-7) - ROBERT ELIAS KARDOUS(SP062554 - RAOUF KARDOUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos, contado do momento em que ao credor é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 28 de agosto de 1996. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 13 de fevereiro de 1997, mas não se manifestou pelo prosseguimento da execução. Em 9 de outubro de 2001 e em 8 de setembro de 2004, a parte autora postulou o desarquivamento e vista dos autos fora de cartório, mas não deu início à execução do julgado. Em 12 de janeiro de 2005, ingressou nos autos o espólio do autor, requerendo a juntada de alvará expedido nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento do autor, autorizando a viúva meeira a pleitear o recebimento do valor objeto desta demanda. Em 13 de julho de 2005, o patrono do autor falecido foi intimado para promover a habilitação dos herdeiros e, em querendo, a citação da requerida nos termos do artigo 730, do CPC, mas, até a presente data, não deu cumprimento à determinação.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do

0034119-79.1992.403.6100 (92.0034119-5) - MOACIR NARDI X INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES(SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora deu início à execução do julgado, que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis de veículo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para viabilizar a execução do que restou decidido nos autos. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária ou à execução do julgado.No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão em 25 de setembro de 1995, a parte autora foi intimada para apresentar a conta de liquidação em 23 de janeiro de 1996, tendo cumprido a determinação em 8 de abril de 1996. A União Federal opôs embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em 29 de março de 1999. A parte autora foi intimada, em 27 de janeiro de 2000, para providenciar as peças necessárias para a expedição do precatório, o que somente não foi efetivado até a presente data.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprido ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0078727-65.1992.403.6100 (92.0078727-4) - A I M COM/ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de ver restituídos os valores recolhidos a título de FINSOCIAL excedentes à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária,

apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à efetiva execução da decisão prolatada nos autos.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 31 de agosto de 1995 Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 21 de novembro de 1995; em 19 de dezembro de 1995 a parte autora apresentou memória de cálculos e postulou a citação da União Federal, o que se efetivou em 24 de setembro de 1996; foram opostos embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado em 10 de agosto de 2000; em 6 de novembro de 2000 a parte autora foi intimada para apresentar as peças necessárias para a expedição do precatório e, até a presente data, não promoveu os atos necessários para ultimar a execução do julgado.Diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprе ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0010181-50.1995.403.6100 (95.0010181-5) - FERNANDO ALBERTO PIRES(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

O autor ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas no mês de abril de 1990 (44,80%) e de verba honorária de 10% sobre o valor da causa.O Tribunal reformou a sentença, julgando improcedente o pedido inicial e condenando o autor ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 29 de agosto de 2001. Com o retorno dos autos daquela Corte, o Banco Central requereu em 4 de outubro de 2001 a intimação do autor para pagamento da verba honorária a que fora condenado. O autor, apesar de ter sido intimado por meio da imprensa oficial em 20 de novembro de 2001, não efetuou o pagamento. Expedido mandado de citação e penhora, o autor não foi localizado no endereço fornecido nos autos (fls. 106). O Banco Central foi então intimado, em 25 de março de 2002, para se manifestar sobre a não localização do autor, mas, até a presente data, não postulou o prosseguimento da execução.Como se vê, o Banco Central foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi o autor condenado a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Central do Brasil de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0002731-22.1996.403.6100 (96.0002731-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-15.1995.403.6100 (95.0053898-9)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0060620-94.1997.403.6100 (97.0060620-1) - AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X ARLETE RODRIGUES X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X TANIA FERREIRA CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I,

cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0050824-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050824-0) - ANTONIO BROGLIATTO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 185/196: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002565-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002565-7) - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 300/308: Manifeste-se a CEF.Int.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 231.Fls. 231: Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 506 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO)

Intime-se a CEF para juntar planilha do débito atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0004968-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE SEGNINI BASSI

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0009819-18.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA E SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0016940-97.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/58: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos.I.

0019253-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017045-

74.2013.403.6100) EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, em 05 (cinco) dias, considerando que a subscritora da procuração de fl. 22 não possui capacidade para representar a sociedade em juízo, conforme alteração contratual apresentada às fls. 24/27, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0948202-51.1987.403.6100 (00.0948202-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X HELU IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços - SEDEX 441010190-0, que não foi por ela adimplida.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1986/1987, de sorte que é o prazo do código anterior que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.Sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), a autora teria o prazo de 20 anos para executar o julgado, contado da data de sua intimação para promover os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos.No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença que apreciou o mérito da causa ocorreu em 18 de fevereiro de 1988. Foi proferida sentença homologatória de conta de liquidação em 19 de setembro de 1990, que transitou em julgado em 6 de fevereiro de 1991; em 29 de novembro de 1991, a autora foi intimada para prosseguir na execução do julgado e somente em 27 de maio de 1994, requereu a citação da requerida nos termos do artigo 652, do CPC, o que foi efetivado em 9 de setembro de 1994, sem penhora de bens (fls. 52). A autora, intimada em 21 de outubro de 1994 para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, requereu a expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome da empresa; sobreveio resposta informando a inexistência de cadastro da empresa naquele órgão; em 16 de março de 1995, a autora postulou a suspensão do feito por 60 dias, o que foi deferido; decorrido o prazo, a autora foi novamente intimada em 15 de dezembro de 1995, sendo que, em 11 de janeiro de 1996, postulou a citação para pagamento em 24 horas sob pena de penhora; a empresa executada não foi localizada (fl. 86), e a ECT postulou, em 20 de maio de 1998, que os autos aguardassem no arquivo posterior provocação, o que não ocorreu até a presente data.Como se vê da dinâmica processual, após o trânsito em julgado da sentença que homologou a conta de liquidação, a parte autora foi inerte na promoção de todos os atos que lhe competiam para executar efetivamente o julgado nos vinte anos que se seguiram à intimação de 29 de novembro de 1991, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

CARTA DE ORDEM

0018917-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6)) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Dê-se ciência às partes da distribuição da presente carta de ordem.Após, oficie-se o Banco do Brasil para indicar o montante depositado e transferido para a CEF por cada um dos mutuários indicados às fls. 03/04, no prazo de 20 (vinte) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)
Fls. 98/115: manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013833-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053828-95.1995.403.6100 (95.0053828-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA
Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que carreie aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)
Fls. 131/132: Indefiro. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, considerando se tratar de execução contra espólio do devedor. Int.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Fls. 1879/190: Dê-se ciência à CEF, acerca dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em Secretaria.Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS
Ante a pesquisa negativa de bens no Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0017756-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROLIM PALMA - EPP(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X VANESSA ROLIM PALMA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO)
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA
Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital retirado em 17/09/2013, sob pena de cancelamento.Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALLACE RAMOS MARIANO
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, reconsidero a determinação de fls. 118.Intime-se a CEF para que no

prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 183 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020157-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA

Retifico o despacho de fls. 68, para intimar a CEF a se manifestar, pontualmente, acerca do bloqueio on line de fls. 58/59.

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 68, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias. Int.

0022642-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LEONARDO LEITE MATOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0004265-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ante a devolução do mandado e a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117, intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0004394-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAITHA COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA X IGOR MOREIRA GARCIA

Fls. 110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015291-97.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO)

Fls. 48/49: Anote-se. Intime-se o patrono do executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004683-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004683-1) - THAIS PEREIRA DA SILVA MENEZES(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0016347-39.2011.403.6100 - DENISE OLIVEIRA MARTINS(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0020692-48.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0003475-55.2012.403.6100 - JOAO RAFAEL QUERO NUNES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0004577-78.2013.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006330-70.2013.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO
A impetrante CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO requer a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando, em síntese, a suspensão das restrições apontadas em planilha descritiva lançada na exordial para o fim de ver emitida em seu nome certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A liminar foi indeferida. Na mesma decisão, restou determinado ao impetrante a apresentação de cópias da inicial para instrução da intimação do representante legal das autoridades impetradas. Não obstante, o impetrante deixou de dar cumprimento à ordem. A impetrante junta petição desistindo da ação. Intimado a juntar procuração que dê poderes ao causídico a desistir da demanda, a impetrante não se manifestou. Novamente intimada, desta vez pessoalmente, a dar cumprimento à determinação, sob pena de extinção do feito, o impetrante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao exposto, diante da apresentação das cópias necessárias para instrução da intimação ao representante legal das autoridades impetradas, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0014198-02.2013.403.6100 - OTACILIO FERREIRA NETO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X PRESIDENTE DA MESA CONC N 2484/2013 CPL/SP DA CAIXA ECON FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE
Fls. 278: intime-se a autoridade coatora para que informe a este Juízo a qualificação e endereço da licitante ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029076-06.1988.403.6100 (88.0029076-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente o patrono dos autores as cópias necessárias para instrução do mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento cite-se nos termos do art. 730 do CPC. I.

0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6) - NEMOFEFFER S/A X POLPAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X NEMOFEFFER S/A X INSS/FAZENDA X POLPAR S/A X INSS/FAZENDA
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 918/921 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020319-72.1978.403.6100 (00.0020319-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIO BARDELA X MARIO BARDELA JUNIOR(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIO

BARDELA

Intime-se a expropriante para apresentar as peças necessárias para instrução da carta de adjudicação no prazo de 10(dez) dias.I.

0949681-79.1987.403.6100 (00.0949681-5) - HOSPITAL SAUDE LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAUDE LTDA

Fls. 647/648: defiro. Intime-se a liquidante, por mandado, para manifestação, em 10 (dez) dias.

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA

Considerando que a certidão de fls. 326 está autenticada pelo Tribunal de Justiça, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0012115-72.1997.403.6100 (97.0012115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-25.1997.403.6100 (97.0004578-1)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes bem como a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0029704-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029704-5) - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SILVANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Promova a CEF o cumprimento da sentença, em 10 (dez) dias.Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003300-27.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A requerida opõe embargos de declaração em face da sentença, requerendo esclarecimento do Juízo referente a quais documentos seriam suficientes para a comprovação dos fatos articulados pela requerente. Alega que o documento juntado às fls. 46/47 não teve legalização consular, o que seria necessário para que a certidão em questão seja válida.As questões levantadas pela embargante traduzem, na verdade, seu inconformismo com o

provimento exarado. O juiz decide a lide segundo o conjunto das provas produzidas nos autos, não havendo norma processual civil que o obrigue a dar maior valor a determinado tipo de prova em detrimento de outras, tal como se dá no direito penal. Assim, de todo o processado, o provimento final foi dado em desfavor do embargante, daí porque sua irrisignação contra o resultado da demanda. Entendo, ainda, que não se aplica a necessidade de legalização consular prevista no artigo 221, II, da Lei de Registros Públicos, já que este não será o documento registrado, haverá tão somente uma alteração no nome da mãe do marido da requerente. Além disso, pelo conjunto probatório juntado aos autos, há prova suficiente de que há realmente um erro nos documentos do Sr. Manuel Pereira Mendes, o que impede a requerente de receber sua pensão. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

ALVARA JUDICIAL

0018818-57.2013.403.6100 - DERALDO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0019036-85.2013.403.6100 - NAZARE ESTEVES BABOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a

existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037983-96.1990.403.6100 (90.0037983-0) - MILTON CARDILLE - ESPOLIO(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 08.09.1992 (fls. 52), com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 30.09.1992, fls. 53v). Na ausência de manifestação, os autos foram arquivados em 10/11/1992 (fls. 53v e 54v). Em 21/11/2001 (fls. 60), decorridos mais de 05 (cinco) anos do arquivamento, a autora deu início à execução, foi elaborada a conta de liquidação homologada por sentença publicada em 18.02.2003 (fls. 88v), que transitou em julgado 20.03.2003 (fls. 91). Iniciada a execução nos moldes do art. 730 do CPC, a parte-ré foi citada (fls. 99) e concordou com a conta elaborada (fls. 102). Porque a parte-exeqüente não se manifestou quanto à expedição do necessário precatório, os autos foram arquivados em 02.05.2005 (fls. 103v). Os autos foram desarquivados por solicitação da exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial após o primeiro arquivamento em 1992, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos.. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem

início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0018374-92.2011.403.6100 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Nunes da Silva em face da União Federal, pugnando pelo reconhecimento de acidente de serviço para fins de declaração de reforma no serviço militar devido à incapacidade permanente, nos termos do art. 108, III, da Lei 6.880/1980. Em síntese, a parte autora aduz que durante a prestação do serviço militar, em 28.10.2003, dentro das dependências da unidade militar, sofreu um acidente reconhecido pela sindicância realizada como acidente em serviço, nos termos do art. 1º do Decreto nº 57.272/1965, modificado pelos Decretos 64.517/1969 e 90.900/1985. Após o acidente, aduz que foi submetido a várias inspeções de saúde, que sempre diagnosticaram sua incapacidade física. Em 05 de outubro de 2006, informa que foi licenciado do serviço militar, com base no Parecer de Inspeção de Saúde (Sessão nº 125/2006, datado de 04 de outubro de 2006), no qual foi considerado Apto para o serviço do Exército. Todavia, esse parecer é contrário ao suporte fático existente até então. Aduz ser portador da patologia diagnosticada em 04 de maio de 2006 como ESPONDILITE ANQUILOSANTE - CID M45.0, patologia prevista na lei nº 6.880/1980, art. 108, inciso V, como doença incapacitante definitiva. Informa que tal fato foi objeto do Laudo Médico elaborado em 25 e 27 de setembro de 2006, pelo médico militar do Hospital Geral de São Paulo, e por médico particular, com diagnóstico de 15 de outubro de 2010. Assevera que, a época do seu licenciamento do serviço militar, encontrava-se com indicação cirúrgica prevista para realizar-se em 09 de novembro de 2006. Sustenta, ainda, que antes do seu licenciamento do exército, enquanto portador de patologia que o incapacitava definitivamente (ESPONDILARTROSE ANQUILOSANTE), a rigor, deveria ser reformado, na forma dos arts. 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110, 1º, da Lei nº 6.880/1980. Por fim, pugna pelo pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Deferido o benefício da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 99). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 110/136). O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido (fls. 137/142). Réplica às fls. 145/159. Deferido o pedido de prova pericial requerido às fls. 156/159 pela parte autora. Após a apresentação de quesitos pelas partes, houve elaboração do laudo pelo perito nomeado (fls. 194/203). Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que o feito encontra-se devidamente instruído, estando presentes os elementos necessários para a formação do livre convencimento deste Juízo. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento

da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reforma e do licenciamento. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêm que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, é preciso destacar que a moléstia ou o acidente que a ocasionou não precisará guardar relação de pertinência com o serviço das Forças Armadas. Contudo, dependendo da motivação da incapacidade, conforme as situações previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980, serão aplicados critérios diferenciados para a apuração da incapacidade e fixação do soldo de reforma. No caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar será reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. Dito isso, o pleito de anulação do Ato de Licenciamento do autor e, por conseguinte, da sua reforma, nos termos dos artigos 108 a 110, da Lei n.º 6.880/80, não merece acolhimento. No caso em exame, o autor afirma que foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro no dia 10/03/1997 para prestar o serviço militar obrigatório, tendo sido designado para o 22º Batalhão Logístico Leve. Assevera que pleiteou as renovações do tempo de serviço, para a sua permanência na incorporação. Aduz que durante a prestação do serviço militar, em 28/10/2003, dentro das dependências da unidade militar, sofreu um acidente de serviço reconhecido pela sindicância realizada, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 57.272/1965, modificado pelos Decretos 64.517/1969 e 90.900/1985. Ocorre que em 05/10/2006 foi licenciado do serviço militar, com base no Parecer de Inspeção de Saúde (Sessão n.º 125/2006), no qual foi considerado Apto para o serviço do Exército. Contudo, a parte autora assevera que esse parecer é contrário ao suporte fático existente até então. Registre-se que, de acordo com o disposto na Lei n.º 6.880/80, o militar temporário pode ser licenciado a qualquer tempo, já que o ato de licenciamento é discricionário da autoridade administrativa, ocorrendo de acordo com a sua conveniência e oportunidade. No caso em exame, o autor foi licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço, nos termos da legislação vigente, cabendo ao Judiciário verificar a legalidade do ato emanado pela autoridade. A questão posta nos autos diz respeito à legalidade do ato de licenciamento do autor, militar temporário, que sofreu acidente durante o serviço militar. Ressalte-se, por oportuno, que não se discute nos autos a existência do acidente em serviço. Cotejando os autos, especificamente às fls. 132/133, verifica-se que a comissão de sindicância concluiu que o CB M. Nunes foi até a câmara fria do rancho deste Batalhão, pegar verduras para fazer saladas, quando tentou levantar a panela com as mesmas, o seu pé enroscou nos estrados daquele local, causando desequilíbrio, e o sindicato veio a cair, batendo a cabeça, costas e cóccix no chão. Conclui-se, então, que o referido acidente ocorreu em serviço, e não houve por parte do acidentado, transgressão disciplinar, tampouco, imprudência, imperícia ou negligência. Saliente-se, por oportuno, que se o militar for considerado definitivamente incapaz, tem direito à reforma, o que no caso não ocorreu, porquanto o autor foi considerado apto para o trabalho na perícia realizada nos autos. Com efeito, foi constatada, por médico particular, a existência de espondilite anquilosante, a qual, em tese, tornaria seu portador permanentemente incapaz para as atividades laborativas, nos termos da Lei n.º 6.880/80. Por outro lado, o Exército em parecer emitido pela Junta de Inspeção de Saúde do Hospital Geral do Exército, na sessão n.º 125/2006, datado em 04/10/2006, concluiu que o autor encontrava-se apto para o serviço militar. Assim, pela análise do tema exposto nesta ação e pela documentação acostada nos autos, houve necessidade da produção de prova pericial. A perícia realizada nos autos (fls. 194/203) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa definitiva, cabendo destacar que o perito nomeado, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirma que (i) não existe incapacitação permanente para a prática de atividades militares e civis; (ii) o autor não necessita de tratamento; (iii) a parte autora não apresenta lesão, seqüela ou doença compatível com a controvérsia dos autos. O C. STJ firmou entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em

serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011). Assim, diante de todo o exposto, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos para a reforma, porquanto o laudo pericial atesta que o autor não tem incapacidade permanente para a prática de atividades militares e civis. Nesse sentido, a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO APÓS IMPLEMENTO DO TEMPO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NO CASO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, TAL COMO CONCLUÍDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DIVERSIDADE NO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o Militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06.09.2011). 2. Entretanto, embora seja despicienda a demonstração do nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço militar, no caso dos autos, não há uma linha sequer no acórdão recorrido que conclua seja o recorrente incapaz para o serviço militar. Pelo contrário, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma que não há incapacidade laborativa, mas, sim, redução da capacidade para atividade esportiva - correr (fls. 465), bem como que ausente a invalidez (fls. 467). A par disso, infere-se que o julgado colacionado pelo recorrente não lhe socorre, tendo em vista a divergência existente em seu suporte fático. 3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi conferida. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA: 19/04/2013 AGRESP 201201337698 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1331686 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.880/80. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença a quo que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava a reintegração ao serviço militar, para fins de reforma, com vencimento de Terceiro-Sargento. 2. De acordo com a Lei nº 6.880/80, para obter a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, é necessário que a incapacidade definitivamente para o serviço militar tenha sobrevivido de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 108, e o militar tenha sido considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não ocorreu no caso sub examen. 3. Da análise dos autos verifica-se que o Autor foi incorporado ao Exército, como militar temporário, em 01 de março de 2000, vindo a ser licenciado, em 18 de julho de 2005, por incapacidade física para o serviço militar, podendo exercer atividades civis, conforme parecer da inspeção de saúde realizada pelo Exército Brasileiro. 4. No laudo pericial do Juízo, constatou-se que o Autor não apresenta incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa. Concluiu o Perito que, no momento da realização da prova pericial, a doença não mais se encontrava em atividade, não havendo, por isso, qualquer limitação para a vida civil. 5. Assim, não tendo sido comprovada a relação de causa e efeito entre a patologia do Autor e o serviço militar, nem que o mesmo restou incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa civil, o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reforma militar não estável relacionadas na Lei 6.880/80. 6. Precedentes do TRF 2ª Região: 7ª Turma Especializada, AC 2011.51.17.001850-3, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R: 03/04/2013; Terceira Seção Especializada, AR 2011.02.01.016037-6, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R: 30/11/2012; , 6ª Turma Especializada, AC 1997.51.0.11101248-9 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 25.09.2009. 7. Negado provimento à Apelação. (AC 200651100071181, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/08/2013.) Em relação ao pagamento de indenização pelos danos morais que a parte autora alega ter sofrido, a controvérsia diz respeito à caracterização da prática de ato danoso, pela ré, bem como a existência de nexo causal a ensejar a responsabilidade civil pelo pagamento de indenização em favor da parte autora. Primeiramente, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar,

a capacidade de aquisição etc.. O dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. No que concerne aos sujeitos da moral, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Por óbvio, também serão responsáveis pelas lesões aqueles coobrigados com o agressor, como as empresas seguradoras (nos termos das válidas coberturas celebradas). Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). Cinge-se a questão trazida a exame a analisar se a parte ré praticou algum ato danoso capaz de ocasionar o pagamento de indenização em favor da parte autora. As alegações da parte autora não merecem prosperar. No caso em exame, verifica-se que o autor sofreu acidente de trabalho, não possuindo incapacitação para a prática de atividades militares e civis. Registre-se, por oportuno, que a parte ré agiu em obediência ao princípio da legalidade. Sendo assim, não vislumbro a existência de ato danoso, praticado pela ré, apto a proporcionar o pagamento de indenização em favor da parte autora. Destarte, diante da inexistência de ato ilícito praticado pelo réu e, por conseguinte, da ausência de nexo causal entre a conduta e o dano eventualmente sofrido, no tocante ao requerimento de indenização por danos morais, o pedido também deve ser julgado improcedente. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da

assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0018769-84.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Pereira Albino em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo/SP, em que se pleiteia (i) a anulação do processo administrativo disciplinar (PAD) de n.º 3620/05 e; (ii) a condenação da OAB ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido. Em síntese, a parte autora assegura que o PAD n.º 3620/05, que concluiu pela sua exclusão dos quadros da OAB, é derivado do PAD n.º 2468/03, o que teria ocasionado dupla punição pela prática do mesmo ato. Sustenta a nulidade do processo administrativo em exame, uma vez que foi citado por edital e o julgamento foi realizado por advogados não conselheiros. Aduz violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré proceda à suspensão dos julgamentos proferidos no PAD em comento, bem como a reabilitação da parte autora. A parte autora emendou a exordial (fls. 407/423). O pedido de antecipação de tutela foi analisado e indeferido (fls. 425/429), contra o qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 434/440). A Ordem dos Advogados do Brasil ofereceu contestação às fls. 442/464 e contraminuta ao agravo retido às fls. 783/785. Réplica às fls. 789/809. A parte autora requereu a produção de prova oral e testemunhal (fls. 786/788), sendo indeferida à fl. 810, por entender que o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para o julgamento da lide. A parte autora requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 814). O julgamento foi convertido em diligência para deferir o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 70, da Lei n.º 10.741/2003. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, cumpre esclarecer que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Para acessar o Poder Judiciário, é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que existe violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. De outro lado, em regra, não é necessário pleitear direitos litigiosos na via administrativa (já que o Brasil adota o sistema de unidade de jurisdição). Porém, o Poder Judiciário não poderá apreciar, temporariamente, determinadas matérias, já que as mesmas estão sujeitas a determinados requisitos que se verificam na via administrativa. Não é necessário

esgotar essa via administrativa, mas apenas configurar que houve negativa ou pleito ou omissão na apreciação do requerimento. É o que ocorre com a matéria desportiva e com o Habeas Data. Projeto de lei também não é considerado ameaça de lesão a direito, de modo que não é passível de apreciação pelo Judiciário. Somente em controle difuso, sendo a ação ajuizada por parlamentar em caso de vício de forma admite esse controle. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). Ressalte-se, por oportuno, que o assunto ora analisado não se confunde com o mérito do processo administrativo disciplinar debatido nos autos, uma vez que compete à OAB promover a disciplina dos advogados (art. 44, II, Lei n.º 8906/94), devendo o Poder Judiciário limitar-se ao controle de regularidade e legalidade no procedimento administrativo. Indo adiante, os pedidos formulados pela parte autora podem ser sintetizados da seguinte forma: (i) dupla punição sofrida nos PAD n.º 3620/05 e 2468/03; (ii) nulidade do processo administrativo em exame, tendo em vista que o julgamento foi realizado por advogados não conselheiros; (iii) violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal; (iv) indenização por danos morais e materiais. Com relação ao primeiro ponto aventado, trata-se de decidir se a parte autora foi vítima de dupla punição nos PAD n.º 3620/05 e 2468/03. Cotejando os autos, verifica-se que o PAD n.º 2468/03 foi julgado improcedente e, por conseguinte, arquivado. Na mesma época, os membros da Quarta Turma Disciplinar, por unanimidade, decidiram instaurar uma representação ex-officio, visando à aplicação da pena de exclusão, nos termos do inciso I, do artigo 38, do Estatuto da OAB (fl. 54), em virtude das suspensões aplicadas ao autor em outros processos administrativos disciplinares. Portanto, conclui-se que não há que se falar em dupla punição, uma vez que o PAD n.º 3620/05 nunca almejou a exclusão do advogado em virtude da representação desacolhida e arquivada no PAD n.º 2468/03. Quanto ao segundo ponto levantado, a controvérsia diz respeito à nulidade do processo administrativo em exame, uma vez que o julgamento foi realizado por advogados não conselheiros. Em relação ao assunto, a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) assim prevê: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: I - editar seu regimento interno e resoluções; (...) XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Por sua vez, o Regimento Interno da Seccional de São Paulo, que instaurou e julgou o processo administrativo em face da parte autora, assim dispõe: Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei n.º 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá resoluções visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 23 (vinte e três) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 680 (seiscentos e oitenta) membros vogais relatores. O Regulamento Geral da OAB permite a participação de advogados não conselheiros junto ao Tribunal de Ética, como pode observar a seguir: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. Registre-se, por oportuno, que a questão do julgamento por advogado não conselheiro já foi sumulada pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelo art. 86 do Regulamento Geral da Lei n.º 8.906/94, considerando o julgamento dos processos 2007.29.03302-01, 2007.29.03203-01, 2007.29.03297-01, 2007.29.03335-01, 2007.29.03204-01, 2007.29.03336-01 e 2007.29.03199-01. A Súmula n.º 01/2007 foi editada com o seguinte enunciado: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Da leitura dos supracitados dispositivos, conclui-se que inexiste exigência legal para que o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil seja composto apenas por conselheiros. Isto posto, verifico a ausência de nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros no PAD n.º 3620/05. Neste sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONSELHEIRO. Para ser eleito membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não é necessário ser Conselheiro da Seccional, e sim ser escolhido pelo próprio Conselho Seccional. O próprio Regulamento Geral permite a participação de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, conforme determina o artigo 114 do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. A Resolução n.º 4/2010, expedida pela OAB, em 16/02/2011, que acrescentou parágrafo ao art. 109 do Regimento

Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não guardava vigência ao tempo do julgamento proferido pela OAB. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025634-56.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO....3. Também não há nulidade do julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136).4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. (...)(TRF3, AC 1434310, relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 13.04.2010). Com relação ao terceiro ponto ventilado nos autos, trata-se de decidir se houve violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Outrossim, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. Cotejando os autos, verifica-se que foi assegurado à parte autora, no âmbito administrativo, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Constatase, ainda, que a parte autora foi devidamente notificada em seu endereço profissional para apresentar defesa, mas ficou inerte. Registre-se, por oportuno, que o endereço o qual houve citação é o mesmo apresentado pela parte autora na exordial da presente demanda, a saber: Rua Tupis, n.º 457, Sala 901, Centro, Belo Horizonte - MG. Não sendo possível localizar o autor neste endereço, foi realizada a notificação por edital (fls. 74/75). Decorrido o prazo legal, foi nomeado defensor dativo, que ofereceu defesa. Note-se que a parte autora ingressou no PAD antes mesmo de seu julgamento, sendo que, após o acolhimento da representação (fls. 97/101), constituiu advogado para a defesa de seus interesses. Conclui-se, portanto, que foi oportunizada a apresentação de defesa e de recursos, com o escopo de combater o processo administrativo disciplinar. Estes elementos são suficientes para comprovar que a parte autora teve ciência tanto do mérito da autuação, como das decisões proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal. Por fim, em relação ao quarto ponto aventado, a controvérsia diz respeito à caracterização da prática de ato danoso, pela ré, em face do autor, apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Primeiramente, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc.. Iniciando pelo dano material, é certo que ele atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. No que concerne aos sujeitos da moral, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo

qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Por óbvio, também serão responsáveis pelas lesões aqueles coobrigados com o agressor, como as empresas seguradoras (nos termos das válidas coberturas celebradas). Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). Cinge-se a questão trazida a exame em analisar a existência de possíveis danos morais e materiais sofridos pela parte autora. A matéria posta nos autos indica situação de fato que demanda dilação probatória. Com efeito, a parte autora limita-se a alegar a ocorrência de prejuízos, sem ao menos comprovar qualquer tipo de dano causado pela parte ré. Tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia a ela a comprovação dos fatos que alegou. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de provas os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de suas atribuições, verificou a existência de possíveis irregularidades cometidas pela parte autora e instaurou processo administrativo disciplinar para averiguá-las. Agindo em obediência ao princípio da legalidade e não havendo vícios a macular o ato administrativo em comento, não se vislumbra a existência da prática de ato danoso, pela ré, em face do autor, apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Destarte, diante da inexistência de ato ilícito praticado pelo réu e, por conseguinte, da ausência de nexo causal entre a conduta e o dano eventualmente sofrido, este pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0023150-38.2011.403.6100 - ORLANDO BAGANO AMADOR(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Bagano Amador em face da União Federal, em que se pleiteia o restabelecimento do adicional de insalubridade, bem como a averbação da contagem especial do tempo de serviço. Em síntese, a parte autora afirma desempenhar atividades insalubres em locais inadequados. Relata que a parte ré, através da Circular n.º 30/MS/NU/DIAD/SEPAT/SP, em 22/01/2010, comunicou que a partir da folha de pagamento de janeiro de 2010 o autor deixaria de receber o adicional de insalubridade até que fosse realizado novo laudo técnico, em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos das atividades previstas no Anexo I da Orientação Normativa n.º 6, de 23/12/2009. Assevera ter direito à averbação da contagem especial do tempo de serviço prestado em atividade insalubre junto ao Ministério da Saúde, relativamente ao período que laborou como celetista. Por fim, aduz ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). A União Federal apresentou contestação (fls. 51/73). Réplica às fls. 77/89. Às fls. 91, foi indeferida a produção de prova oral e deferida a produção de prova pericial. Após o oferecimento dos quesitos pelas partes (fls. 92/94 e 98), o perito nomeado apresentou o laudo pericial (fls. 102/125). Com a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação

de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, a ilegitimidade de parte suscitada pela União Federal não merece prosperar. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor. Deste modo, tratando-se de funcionário do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, órgão cuja extinção implicou a integração aos quadros do Ministério da Saúde, vinculado à União, nos termos da Lei n.º 8.689/93, esta se torna parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda. Outrossim, no tocante à prescrição, a alegação da parte ré não merece acolhimento. Tendo em vista que a relação jurídica subjacente ao presente feito tem relação com ente público, ao presente caso deve ser aplicado o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Cuidando de pleitos formulados perante a Fazenda Pública, observo que o Decreto 20.910/1932 tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas (exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no novo Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Ademais, tratando-se de pedido que se renova a cada mês, e não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição atingirá tão-somente a pretensão ao recebimento das prestações vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula n.º 85/STJ. (REsp 1.188.357/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 9.6.2010). No caso em análise, a parte autora ajuizou a presente demanda em 16/12/2011, requerendo o recebimento dos valores devidos a título de adicional de insalubridade, retroativamente a janeiro de 2010. Sendo assim, não decorrido o prazo prescricional, a alegação da parte ré não merece prosperar. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão trazida a exame em decidir se a parte autora tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, a partir de janeiro de 2010. O adicional de remuneração para atividades insalubres está previsto na Constituição Federal de 1988, que assim prevê: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Posteriormente, a Lei n.º 8.270/91, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, tratou de definir os percentuais correspondentes às modalidades de adicionais, assim dispendo: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Os dispositivos legais, que tratam do adicional de insalubridade, são claros ao estabelecer que o pagamento somente é devido quando o trabalho for

realizado em condições especiais, de forma habitual e permanente. Da mesma forma, a fixação do grau de condições especiais deve preceder de perícia específica para esta finalidade. Por fim, infere-se que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade será devido até o momento em que cessarem as condições insalubres. No caso em exame, a parte autora relata que até janeiro de 2010 recebeu corretamente o adicional de insalubridade por desempenhar as atividades no cargo de Agente Administrativo. Por meio da Circular n.º 30/MS/NU/DIAD/SEPAT/SP, foi comunicado que a partir desta data deixaria de receber o referido adicional até que fosse realizado novo laudo técnico, em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos das atividades previstas no Anexo I da Orientação Normativa n.º 6, de 23/12/2009. A parte ré assevera que para o autor fazer jus à percepção do adicional de insalubridade, deverá comprovar a persistência da condição, bem demonstrar o grau de intensidade. Ademais, limita-se a sustentar a legalidade do ato administrativo, não comprovando os motivos que levaram à supressão do respectivo adicional. É cediço que a decisão em foco goza dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Contudo, tratando-se de presunção iuris tantum, compete ao autor produzir provas no sentido de desconstituir a ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Registre-se, por oportuno, que o autor percebia regularmente o adicional de insalubridade, não podendo ser prejudicado pela omissão da Administração quanto à elaboração de novo laudo. De acordo com as informações prestadas pelo perito em seu laudo de fls. 102/125, na realização de suas atividades, o autor mantinha contato habitual e permanente com pacientes, inclusive eventuais portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como de seus objetos pessoais. Não há comprovação formal de que o autor utilizasse quaisquer equipamentos de proteção individual que neutralizasse os efeitos e riscos advindos dos agentes biológicos. Assim se caracteriza a atividade do autor como sujeita a exposição aos agentes biológicos, na conformidade da NR-15, Anexo n.º 14. Com efeito, a atividade desenvolvida em ambiente hospitalar, de acordo com o Anexo n.º 14 da NR 15, da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, enquadra-se na hipótese de insalubridade em grau médio. Para melhor entendimento da matéria, assim prevê a referida NR 15: Anexo n.º 14 da NR 15 Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; - resíduos de animais deteriorados. De fato, como a parte autora já recebia o adicional de insalubridade, por ter sido constatado que as atividades eram prestadas sob condições insalubres, este pagamento deve ser mantido, pelo menos até o momento que sobrevenha laudo técnico que ateste a eliminação das condições que deram causa à concessão do referido adicional. Como se não bastasse, o laudo pericial de fls. 102/125 foi conclusivo ao asseverar que, após criteriosa análise dos autos e inspeção in loco no estabelecimento, a parte autora mantinha contato habitual e permanente com pacientes, inclusive eventuais portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como de seus objetos pessoais. Deste modo, não havendo extinção das condições de insalubridade capaz de justificar a supressão da remuneração do respectivo adicional, é devido o pagamento dos valores a partir da data da supressão, ou seja, janeiro de 2010. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUSPENSÃO - PAGAMENTO DEVIDO. 1. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (artigo 68 da Lei nº 8.212/90). 2. No caso concreto, os autores estão submetidos a condições de insalubridade em grau médio (fls. 199/202) e fazem jus ao adicional no percentual de 10%, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.270/91. 3. Não houve, no período compreendido entre julho de 1.992 e abril de 1993, qualquer alteração fática ou jurídica que implicasse a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos autores. 4. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0204151-37.1994.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2012). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária

propter laborem, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão (TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário do processo n.º 2002.03.99.018284-3, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJU 15.09.2009). Diante do exposto, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 10%, incidentes sobre o vencimento do cargo, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.270/91. Por fim, no tocante ao requerimento de averbação da contagem especial do tempo de serviço junto ao Ministério da Saúde, a alteração de regime jurídico não deve suprimir este direito anteriormente concedido, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que assim prevê: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O C. Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que é possível a averbação do tempo de serviço em condições insalubres por servidor público federal que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei n.º 8.112/90, pois o servidor tem direito adquirido à averbação, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, não podendo a lei nova retroagir para prejudicar situação já consolidada. Sendo assim, nesta parte do pedido, fica reconhecido o pleito invocado pela parte autora, mediante comprovação do tempo de serviço laborado sob condições insalubres, quando da sua contratação sob o regime celetista. Esta comprovação se dá mediante certidão expedida pelo INSS, que deverá ser apresentada ao réu para fins de averbação. Portanto, reconhecido o direito da parte autora à averbação da contagem do tempo de serviço laborado sob condições insalubres, esta deverá ser realizada nos exatos períodos trabalhados nessa qualidade, anteriores à Lei n.º 8.112/90. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade de grau médio, a partir da data da supressão (janeiro de 2010), no percentual de 10%, incidente sobre o vencimento do cargo, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.270/91. Outrossim, reconheço o direito à averbação da contagem do tempo de serviço laborado sob condições insalubres, nos termos da fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 126, mediante solicitação do pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0000537-87.2012.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Moraes do Nascimento em face da União Federal, em que se pleiteia o restabelecimento do adicional de insalubridade, bem como a averbação da contagem especial do tempo de serviço. Em síntese, a parte autora afirma desempenhar atividades insalubres em locais inadequados. Relata que a parte ré, através da Circular n.º 30/MS/NU/DIAD/SEPAT/SP, em 22/01/2010, comunicou que a partir da folha de pagamento de janeiro de 2010 o autor deixaria de receber o adicional de insalubridade até que fosse realizado novo laudo técnico, em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos das atividades previstas no Anexo I da Orientação Normativa n.º 6, de 23/12/2009. Assevera ter direito à averbação da contagem especial do tempo de serviço prestado em atividade insalubre junto ao Ministério da Saúde, relativamente ao período que laborou como celetista. Por fim, aduz ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A União Federal apresentou contestação (fls. 54/68). Réplica às fls. 85/95. Às fls. 98, foi indeferida a produção de prova oral e deferida a produção de prova pericial. Após o oferecimento de quesitos pelas partes (fls. 99/101 e 105), o perito nomeado apresentou o laudo pericial (fls. 112/131). Em cumprimento à determinação judicial, o pagamento do perito foi solicitado (fl. 152). Com a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão trazida a exame em decidir se a parte autora tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade. O adicional de remuneração para atividades insalubres está previsto na Constituição Federal de 1988, que assim prevê: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de

insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Posteriormente, a Lei n.º 8.270/91, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, tratou de definir os percentuais correspondentes às modalidades de adicionais, assim dispondo: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Os dispositivos legais, que tratam do adicional de insalubridade, são claros ao estabelecer que o pagamento somente é devido quando o trabalho for realizado em condições especiais, de forma habitual e permanente. Da mesma forma, a fixação do grau de condições especiais deve preceder de perícia específica para esta finalidade. Por fim, infere-se que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade será devido até o momento em que cessarem as condições insalubres. No caso em exame, a parte autora relata que até janeiro de 2010 recebeu corretamente o adicional de insalubridade por desempenhar as atividades no cargo de Agente Administrativo. Por meio da Circular n.º 30/MS/NU/DIAD/SEPAT/SP, foi comunicado que a partir desta data deixaria de receber o referido adicional até que fosse realizado novo laudo técnico, em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos das atividades previstas no Anexo I da Orientação Normativa n.º 6, de 23/12/2009. É cediço que a decisão em foco goza dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Contudo, tratando-se de presunção iuris tantum, compete ao autor produzir provas no sentido de desconstituir a ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos. De acordo com as informações prestadas pelo perito em seu laudo de fls. 112/131, na realização de suas atividades, o autor mantinha contato habitual e permanente com pacientes, inclusive eventuais portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como de seus objetos pessoais. Não há comprovação formal de que o autor utilizasse quaisquer equipamentos de proteção individual que neutralizasse os efeitos e riscos advindos dos agentes biológicos. Assim se caracteriza a atividade do autor como sujeita a exposição aos agentes biológicos, na conformidade da NR-15, Anexo n.º 14. Acrescente-se que, em resposta aos quesitos formulados, o perito asseverou que a parte autora laborava tanto no Pronto Socorro, quanto no setor de internação, em contato habitual e permanente com diversos tipos de pacientes. De fato, a atividade desenvolvida em ambiente hospitalar, de acordo com o Anexo n.º 14 da NR 15, da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho, enquadra-se na hipótese de insalubridade em grau médio. Para melhor entendimento da matéria, assim prevê a referida NR 15: Anexo n.º 14 da NR 15 Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; - resíduos de animais deteriorados. Com efeito, o laudo pericial de fls. 112/131 foi conclusivo ao asseverar que, após criteriosa análise dos autos e inspeção in loco no estabelecimento, a parte autora mantinha contato habitual e permanente com pacientes, inclusive eventuais portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como de seus objetos pessoais. Deste modo, não havendo extinção das condições de insalubridade capaz de justificar a supressão da remuneração do respectivo adicional, é devido o pagamento dos valores a partir da data da supressão, ou seja, janeiro de 2010. Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUSPENSÃO - PAGAMENTO DEVIDO. 1. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato

permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (artigo 68 da Lei nº 8.212/90).2. No caso concreto, os autores estão submetidos a condições de insalubridade em grau médio (fls. 199/202) e fazem jus ao adicional no percentual de 10%, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.270/91.3. Não houve, no período compreendido entre julho de 1.992 e abril de 1993, qualquer alteração fática ou jurídica que implicasse a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos autores.4. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0204151-37.1994.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2012).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária propter laborem, cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão (TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame necessário do processo n.º 2002.03.99.018284-3, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJU 15.09.2009).Diante do exposto, não restam dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade de grau médio, no percentual de 10%, incidentes sobre o vencimento do cargo, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.270/91.Por fim, no tocante ao requerimento de averbação da contagem especial do tempo de serviço junto ao Ministério da Saúde, a alteração de regime jurídico não deve suprimir este direito anteriormente concedido, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que assim prevê: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O C. Superior Tribunal de Justiça vem firmando o entendimento de que é possível a averbação do tempo de serviço em condições insalubres por servidor público federal que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei n.º 8.112/90, pois o servidor tem direito adquirido à averbação, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, não podendo a lei nova retroagir para prejudicar situação já consolidada.Muito embora a União Federal tenha afirmado à fl. 55 que o pleito da parte autora foi atendido, não acostou aos autos documentos aptos a corroborar sua alegação. Sendo assim, nesta parte do pedido, fica reconhecido o pleito invocado pela parte autora, mediante comprovação do tempo de serviço laborado sob condições insalubres, quando da sua contratação sob o regime celetista. Esta comprovação se dá mediante certidão expedida pelo INSS, que deverá ser apresentada ao réu para fins de averbação.Portanto, reconhecido o direito da parte autora à averbação da contagem do tempo de serviço laborado sob condições insalubres, esta deverá ser realizada nos exatos períodos trabalhados nessa qualidade, anteriores à Lei n.º 8.112/90. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade de grau médio, a partir da data da supressão (janeiro de 2010), no percentual de 10%, incidente sobre o vencimento do cargo, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 8.270/91. Outrossim, reconheço o direito à averbação da contagem do tempo de serviço laborado sob condições insalubres, nos termos da fundamentação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0014923-25.2012.403.6100 - ALISEU TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aliseu Tecnologia indústria e Comércio Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na qual busca indenização por dano moral e patrimonial em razão de cobrança indevida. Em síntese, a parte-autora afirma que apesar de ter efetuado o pagamento da dívida decorrente do Auto de Infração lavrado contra si relativo à infração cometida nos termos do art. 257, do CBT teve seu nome protestado e anotado no cadastro do SERASA. Por isso, a parte-autora pede indenização por dano moral e patrimonial equivalente ao dobro da dívida, nos termos do art. 940, do CC, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexigibilidade do título, juros e correção monetária. Pleiteia também pela antecipação da tutela para que seja retirado seu nome do SERASA, a cessação da cobrança e cancelamento do protesto. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou combatendo o mérito (fls. 37/67). A análise do pedido de tutela antecipada foi dada por prejudicada em razão da notícia de cancelamento do protesto da CDA em 20/09/2012 (fls. 68). Réplica às fls. 69/73. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 75 e 78). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do

Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se

serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexos causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso dos autos, não está configurado o dano moral em relação à parte-autora, causado pela parte-ré. É verdade que, em decorrência da multa advinda do Auto de Infração 0012419693 lavrado em 14/05/2010 pela ANTT, a autora teve seu nome protestado pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos em 20/07/2012 (fls. 25) e a indicação no SERASA em 10.08.2012. Também é verdade que a parte autora pagou a dívida em 17.07.2012 (fls. 23/24), antes de sua inclusão no cadastro dos inadimplentes tendo sido por esta razão cancelado o protesto da CDA em 20/09/2012, conforme noticiado pela ré às fls. 64/67. Contudo, não verifico culpa ou responsabilidade da ANTT a ponto de ensejar a pretendida reparação formulada nos autos, porque na origem e na maior parte da extensão do problema relatado nos autos há culpa exclusiva da parte-autora. Na origem do problema relatado nos autos esteve a inércia da parte-autora, já que o pagamento foi realizado quase que concomitantemente com o protesto. É imperativo observar que, conforme a documentação juntada aos autos (fls. 43/67) a autora foi devidamente notificada para que apresentasse defesa e, depois, para que efetuasse de maneira espontânea o pagamento da penalidade aplicada, tendo como data limite dia 29/05/2011, um ano após a lavratura do auto de infração. É certo também que a parte-autora entrou diversas vezes em contato com a Ouvidoria da ré de modo a evitar a comprovar o pagamento já efetuado, cujo estágio de cobrança já se encontrava avançado. Note-se que não se nega o erro por parte do Poder Público, tanto que posteriormente foi devidamente cancelado o protesto da CDA n.º 1756/2012. O que se afirma nesta sentença é que o protesto e a inscrição no SERASA decorram da demora do pagamento. Nota-se, portanto, que a parte-autora exige do poder público comportamento diligente ou eficiente que de fato ela mesma não apresentou no caso dos autos. Assim, verifico nos autos o corriqueiro desconforto a que todos estão sujeitos em seu dia-a-dia e não a lesão moral requerida. Há firme jurisprudência reconhecendo que o mero desconforto não se iguala ao dano moral, como se pode notar no RESP 765326, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa: DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001). - Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 604620, Terceira Turma, m.v., DJ de 13/03/2006, p. 315, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. No mais, não vislumbro a má-fé por parte da ré que justificaria a imposição da sanção prevista no art.

940, do CC. Neste sentido o julgado do AGARESP 201300645231, Terceira Turma, DJE 04/06/2013 Rel. Min. Sidnei Beneti : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. 1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes. 2.- O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição do nome do Agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após a sua morte, refletindo na honra objetiva do seu espólio, foi fixado, em 25.10.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. 5.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 6.- Agravo regimental improvido. Enfim, dou por prejudicado o pedido de declaração de inexigibilidade do débito em razão do cancelamento do protesto já efetuado pela parte ré, conforme comprova os documentos juntados aos autos às fls. 64/67. Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0015348-52.2012.403.6100 - DAVID RETAMIRO MORAIS DA SILVA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por David Retamiro Morais da Silva em face da União Federal, pugnano pelo reconhecimento de nulidade do procedimento iniciado pela Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD e que seja anulada a pena de demissão que lhe foi aplicada. Para tanto, em síntese, aduz que, enquanto militar da ativa e prestando serviço no IV Comando Aéreo Regional de São Paulo, teve um envolvimento emocional e físico com uma Sargenta, o qual tornou-se de conhecimento dos demais militares. Em razão disso, foi chamado pelo serviço de inteligência do quartel (denominado de A2) e questionado quanto ao ocorrido, notadamente quanto ao fato de haver filmado o ato sexual com a Sargenta, o que foi negado pelo Autor. Em 22 de junho de 2012, recebeu uma ficha para apuração de transgressão disciplinar, sendo acusado de ter produzido vídeo com o ato sexual com a Sargenta e mostrado a outros militares. Feita a apuração da transgressão disciplinar, culminou com o seu licenciamento a bem da disciplina, conforme publicado no Boletim Reservado nº 21 de 30 de julho de 2012 (fls. 27/29). Contudo, sustenta o Autor que não cometeu nenhuma transgressão disciplinar, notadamente a filmagem que lhe é imputada. Enfim, assevera que não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros. Pugna, ao final, pela anulação do processo disciplinar e a sua reintegração aos quadros das Forças Armadas, bem como autorização para realização de prova para soldado de primeira classe. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar à ré que autorize a participação do autor na prova escrita seletiva para o curso de especialização de soldados da Aeronáutica (IE/ES CESD 2013) a ser realizada no dia 16.09.2012 (fls. 78/79). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 156/176), devidamente processado (fls. 275). Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação refutando os fatos alegados (fls. 180/203). Réplica às fls.278/279. Indeferido o pedido de prova testemunhal requerida pelo Autor (fls. 276) tendo em vista os documentos acostados aos autos. O feito tramitou com o benefício da gratuidade previsto na Lei 1.060/1950. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Nos termos do art.142 da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instituições nacionais permanentes e regulares, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, sendo que os militares constituem uma categoria diferenciada de agentes públicos, cuja relação com as Forças Armadas se dá com base na hierarquia e na disciplina. O 3º, inciso X, do artigo acima referido, determina que: 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as

seguintes disposições: (...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, na organização interna das Forças Armadas, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam: o da hierarquia e o da disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. A Lei nº 6.880/80, conhecida como o Estatuto dos Militares, bem explicita o conteúdo e alcance constitucional ao demonstrar, em seu texto, a importância dos primados da hierarquia e da disciplina dentro da carreira militar, que em seu art. 14 aduz que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. Por sua vez, o artigo 28, do mesmo Diploma Legal, discorre acerca dos preceitos da ética militar: Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XI - acatar as autoridades civis; XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: a) em atividades político-partidárias; b) em atividades comerciais; c) em atividades industriais; d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar. E, ainda, o artigo 31, da mesma Lei, elenca os deveres dos militares da seguinte forma: Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente: I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida; II - o culto aos Símbolos Nacionais; III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV - a disciplina e o respeito à hierarquia; V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade. Concluo, portanto, que o fato de o autor pertencer ao corpo da Força Aérea Brasileira, no momento dos fatos alegados, implica na sua estrita sujeição ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto Federal nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, independente de estar ou não em serviço no momento do ocorrido. O artigo 8º, do RDAER, conceitua a transgressão disciplinar como toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento, sendo que o artigo 10º arrola as transgressões disciplinares e o artigo 11 promove a classificação das transgressões disciplinares como graves, médias e leves, conforme a graduação do dano. Por sua vez, o Regulamento, em seus artigos 15 a 40, define os tipos de punições (repreensão, detenção, prisão, proibição do uso de uniforme, licenciamento e exclusão a bem da disciplina), além de descrever a forma de execução de cada uma delas, sendo que os artigos 34, 35 e 36 tratam especificamente da aplicação das penas disciplinares: Art. 34. Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados. 1 - A punição deverá ser imposta dentro do prazo de 3 dias úteis, contados do momento em que a transgressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, podendo, porém, sua aplicação ser retardada quando no interesse da administração. 2 - Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embriaguez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo, preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem. 3 - Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão, deverá ser procedida sindicância. (...) Art. 35 - As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado. Art. 36 - A punição imposta, quando for o caso, será publicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita no das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que deu origem à punição; se este se encontrar sob jurisdição diferente, terá ciência da solução por intermédio do seu

Comandante, a quem a autoridade que aplicou a punição, fará obrigatoriamente, a devida comunicação.1 - Na publicação (de acordo com o Anexo I) da punição imposta serão mencionados:a) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;b) a classificação da transgressão;c) o item ou itens, o parágrafo e o artigo do Regulamento que enquadram a(s) falta(s) cometidas(s);d) as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com a indicação dos respectivos itens, parágrafos e artigos;e) a punição imposta;f) a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.2 - Se a autoridade, a quem competir a aplicação da punição, não dispuser de boletim para publicação, essa será feita, à vista de comunicação regulamentar, no dia da autoridade imediatamente superior que possuir boletim. 3 - As punições de Oficiais são publicadas em boletim confidencial. A autoridade que as impuser cumpre determinar quem delas deve ter conhecimento.4 - As punições de Aspirante-a-Oficial, Suboficiais e Sargentos serão publicadas em boletim reservado e serão do conhecimento de seus superiores hierárquicos.5 - As punições constantes dos números 3 e 4 poderão ser publicadas em boletim comum, quando a natureza e as circunstâncias da transgressão assim o recomendarem.6 - A repreensão feita em particular ou verbalmente em público não será publicada em boletim, figurando como simples referência na ficha individual; a repreensão em público por escrito será publicada em boletim e averbada nos assentamentos do militar.Observe-se, então, existir um procedimento a ser seguido para a aplicação da pena, cabendo ao Poder Judiciário tão-somente apreciar a regularidade do procedimento imposto ao militar, à luz dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa, o contraditório e a legalidade. No caso em questão, o autor teve ciência dos fatos em 15.06.2012 quando foi intimado para prestar esclarecimentos sobre possível divulgação, no âmbito interno do QG, de um vídeo gravado no seu aparelho celular, o qual expunha intimidades de um casal. Nesta ocasião informo que um certo dia, após o envolvimento com a sargento, mostrou para os seguintes militares (...) o vídeo que fez com a mesma na noite passada, mas em seguida apagou. Os comentários começaram a se intensificar no dia 06 de junho de 2012. O soldado, informou ainda, que não teve a intenção de denegrir a imagem da militar, que apenas teria mostrado o vídeo pelo simples fato de euforia e curtidão do momento. O autor foi informado sobre a abertura do processo de apuração de transgressão disciplinar, do documento que deu origem a apuração e do prazo para formular, por escrito, as justificativas e alegações de defesa em 22.06.2012 (fls. 141). Em sua defesa, assim se manifestou: Na época estava passando algumas dificuldades dentro de casa estava com a moral baixa, devido a brigas com minha companheira que a levou a me expulsar de casa. Foi quando comecei a ter mais intimidade com a sargento. Quando fiz o ato irresponsável, não tive a intenção de prejudicar a imagem, a pessoa da sargento. No dia em que aconteceu o ato nós não estávamos fardados e não foi saindo do quartel. Sei que errei mas não tive a intenção. Da leitura de sua justificativa observo que o autor limitou-se a confessar e justificar a prática do ato questionado, não acrescentando nenhum argumento relevante que justificaria seus atos, muito menos, negando a materialidade dos fatos.Insere-se dos documentos anexados à inicial, às fls. 28, que o autor, no dia 18.07.2012, foi acusado por infração de ato disciplinar e punido com pena de licenciamento a bem da disciplina, fundamentando-se tal punição nos seguintes fatos constantes do boletim interno: Por ter divulgado, no âmbito deste Quartel-General, vídeos contendo atos de intimidade sua com uma graduada, denegrindo a imagem da mesma e causando prejuízos ao decoro da classe, à honra e ao pundonor militar previsto no art. 28 (Ética Militar), além de ferir os princípios básicos da hierarquia e da disciplina previstos no inciso IV do art. 31 (Dever Militar), ambos da Lei 6.880/1980, transgressão grave, de acordo com a letra a e b do parágrafo único do art. 12, como incurso nos itens 22, 24, 47, 48, 53 e parágrafo único do art. 10, com atenuante da letra a, do número 2, do artigo 13, e as agravantes das letras c, e e g do número 3 também do art. 13, tudo do RDAER. Em consequência, seja licenciado a bem da disciplina, de acordo com a letra a, do item 4, do artigo 16, e item 4, do artigo 27, ambos do RDAER: além da letra c, do parágrafo 3º, do artigo 121, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). Não prospera a alegação de cerceamento de defesa no Processo Administrativo Disciplinar, que é regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, que aprovou a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar. É princípio constitucional (art. 5º, LV, da CF) o de que às partes litigantes deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes aos meios adequados para tanto. No caso dos autos o autor devidamente intimado da penalidade aplicada (fls. 145) limitou-se no dia seguinte a constituir advogado e requisitar cópias do processo administrativo, não utilizando do Pedido de reconsideração e da Representação por parte dos militares previstas nos art. 58/66 do RDAER, a fim de esgotar a via administrativa. Da mesma forma quando foi intimado para formular, por escrito, justificativas e alegações de defesa (fls. 141) não se utilizou do exercício do contraditório e da ampla defesa, asseguradas ao transgressor por meio do art. 3º da Portaria nº 782/GC3, não produzindo provas e nem promovendo outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos.Acrescente-se que o direito de produção de provas pelas partes do processo não ocorre de forma ampla e indiscriminada. Deve ser aferida a necessidade da produção da prova, influenciando no deslinde da causa, e a pertinência ao caso em julgamento. Caso os dois requisitos não sejam observados de forma cumulativa, mostra-se legítima não produção de prova pela autoridade processante. Ainda a este respeito, verifica-se que, segundo o próprio Autor narra em sua petição inicial, o documento apresentado nos autos do processo administrativo foi uma declaração por ele subscrita, não havendo, assim, qualquer ilegalidade. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a

aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. À evidência, resta cassada a tutela deferida. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.. P.R.I.

0004515-38.2013.403.6100 - AGROFAN DE FRANCA COMERCIAL LTDA ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Agrofran de Franca Comercial LTDA ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRVM), em que se pleiteia o cancelamento das cobranças efetuadas, a título de anuidade, nos anos de 2007, 2008 e 2013, bem como ao afastamento da exigência de registro no Conselho e da contratação de responsável técnico, de modo que possa continuar exercendo as suas atividades. Em síntese, a parte autora alega desempenhar atividade de comércio de materiais de construção, agropecuários e artigos para pesca desde a data de sua fundação. Aduz que nos anos de 2007 e 2008 recebeu boletos para pagar anuidades ao CRVM/SP. Relata, ainda, que em janeiro de 2013 recebeu um carnê referente à anuidade de 2013, no importe de R\$ 525,00. Contudo, não efetuou o pagamento das anuidades por se tratar de empresa que comercializa materiais para construção, rações para animais e artigos para pesca. Por fim, sustenta que o CRVM atua com abuso de poder ao exigir a inscrição, a contratação de profissional responsável técnico e, ainda, certificado de regularidade emitido pelo Conselho. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. O CRVM apresentou contestação, encartada às fls. 41/51, combatendo o mérito. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 61/64) para afastar a obrigatoriedade da autora se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, devendo abster-se de qualquer sanção contra a autora, até o julgamento final desta ação. Não houve oposição ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte autora no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executam serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da

atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte autora no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem.

Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado). Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte autora informa que exerce, desde a sua fundação, atividade de comércio de materiais de construção, agropecuários e artigos para pesca. Nesta qualidade, foi autuada pelo CRVM, já que não mantém inscrição junto ao CRVM/SP, não possui responsável técnico, nem tampouco tem certificado de regularidade emitido pelo Conselho. Cotejando os autos, verifica-se que a atividade desenvolvida pela parte autora não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim

sujeita à competência do CRVM, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.5517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Destarte, a pretensão da parte autora merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da antecipação de tutela concedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho, na manutenção de responsável técnico e na obtenção de certificado de regularidade. Por conseguinte, reconheço a nulidade das cobranças efetuadas, a título de anuidade, nos anos de 2007, 2008 e 2013. Ficam ratificados os efeitos da antecipação de tutela concedida. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0013753-81.2013.403.6100 - VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA X DANIELA BELLARMINO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Gomes de Oliveira e Daniela Bellarmino da Silva de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a alteração de cláusula contratual no tocante ao sistema de amortização de débito. Intimida a acostar aos autos a procuração ad judicium original, a declaração de hipossuficiência dos autores, bem como a cópia legível do documento de identificação do autor Valdecir Gomes de Oliveira, a parte autora quedou-se inerte (fl. 57 v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-17.2008.403.6100 (2008.61.00.011557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026539-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO FARINA NETTO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, para ajustar o valor ao montante apurado pela União Federal às fls. 419/435. Foi reconhecido o direito ao levantamento, pela parte exequente, dos valores originários ali apurados (fls. R\$ 3.650,91 e R\$ 6.479,26), atualizados na forma da fundamentação. Para tanto, alega que houve omissão com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, correspondentes aos valores a serem restituídos. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0020555-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040701-90.1995.403.6100 (95.0040701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ADILSON FINATI X MARIO MASSARO OSHIRO X ROSA MARIA LUBRANO PAES X ROSANE ARAGUSUKU X SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

A parte embargada opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução para: a) determinar que, com relação aos litisconsortes exequentes Adilson Finati, Mário Massaro Oshiro, Rosa Maria Lubrano Paes, Sergio Pasquale Mario de Robertis, Pedro Luiz Arantes, Ângelo José Domingues de Moraes, Esny Cerene Soares e Mauro Barrionuevo Bertochi, a execução prossiga segundo o valor apurado pela embargante; e b) especificamente com relação à listisconsorte Rosane Aragusuku, extinguir a execução, em virtude da inexistência de valores a serem repetidos. Para tanto, alega que houve omissão com relação ao reembolso das custas processuais, à desnecessidade de apresentação dos documentos indicados pela Contadoria do Juízo, e quanto à determinação de expedição imediata de precatório judicial. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Em primeiro lugar, anota-se que não houve execução dos valores concernentes às custas processuais, conforme se depreende dos cálculos que instruíram o mandado de citação, nos moldes do art. 730, às fls. 350/352 e fls. 354. Assim sendo, não há falar-se em omissão com relação

às custas processuais, haja vista que não foi promovida execução nesse sentido. Igualmente não procede a alegação de omissão com relação à documentação apontada pela Contadoria Judicial, mormente porque, nesse particular, a sentença é expressa em acolher os cálculos da União, à míngua de documentos que possibilitassem a elaboração de cálculos pelo Contador do Juízo. Por fim, não há qualquer omissão com relação à determinação de imediata expedição do precatório (fls. 237), haja vista que pedido nesse sentido deve ser formulado e apreciado no momento oportuno, e nos autos da ação ordinária em apenso, após o trânsito em julgado da sentença aqui prolatada. Enfim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS)

O executado Carlos Roberto Moreira de Oliveira opõe embargos de declaração em face de sentença proferida em Audiência realizada pela Central de Conciliação às fls. 307/308, a qual extinguiu o feito com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC e Resolução CA/TRF 3ª Região n.º 392, de 19/03/2010, determinando o imediato das quantias que se encontram depositadas em Juízo, em favor do exequente Álvaro Augusto Barbosa dos Santos. Para tanto, alega que houve contradição na sentença, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, haja vista que houve a satisfação da obrigação pelo devedor, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Instada a se manifestar acerca da quitação integral da dívida (fls. 411), a CEF esclareceu que a liquidação do contrato se deu nos exatos termos do acordo homologado em audiência. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos, haja vista que a ciência da parte embargante quanto ao teor da sentença deu-se em 05/09/2013, conforme se depreende dos documentos de fls. 307/308, fls. 310/311, fls. 405, fls. 408/409 e fls. 410. Embora a sentença embargada tenha sido proferida por magistrado designado para atuar no Programa de Conciliação, entendo ser possível a apreciação dos embargos de declaração por este magistrado, à semelhança da hipótese tratada no art. 132 do CPC, haja vista o caráter temporário concernente às designações de magistrados para atuação na Central de Conciliação. Indo adiante, observo que os documentos acostados às fls. 391/392, fls. 393/395, aliados à manifestação da CEF de fls. 423, na qual reconhece a liquidação do contrato, são suficientes para demonstrar a quitação da dívida objeto da presente execução, razão pela qual merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para declarar o dispositivo da sentença, que passará a figurar com a seguinte redação: Tendo em vista a manifestação da requerente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013587-49.2013.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, visando à concessão de liminar no sentido de assegurar a apreciação do pedido de restituição apresentado pela impetrante, nos autos do processo administrativo n.º 16349.720188/2012-57, formalizado por intermédio de PER/DCOMP n.º 22.34.55.64.32 (documento n.º 25322.01681.160712.1.2.57-0171), no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, sustenta que a demora na apreciação do pedido, que já perdura um ano, implica violação ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fl. 34/36). Notificada, a autoridade coatora prestou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva (fl. 44/58). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 60/62), opinando pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Manifestação da União reiterando os argumentos da autoridade coatora (fls. 64/72). É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, no que concerne à legitimidade passiva para o presente feito, a

jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a autoridade apontada como coatora deve ser aquela competente para praticar ou desfazer o ato impugnado, vale dizer, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). Deste modo, verifico que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não possui competência legal para fazer a primeira análise dos pedidos de restituição, nos termos do artigo 233 da portaria MF nº 203/2012: Art. 233: Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades; II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário; III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. Tendo em vista que, tratando-se de condição da ação, o juízo pode conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, no que concerne ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo para a presente impetração. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fl. 64.P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016150-16.2013.403.6100 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o recebimento dos honorários advocatícios e custas judiciais, alcançados em decorrência da condenação da União Federal nos autos da ação ordinária 0012810-26.1997.403.6100. Os autos foram inicialmente distribuídos na 2ª vara federal, que, por sua vez, declinou da competência posto que a execução deve ser processada no juízo que julgou a causa principal. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, ciência às partes da redistribuição do feito. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. Observo que a parte autora representou judicialmente a empresa SEBECO Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda. nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS. A ação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o direito da empresa autora à compensação das quantias indevidamente pagas a título da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, condenando a ré, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Após o retorno do feito principal, dada vista as partes, não houve manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo. Pretende o patrono da empresa ré executar, nos presentes autos, as custas e os honorários advocatícios, pugnando pela citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC e, posteriormente, pela expedição de ofício requisitório. Equivoca-se a parte autora em promover a execução de título judicial transitado em julgado, por meio de ação nova, uma vez que a referida execução deve ser feita nos autos principais. Diante do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. À vista do Princípio da Celeridade Processual, proceda a secretaria o desarquivamento da ação ordinária n. 0012810-26.1997.403.6100. Após, traslade-se as principais peças processuais deste feito e da presente sentença para a referida ação ordinária. Com o cumprimento, CITE-SE nos termos do artigo 730 do CPC. P.R.I. e C..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023879-50.2000.403.6100 (2000.61.00.023879-0) - ADEMIR LUIZ RENOSTO X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MILTON PIRES X ODECIO BREZOLIN X OLGA DE AGUIAR X OTAVIO PIRES X OSWALDO MARINHO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA ALMEIDA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADEMIR LUIZ RENOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO BREZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

OSWALDO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.. Devidamente cientificado do creditamento realizado pela CEF o exequente OSWALDO MARINHO quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal, prosseguindo-se a execução em relação aos exequentes MILTON PIRES e OLGA DE AGUIAR, se houver interesse. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR. FABIANO LOPES CARRARO *****

Expediente Nº 1660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016659-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)
INDEFIRO o item b de fls. 107, pelas razões expostas na r. decisão liminar, ao que acrescento que a mera discussão judicial da dívida não tem o condão de tolher a execução do contrato, notadamente quando calcada na inadimplência da parte ora requerida. Diga à autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Após, cls. para julgamento. Int. São Paulo, 14/10/2013.

MONITORIA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004961-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURENCO BARBATO
Ciência à autora da descida dos autos do e. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 142/143, providencie a autora a regular citação do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Int.

0000526-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X PERCEVERANDO MESIGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033643-37.1975.403.6100 (00.0033643-2) - ACOS VILLARES S/A(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000501-22.1987.403.6100 (87.0000501-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/(SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em razão do Recurso Especial ter sido admitido, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do referido recurso. Cumpra-se. Int.

0944030-66.1987.403.6100 (00.0944030-5) - PARAMOUNT LANSUL S/A(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3) - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ZELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELLA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0660835-31.1991.403.6100 (91.0660835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025535-57.1991.403.6100 (91.0025535-1)) WALTER DOS ANJOS SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029754-79.1992.403.6100 (92.0029754-4)) J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP179249 -

RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0022877-55.1994.403.6100 (94.0022877-5) - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REJANE LAGO DE CASTRO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030273-83.1994.403.6100 (94.0030273-8) - JORDAO IDEFONSO EUFROSINO DA SILVA X HIGINO AUGUSTO DE PAULA X FERNANDO FADEL DE ALMEIDA X SERGIO LUIZ PIRES X ANTONIO MARQUES LEAO X LAZARO CAETANO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO MARTINS DE MELLO X GERVAL RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIR LORENZATO(SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003273-40.1996.403.6100 (96.0003273-4) - BENEDICTA APPARECIDA BARBOSA X EDISON PONTE X LUCIANA CAMPOS PEREIRA X NILTON ODAIR BARBOSA X OLGA PINTO GAGLIARDI X SEIZI TOBINAGA X TAUANA CAMPOS PEREIRA X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X WOLFGANG DONNERSTAG X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0029487-68.1996.403.6100 (96.0029487-9) - MANOEL MARTINS X MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032477-32.1996.403.6100 (96.0032477-8) - PAULO ZAGO X PEDRO VIEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAMOS ANTONIO DA SILVA X ROSA DE FARIA WERDER(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. ISA MARQUES PORTO DO P. VALLADARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015898-72.1997.403.6100 (97.0015898-5) - GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0046400-91.1997.403.6100 (97.0046400-8) - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0058468-73.1997.403.6100 (97.0058468-2) - EURASIA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0038556-56.1998.403.6100 (98.0038556-8) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA X EMPREITEIRA PBL LTDA X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0045120-51.1998.403.6100 (98.0045120-0) - ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO SAFRA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0049352-09.1998.403.6100 (98.0049352-2) - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0050168-88.1998.403.6100 (98.0050168-1) - BENEDITA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003900-39.1999.403.6100 (1999.61.00.003900-4) - MANOEL ALVES DE ARAUJO X MANOEL CAITANO ALVES X MANOEL DOMINGUES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA PAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022744-37.1999.403.6100 (1999.61.00.022744-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EZEQUIEL DOMINGOS DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E SP069352 - VERA LUCIA TAMISO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0047854-38.1999.403.6100 (1999.61.00.047854-1) - ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013650-31.2000.403.6100 (2000.61.00.013650-6) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0021846-87.2000.403.6100 (2000.61.00.021846-8) - P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(Proc. ROLF BRIETZIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0039603-94.2000.403.6100 (2000.61.00.039603-6) - HUMBERTO MOLINA X INEIDE DE FATIMA FAVORETTO X IRINEU FERNANDES GARCIA X ISAIAS URBANO DA CUNHA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça -

STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0040930-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040930-4) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP152027 - JOAO LUIZ HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0044440-95.2000.403.6100 (2000.61.00.044440-7) - MARLY CAMACHO DE CASTRO X MARIA REGINA COSTA SCARINGELLA X RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013191-92.2001.403.6100 (2001.61.00.013191-4) - CIOL - COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017994-21.2001.403.6100 (2001.61.00.017994-7) - CHRISTOFORO KABBACH X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X FRANCISCO CAVA PARIS X JOAO GUIDO SANTOS DE CARVALHO X JOAO TESTA X RUBENS ALMEIDA X OSWALDO PACIULLI X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS X ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013171-67.2002.403.6100 (2002.61.00.013171-2) - GERALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018332-58.2002.403.6100 (2002.61.00.018332-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028990-44.2002.403.6100 (2002.61.00.028990-3) - PAULO APARECIDO IZIDORO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020903-65.2003.403.6100 (2003.61.00.020903-1) - MAURO SERGIO VICENTE X KATIA DE OLIVEIRA VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026719-28.2003.403.6100 (2003.61.00.026719-5) - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$1.116.675,85 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0030384-52.2003.403.6100 (2003.61.00.030384-9) - WILSON ROBERTO TAKACS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031790-11.2003.403.6100 (2003.61.00.031790-3) - MARCELO INOUE DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032194-62.2003.403.6100 (2003.61.00.032194-3) - GERHARD BERKE X WALTER EGON AY X ERVINO WITT X ALVARO APARECIDO PREMAZZI X MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO X MANFRED WALTER HETSCHKO X HILDEGARD BRANDT BAMMAN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010934-89.2004.403.6100 (2004.61.00.010934-0) - ALCINDO DE SOUZA X HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO X JAIR DA CRUZ X JOSE BRITO DE OLIVEIRA PEDROSA X NANCY MALAGUTI GONCALVES X NIDA PROZZO X ROSA AGUINSKY DANIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031016-44.2004.403.6100 (2004.61.00.031016-0) - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM INFORMATICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0033021-39.2004.403.6100 (2004.61.00.033021-3) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002628-97.2005.403.6100 (2005.61.00.002628-0) - NADIR DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MINORU ROBERTO KOBAYASHI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE LOURDES SACCO PASQUOTTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELSO TAKAASI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X OSVALDO SANTOS ANTUNES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X NEILA CHAMELET GARDENALI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EDUARDO THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X WALDYR JOSE DE PAULA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X VERA

LEANDRO DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011576-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011576-8) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP185065 - RICARDO SITZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0022063-57.2005.403.6100 (2005.61.00.022063-1) - MARLENE SANTANA DA SILVA(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0001080-03.2006.403.6100 (2006.61.00.001080-0) - JOSENILDO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001476-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001476-2) - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO X MARCO ANTONIO MINOZZO X VAGNER BLANCO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012986-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE VEICULOS LTDA X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023101-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023101-3) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027086-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027086-9) - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005108-77.2007.403.6100 (2007.61.00.005108-8) - ANA CRISTINA GONCALVES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007013-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007013-7) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça -

STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0024494-93.2007.403.6100 (2007.61.00.024494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005441-7)) JOFRE TEIXEIRA RIBEIRO NETTO-INCAPAZ X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031924-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031924-3) - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013725-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013725-0) - LUCIANO AZEVEDO MARQUES X MARIANA VIANA TIBURCIO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017663-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017663-1) - MARIA VERONICA GRAF X WALTER MASOLA RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005976-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005976-0) - ANTONIO GIMENES PIQUERA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014135-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014135-9) - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014136-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014136-0) - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014396-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014396-4) - GILBERTO PEREIRA QUINTAES(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020417-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020417-5) - CLAUDIO CRAPINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024117-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024117-2) - CICERO JUVINO DA SILVA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1) - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação do feito. A Caixa Econômica Federal alega, às fls. 305/306, que os valores devidos no presente feito já foram pagos nos autos do processo nº 97.0012834-2. O autor, por outro lado, alega que tais valores encontram-se bloqueados. Não há notícia sobre o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015635-79.2012.4.03.0000 (fl. 320). Também não há como se aferir quanto foi depositado e se houve o saque. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos da conta vinculada do autor, onde conste o valor depositado e eventual saque, permitindo a análise da correção dos índices aplicados, sob pena de execução forçada. No mesmo prezo, informe se ocorreu o mencionado trânsito em julgado. Int.

0020475-39.2010.403.6100 - TELE POST FAX COMUNICACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016945-90.2011.403.6100 - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.INDEFIRO a antecipação de tutela, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado, mormente porque a CEF, na contestação, aponta a existência de parcelas inadimplidas pela autora referentes a contratos bancários celebrados (v.g. cheque especial; crédito direto).Especifiquem provas, devendo a CEF esclarecer ao Juízo o teor do documento de fls. 96/97, notadamente pela menção nele feito às Casas Bahia.Prazo: 10 (dez) dias. Após, cls.Int.São Paulo, 22/10/13.

0006647-05.2012.403.6100 - ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020791-81.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Diga à autora nos termos do art. 327 do CPC.Após, cls. Int.São Paulo, 18/10/13.

0022708-38.2012.403.6100 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Int.

0005745-18.2013.403.6100 - VOPAK BRASIL S/A(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 932: o substabelecimento não está assinado. Regularize a autora em 10 dias.Fls. 978: nada a reconsiderar quanto à decisão agravada.Digam as partes em termos de provas. Após, conclusos para potencial julgamento (CPC, art. 330, I).Int.São Paulo, 10/10/2013.

0013161-37.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: MAC Cargo Do Brasil Ltda Ré: União Federal Processo nº 0013161-37.2013.403.6100 Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAC Cargo Do Brasil Ltda em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da multa aplicada no Auto de Infração n.º 0717700/00499/12 (Processo Administrativo n.º 10715.726697/2012-91) lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal Positiva com efeitos de Negativa ou, alternativamente, que seja autorizada a realização do depósito judicial do montante integral da multa aplicada, para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Ao final, objetiva a anulação do referido Auto de Infração. Aduz a parte autora, em breve apanhado, que foi atuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, com multa no valor de R\$ 5.000,00, sob o fundamento de suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66, pois não houve a prestação de informação sobre veículo ou carga transportadora, ou sobre operações a executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB n.º 102/94, artigos 04 e 08. Defende a nulidade da multa aplicada, alegando, em suma, que jamais poderia realizar a conduta descrita no autor de infração no âmbito do Sistema Informatizado MANTRA, e que não deixou de prestar quaisquer informações para as autoridades alfandegárias. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/67). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 73). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação postulando pela legalidade da multa aplicada e pela improcedência da ação (fls. 77/106). Relatei. D E C I D O. Não obstante o esforço argumentativo da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a medida pretendida depende da devida dilação probatória, não sendo possível, nesta cognição sumária do feito, concluir pela ilegalidade da imposição da multa questionada, tendo em conta, inclusive, a aparente observância pela Administração Pública dos ditames do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da parte autora, quer os da parte ré. Ressalte-se, contudo, que o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito fiscal é o realizado no montante integral e em dinheiro. Desse modo, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar à parte autora que se proceda, em 10 (dez) dias, ao depósito judicial integral e atualizado do valor controvertido, correspondente ao valor da multa indicada no auto de infração n.º 0717700/00499/12, lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, para o fim de suspender a exigibilidade da multa decorrente do Processo Administrativo n.º 10715.726697/2012-91. Digam as partes acerca das provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos para potencial julgamento (CPC, art. 330, I). Intime-se. São Paulo, 22 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0016063-60.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante o evidente caráter infringente dos declaratórios de fls. 273, confiro excepcionalmente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, oportunidade na qual poderá, a seu talante, regularizar o instrumento de fiança bancária sanando as inconsistências apontadas pela União. Oportunamente, voltem. Int. São Paulo, 10/10/2013.

0018627-12.2013.403.6100 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(BA033375 - NATHÁLIA ARAÚJO CÉSAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Emende a autora a petição inicial, vez que os itens 1 a 4 não se coadunam com a ação proposta. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. São Paulo, 14/10/2013.

0019436-02.2013.403.6100 - EDITORA RIDEEL LTDA(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. INDEFIRO a antecipação de tutela, pois não verifico prima facie prova inequívoca do direito alegado, notadamente porque do exame da mercadoria importada não se evidencia às escâncaras que se trata de produto equiparável ao livro, constitucionalmente imunizado. O exame da mercadoria, é dizer, não afasta a princípio a

percepção de que se cuida, em verdade, de um instrumento para mera recreação (jogo ou brinquedo), e não um suporte para a difusão do conhecimento, conforme afirmado na inicial. Destarte, há que se franquear o contraditório, bem como a produção de provas em acréscimo, de modo a se aclarar o regime jurídico-tributário a ser conferido à mercadoria em xeque. Para fins de desembaraço, contudo, concedo à interessada o prazo peremptório de 10 (dez) dias para realização, a seu talante, do depósito judicial do valor aduaneiro controvertido, em sua integralidade e sujeito à conferência da parte contrária. Cite-se. Int. São Paulo, 23/10/2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034427-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010987-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007813-0)) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0017684-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017684-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000541-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X J J & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026226-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-56.1996.403.6100 (96.0024696-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X AVELINO ZANELI X BENEDITA LUIZA MONTINI X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X EDILSON DE ANDRADE X JERONYMO GUIRADO X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X MIGUEL HONORIO DA SILVA X ROSA DE LOURDES INAREJOS(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029760-66.2004.403.6100 (2004.61.00.029760-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0117478-11.1999.403.0399 (1999.03.99.117478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOAO TROVO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030349-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-54.1992.403.6100 (92.0005344-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE LUIZ ARCOLIN X JOSE GUILHERME X MARIA AMELIA RODRIGUES PUCCI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0014206-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021186-27.2000.403.0399 (2000.03.99.021186-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020056-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-15.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Exceção de IncompetênciaExcipiente: Caixa Econômica Federal - CEFExcepta: Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda.Processo nº 0020056-48.2012.4.03.6100Vistos.A Caixa Econômica Federal - CEF, citada (fls. 101) nos autos da ação cautelar n.º 0015635-15.2012.403.6100, opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o Juízo competente para a apreciação do feito é o da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, nos termos da cláusula Trigésima Terceira da cédula de crédito bancário.Sustenta, por conseguinte, que, de conformidade com o disposto no artigo 111 e parágrafos do Código de Processo Civil, consta expressamente no contrato o foro para dirimir todas as questões oriundas do contrato.Assim, requer seja julgada procedente a exceção oposta, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista.Instada a se manifestar, a excepta, nada requereu, conforme certificado nos autos (28-verso).É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela CEF.Dispõe a alínea a do inciso V do artigo 111 do CPC:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. (g.n.)Entendo que a regra da eleição de foro deve ser aplicada ao caso sub judice, para interpretar a cláusula contratual trigésima terceira (fls. 21), no sentido de que, embora nela não conste expressamente a eleição do foro da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, dela se extrai que a competência para processar o feito é da Subseção Judiciária da Justiça Federal onde celebrado o contrato, ou seja, na cidade de Atibaia, a qual se encontra sob a competência da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Bragança Paulista.Ademais, o processamento do feito no local mais próximo da celebração do contrato e do domicílio da própria autora proporciona maior celeridade tanto na instrução quanto no processamento e no julgamento do feito, viabilizando, portanto, a própria demanda.Havendo subseção judiciária na localidade da celebração do contrato, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis com base no art. 87 do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da ação principal (Ação Cautelar n.º 0015635-15.2012.403.6100) para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de Bragança Paulista.Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos n.º 0015635-15.2012.403.6100, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 23/10/2013.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Manifestem-se os exequentes quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031017-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031017-3) - LINDINALVA BARBOSA PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017003-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-41.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Cuidando-se de condenação por danos morais, a sua prefixação pela parte autora não pode assumir as galas de subterfúgio para ludibriar as regras de competência, e tampouco instrumento de obstaculização do direito de defesa da parte que, não litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária, vê-se compelida ao pagamento de taxa judiciária exorbitante.Neste caso, tem razão a CEF, pois o valor prefixado pela autora à título de danos morais extrapola em muito aquele costumeiramente arbitrado pelo Tribunais em situações análogas.Destarte, ACOLHO o incidente, de modo a arbitrar o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 37.000,00 à título de danos materiais e o remanescente pelo alegado dano moral.De consequência, nos termos do art. 113 do CPC, declino ex officio da competência em favor do JEF/SP.Int. Após, remetam-se os autos.São Paulo, 18/10/13.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0634902-37.1983.403.6100 (00.0634902-1) - BRUCK IMP/ EXP/ COM/ LTDA(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0920296-86.1987.403.6100 (00.0920296-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em razão do Recurso Especial ter sido admitido, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do referido recurso. Cumpra-se. Int.

0025535-57.1991.403.6100 (91.0025535-1) - WALTER DOS ANJOS SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013351-15.2004.403.6100 (2004.61.00.013351-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020903-65.2003.403.6100 (2003.61.00.020903-1)) MAURO SERGIO VICENTE X KATIA AMARAL DE OLIVEIRA VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0028158-02.1988.403.6100 (88.0028158-3) - WILSON ROBERTO SAITO(SP047867 - ADEMAR

SACCOMANI E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se no arquivo o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1) - CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LEONEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019096-98.1989.403.6100 (89.0019096-2) - ANTONIO MIGUEL ZARVOS X MONICA DE FATIMA DEL GUERRA JORGE ZARVOS X MIGUEL ANTONIO ZARVOS X JOSEPHINA STELIANO ZARVOS(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO MIGUEL ZARVOS X UNIAO FEDERAL X MONICA DE FATIMA DEL GUERRA JORGE ZARVOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO ZARVOS X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA STELIANO ZARVOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9) - DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DANILO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL X DANIELA ORLANDI GALICIA X UNIAO FEDERAL X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA SOUZA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOAO FALANGA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA RABELO LOES X UNIAO FEDERAL X FARLEY JORGE ALFARO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021186-27.2000.403.0399 (2000.03.99.021186-0) - GUIOMAR MOSCARDINI X ROGERIO MASSUDA X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X FERNANDA DINIZ X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GUIOMAR MOSCARDINI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MASSUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE STEFANO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DINIZ X UNIAO FEDERAL X EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015027-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015027-1) - SEITOKO IOGUI X SEIU OGUIDO X SELESTINO JOSE DE OLIVEIRA X SELMA BOSCO X SELMA LUCIANO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEITOKO IOGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIU OGUIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELESTINO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

SELMA BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002529-69.2001.403.6100 (2001.61.00.002529-4) - AURIETHE DE ARRUDA LOPES X ROSANGELA OFELIA DE ARRUDA LOPES X CONCEICAO ROSANA DE ARRUDA LOPES X ROSIELIDA MAIRA DE ARRUDA LOPES X ENAIRA DE ARRUDA LOPES X FERNANDO DE ARRUDA LOPES(SP155997 - NÁDIA DE CARMEN MARTINEZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0639520-88.1984.403.6100 (00.0639520-1) - BRUCK IMP/ EXP/ COM/ LTDA(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13466

MONITORIA

0031582-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Fls. 197/199: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012723-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FOGETTI

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0018310-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

Fls. 68: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0018825-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIA MARA APARECIDA DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018286-84.1993.403.6100 (93.0018286-2) - RIVALDO NAPOLI X ERMINIA ANTONIA FERRARI NAPOLI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diga a parte autora acerca do andamento da ação rescisória mencionada às fls.188, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013476-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013476-0) - DONIZETI DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1181/1182: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento pela parte autora da determinação de fls.1169. CUMPRA-SE a determinação de fls.1169, OFICIANDO-SE ao Banco do Brasil. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária devida à CEF, nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito fls.1174), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos valores depositados, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais definitivos (fls.421/430), efetuando a parte autora o depósito do valor remanescente no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.368/420), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0025619-53.2013.403.0000. Int.

0017834-73.2013.403.6100 - FABIANA BEZERRA CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.269/270: Ciência à CEF.Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 372/373 e 374/374-verso: Aguarde-se a vinda da guia de depósito judicial de transferência, para posterior

levantamento em favor da CEF. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1885/2013, expedido às fls.371.Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Fls.82/83: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO

Fls. 106: Proceda-se à consulta de endereço dos executados através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006436-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI VIDA LTDA ME X EFRAIM MARQUES PEREIRA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls.72. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 184 verso e fls. 163/183 - Dê-se ciência ao Impetrante, a fim de que se manifeste, em querendo. Com a manifestação, ao Ministério Público Federal conforme fls. 184 verso. Se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009), com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007330-13.2010.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Fls. 70: Dê-se ciência à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Fls.266: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls. 93: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 82/84: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013688-23.2012.403.6100 - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.586/587: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0019338-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MOIS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MOIS SANTANA Fls.76: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO - EPP(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1267/268 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos: PRC n.º 20130000402 e PRC n.º 20130000403 (honorários). Aguarde-se pagamento em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n.º 00251990919984036100 em apenso. Int.

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) Fls.542/543: Mantenho a decisão de fls.538, tal como proferida. CUMPRAM os herdeiros de Maria do Carmo Nascimento Santos a determinação de fls.538, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se a Unifesp do teor do ofício expedido (fls.539. Após, venham conclusos para transmissão. Int.

0000751-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000751-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TADEU DE CARVALHO - ME

Fls. 459/462: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se, por Carta o sr. TADEU DE CARVALHO, empresário individual da empresa executada TADEU DE CARVALHO - ME, no endereço informado às fls. 461.Int.

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIKO TOSI IKE)

Vistos etc., Bomboniere Siloe Ltda.-ME move ação em face da Caixa Econômica Federal e Celmar Empacotamento de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e por

decorrência a inexigibilidade de qualquer dívida entre a autora e as rés, bem assim a reparação por danos morais sofridos, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega, em suma, que os sócios, porque estavam em dificuldades financeiras, resolveram passar o ponto comercial, e que, a partir daí, problemas começaram a ocorrer, já que pessoas inescrupulosas os envolveram numa situação que jamais deram causa, usando, à sua revelia, o nome da empresa para contrair uma dívida de aproximadamente de 100 (cem) mil reais. Assim, a empresa está com títulos protestados em diversos cartórios. Requer, em sede de antecipação de tutela, seja sobrestada a publicidade do apontamento da duplicata nº 1185 no valor de R\$ 8.448,00 perante o 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, expedindo-se o competente ofício, bem como seja determinada liminarmente a suspensão da publicidade do nome da autora dos Bancos de Dados Cadastrais do SPC e Serasa. Este juízo, a fls. 83/84, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré, CEF, citada, ofertou contestação a fls. 88/102, suscitando, em suma, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade ad processum e sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, que apenas cumpriu contrato firmado junto à corré, para a cobrança bancária e que não ocorreram danos morais. A corré, Celmar Empacotamento de Produtos Alimentícios Ltda., citada, ofertou contestação a fls. 131/143, alegando, em síntese, que a autora foi a única responsável, já que os sócios teriam passado o ponto informalmente a terceiro, e que os títulos preenchem os requisitos legais. A Autora apresentou réplica a fls. 231/234, explicitando, em relação à preliminar de ilegitimidade ad processum suscitada pela CEF, que consta de Declarações referentes ao Imposto de Renda do ano calendário de 2010 que os sócios da empresa autora seriam o Sr. Valdetino e a Sra. Betânia, e, no mérito, reiterou a responsabilidade das rés. Instadas as partes a especificar provas (fls. 237), a ré, CEF, disse não ser necessária a produção de provas (fls. 243) e a corré, Celmar Empacotamento de Produtos Alimentícios Ltda., pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da autora, Sr. Valdetino (fls. 244/245). Em audiência de instrução designada, foi tomado o depoimento pessoal do Sr. Valdetino e realizado o interrogatório livre do representante legal da corré Celmar Empacotamento de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 274/279). Na audiência, este juízo, mais bem analisando, considerando que consta às fls. 104 que Valdetino já teria se retirado da sociedade autora e que este, na própria audiência, disse não ter promovido qualquer alteração contratual nesse sentido, vislumbrou consentâneo converter o julgamento em diligência para determinar que fosse oficiado à Junta Comercial requisitando-se informações acerca da sociedade autora, em especial sobre a última alteração contratual quanto aos atuais sócios, inclusive com o envio da última alteração contratual. Determinou-se, também, a intimação de Paulo Ricardo Júnior, que consta como sendo o atual sócio da autora, para que comparecesse em juízo para depor. A Junta Comercial apresentou, a fls. 282/328, os documentos requisitados, sendo dos mesmos dada vista às partes (fls. 329), manifestando apenas a CEF. O Oficial de Justiça certificou não ter localizado Paulo Ricardo Júnior para intimá-lo (fls. 336). Intimada para se manifestar, a autora se quedou inerte. Intimadas para apresentar memoriais, estes foram apresentados apenas pelas rés (fls. 344/346 e 348/353). É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito. Depreendo das certidões e documentos apresentados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que, ao tempo do ajuizamento da ação (11/04/2012), o Sr. Valdetino Oliveira Marques já não mais era sócio e representante legal da sociedade autora. Observo, outrossim, que, malgrado o Sr. Valdetino, em audiência, tenha dito que não promoveu qualquer alteração contratual, após intimado para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Junta Comercial, ficou-se inerte. Dentre os documentos apresentados pela Junta Comercial estava o instrumento de alteração contratual referente aos sócios de fls. 315/318, datada de 12 de julho de 2010, no qual consta a retirada da Sociedade de Valdetino e a assinatura deste (fls. 318). O Sr. Valdetino, embora intimado (fls. 329-v), não se manifestou, não procedendo, por conseguinte, sequer, à impugnação da assinatura, em que pese tenha na réplica e em audiência alegado que não havia realizado qualquer alteração contratual. Ainda, malgrado não tenha havido o encontro pelo Sr. Oficial de Justiça da pessoa que constaria na Junta Comercial como o atual sócio da sociedade autora, o Sr. Paulo Ricardo Júnior, inclusive sendo certificado que uma moradora do prédio disse que até então não havia ouvido falar do mesmo, não se pode, diante do quadro, simplesmente afastar os registros constantes de um órgão público. Do mesmo modo, as cópias das Declarações do Simples Nacional suscitadas na réplica atinentes ao ano calendário de 2010 (de fls. 35/45 - as demais se referem a anos calendário anteriores a 2010, ano em que, de acordo com o instrumento acostado e os registros da Junta Comercial, houve a saída de Valdetino da sociedade), notadamente por apenas repetirem dados de declarações anteriores, à míngua de outros elementos, não podem ser aptas a elidir os documentos e registros constantes da Junta Comercial. Aliás, depreendo que em todas as declarações juntadas consta o nome de Valdetino como sócio, porém, emana dos registros da Junta Comercial, em relação à alteração societária, que Valdetino também já havia se retirado da sociedade em uma ocasião anterior, em 07/02/2008, retornando à sociedade em 22/01/2009, e, mesmo assim, na Declaração que acostou a fls. 50/56, atinente ao ano calendário de 2008, é mencionado como sócio. Observo, ademais, apenas a título de argumentação, que, a par da inexistência de impugnação à assinatura posta no instrumento de fls. 315/318 (não devendo equivaler à impugnação a negativa de celebração de contrato, mormente quando feita anteriormente à juntada do instrumento, do qual foi dada vista à autora), esta é, ao menos, aparentemente semelhante à constante da procuração juntada aos autos. Conforme Lei nº 8.934/94, é atribuição da Junta Comercial o arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas individuais, sociedades empresárias e cooperativas (art. 32) e o regulamento da aludida lei, aprovado pelo Decreto nº 1.800/96, estatui, em

seu art. 34, parágrafo único, a presunção de veracidade das declarações apresentadas perante órgão do Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, não se pode olvidar que não cabe aos órgãos de registro do comércio a apreciação de divergências referentes aos atos objeto de arquivamento, eis que devem apenas observar as formalidades essenciais exigidas. Como já dito, sequer houve impugnação à assinatura, inexistindo, por conseguinte, em que pesem as cópias das declarações juntadas e o quanto informado na sobredita certidão do Sr. Oficial de Justiça, elementos a contento aptos a elidir a presunção de veracidade que emana dos registros da Junta Comercial. A demonstração da representação da sociedade autora deve se dar, no caso em apreço, por meio de documentos, sendo certo que, na hipótese, estes, ao contrário, apontam a inexistência da representação suscitada na inicial e não são elididos a contento. Haveria, no mínimo, dúvidas fundadas acerca da qualidade de representante legal do Sr. Valdetino, não se podendo admitir, por conseguinte, mesmo na dúvida, a imposição dos efeitos da coisa a pessoa jurídica que pode não estar, em verdade, em juízo. Deflui-se, também, que, a despeito de maiores questionamentos quanto à assertiva do autor de que não teria celebrado a alteração contratual e saído da sociedade, não caberia a este juízo, nestes autos, mesmo com a inexistência de manifestação do autor em relação ao instrumento de alteração contratual de fls. 315/318, ainda que de forma incidental, inclusive à vista do objeto da ação, adentrando a fatos outros para dirimir questão processual atinente à legitimidade, desconsiderar os registros da Junta Comercial e o contrato de fls. 315/318, sem, ainda, a participação de todos os que celebraram o negócio jurídico na relação jurídica processual. Cabe ao autor demonstrar sua legitimidade. E, em sendo assim, dessume-se que, havendo elementos de que o Sr. Valdetino não seria sócio e representante legal da sociedade autora, dimana-se ausente o pressuposto processual subjetivo atinente à legitimidade ad processum. E, apenas ad argumentandum, não se há falar em necessidade, antes, in casu, de intimação para a regularização, à vista do quadro já aferido nos autos, inclusive com a negativa de Valdetino de sua saída da sociedade e de alteração contratual (observando-se, outrossim, que consta do instrumento de fls. 315/318 também a saída da Sra. Betânia). Desta sorte, ausente pressuposto processual, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários, posto que, a teor do expandido acima, não há elementos acerca da existência de poderes da pessoa apontada na prefacial para representá-la. Custas ex lege. P.R.I.

0009993-27.2013.403.6100 - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Fls. 307/308 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos nos autos da Ação Ordinária n.º 0000700-29.1996.403.6100 em apenso: PRC n.º 20130000402 e PRC n.º 20130000403 (honorários). Aguarde-se pagamento em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região, bem como decisão do Agravo de Instrumento n.º 0012697-77.2013.4.03.0000 interposto pela parte. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECcoes LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 361: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) CUMpra-SE a determinação de fls.48 e 463, RETIFICANDO-SE o ofício precatório. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int. (FLS463) Fls.461/462: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para União Federal. Silentes, e ante a decisão do C.STF que declarou, dentre outros, a inconstitucionalidade da compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, CUMpra-SE a determinação de fls.448,

RETIFICANDO-SE o ofício quanto aos valores a compensar, bem como para que sejam disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702907-33.1991.403.6100 (91.0702907-1) - SIEMENS S/A X SIEMENS

AKTIENGESELLSCHAFT(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIEMENS S/A X UNIAO FEDERAL X SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.301/304, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Intime-se o executado, conforme requerido (fls.1189/1190). Int.

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS

GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo os embargos de declaração, mas no mérito, REJEITO-OS, posto que em se tratando de mero acerto de contas entendo inexistir sucumbência que enseje a condenação dos exequentes em honorários. CUMPRA-SE a determinação de fls.614 expedindo-se os alvarás de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013356-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que relata a autora, Caixa Econômica Federal, que o Condomínio Residencial Mirassol, empreendimento construído com recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), integrante do programa Minha Casa Minha Vida, foi invadido por cerca de 180 famílias e pessoas desconhecidas em 26/07/2013. Relata que os invasores romperam os cadeados do portão do empreendimento (ainda em fase de conclusão), identificando-se como pertencentes de movimento e que aguardam a entrega de imóveis por meio de programas do governo (aparentemente ainda não contemplados com o Programa Minha Casa Minha Vida). Aduz que todo o empreendimento encontra-se invadido e que, segundo o advogado dos invasores, seu objetivo é forçar negociação com a Caixa Econômica Federal para entrega de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida. Alega a Caixa que é proprietária do imóvel e encontrava-se na posse do mesmo, não havendo que se falar em imóvel abandonado. Esclarece que a invasão prejudica famílias regularmente cadastradas e que aguardam de forma lícita a entrega das unidades. Diante do comprovado esbulho, requer liminar para reintegração da posse do empreendimento. À fl. 29 houve determinação para que, antes da análise do pedido liminar, fosse lavrado um auto de constatação e vistoria, por dois oficiais de justiça, o que foi feito às fls. 57/322.Às fls. 55, a parte ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação, antes da

análise do pedido liminar. Instada a se manifestar, a CAIXA esclareceu não ter interesse em audiência de conciliação e reiterou o pedido liminar (fls. 324/325 e 326/350). Assim brevemente relatados, D E C I D O A disciplina processual atinente à reintegração de posse está delineada nos arts. 920 e seguintes do Código de Processo Civil, prevendo, em especial, os arts. 924, 927 e 928, os requisitos necessários para a concessão da liminar: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. (...) No caso vertente, ad cautelam, este juízo, a fls. 29, determinou a expedição de mandado de constatação para que fosse verificado in loco, se possível, a data da ocupação, o número de ocupantes, informações em relação às famílias, à presença de crianças, à situação dos bens, etc. Além disso, foram acostadas junto ao Auto de Constatação e Vistoria fichas cadastrais de alguns ocupantes dos imóveis, com descrição de seus bens, como fogões, geladeiras, etc. Outrossim, intimada a CAIXA acerca da possibilidade de conciliação, a mesma informou não possuir interesse. Realizadas sobreditas diligências e tomadas as devidas cautelas, depreendo que já se entrevêm presentes, a esta altura, os requisitos legais necessários para a concessão da liminar rogada. Observo, também, que, malgrado não tenham sido identificados todos os invasores dos imóveis, isso não impede a reintegração. Ademais, a pensar do contrário, considerando, no caso, o número de ocupantes (mais de 500), difícil seria o implemento da prestação jurisdicional. Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou a possibilidade da propositura de ação de reintegração de posse em face de réus diversos não identificados (STJ, Resp. 154.906/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.05.2004, DJ 02.08.2004). No caso em tela, observo que a autora demonstrou ser proprietária dos imóveis descritos na inicial e, como gestora do FAR, deter a posse dos mesmos (fls. 16/18). Aludidos imóveis integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, que instituiu o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 19/23). A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (que a autoriza a praticar todos os atos necessários para o Programa de Arrendamento Residencial), encontrava-se na posse do imóvel residencial destinado ao programa governamental Minha Casa Minha Vida, sob a gestão da autora, nos termos da Lei 10.188/2001. Conforme se observa do art. 1.196 do Código Civil, é possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, e, nos termos do art. 1.204 do mesmo diploma, adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Logo, há elementos suficientes a revelar, notadamente em início de cognição, a posse da autora, na forma do art. 927, I, do CPC. Outrossim, atendendo ao disposto no inciso II do já citado art. 927 do CPC, também há elementos que demonstram a perda da posse. Com efeito, a invasão noticiada se encontra demonstrada por meio dos documentos de fls. 57/322. Não havia como proceder à defesa da posse, mormente diante do número de invasores (mais de 500). Em adição, além da perda da posse pela autora, os réus se encontram ocupando imóveis construídos com recursos públicos e destinados à moradia de famílias de baixa renda, devidamente cadastradas no programa minha casa minha vida, dimanando-se, daí, então, não deterem legitimidade para a posse, a qual, por conseguinte, afigura-se injusta. Ainda, depreende-se de fls. 13/15 (Boletim de Ocorrência) que o esbulho ocorreu em 26/07/2013, sendo certo que a ação foi proposta em 29/07/2013. Dessume-se, assim, que o esbulho é de menos de ano e dia, tratando-se, pois, de ação de força nova, o que se alinha com o preceituado no art. 924 do CPC. Denota-se, em acréscimo, dos autos, que, com a ocupação dos imóveis, houve a perda da posse (CPC, art. 927, IV). A propósito, em casos como o dos autos, já se decidiu: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO. 1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si só, autoriza o ajuizamento de reintegração de posse em caso de esbulho. 2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA) Dimana-se, assim, que presentes estão os requisitos legais para a concessão da liminar rogada. E, é consentâneo observar que, para a concessão da liminar de reintegração de posse, diante da existência de disciplina específica, basta a plausibilidade do direito e a caracterização de ação de força nova (menos de ano e dia), em conformidade com os sobreditos dispositivos legais do Código de Processo Civil, sendo desnecessário perscrutar acerca, por exemplo, do periculum in mora: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. INFRAERO. CONCESSÃO DE USO. EXAURIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO. 1. É despicienda a perquirição quanto à configuração ou não do periculum in mora, tendo em vista que, quando a ação possessória é ajuizada no prazo de ano e dia do alegado esbulho (força nova - art. 924 do CPC), basta, para a

concessão da liminar, a demonstração da probabilidade do direito alegado, nos termos do disposto no art. 928 do Código de Processo Civil. (...)(AG 201302010024258, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/05/2013.)De qualquer modo, apenas ad argumentandum, ainda que assim não fosse, também se encontrariam demonstrados os requisitos legais atinentes à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC. A verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, a teor do já expendido anteriormente, encontram-se assentes. Além disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, em não havendo a reintegração, haverá prejuízo a ela e aos cadastrados para participar do Programa Minha Casa Minha Vida. Logo, presentes os requisitos legais, a medida pugnada deve ser deferida. Não se olvida que, de fato, a ausência de moradias suficientes para as famílias de baixa renda, notadamente à vista do disposto no art. 6º da CF/88, que prevê a moradia como um dos direitos sociais, consubstancia um grave problema. Contudo, a par dos programas já desenvolvidos pelo Poder Público visando à construção de moradias, deve ser observada a disciplina estabelecida por nosso ordenamento jurídico em relação à proteção da posse. Não obstante o anseio em relação à questão, a pretensão não pode ser implementada em contrariedade à lei, especialmente quando, como no caso, inúmeras outras famílias já cadastradas aguardam receber suas unidades e, por conseguintes, podem ser prejudicadas. Posto isso, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, para determinar a reintegração da CEF na posse do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRASSOL, situado à Rua Coração de Mãe, nº 399, Guaianazes/Cidade Tiradentes, São Paulo-SP, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que todos os réus que ocupam o imóvel procedam à desocupação voluntária. Caso persistam em permanecer no local, autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Cabe à autora providenciar todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelos réus, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário. Determino, ainda, a expedição de ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes; oficie-se, ainda, ao Comandante da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão, que deverá ser cumprida com cautela, sempre se buscando a solução pacífica. Dê-se prévia vista ao Ministério Público Federal. Citem-se os ocupantes ou suas lideranças. Ainda, sem prejuízo, considerando o número de ocupantes, proceda a Serventia, também, à citação por Edital. Na forma acima, o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária começará a correr a partir da intimação (por oficial de justiça) e da citação de ao menos 10 dos ocupantes localizados nos imóveis invadidos ou de eventual liderança de movimento organizado. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, e, observadas as determinações acima, expeça-se mandado de reintegração de posse. Intimem-se. (FLS.359) Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

Expediente Nº 13477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls. 187/191) A providência requerida pela autora extrapola o objeto dos autos e, apenas a título de argumentação, a exigência de procuração por instrumento particular com firma reconhecida, onde conste o número do precatório ou RPV ou o número da conta de depósito tem por base as disposições do artigo 17 da Resolução CJF 438/2005 (atual Resolução 168/2011, art. 47) e a decisão do Conselho da Justiça Federal, exarada do Processo Administrativo 2006.160654. Deste modo, o provimento almejado pela parte autora deverá ser buscado pela via processual própria, eis que, como já mencionado, excede o objeto da lide, razão pela qual indefiro-o. Int.

0013343-23.2013.403.6100 - IBOPE PESQUISA MIDIA E PARTICIPACOES LTDA(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos por meio dos PAFs nºs 10880.925.925/2009-05 e 10880.925.926/2009-41. Relata que referidos procedimentos fiscais originaram-se de despacho decisórios que não homologaram as compensações de débitos com a utilização de crédito decorrente de pagamentos indevidos feitos por estimativa mensal a título de IRPJ e CSLL, apurados no ano-calendário 2004. Alega a ilegalidade dos despachos decisórios. É a síntese do necessário. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os

Processos Administrativos Fiscais contra os quais a parte autora se insurge datam de 2009, originados de despachos decisórios de 2005. Referidos PAFs são, portanto, impeditivos de expedição de certidão de regularidade fiscal e potencialmente aptos a ensejar as respectivas execuções fiscais desde 2009. Assim, ao menos nesta fase processual de cognição sumária e análise superficial, tenho que resta afastado o perigo de dano irreparável. Além disso, não vislumbro presentes elementos suficientes capazes de indicar, por meio de prova inequívoca (como deve ser em sede de antecipação de tutela), a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a Solução de Consulta que pretende ver aplicada ao seu caso, data de 2011, ou seja, é posterior à instauração dos PAFs. O artigo 151 do CTN, elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que os incisos IV e V (autorização judicial) somente podem ser invocados pelo magistrado diante da comprovação de plano e inequívoca do direito alegado pela parte, o que não ocorreu no presente caso, restando à impetrante socorrer-se das demais hipóteses, como por exemplo o depósito do valor integral do débito que pretende ver suspenso, para que, assim, possa obter a certidão de regularidade fiscal, nos moldes do artigo 206 do CTN e impedir a propositura de execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

0019120-86.2013.403.6100 - THIAGO SANTOS RIBEIRO SOUZA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que a conta vinculada ao FGTS do autor seja corrigida monetariamente mediante a utilização do INPC ou IPCA em substituição à TR. Alega que o índice utilizado para corrigir os depósitos fundiários - a TR - não reflete a correção monetária, uma vez que se distanciou dos índices oficiais de inflação. Por tal motivo, é necessária a utilização de índice que reflita a inflação para evitar perdas dos titulares das contas de FGTS, como o INPC. DECIDO. Não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do aventado na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0019364-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-42.2013.403.6100) SUELENI FERREIRA FORTE (SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora depositar judicialmente os valores que entende corretos referentes às parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário que firmou com a ré, bem como a realização de um acordo para incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. DECIDO. De início, observo que, em verdade, ao contrário do explanado na inicial, trata-se de hipótese de alienação fiduciária (Lei 9.514/1997) e, no caso vertente, a teor do relatado na contestação acostada ao processo cautelar em apenso, a propriedade já foi consolidada pela Caixa Econômica Federal. Conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na medida cautelar em apenso, ao contrário do afirmado na petição inicial, a parte autora deixou de adimplir mais de 20 parcelas do financiamento aqui debatido, sem que tenha firmado acordo anterior com a CEF que esteja sendo devidamente cumprido. Em relação à oferta de acordo consistente em incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, é matéria que deve ser analisada pela credora, que deverá se manifestar quanto ao eventual interesse no acordo. E, ainda, quanto à consolidação em si, não há sequer elementos, mesmo em sede de cognição superficial, a indicar sua ilegalidade. Aliás, o autor sequer explana na inicial vícios atinentes à alienação fiduciária, limitando-se a abordar questões referentes à Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966. Assim, à vista do acima exposto, emana-se inexistir a verossimilhança das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int. ,

0019373-74.2013.403.6100 - VICTOR HUGO VALENTE COELHO (SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP

Vistos, etc. Inicialmente, intime-se o autor para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente o réu (ré), tendo em vista que o indicado não possui personalidade jurídica própria. Feito isto, considerando que vislumbro consentâneo aguardar a resposta do réu (ré) para mais bem se sedimentar o quadro em exame, antes da análise do pedido de antecipação da tutela, cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU (SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc.

759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando o teor da decisão de fls. 367 e verso, INTIME-SE, com urgência, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações do impetrante de fls. 395/413. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deleberação.

0016092-13.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste expressamente acerca da alegação de quitação total das parcelas feita pela impetrante à fl. 16, em 05 (cinco) dias. Providencie a impetrante as cópias para instrução de uma contrafé. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0016093-95.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste expressamente acerca da alegação de quitação total das parcelas feita pela impetrante à fl. 16, em 05 (cinco) dias. Providencie a impetrante as cópias para instrução de uma contrafé. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0018895-66.2013.403.6100 - OCANTE CA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Providencie o impetrante a cópia para instrução da contrafé do representante judicial legal. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0007152-50.2013.403.6103 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Providencie a impetrante a cópia para instrução da contrafé do representante judicial legal. Feito isto, intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0001554-43.2013.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X DIRETOR COORDENADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENINI ENGENHARIA LTDA. objetivando, em sede de liminar, seu re-credenciamento junto à CAIXA. Relata que é credenciada desde 1998 para prestação de serviços de engenharia, de modo exclusivo, para a Caixa Econômica Federal e, ao longo do mencionado período, sempre teve seu credenciamento renovado. Alega que a CAIXA não poderia exigir certidão que é objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a regularidade e legalidade do descredenciamento da impetrante, uma vez que a exigência de certidão de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal) está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes. DECIDO. Não vislumbro presentes, a esta altura, em sede de cognição superficial, o fumus boni iuris. O descredenciamento por ausência de apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal está expressamente previsto no contrato firmado entre as partes (fls. 15/35) e na Lei nº 8.666/93, art. 55. Ademais, a própria impetrante admite que deixou de entregar uma das certidões exigidas, tendo em vista a existência de ação judicial onde discute o pagamento de tributo municipal (fl. 04). Ocorre que a existência de ação judicial por si só (sem a concessão de liminar/antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade dos débitos debatidos), não tem o condão de autorizar o não cumprimento de obrigação contratual/legal, como a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Intimem-se. Após ao MPF e conclusos para sentença.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002642-28.1998.403.6100 (98.0002642-8) - NILTO BASSO X MARIA ELIZABETH SOUZA BASSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Converto o julgamento em diligência. Diante do levantamento do depósito dado em garantia nos autos e considerando que não houve requerimento das partes de liquidação de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento de diligência para que, nos termos do art. 398 do CPC, seja a ré intimada dos documentos de fls. 99/103.

0013122-11.2011.403.6100 - CAIRE TCHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

A instrução foi presidida pela Excelentíssima Juíza Titular desta Vara. Assim, nos termos do art. 132 do CPC, há impossibilidade de prolação de sentença por esta magistrada, ante o princípio da identidade física do juiz. Por isso, abra-se conclusão em nome da magistrada vinculada, caso não haja hipótese de cessação desta vinculação.

0005640-41.2013.403.6100 - ALCILENE APARECIDA MENDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. Os da Justiça Gratuita. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0013940-89.2013.403.6100 - FAGNER IGOR SILVA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica (fl. 04). A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 32) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 33/50), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 101v), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102/109). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0018875-75.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO BARONI(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão do leilão referente ao imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário. O autor alega que adquiriu o imóvel, objeto da presente demanda, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e alienação fiduciária- Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e pleiteia liminarmente que seja determinada a suspensão e anulação da execução extrajudicial. Registra diversas irregularidades no decorrer do financiamento, tais como cobrança de juros acima do contratado. Relata, ainda, que se tornou inadimplente devido a dificuldades financeiras ocasionadas pela perda do emprego e que a CEF não permitiu negociar a dívida. Pretende a revisão do contrato e liminarmente, a suspensão da execução. É o relatório. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: O sistema adotado quando da assinatura do contrato, foi o da alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SAC como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64 tampouco pode ser regido pelo Decreto-Lei 70/66, posto que possui regramento próprio. A cláusula 17ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(S) DEVEDOR(S)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLAUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: b) atraso de (60) sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento; Ora, o autor confessa sua inadimplência na inicial (fl. 5). Apesar disso, pleiteia que a CEF se abstenha de executar a dívida oriunda do vencimento antecipado do débito, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97. Cumpre frisar que o próprio autor alega que sua inadimplência se deu após a perda do emprego, sendo certo que a notificação extrajudicial ocorreu apenas em Setembro de 2013 (Fl. 86/87), ou seja, o mutuário tinha consciência de sua inadimplência, autorizando, desta forma, a execução extrajudicial. Além disso, não há como verificar neste momento cognição inicial a legitimidade dos cálculos apresentados pelo autor na planilha de fls 68/76, sendo necessária dilação probatória para apurar o alegado na inicial quanto a revisão do contrato. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação solicitando a inclusão do presente processo na pauta de audiências do Programa de Conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0018991-81.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR IANNUZZI em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a participação na segunda etapa do XIX Concurso Público para o preenchimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto, organizado pela Fundação Carlos Chagas. Narra o autor que o item 7.2 do edital estabelece que a prova objetiva seletiva da 1ª etapa é composta de 100 questões de múltipla escolha, havendo cinco alternativas em cada uma, das quais apenas uma é correta. Já o item 7.4 do edital prescreve que as questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo que, necessariamente a resposta reflita posição doutrinária ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Registra que participou da prova dia 11 de agosto de 2013 e conforme o cronograma constante do edital, a divulgação do gabarito provisório se deu em 13 de agosto, com prazo para apresentação de recursos dias 16 a 19 de agosto. O autor recorreu impugnando o gabarito de seis questões, sendo que três tiveram parecer pela anulação dado pela organizadora da Comissão, homologado pela Comissão do Concurso do TRT6. Nos termos do item 8.1 do edital restou consignado que classificar-se-ão para a segunda etapa os 300 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, caso haja mais de 1.500 inscritos no concurso. E nos termos do item 8.2 todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassem o limite previsto no item anterior. Alega que neste concurso inscreveram-se mais de 1.500 candidatos e a nota de corte ficou em 80 pontos, sendo que o autor alcançou 79 pontos, sendo habilitado, porém, não classificado para a segunda etapa do concurso. No entanto, entende que suas impugnações não foram

analisadas com a devida atenção em relação a duas questões. Conforme item 1.4.1, a responsabilidade pela prova da 1ª etapa e das provas discursivas é da Organizadora, inclusive pela análise dos recursos acerca das questões impugnadas. A Organizadora, assim, emite o parecer, que é levado à homologação da Comissão de Concurso (item 13.1.6 do edital). Entende que em caso de ocorrência de erro grosseiro, o Judiciário pode analisar a questão, sem substituir a Banca Examinadora, não configurando nenhuma ilegalidade. Colaciona jurisprudência a respeito. O item 7.4 do Edital prescreve que as questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo que, necessariamente a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, a organizadora elaborou 2 questões em desconformidade com o item 7.4 do edital, quais sejam questões nºs 3 e 81. Na questão 3, o gabarito oficial apontou como resposta correta a alternativa C e o autor anotou alternativa D. Registra que neste caso não há resposta correta, pois a letra C também está errada, já que para alcançar a estabilidade provisória no emprego, segundo o entendimento do TST, o empregado previsto no item III da Lei 8.212/91 também deve preencher dos requisitos dos itens I e II da mesma. Lei. Assim, a organizadora do concurso, por não ter delimitado especificamente quais empregados contratados por prazo indeterminado se enquadram no reconhecimento de estabilidade provisória prevista na Súmula 378 do TST. O item C da questão deu um alcance muito maior do que o entendimento sumulado pelo TST, tornando a alternativa C da referida questão falsa. Desta forma, a organizadora colidiu com o item 7.4 do edital, tanto na elaboração da questão, quanto na resposta ao recurso administrativo. Afirmou nulidade também em relação à questão n.81, na medida em que o gabarito oficial apontou como correta a alternativa C. Nesse sentido, a resposta não está correta, uma vez que o tratado internacional solene quando entrar no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional deverá ser obrigatoriamente aprovado por quórum qualificado e em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional. Assim, ao contrário do que apontou a alternativa C não é qualquer tratado internacional solene pode ser ratificado pelo Presidente da República após aprovação por maioria simples e turno único no Congresso Nacional. A par disso, a Organizadora do Concurso, ao não atender o requerimento do autor estaria ferindo o princípio da isonomia, uma vez que este não poderá participar da 2ª fase do concurso. Decido. As regras para a realização, correção das provas e habilitação do candidato ao Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região de 2013 foram fixadas pelo Edital de fls. 27/38. No caso dos autos o autor pretende que seja analisado o mérito das questões, uma vez que o recurso interposto restou improcedente. Pretende que nas questões impugnadas, já analisadas pela Banca Examinadora, seja aplicado o seu entendimento. Não cabe a este Juízo substituir os examinadores na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, sendo-lhe vedado substituir a banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas, bem como reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou os critérios de correção das provas. Destaco que a competência do Poder Judiciário se limita a examinar a validade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão competente na realização do exame, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO. DESCABIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Conforme consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias julgaram a causa de forma absolutamente fundamentada e pertinente, aliás, no mesmo sentido do entendimento desta Corte de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora na análise de questões de concurso público, competindo-lhe, tão-somente, o exame da legalidade do edital e dos atos administrativos envolvidos na realização do certame. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEDAG 200800329111 - AGEDAG - ABARVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1015446 - Relator: Celso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - Sigla do Órgão: STJ - Órgão julgador: Sexta Turma - Fonte: DJE Data 01/07/2010) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende

produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

ACAO POPULAR

0019296-65.2013.403.6100 - CLEIDE DE ALMEIDA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, promovida por Cleide de Almeida, em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando que a ré se abstenha de realizar o leilão do Campo de Libra, no dia 21 de outubro de 2013. Ao final, requer seja declarado nulo o Edital da ANP e do Ministério das Minas e Energia publicado no Diário Oficial União em 03 de setembro de 2013. Alega a parte autora que previamente ao edital do leilão a ANP não procedeu à quantificação mais precisa possível, dentre as tecnologias disponíveis e já utilizadas em outros campos de petróleo, para quantificar o volume de óleo in situ no Campo de Libra. Registra que esta negligência lesará o patrimônio público, pois reduzirá o valor das ofertas de excedente em óleo para a União. Aduz que o edital do Campo de Libra viola frontalmente a Lei 12.351/2010 e se choca contra os artigos 2º, 4º, 10º, 12º, 15º, 18º e 42º da referida Lei, tendo em vista que a Petrobrás é a operadora única e legal do pré-sal. Sustenta que houve omissão da ANP e da CNPE em suas atribuições. Anexou documentos. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O edital, ora impugnado, foi publicado em 03/09/2013, contudo, o autor ingressou com a ação apenas em 18/10/2013. Ressalto que, embora os autos tenham sido encaminhados ao plantão judicial, a parte autora ficou-se inerte, não tendo tomado qualquer providência para que seu pedido fosse apreciado, conforme certificado à fl. 573. Destaco, por fim, que os autos somente foram disponibilizados para análise deste Juízo no dia de hoje, 21/10/2013, data em que ocorre o leilão. Tais circunstâncias por si só, afastam o *periculum in mora* para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014031-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-67.2002.403.6100 (2002.61.00.002113-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Converto o julgamento em diligência, para que o embargado manifeste-se sobre fls. 69/71. Após, tornem conclusos para verificar a necessidade de provas.

0009064-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência para que a União manifeste-se em réplica. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0009467-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para falar expressamente sobre o imposto complementar de R\$ 16.000,00 a que se refere a Contadoria à fl. 40, no prazo de dez dias. Após tornem conclusos.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654619-98.1984.403.6100 (00.0654619-6) - MARIA JOSE MARTA RIBEIRO DO VAL(SP040704 - DELANO COIMBRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E Proc. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de expedição de certidão objeto e pé da forma solicitada na petição de fl. 446, tendo em vista que conforme disposto no artigo 181, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, na certidão somente constará, além das informações de identificação do processo e partes, seu objeto e situação em que se encontra. Ademais, o requerente não efetuou o recolhimento das custas judiciais. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029060-03.1998.403.6100 (98.0029060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024928-97.1998.403.6100 (98.0024928-1)) COML/ DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COML/ DE MIUDEZAS SAO

JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 338/343 (datada de 18/09/2013, protocolo nº. 2013.61000193690-1) pertencem aos autos de Embargos à execução nº. 0009064-91.2013.403.6100, desentranhe-se-a dos autos para juntada nos embargos acima mencionado.Suspendo o andamento destes até decisão final naqueles autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018442-33.1997.403.6100 (97.0018442-0) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cuida-se de execução de sentença requerida pela União Federal, visando ao recebimento de verba sucumbencial fixada em sentença.Intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a parte executada ficou-se inerte. Instada a se manifestar, pugnou a União pela penhora de bens na sede da empresa executada, o que foi deferido por este Juízo (fl. 339). Em cumprimento, foi penhorado bens da empresa que está em Guarulhos/SP (fls. 351). Instada, a União requereu (fls. 407) a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil.O pedido formulado pela União merece acolhida.O inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/2005, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:...II- o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.Contudo, o parágrafo único dispõe que: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Assim, visando aos princípios da celeridade, eficiência e economicidade processual, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que lá se prossiga a execução.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0033877-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033877-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Compulsando os autos, verifico que foram efetuados dois depósitos (fls. 848 e 867) referentes aos honorários advocatícios, porém, ambos foram efetuados em favor do INMETRO, ou seja, por guia GRU, código 13905-0, conforme requerido pelo INMETRO.Assim, tendo em vista que não houve pagamento em favor do IPEM, intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 859.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4053

ACAO CIVIL COLETIVA

0008317-44.2013.403.6100 - ANAUNI ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA E DF024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação coletiva ajuizada em face da União Federal pela Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI, em que postula liminarmente a suspensão dos efeitos do art.8, II, b, da Lei 9.250/95 com a garantia de dedução ilimitada das despesas a título de instrução na base de cálculo do imposto de renda para os anos-calendário 2012 a 2014.Pretende, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso II, alínea b, na redação dada pela Lei nº 12.469/2011 para a Lei nº 9.250/1995, de sorte a garantir a dedução ilimitada com despesas a título de instrução na base do imposto de renda.Sustenta a autora, em síntese, que a dedução de despesas em patamar pré-fixado é inconstitucional e ilegal, porque viola o direito à educação e o princípio da capacidade contributiva, além de subverter o conceito de renda fixado pelo Código Tributário Nacional.Por

decisão de fls. 59/60 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. Decido. De início, convém anotar a legitimidade ativa da ANAUNI - Associação Nacional dos Advogados da União. De fato, na qualidade de substitutos processuais, às associações competem a defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos sendo que essa percepção, que visa a atribuir maior efetividade às ações coletivas, encontra amparo na jurisprudência. Também de início destaco que não compete a este juízo declarar a inconstitucionalidade do questionado dispositivo legal, cabendo apenas afastar a aplicação da norma caso entenda ser ela incompatível com a Constituição, tendo em conta a prerrogativa exclusiva dos tribunais para a declaração de inconstitucionalidade. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é procedente. De fato, inúmeras questões emergem da presente ação, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então, que, para se concretizar os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e proveito, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 12.469/2011) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (art. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação, o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed. 2010. pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da

dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. Nem se diga que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois, os gastos com educação, são como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributária-constitucional, considerando a necessidade de se observar os princípios da capacidade contributiva, a limitação às deduções com educação nos moldes acima definidos, devem ser afastadas, pois inconstitucional. Por fim, a este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para reconhecer o direito dos afiliados da parte autora à dedução integral das despesas com educação, na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MONITORIA

0013308-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 10.420,79 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), calculado até 10/06/2011, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes em 08/02/2007. Embargos e Impugnação aos embargos juntada aos autos. Tentada a conciliação, esta resultou infrutífera. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitorios os embargantes não alegam a inexistência de dívida, limitando-se a informar as dificuldades financeiras enfrentadas. Cabe aos requeridos, ao opor embargos, demonstrar pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entendem devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveriam os embargantes se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, devem os embargantes se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.420,79 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), para 10/06/2011. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condono os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007575-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTANA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando o pagamento do valor de 17.733,33, referente ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - Construcard n.º 004135160000025548. Citado, o réu não apresentou embargos. Foi bloqueado pelo sistema Bacenjud e colocado à disposição deste juízo o valor atualizado da dívida. Intimado para comparecer à audiência de conciliação, o réu mostrou desinteresse, sob a alegação de que o valor devido já havia sido bloqueado de sua conta poupança (certidão de fl. 70, do sr. Oficial de Justiça). Diante do exposto, julgo extinta a execução, pelo pagamento, e

determino a expedição de ofício de apropriação do valor bloqueado, em favor da Caixa Econômica Federal, tão logo seja fornecido pela instituição financeira o comprovante do depósito. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES)

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que busca o recebimento de crédito no valor de R\$ 23.609,81 (vinte e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), calculado até 30/06/2012, proveniente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo) firmado entre as partes. Embargos e Impugnação aos embargos juntada aos autos. Tentada a conciliação, esta resultou infrutífera. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Nos presentes embargos monitórios a embargante não alega a inexistência de dívida, informa as dificuldades financeiras enfrentadas. Contrapõe-se ao aumento de R\$ 5.000,00 em seu crédito, que antes era de R\$ 10.000,00. Alega que esse aumento foi utilizado pela própria Caixa Econômica para débito dos CDCs contratados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a redução dos juros contratuais. A alegação de idade avançada não é suficiente para tornar nulo o empréstimo. O contrato foi firmado por pessoa capaz, que utilizou todo o valor colocado à sua disposição e não pode pagar por alegada dificuldade financeira. Não há prova de qualquer vício capaz de invalidar o contrato firmado. Rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.609,81 (vinte e três mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), para 30/06/2012. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condene a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

0005060-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB RAMOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.378,85, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003116160000047456. Na petição de fl. 36 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 36, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008603-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ROSA DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.894,65, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001655160000057422. Na petição de fl. 36 a Caixa Econômica

Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 36, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028620-07.1998.403.6100 (98.0028620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023551-91.1998.403.6100 (98.0023551-5)) HARAS SAO PEDRO DO ALTO LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal, por meio da qual o autor pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídica em relação à exigência da contribuição ao PIS com base na alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal. A decisão final, transitada em julgado, foi favorável ao autor. Na petição de fls. 284/285 o autor pleiteia a desistência da execução do julgado, sob a alegação de possibilidade de realização de pedido administrativo de habilitação e de restituição. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 284/285, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em razão de sua intempestividade. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Alega que a sentença proferida nos autos aduziu que a autora deveria formular pedido administrativo para se valer dos índices de aumento salarial, o que não ficou comprovado nos autos. Salienta, contudo, que tais documentos foram juntados às fls. 22 e 24. Além disso, no que pese a regularização posterior do imóvel pela COHAB perante o Cartório de Registro de Imóveis, há omissão na decisão embargada em relação ao pedido de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação legal. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos. Os documentos juntados pela autora às fls. 22 e 24 não dão conta de que a autora efetuou a comprovação do percentual de seu aumento salarial para que a ré procedesse à revisão contratual, como determina a lei. Noto ainda, que a averbação do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, realizada em 2006, tem por finalidade conferir ao adquirente o direito real oponível a terceiros. Contudo, o direito real de propriedade da parte autora somente viria com o pagamento integral do preço ajustado entre as partes, o que não ocorreu no presente caso, já que a embargante suspendeu o pagamento das prestações mensais a partir de 2003. Dessa forma, entendo não ter havido prejuízo algum à parte autora que justifique o pagamento da multa requerida. Observo que as alegações da autora embargante, na verdade, visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO LINO DE OLIVEIRA e LINDINALVA SOUSA SANTOS contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando-se os juros anuais de 7,60% embutidos nas prestações. Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das

prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros. Requerem, por fim, a exclusão de eventual inscrição do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, a nulidade de algumas cláusulas contratuais que consideram abusivas, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Tutela antecipada indeferida às fls. 162/163 e mantida à fl. 189 após pedido de suspensão de leilão. A parte autora interpôs agravo de instrumento, cuja decisão negou provimento ao recurso (fl. 487). Citadas, as rés apresentaram contestação. A União Federal foi admitida no pólo passivo do feito como assistente simples (fls. 535/536). O BANCO DO BRASIL S/A. informou às fls. 552/575 ser sucessor, por incorporação, do BANCO NOSSA CAIXA S/A. Conciliação em audiência prejudicada em virtude da ausência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL (fls. 581/582). Acórdão de fls. 753/754 anulou a sentença de primeiro grau para que fosse oportunizada às partes a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 824/898. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, bem como apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista as planilhas acostadas à petição inicial às fls. 110/142. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-Lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e

comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-Lei 2.164/86. Dessa forma, não há que se falar em reajuste das prestações pelo INPC-IBGE por falta de amparo legal. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 7,60% ao ano. O art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64 não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o

limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 7,60%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confirma-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não procede o pedido de nulidade da cláusula-mandato ou demais cláusulas consideradas abusivas pela parte autora. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão,

limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Saliento que está prevista contratualmente a cobertura de eventual saldo residual, ao término do contrato, pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme cláusula vigésima sexta. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor

cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de pracemento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70/66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro (ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3a Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar aos réus a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações

vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. Os pedidos deduzidos pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. As questões suscitadas em sede de embargos não de ser conhecidas por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0006867-37.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ARBORE ENGENHARIA LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ARBORE ENGENHARIA LTDA. objetivando o ressarcimento das despesas oriundas de benefício previdenciário de pensão por morte concedida à dependente do Segurado, Erika Kelles Neves Araújo (NB 1519010025), em razão da morte do trabalhador Itamar Silva Nascimento, com fundamento do art. 120, da Lei nº 8.213/91, em virtude de descumprimentos das normas de segurança pela ré. Informa o autor que o direito regressivo do INSS não tem finalidade arrecadatória, mas sim, função social de desestimular o risco extraordinário, ou seja, alcançar a prevenção de acidentes, evitando-se a mercancia e monetarização da saúde do trabalhador. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Realizada audiências para oitiva das testemunhas, conforme termos de fls. 185/189 e 266/268. Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram memoriais. É o Relatório. Decido. Inicialmente convém ressaltar que a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré, em contestação, está superada pela decisão saneadora exarada à fl. 167, vez que o autor trouxe aos autos documentos que embasam o pedido de ressarcimento. No caso, pleiteia o INSS o ressarcimento das despesas oriundas da concessão de benefício de pensão por morte concedida a menor Maria Eduarda Araújo Nascimento, recebido pela sua mãe Érika Kelles Neves Araújo, decorrente de acidente de trabalho que resultou na morte de Itamar Silva Nascimento, funcionário pertencente à empresa Árbore Engenharia Ltda. O autor propôs a presente ação com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que preceitua: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano. O art. 121, por sua vez, dispõe: Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. A responsabilidade objetiva da Previdência Social, sem possibilidade de se intentar ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente em caso de dolo ou culpa, inevitavelmente levaria o empregador a negligenciar quanto às normas de segurança do trabalho, mesmo porque a efetivação de tais normas traz custos para a empresa. A própria lei 8.213/91 determina que: Art. 19. (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. (...) Dessa forma, necessário verificar se a empresa demandada foi realmente negligente quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, bem como o nexo causal entre a negligência praticada e o evento causador do dano. Alega o autor que o acidente teve origem no descumprimento das normas de segurança pela ré, que agiu com negligência do dever de fornecer equipamento de proteção individual (cinto de segurança) a seu funcionário, pedreiro que trabalhava no canteiro de obras e caiu do 15º andar quando assentava blocos de concreto, vindo a falecer. Aduz que o referido equipamento poderia ter sido capaz de salvar a vida da vítima. Em sua defesa, alega a ré, em síntese, a inexistência do direito a indenização, tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador segurado, tendo em vista que forneceu todos os equipamentos de segurança ao Sr. Itamar, inclusive o cinto de segurança, conforme depoimento das testemunhas no inquérito policial (fls. 34, 38, 39, 42 e 44) e que a vítima,

após o encerramento do seu expediente, resolveu voltar à obra, sem o cinto, para assentar um bloco de concreto faltante e ao tentar desamassar um vergalhão para a colocação do bloco desequilibrou-se e caiu. As normas padrão de segurança e higiene do trabalho são aquelas que devem ser obedecidas pelo empregador e que, caso não observadas, podem gerar acidente do trabalho, com conseqüente prejuízo à Previdência Social. Como se depreende dos autos, após o acidente relatado na inicial, o Auditor-Fiscal do Trabalho emitiu relatório de acidente de trabalho onde ficou constatado, no que interessa aos autos, a ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual adequado ao risco e a falta de exigência no uso do equipamento de proteção individual - EPI. Referida investigação baseou-se em documentos fornecidos pela empresa, verificação física do local e relatos de engenheiros e técnicos de segurança da obra. Foi aberto, ainda, inquérito policial pelo Delegado da 74ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro (fls. 26/65). Observo pelo documento de fl. 19 da empresa ré, intitulado Sistema de Gestão de Qualidade, que não constou o cinto de segurança dentre os equipamentos de proteção individual entregues aos Sr. Itamar Silva Nascimento. O engenheiro civil responsável pela obra, Sr. Antônio Carlos de Almeida, informa em seu depoimento colhido às fls. 267/268 ...que ao verificar o corpo de Itamar no chão, constatou que o mesmo utilizava capacete, uniforme e botas, mas não estava com o cinto de segurança... Segundo oitiva das testemunhas ouvidas no inquérito policial e em juízo, e que presenciaram o acidente, os trabalhadores que se encontravam no 15º pavimento utilizavam os equipamentos de segurança, em especial o cinto de segurança. Que o expediente, que costuma se encerrar às 17h, encerrou-se mais cedo naquele dia, por volta das 15h40min, com o término da colocação de blocos de concreto que seriam utilizados como marcação para a parede que seria levantada no dia seguinte. Que os trabalhadores já se preparavam para descer e retiravam o cinto de segurança quando o Sr. Itamar avistou a falta de dois blocos e retornou para terminar o serviço, já sem o cinto de segurança. Contudo, ao forçar um vergalhão de obra para fora do alinhamento, já que tal ferro estava a impedir a colocação dos blocos, perdeu o equilíbrio e caiu. Noto que os trabalhadores encontravam-se, ainda, no 15º pavimento, não sendo crível que o expediente havia se encerrado por completo às 15h40min (fl. 187), vez que os operários ainda se preparavam para descer (fl. 38) quando o Sr. Itamar, a fim de terminar o serviço proposto naquele dia, desequilibrou-se ao empurrar o vergalhão que o impedia de assentar os blocos faltantes, vindo a sofrer queda fatal. Claro está que o trabalhador vitimado ainda estava realizando o seu trabalho no momento do acidente, sem o cinto de segurança, e não invadiu a obra após o encerramento do expediente como quer fazer crer a ré em sua contestação. Convém ressaltar que é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho., sendo, portanto, a empresa, responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A propósito, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: ... Já se disse inúmeras vezes que cabe ao empregador garantir aos seus empregados um ambiente laboral seguro, máxime em situações de risco, cabendo-lhe o ônus de comprovar todas as medidas legais e regulamentares para assegurá-lo, sempre que a inobservância dessa obrigação legal puder constituir-se em causa suficiente para infortúnio laboral... (STF, AI 516392/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/11/2004 PP-0007) À luz dessa exposição e dos elementos probatórios contidos nos autos, exsurge, de forma indubitável, a conduta negligente da demandada e deve o órgão de previdência ser ressarcido dos valores que pagou a título de pensão por morte, nos termos do já citado artigo 120 da Lei nº 8.213/91, devendo a ré repassar ao órgão previdenciário, ainda, as futuras prestações mensais. Contudo, não procede o pedido de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício. Como o Réu não está sendo condenado a um pensionamento e sim a um ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte, a Segurada não corre risco de ficar sem a verba alimentar (art. 475-Q do CPC), cujo pagamento é de responsabilidade do INSS. Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a ressarcir ao autor os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte do segurado Itamar Silva Nascimento (NB nº 1519010025), acrescido de juros no patamar de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos mesmos percentuais aplicados pelo INSS para pagar os benefícios em atraso com os beneficiários. Condeno a ré, ainda, no repasse ao autor, até o dia 10 (dez) de cada mês, do valor da prestação mensal do benefício pago no mês imediatamente anterior, até a cessação do benefício por uma das causas legais. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019085-63.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP028517 - JOAO POTENZA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de decisão prolatada pelo conselho classista, em processo ético-profissional (PEP 6.437-467/2005) e, por consequência, assegure o arquivamento do feito. O autor requer concessão de tutela

para suspender o trâmite do referido processo disciplinar, especialmente da execução da penalidade imposta, que foi convertida em censura pública em jornal oficial e de grande circulação. Narra a inicial que o autor foi denunciado e condenado em processo ético-profissional por envolvimento em programa de esterilização de homens e mulheres considerado ilícito pelo CREMESP, cujos fatos também foram imputados a outros profissionais, igualmente processados administrativamente. Após instrução processual e julgamento em três instâncias sobreveio imposição de penalidade apenas ao autor, razão pela qual alega violação à garantia constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de suspender a execução da pena de censura pública em publicação oficial. Contestação do Conselho Federal de Medicina às fls. 1041/1059. Contestação do Conselho Regional de Medicina às fls. 1060/1082. Réplica às fls. 1089/1102. É o relatório. Decido. A ação é procedente. A inicial baseia-se na violação à garantia constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, tendo em conta que apesar de os fatos também terem sido imputados a outros profissionais, igualmente processados administrativamente, somente o autor foi condenado. Alega, ainda, não terem sido bem sopesadas as provas apresentadas, tendo em vista que a condenação do autor baseou-se em falsa alegação de que era o responsável, à época dos fatos, sendo que o diretor era o Dr. João Martins Osório e, ainda que tal alegação fosse verdadeira, o fiscalizador negligente teria sido punido e o fiscalizado executor teria sido absolvido, circunstância que configura evidente anomalia jurídica e até mesmo lógica. Em um primeiro momento é importante destacar que, como regra, ao Poder Judiciário não cabe substituir a autoridade e examinar o mérito da decisão administrativa, para não ferir o princípio da separação dos poderes. No caso em tela é preciso perquirir se foi atingida a finalidade legal do ato que culminou na pena de censura pública em jornal oficial e de grande circulação e se foram observados os princípios basilares da administração pública. Os Conselhos, ora réus, por serem autarquias se submetem aos princípios da Administração Pública. É firme o entendimento nos Tribunais de que o controle do ato administrativo quer vinculado, quer discricionário se maculados de ilegalidade pode e deve ser realizado pelo poder judiciário. Nos casos dos atos vinculados o seu controle é objetivo e amplo, pois não há campo para a administração analisar sua conveniência e oportunidade, assim, não se conformando com a lei ao judiciário cabe expurgá-lo. No que toca ao ato discricionário, ao administrador é conferido por lei margem de análise sobre a sua conveniência e oportunidade, mas uma vez definidos seus parâmetros, passa a ser vinculado aos motivos que o originaram, e, a partir de então, pode o judiciário controlá-lo. Reforço apenas que mesmo no ato discricionário, se observada a sua ilegalidade ou abusividade, ao judiciário cabe apreciá-lo sem que haja, com isso, ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Pode parecer, em uma primeira aproximação, que os atos em um processo administrativo disciplinar, por demandar análise de provas e a adequação do fato ao tipo legal para eventual punição, teria natureza discricionária, mas é evidente que se trata de ato vinculado, pois constatada a prática de infração e sua adequação à tipificação constante da lei, deve o administrador fixar penalidade nos estritos termos do diploma correspondente. De outro lado, não se verificando a mencionada adequação, ou mesmo inexistindo conduta punível, não pode ser aplicada qualquer penalidade, ainda que justificada pela vida pregressa do processado. Neste contexto, por se tratar de ato vinculado, o controle exercido pelo judiciário é amplo não se resumindo apenas a aspectos formais. Pois bem. O autor alega que, embora tenha sido observado o devido processo legal, com a oportunidade de defesa, bem como apresentação de recursos, o ato que definiu sua punição violou a garantia constitucional da isonomia e o princípio da razoabilidade, pois não sendo ele o executor, tampouco o mentor das condutas tidas como ilícitas e inadequadas, não poderia ser punido mais severamente do que os executores e mentores. De fato, da análise detida dos documentos que integram o feito e integraram o procedimento administrativo (PEP/CREMESP 6.437-467/05) é possível observar que ao Sr. João Osório Martins Cardoso, então diretor técnico e que segundo depoimentos e informações (fls. 408-410, 480, 518/519) teria efetivamente participado das condutas tidas com antiéticas e ilícitas, não foi aplicada qualquer penalidade sob o fundamento de que, por ter denunciado o que ocorria no Hospital Menino Jesus o médico teria contribuído para que o exercício da Medicina recuperasse seu trilha natural (fls. 484). Note-se que a ambos foram imputadas praticamente as mesmas condutas tidas com violadoras do Código de Ética Médica (lei 3.268/57). Não cabe, neste momento, a discussão acerca da existência de vício no ato de absolvição, mas se verifica, no mínimo, ausência de isonomia e razoabilidade ao condenar alguém que, não obstante ser Diretor Clínico do hospital, a quem caberia fiscalizar o comportamento dos médicos, afirma e demonstra (depoimento de fls. 408/410, 647/650) não ter anuído com as condutas praticadas, e, absolver outrem que, segundo se nota dos depoimentos constantes do Procedimento Administrativo Disciplinar, tinha conhecimento e até participação no programa de planejamento familiar realizado no hospital à margem das exigências contidas na lei 9.263/96. Não bastasse isso, nas fls. 520, observa-se a absolvição, pelo Conselho Federal de Medicina, do médico Sr. Ramilton Sawaya Sacamoto (PEP/CFM n. 5128-167/2007), que confessou ter realizado várias cirurgias esterilizadoras no período investigado, cujo procedimento administrativo, contra ele instaurado, deu origem ao procedimento inaugurado em desfavor do autor. A absolvição se fundamentou na ausência de comprovação da ilicitude dos atos, notadamente o animus de tirar proveito político da situação. Destaco o trecho, nas fls. 520, do voto do Conselheiro Relator, que se diga, foi acompanhado pelos demais conselheiros: Na realidade não há comprovação nos autos de que os procedimentos de esterilização realizados tenham sido feitos de maneira irregular. Ora, se a ilicitude do ato que deveria ter sido

fiscalizado pelo autor foi afastada, não há como punir a omissão da sua fiscalização. Com a condenação do autor, em última instância, à pena de Censura Pública em Publicação Oficial oriunda da revisão da pena de cassação do exercício profissional, tem-se evidente afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Não se olvida que ao condenar o autor pela prática de infrações ao C.E.M. e absolver outro acusado que sofreu imputações semelhantes e, repise-se, não conseguiu afastá-las, as autoridades incorreram em violação ao princípio da isonomia na medida que aplicaram a lei ao caso concreto de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. A infringência ao princípio da razoabilidade mostra-se ainda mais evidente. A conduta imputada ao autor revelou-se, ao cabo, na seguinte: Comete falta ética o médico que em função de direção técnica ou clínica em hospital deixa de tomar providências para fazer cessar o delito (fl. 710). Todavia, observa-se que, se foi afastada a prática de delito de um dos médicos que executou as cirurgias, tidas, ao início, como ilícitas e antiéticas, pois com finalidade contrária ao C.E.M., não se afigura razoável a condenação do autor, porquanto, ausente a conduta antecedente, ausente, também, a omissão subsequente. Note-se que o Conselheiro Relator do recurso junto ao Conselho Federal de Medicina (fls. 706/708), apresentou voto absolvendo o autor por considerar injusta a sua condenação à pena máxima em dissonância com o resultado do julgamento dos demais acusados. O voto divergente, que foi seguido pelos demais conselheiros, manteve a culpabilidade do autor/processado, por entender que o médico, Diretor Técnico/Clínico tem a obrigação de conhecer a prática médica que é realizada no nosocômio e que quando ocorrer delito ético inequívoco o médico investido na função de direção tem a obrigação de fazê-lo cessar e oferecer denúncia ao CRM. É possível concluir que a aplicação da pena em razão da conduta do autor, sem que os executores fossem igualmente condenados, feriu a um só tempo os princípios da isonomia, da razoabilidade, e o da legalidade já que a própria lei 3.268/57 impõe a ocorrência de delito ético anterior passível de fiscalização pelo Diretor. Com efeito, transgredidos os princípios que regem a atuação da Administração, o controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato (precedente : ARE 717894/SC- Santa Catarina- Recurso Extraordinário com agravo, relator : Ministro Dias Toffoli, julgamento: 28/02/2013), o que no caso em tela, impõe reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que culminou na aplicação, em última instância, da pena de Censura Pública em Publicação Oficial, decretando a sua nulidade. Por fim, reforço somente a afirmação já lançada, de que, o controle do mérito do ato administrativo pelo poder judiciário é exceção à regra Separação dos Poderes consagrada na Carta Constitucional de 1988, só se justificando quando se mostrar evidente a violação ao sistema jurídico, máxime se eivado de ilegalidade, situação configurada neste feito. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta julgo procedente a ação, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil declarando a nulidade do ato administrativo que acarretou a punição do autor à pena de Censura Pública em Publicação Oficial, com o consequente arquivamento do procedimento administrativo disciplinar mencionado neste feito. Os réus arcarão, de forma proporcional, com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016624-84.2013.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de férias gozadas, bem o direito à restituição ou compensação das quantias recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta o autor, em síntese, que não há trabalho prestado que justifique a contraprestação e, por consequência, a incidência das referidas contribuições, sendo certo que o pagamento possui nítida natureza indenizatória, descaracterizando a incidência previdenciária. Distribuídos os autos a essa 21ª Vara Cível Federal e após regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, por isso adoto como fundamentação a sentença proferida no processo nº 0006059-61.2013.403.6100: O pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente

indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias gozadas No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com artigo 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018358-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de vídeo dos sítios eletrônicos, por julgar ofensivo à imagem institucional. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 28/29, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários, pois sequer houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0016190-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-26.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante acima nomeado, por meio dos quais pretende seja declarada a nulidade da execução, bem como a condenação da embargada na pena por litigância de má-fé. Narra a inicial que a suposta dívida decorre de empréstimo consignado em sua folha de pagamento, cujas parcelas são adimplidas com regularidade. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, na qual sustenta que o embargante descumpriu com as obrigações contratuais, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, por isso requer a rejeição dos presentes embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa Contrato de Crédito Consignado CAIXA, pelo qual o embargante se comprometeu no pagamento de 60 parcelas mensais, com vencimento inicial em 05/04/2011, mediante desconto em folha de pagamento. O embargante sustenta que, por se tratar de mútuo consignado à folha de pagamento, sua única responsabilidade resultaria de eventual perda do vínculo, o que não ocorreu, de modo que se os descontos foram debitados, não há falar em dívida. A embargada, por sua vez, sustenta que se trata de mútuo firmado para quitação de empréstimo realizado junto à outra instituição financeira que não regularizou a respectiva perante a empregadora do embargante, bem como este transferiu o crédito de seu salário, sem prévia notificação, para outra conta. As partes não divergem quanto à origem e existência do contrato de mútuo, tampouco há controvérsia direta quanto ao montante devido e critérios de apuração, já que o embargante, à míngua de impugnação específica, não contesta o demonstrativo apresentado, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Isso não obstante, assiste razão ao embargante, pois a exequente não logrou demonstrar suas assertivas, especialmente quanto à origem da dívida, à alteração da conta-salário para débito do empréstimo e inércia do executado quando procurado para regularização, ônus que lhe cabia, com exclusividade, e não se desincumbiu. Note-se que o embargante é servidor público aposentado do Ministério da Fazenda e consoante holerites que acompanham a inicial, não impugnados pela embargada, os descontos referentes a empréstimos/financiamentos foram devidamente lançados. Tratando-se de consignação em folha de pagamento, não há falar em débito de parcelas do mútuo pactuado em conta corrente, seja ela salário ou não, já que o desconto do empréstimo é realizado na fonte, recebendo o embargante seus proventos líquidos. É verdade que os extratos bancários que instruem a petição inicial da execução são de conta corrente diversa (banco 104/CEF, agência 0253, conta 3.222-5) dos dados constantes dos holerites juntados pelo embargante (banco 033/Santander, agência 042830, conta 10003377), circunstância que já era de conhecimento da embargada que afirma em sua impugnação ter realizado acertos manuais para amortização da dívida. De qualquer sorte, tratando-se de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujos débitos foram devidamente lançados, não há como atribuir ao embargante a responsabilidade direta pelos pagamentos e por ser servidor público, forçoso reconhecer que eventual mudança na instituição financeira para crédito de proventos cabe exclusivamente à administração pública, com quem a exequente certamente mantém convênio para realizar operações dessa natureza. Por fim, não ficou demonstrado dolo no sentido de causar dano processual à parte contrária, tampouco que tenha sido extrapolado limites razões do direito de ação e/ou defesa, de modo que não é cabível a imposição de pena por litigância de má-fé. POSTO ISTO e por tudo o mais que dos autos consta, acolho os presentes

embargos para declarar a nulidade da execução iniciada nos autos principais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008920-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004989-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OSMAR SCHWARZ(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o título passado em julgado. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, na qual pleiteia a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao embargado a restituição de valores recolhidos a maior aos cofres da autarquia previdenciária, observada a prescrição dos recolhimentos anteriores a 08/11/91, além de correção monetária e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir do que passa a incidir a taxa SELIC. No que diz respeito à base de cálculo das contribuições previdenciárias alvo da restituição, observo que as partes basearam-se, na maior parte das competências não abrangidas pela prescrição, nas relações dos salários de contribuição que acompanham a inicial. Tal proceder acabou permitindo que os valores dos pagamentos a maior, apurados pelas partes, após a incidência das alíquotas cabíveis e dedução das parcelas valores escorreitamente recolhidos, fossem idênticos, de modo que, em tais competências, não há controvérsia alguma. A diferença identificada nos demonstrativos apresentados pelas partes justifica-se porque em algumas competências há divergência, seja na indicação da base de cálculo, seja na apuração dos valores devidos e aqueles passíveis de restituição, sendo certo, isso não obstante, que o cálculo da embargante é o que está de acordo com a sentença exequenda. Observo que, tal como destacado pela embargante no relatório de apoio que acompanha sua inicial de embargos que, não há comprovação dos valores efetivamente recolhidos, de modo que o cálculo foi baseado apenas nas relações de salário de contribuição e nos fatores legais de incidência tributária. Assim, nas competências junho e julho de 1992 o embargado aponta pago a maior superior ao apurado pela União Federal em seu demonstrativo, embora os valores pagos e os efetivamente devidos sejam iguais aos apurados pela embargante. Já nas competências março/94 a junho/94 o embargado indica salário de contribuição muito superior aos apontados na respectiva relação juntada à fl. 12 dos autos principais, o que acabou por inflacionar o valor apurado a título de pago a maior. A União Federal, de sua parte, em tais competências, reproduz com fidelidade os dados da mencionada relação de salário de contribuição. Importa destacar, ainda, que em determinadas competências a União Federal apurou valores a restituir superior aos apontados pelo embargado, isto porque utilizou base de cálculo superior à indicada no demonstrativo que deu início à execução, o que será mantido, senão porque reproduzem as respectivas relações de salário de contribuição, mas porque, em razão do princípio da livre iniciativa das partes, é defeso ao juízo impor pagamento inferior ao pretendido pela parte. No mais, as partes estão de acordo com os critérios de correção monetária e juros moratórios, já que observaram os ditames do comando exequendo. POSTO ISTO e por tudo o mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 26.202,99, para janeiro de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010357-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027581-28.2005.403.6100 (2005.61.00.027581-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X BERNARDO TADEU FERNANDES DOS SANTOS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo embargado acima nomeado, nos quais alega contradição e omissão na sentença que acolheu os embargos à execução da União Federal (fls. 17/19), a qual o condenou no pagamento de honorários advocatícios, já que beneficiário da justiça gratuita. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não constatar contradição e/ou omissão alguma na decisão atacada, na medida em que não há, nestes autos, sequer pedido de concessão do referido benefício, sendo certo que os embargos à execução constituem ação de conhecimento autônoma que não se confundem com a execução processada nos autos principais. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008472-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA BONATTI PONDOLI

Trata-se de execução proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando provimento o pagamento, pela executada, do valor de R\$ 8.673,79, referente ao contrato de financiamento de veículo nº 000048186897. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 27, homologado, por sentença, a desistência pleiteada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários, pois sequer houve resposta da executada aos termos da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0010513-84.2013.403.6100 - MARIA ESTHER PEREIRA CIFARELLI(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante ANS, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Verifico que as alegações da impetrante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja reexaminado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente. Rejeito, pois, os embargos interpostos. P.R.I.

0013022-85.2013.403.6100 - MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Publicação da sentença de fls. 67/70. Saiu com incorreção em 11/10/2013: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, especialmente CADIN e SERASA. Sustenta a impetrante, em síntese, que a existência de débitos tributários e a pendência de execuções fiscais motivaram a inscrição nos referidos cadastros, providência que se afirma ilegal e violadora da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Por decisão de fls. 29/32 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que os apontamentos se deram por duas execuções fiscais em nome do impetrante e que desde o envio de débitos para a inscrição em dívida ativa da União estes se encontram fora da alçada dos Delegados da Receita Federal do Brasil para qualquer providência em relação a eles. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para cancelar, total ou parcialmente, suspender a exigibilidade ou tomar qualquer outra providência em relação a débitos inscritos, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança, em face da ilegitimidade passiva da autoridade

impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014393-84.2013.403.6100 - RODRIGO RUGGERO(SP222508 - ELLEN SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure registro profissional no conselho-impetrado independentemente de aprovação em exame de suficiência. Aduz que apesar de ter concluído o curso técnico em contabilidade no ano de 2001 não efetuou seu registro no respectivo órgão de classe. Narra a inicial que desde a vigência da Lei 12.249/10 o credenciamento profissional está condicionado, dentre outros requisitos, à aprovação em exame de suficiência, o que se afirma inaplicável ao impetrante em razão do direito adquirido. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Em suas informações a autoridade impetrada sustentou a legalidade de sua conduta. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. Por seu turno, o Decreto-Lei 9.295/46, em sua redação atual, estabelece que a fiscalização do exercício profissional cabe aos conselhos federal e regionais, inclusive no que diz respeito à regulação e aplicação do exame de suficiência, cadastro de qualificação técnica e edição de normas, bem como que o profissional habilitado é aquele que apresenta prova de conclusão de curso, com aprovação no mencionado exame e registro no respectivo conselho (art. 2º, 6º, f e 12). A lei 12.249/2010 introduziu nova regra ao decreto-lei, estabelecendo exigência para o exercício da profissão até então inexistente, qual seja: a necessidade de realização de exame de suficiência. Não se discute a constitucionalidade desta lei (até porque o inciso XIII do art. 5º da Carta Constitucional autoriza a lei a estabelecer condições para o exercício de profissão), mas sim a possibilidade de alcançar situações pretéritas. É sabido que a lei não poderá retroagir para atingir direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF). Da análise da exordial noto que o impetrante concluiu curso técnico em contabilidade no ano de 2001, sem, contudo, requerer o registro profissional no conselho-impetrado, fato que só ocorreu neste corrente ano. À época da conclusão do curso, o art. 12 do sobredito decreto-lei, não trazia a exigência do exame, mas apenas que o profissional fosse registrado no órgão competente, sem que este registro fosse condicionado a qualquer outra providência. Somente com a edição da lei 12.249/2010, que alterou a sua redação, é que se passou a exigir como condição para o exercício da profissão o exame de suficiência. Os diplomas infralegais anteriores que trouxeram em seu bojo regra semelhante, por não se conformarem com o disposto no citado inciso XIII do art. 5º da CF, não tiveram o condão de impor a necessidade de realização do exame de suficiência, tanto que foi necessário a alteração do art. 12 pela lei 12.249/2010. Neste sentido é o aresto que colaciono: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI N. 9.295/46. RESOLUÇÃO N. . EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE. I - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. II - O Decreto-Lei n. 9.295/46, norma regulamentadora da profissão de Contabilista, não estabelece, como requisito para a obtenção de registro perante os Conselhos Regionais de Contabilidade, a prévia aprovação em exame nacional. III - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00266298820014036100; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 272633; DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA ; TRF3; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 484 ..FONTE_REPUBLICACAO: Na hipótese dos autos, como o impetrante terminou o curso em 2001, e naquele momento o prévio registro no órgão competente era a única exigência para o exercício da profissão, e para este registro só se exigia a comprovação da conclusão do curso, é certo que, uma vez preenchido este requisito, o direito de obter o registro passou a integrar seu patrimônio jurídico, não podendo ser atingido por norma posterior nos termos já referidos. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança determinando à autoridade impetrada que autorize o registro do impetrante sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência exigido pelo art. 12 do decreto-lei 9.295/46 com redação dada pela lei 12.249/2010. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0014555-79.2013.403.6100 - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA -EPP(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X ADMINISTRADOR REG METROPOLITANA EMPR BRAS CORREIOS TELEG-SP(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante acima nomeada pretende tutela

jurisdicional que reconheça a nulidade da alteração de contrato administrativo (4º termo aditivo do contrato nº 0039/12) que culminou na redução de postos de trabalho, possibilitando, por consequência, a readequação econômico-financeira do pacto. Aduz a impetrante, em síntese, que foi comunicada por telegrama da referida alteração unilateral (redução dos postos de servente), com a qual não se opõe desde que acompanhada da readequação do objeto, especialmente quanto à diminuição do quantitativo de material e maquinário à disposição. Narra a inicial que a impetrante está obrigada a suportar ônus superior ao inicialmente contratado, o que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e lei das licitações, bem como que a readequação pretendida não importa prejuízo à administração pública. Decisão de fls. 86/87 indeferiu o pedido liminar. Informações prestadas às fls. 95/105. Parecer do Ministério Público Federal encartado (fls. 133/135). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegada carência de ação por falta de interesse de agir, pois seu fundamento confunde-se com o mérito e, com ele, será decidido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, a lei geral da licitação promovida pelo poder público e dos contratos administrativos (Lei federal 8.666/93) tem por princípio específico a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º) e estabelece como regime jurídico contratual a possibilidade de alteração unilateral pela administração (art. 58) e consensual pelas partes com vistas a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro (art. 65, II, d). No caso vertente, a impetrante firmou com a administração pública contrato de prestação de serviços de limpeza, conservação, higiene e fornecimento de materiais, no bojo do qual foi determinada e comunicada pela contratante a exclusão de postos de trabalho que, segundo narra a inicial, enseja ônus ilegal, caso desacompanhada da diminuição equivalente dos insumos, também objeto do pacto firmado. Consta do referido pacto, como uma das obrigações da impetrante, ao esteio da norma que autoriza a alteração unilateral pela administração pública, aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste instrumento, facultada a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes, teto que compreende a redução discutida na presente demanda. Além disso, consoante informado pela autoridade impetrada, referida alteração contratual foi objeto de diversas tratativas entre as partes, inclusive quanto à diminuição da quantidade de desodorizadores de ar, embora tal negociação extrapole as prerrogativas da administração-contratante, o que, por si só, fragiliza o argumento da ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, os valores unitários mensais correspondentes ao efetivo de serventes foram mantidos, pelo que não há falar em ônus excessivo da impetrante, sendo certo que se trata de alteração do montante de postos de serviços contratados, alteração prevista no pacto, e não modificação do objeto, daí porque não é possível admitir a redução dos insumos e equipamentos, sob pena de deficiência na prestação do serviço. O mandado de segurança, como é cediço, inaugura relação processual baseada no regime da pré-constituição probatória, de modo que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada em documentação apta a comprovar o ato coator diretamente, já que não se oportuniza dilação probatória, condição não satisfeita pela impetrante destes atos. POSTO ISTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014586-02.2013.403.6100 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de ato administrativo que levou ao protesto no tabelião de letras e títulos de certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.5.13006486-83. Narra a inicial, em síntese, que o protesto de CDA viola o princípio da isonomia e que falta interesse ao fisco, pois a cobrança de tributo deve ser feita via execução fiscal. Decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido liminar. Interposto agravo de instrumento pela impetrante. Informações prestadas (fls. 45/62). Parecer do Ministério Público Federal encartado. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, a certidão de dívida ativa da União é o ato administrativo, a cargo da procuradoria da fazenda nacional que objetiva, além do controle de legalidade da constituição do crédito tributário ou não (art. 39, caput e 2º e 3º, da Lei 4.320/64), materializar a dívida com vistas a sua cobrança, constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil. A certificação da dívida ativa decorre de procedimento submetido a específicas regras constitucionais e legais, no qual são assegurados contraditório e ampla defesa, daí porque goza de presunção de liquidez e certeza. O protesto de títulos, tal como disciplinado pela Lei 9.492/97, é o ato formal que prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação expressa em título ou outros documentos de dívida, o que, diferentemente do alegado na inicial, não exclui a certidão de dívida ativa, já que não constitui o crédito ou o atribui executividade, mas apenas atesta o descumprimento da obrigação pelo devedor. A administração pública sujeita ao princípio da estrita legalidade tem o poder-dever de constituir a dívida e cobrar seus devedores, a inscrição em dívida ativa, portanto, é o instrumento legal representativo dessa obrigação, entretanto, a aparente desnecessidade de protesto prévio do título emitido pela fazenda pública não torna a providência ilegal, tampouco

nula. Note-se que para o protesto de títulos e outros documentos representativos de dívida não se exige além da observância de caracteres formais (art. 9º, da Lei 9.492/97), de modo que o protesto não se presta à discussão da relação jurídica subjacente ao título, remanescendo ao devedor a variada gama de mecanismos legais, inclusive a cautelar para sustação do protesto, para exame da legalidade e exigibilidade da questão jurídica de fundo. E, o administrador público promove o protesto da dívida ativa apoiado em autorização legal, já que o artigo 46, da Lei 11.457/07 faculta à fazenda nacional a celebração de convênios com entidades públicas privadas, caso dos cartórios de protestos, para divulgação das informações referentes à inscrição em dívida ativa. Portanto, o protesto da certidão da dívida ativa não objetiva outro efeito senão dar publicidade à obrigação que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), a qual não teve pela impetrante, diga-se, impugnada sua existência e legalidade. Note-se que o aperfeiçoamento da administração tributária e dos mecanismos de arrecadação tem importância ao fisco e aos contribuintes, já que se destinam a realizar interesse e necessidades públicas cuja execução cabe ao Estado, tanto é assim, que a Constituição Federal atribui especial valor à arrecadação de tributos e à fazenda pública como forma de atuação estatal, a teor dos artigos 37, XVIII e XXII e 167, IV. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente a impetração e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (Proc. 0023707-21.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014833-80.2013.403.6100 - DEBORA NOBRE (SP165077 - DEBORA NOBRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Imposto de Renda sobre os adicionais de férias a serem pagos em favor da impetrante. Por decisão de fls. 41/42 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida, com a devida vênia dos argumentos expostos às fls. 41/42. De fato, consiste o fato gerador do Imposto de Renda na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Ocorre que nem todo acréscimo financeiro implica incidência do Imposto de Renda, sendo necessário verificar se houve aumento do patrimônio do contribuinte ou apenas a recomposição ou compensação do seu patrimônio. Se houve apenas a recomposição ou compensação do patrimônio, ou seja, se de natureza indenizatória, não incide Imposto de Renda. Feitas essas considerações, verifico que, no tocante a natureza jurídica do abono de férias, a questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise sob a ótica da incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido adicional (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, AI 710361/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia). Entendeu a Suprema Corte que o abono constitucional de férias possui caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Não obstante a decisão tenha se referido à contribuição previdenciária, a mesma lógica deve ser aplicada em relação ao imposto de renda pois não faz sentido entender que o abono constitucional de férias pode ter duas naturezas jurídicas, indenizatória para efeito de não incidência da contribuição previdenciária e remuneratória para o efeito de incidência do imposto de renda. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, que até então vinha decidindo em sentido contrário, realinhou sua jurisprudência com a do Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica do novel acórdão: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). (...) 3. Agravo regimental improvido. (STJ, S1, AgReg na Petição nº 7.207-PE, Rel. Ministro Arnaldo Estaves Lima, 25.08.2010 (data do julgamento). Assim, de rigor a concessão da segurança. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre os adicionais de férias a serem pagos em favor da impetrante, e, de consequência, determinar que a atual empregadora da impetrante, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) deixe de reter e recolher o Imposto de Renda sobre esses adicionais de férias, pagando-os assim de forma integral em favor da impetrante sem qualquer desconto de Imposto de Renda. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015033-87.2013.403.6100 - VIG VEICULOS LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de descontar, da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, crédito referente ao frete

por ela suportado nas operações de venda de veículos novos e de aquisição e/ou recebimento de veículos do fabricante para entrega ao consumidor final, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos. Aduz a impetrante, em síntese, que se submete à apuração do imposto de renda com base no lucro real e recolhe as referidas contribuições no regime não-cumulativo e, na condição de concessionária de montadora de automóveis, suporta o ônus do frete na aquisição e transporte de veículos novos para venda, hipótese que entende se enquadrar no disposto nos artigos 3º, I e IX e 15, II, da Lei 10.833/03. Por decisão de fls. 59/61 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, dispõe a Lei 10.833/03, que trata do regime não-cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e COFINS que, in verbis: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (...) Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Com a devida vênia dos argumentos expostos às fls. 59/61, alinhado-me ao entendimento firmado pelo E. STJ, por ocasião do Julgamento do Resp 1215773, ainda que por maioria, no sentido de que quando se trata de revenda, há uma compra anterior, sendo que o frete entre a fábrica e a concessionária faz parte da operação de venda, consoante se verifica do acórdão lavrado: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.- Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica para ser posteriormente revendido. Recurso especial parcialmente provido. STJ, 1ª SEÇÃO, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Relator para Acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, data do julgamento: 22/08/2012).. De acordo com o voto do Ministro Relator para Acórdão, Cesar Asfor Rocha e dos demais ministros que o acompanharam, a correta interpretação da Lei 10.833 indica que, após a apuração do valor da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos relativos ao frete na operação de venda, em relação a bens adquiridos para revenda. Ainda segundo esse entendimento, a operação de revenda é complexa e pressupõe a existência de operação anterior e, em se tratando especificamente de revenda de automóveis, não seria possível limitar o frete àquilo que sucede depois da aquisição pelo revendedor, porque o frete, em geral, se dá no transporte do fabricante para o revendedor. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de descontar créditos, nos termos do disposto nos arts. 3º, I, IX, e 15, II, da Lei nº 10.833/03, quando suportar o ônus do frete nas operações de venda de veículos novos, bem como na aquisição e/ou recebimento dos veículos do fabricante para entrega na concessionária aos consumidores e, por consequência, facultar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os valores objeto de compensação serão atualizados monetariamente, desde o recolhimento indevido, pelos mesmos critérios aplicados pelo Fisco para a cobrança de seus créditos, correspondente, atualmente, à Taxa Selic, que engloba, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Na eventual substituição da Taxa Selic, por ocasião do trânsito em julgado, por outro critério que não abarque correção e juros, os juros de mora devem incidir nos termos do artigo 161, 1º, do CTN e somente a partir do trânsito em julgado nos termos do art. 167, parágrafo único, também do CTN. Tal providência se impõe tendo em vista que embora atualmente o Fisco utilize, para a correção dos créditos, a Taxa Selic, que comporta não somente o índice de inflação do período, mas também a taxa de juros real, não há como garantir que este critério se manterá quando do trânsito em julgado da presente ação. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-20.2013.403.6111 - ANA MERI LEMES(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça seu direito a cadastro de imóvel rural perante a autoridade impetrada, bem como à propriedade regular sobre imóvel rural. A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada analise em dez dias o pedido do impetrante e emita decisão no pedido de emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. D E C I D O . De acordo com o documento de fl. 81, o pedido formulado pela impetrante foi analisado pela autoridade impetrada, que incluiu em seu cadastro o imóvel objeto da ação de usucapião processo 464.01.2003.000826-9, da

Vara Única da Comarca de Pompéia/SP. Ainda de acordo com o documento juntado, o imóvel descrito na inicial agora consta no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) sob o código 950.130.752.215-4, em nome da requerente, estando esta apta a emitir o CCIR do imóvel por meio do sítio eletrônico do INCRA e proceder ao pagamento das taxas. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017816-52.2013.403.6100 - PATRICIA DOS SANTOS MANESCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018261-70.2013.403.6100 - REGINA MARIA ANDREOTTI ALCOBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/07). É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018268-62.2013.403.6100 - RICARDO MACEDO MAYNARD ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/07). É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua

como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018314-51.2013.403.6100 - ALICE DOS ANJOS FREITAS - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/08). É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018571-76.2013.403.6100 - RODRIGO BATISTA FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018577-83.2013.403.6100 - ANTONIO JULIO MADEIRA CACOTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de

alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018589-97.2013.403.6100 - CARLOS BELMIRO GARBINO ALCOBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018594-22.2013.403.6100 - RICARDO NASSIF HUSSNI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julga existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019274-07.2013.403.6100 - KELLY CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA DE VECCHI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/07). É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julgam existentes

e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019281-96.2013.403.6100 - LUIZETE MOTTA DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/08). É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julgam existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019287-06.2013.403.6100 - WILSON TENORIO CAVALCANTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/07). É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julgam existentes e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019288-88.2013.403.6100 - TEREZINHA FAUSTINO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de eventuais quantias existentes em contas e aplicações financeiras em nome do requerente, as quais se alega terem sido bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. A singela inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/07). É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Dada sua excepcionalidade, o procedimento de alvará judicial é cabível em hipóteses especiais e restritas, as quais não se amoldam ao caso vertente, no qual, à míngua de informações precisas, busca-se o levantamento de valores que se julgam existentes

e cuja confirmação depende de informações prestadas por instituição financeira, condições que, por si só, demonstram a inadequação da via eleita. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no artigo 295, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1) - AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA)
A sentença proferida às fls. 103/106, transitada em julgado em 31.08.2006, conforme certidão de fl. 122, reconheceu ao Autor o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ele efetuadas à entidade de previdência privada denominada Instituto AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, relativas ao período anterior à vigência da Lei 9.250/95, efetuadas a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, exclusivamente em relação a tais contribuições. A União foi condenada a restituir ao autor os valores indevidamente retidos pela entidade de previdência privada. Analisando o teor do ofício enviado à entidade de previdência privada, observo que houve equívoco na informação solicitada. Assim, oficie-se novamente o INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, para que informe a este juízo a relação das contribuições feitas pelo autor à entidade de previdência privada, dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada ao autor, bem como de todos os descontos efetuados a título de imposto de renda, tanto no momento do aporte de recursos financeiros à entidade, quanto no momento do pagamento dos benefícios. Com a resposta intime-se a parte autora para que se manifeste. Intimem-se e Oficie-se.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Fls. 275/278: Diante do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº. 0011927-84.2013.403.0000, recebo a apelação de fls. 216/228 da ré, com relação ao capítulo decisório referente aos honorários advocatícios, em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0009772-78.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TENCA(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 190/201: Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, haja vista que a tutela de fl. 41 fora cassada na sentença de fls. 185/187. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0018192-72.2012.403.6100 - DUNSTANO MARTINS LIMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fl. 109: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 96/106, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0021120-93.2012.403.6100 - CHIEA IND/ E COM/ LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E

SP267072 - BRENNO LUIS PERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 483/531: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034252-48.1997.403.6100 (97.0034252-2) - ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição do requisitório à fl. 322, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 644/645: Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo que o referente ao valor principal deverá ser expedido à disposição do juízo, haja vista a possibilidade de penhora no rosto destes autos. Após, dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301886-48.1995.403.6100 (95.0301886-2) - APARECIDO JAIR DEFINI X MEIRES APARECIDA NACARATO DEFINI X SILVIA REGINA DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X REGIANE APARECIDA DEFINI X LUIZ SERGIO DEFINI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDO JAIR DEFINI

Diante da certidão de fl. 897, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8326

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008221-93.1994.403.6100 (94.0008221-5) - MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA SELMA DO NASCIMENTO(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA

Diante do depósito efetuado pelas executadas às fls. 196/197, para pagamento da sucumbência que devem à exequente CEF, determino sejam desbloqueados via BACEN JUD, os valores da executada Maria Selma do Nascimento Tata (FLS. 193). Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0047720-08.2000.403.0399 (2000.03.99.047720-2) - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 710, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056169-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056169-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E Proc. RAIMUNDO MONICA MAGNO A BONAGUARA) X EDEL SEGURADORA S/A(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA)
Fls. 84: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS
Fls. 268: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativa, conforme requerido pela autora.Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls.250: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Sem prejuízo do acima exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela exequente às fls. 251.6. Int.

0017051-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FOLONI GASQUES

Fls. 107: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências administrativas, conforme solicitado pela autora.Int.

0007585-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Fls. 95: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para as diligências necessárias, conforme requerido pela autora.Int.

Expediente Nº 2410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 128/133: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011974-91.2013.403.6100 - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, tendo em vista o documento de fls. 17; e, (ii) se solicitou o cancelamento da sua inscrição perante o CRMV (fls. 58/58v). Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012163-69.2013.403.6100 - FRANCISCO GONCALVES NETO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO GONÇALVES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da requerida à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 600,00 em razão de movimentação fraudulenta em sua conta bancária. Pugna, também, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Sustenta o autor a aplicação, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor e, com base nele, pede a inversão do ônus da prova. Brevemente relatado, decido. Nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E em razão dessa incidência do CDC, exsurge a possibilidade de inversão do ônus da prova. Certo de que se trata de regra de julgamento, também não se olvida que a inversão constitui regra de instrução. Nesse sentido, decidiu o E. STJ nos autos do EResp. nº 422.778, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00391 ..DTPB:.), que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei n 8.708/90 é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. E em constituindo também regra de instrução, sempre que presente a possibilidade de inversão do ônus da prova deve ser examinada de molde a não surpreender as partes, máxime o réu que arcará com ônus que antes não lhe cabia. Assim, como no caso em tela essa questão ainda não foi apreciada, passo ao seu exame. Estabelece o art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; In casu, diante da presumida hipossuficiência da parte autora, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, já que arquiva as informações a isso pertinentes, INVERTO o ônus da prova com fundamento no artigo susomencionado. Nesse norte: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.) Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0014257-87.2013.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c pedido de Indenização por Danos Morais, processada pelo rito ordinário proposta por SIÉLIA FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exclusão dos seus dados

peçoais do registro de inadimplentes junto ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, em razão da inexistência do débito objeto do presente feito. Narra, em síntese, que a regulamentação dos cadastros de proteção ao crédito estabelece a ilegalidade da inserção do nome do consumidor nos bancos de dados quando questionado em juízo a existência ou o valor do débito. Afirma que a CEF indicou aos Cadastros de Proteção ao Crédito o nome da autora, em razão do não pagamento da prestação de R\$ 2.430,28, vencida em 01.08.2011 e não paga. Assevera, todavia, que não assumiu nenhuma obrigação com a CEF no valor supra mencionado e, conseqüentemente, a ré não possui título de crédito neste valor. Narra que a atitude da CEF se identifica como prática ilícita e, portanto, a obriga a ressarcir os prejuízos a ela causados. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl.27). Citada, a CEF sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que sequer é apontado o contrato que deu origem à dívida que a parte autora reputa inexigível, tampouco se mostram as razões pelas quais haveria tal inexigibilidade. Sustentou, ainda, a ocorrência de litispendência, conexão e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente é importante salientar que o presente feito tem como objeto o Contrato n.º 21.0250.125.0000204-19 e a autora pugna pela declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 2.430,28, dívida esta vencida em 01.08.2011. Por sua vez, o Processo n.º 0012153-59.2012.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível, também tem por objeto o mesmo contrato bancário, mas lá a autora requer apenas a declaração de inexigibilidade de uma das parcelas contratuais, no valor de R\$ 134,95, vencida na mesma data supramencionada. No mérito, não estão presentes os requisitos para a pleiteada antecipação de tutela. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, pretende a autora que a ré exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA, limitando-se a negar a existência de tais dívidas. Por sua vez, a CEF noticia em sua contestação que a autora possui o contrato n.º 21.0250.125.0000204-19, assinado em 26.01.2011, por intermédio da Empresa Sonosuve Colchões e Móveis Ltda e em atraso desde 01.08.2011. Informou, conseqüentemente, que os débitos estão de acordo com os termos do contrato celebrado entre as partes. Ademais, a mera discussão em juízo do débito, por si só, não elimina a inadimplência da autora, tornando lúdica a inclusão do nome da mesma nos cadastros de inadimplentes. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Desta forma, por estar ausente um de seus pressupostos, qual seja a verossimilhança da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0018732-86.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a obtenção de: a) provimento no sentido de impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante; e b) declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Alega, em suma: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e f) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei n.º 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Assevera que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 (objeto da ADIn n.º 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o

atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/132). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer, em sede de tutela antecipada, a) a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante; b) a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Todavia, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Em outras palavras, os fatos afirmados pela autora, embora relevantes, necessitam de dilação probatória. Não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. P.R.I. Cite-se.

0019293-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n.º 45.504.041.535-2, por força do depósito judicial do valor de R\$ 42.976,28 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Consequentemente, requer que a ré não inclua o nome da autora no CADIN, bem como não proceda a inscrição do débito em dívida ativa da ANS, assim como o ajuizamento da Execução Fiscal. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Com a efetivação do depósito, oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 28 páginas (fls. 1490/1517), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto (ressarcimento ao SUS). Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI nº 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR). Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos a Ata da Assembleia de eleição dos Diretores Executivos que outorgaram a procuração de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I. Oficie-se e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012665-08.2013.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISÃO CRAY VALLEY DO BRASIL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação com a base de cálculo alargada pela inclusão do ICMS, e das próprias contribuições sociais, ficando,

assim, suspensa a exigibilidade de tais tributos na quantia que extrapolar o valor dos tributos calculados sobre o valor aduaneiro das importações. Afirma, em síntese, que na condição de empresa importadora é contribuinte da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustenta, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/49). Houve aditamento à inicial (fls. 55/56 e 67/78). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). Notificado, o DERAT sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 84/87). Instado a se manifestar (fl. 88), a impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer incluir o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 94/95). Por sua vez, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo apresentou informações, sustentando a ausência de ato coator e o descabimento do mandado de segurança para discussão de lei em tese. No mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 103/113). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de ausência de ato coator, bem como de discussão de lei em tese no presente mandamus, haja vista tratar-se de mandado de segurança preventivo. No mérito, presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recentíssima decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Por conseguinte, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos valores que excederem as quantias pagas a título de contribuição ao PIS-Importação e à COFINS-Importação calculadas sobre a base de cálculo o valor aduaneiro. Dê-se ciência do presente feito ao

representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0015657-39.2013.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DIXIE TOGA LTDA e ITAP BEMIS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando: (i) seja determinada, com base no art. 153, III, e no art. 195, I, alínea c, da Constituição Federal, no art. 1º da Lei n.º 12.546/2011, no art. 43, do Código Tributário Nacional, no art. 57 da Lei n.º 8.981/95, no art. 1º da Lei n.º 10.637/02, no art. 1º da Lei n.º 10.833/03, e na jurisprudência e doutrina supra colacionadas, a suspensão da exigibilidade do IRPJ, da CSLL, e das contribuições ao PIS e da COFINS não cumulativas incidentes sobre os valores apurados pela sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevista na Lei n.º 12.546/2011, desde a entrada em vigor do referido benefício e a partir da propositura da presente impetração; (ii) seja determinado às DD. Autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir, bem como de aplicar quaisquer penalidades em face das impetrantes pela não inclusão, dos valores decorrentes do REINTEGRA, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pelas impetrantes, especialmente no sentido de não oferecer nenhum óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos ou, alternativamente, da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Alegam as impetrantes, em síntese, que o mero reembolso de despesas tributárias - de cuja natureza se reveste o REINTEGRA - não pode integrar a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, por não se tratar de renda ou de lucro, nem do PIS ou da COFINS, por não constituir faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/68). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Houve aditamento à inicial (fls. 83/102). Notificado, o Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva (fls. 111/114). Por sua vez, o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 115/119). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 83/102 como aditamento à inicial. A preliminar argüida pelo Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo será oportunamente analisada. Observo, de início, que não havendo crédito tributário constituído, não há que se cogitar de suspensão de exigibilidade, tal qual consta da primeira parte do pedido. Por óbvio, sendo a exigibilidade é um atributo do crédito tributário - que, uma vez dotado de exigibilidade, assujeita-se à execução forçada - não há que se cogitar desta antes da constituição do crédito tributário. E não tendo as impetrantes apontado qualquer crédito tributário que tivesse sido ilegalmente constituído, de molde a demandar medida protetiva que impeça sua execução, tenho como impróprio, descabido, se falar em suspensão da exigibilidade. Passo, então, ao exame da questão de fundo desta impetração, que diz respeito à possibilidade (ou não) de os valores referentes ao REINTEGRA de que trata a Lei 12.546/2011 serem computados para o fim de apuração da base de cálculo dos tributos referidos na inicial, quais sejam o IRPJ, a CSLL, a contribuição para o PIS e a COFINS, estas últimas apuradas, no caso das impetrantes, segundo o regime da não-cumulatividade (Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente). E quanto a isso, a pretensão das impetrantes não pode ser acolhida, ao menos a teor da análise perfunctória, própria deste momento processual. Calha, em primeiro lugar, perquirir da natureza do REINTEGRA, ou seja, cabe indagar do que se trata. Dispõe a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que resultou da conversão da MP 540, de 2 de agosto de 2010: Art. 10 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Como se percebe, os exportadores têm reintegrados VALORES, isto é, DINHEIRO. E sendo valores, dinheiro, que os exportadores recebem (ou deles se creditam) a título de REINTEGRA, estes revestem a natureza de SUBVENÇÃO. Isso porque tais valores não têm uma destinação específica, mas se destinam, genericamente, a amenizar os efeitos da tributação sobre os CUSTOS de fabricação dos produtos exportáveis, para que estes sejam colocados nos mercados consumidores externos em condições competitivas em relação aos demais concorrentes. Como corolário dessa natureza de subvenção, podem ser livremente utilizados pela empresa beneficiária, da mesma forma como os recursos advindos da receita ou faturamento. São de livre disposição. Vale dizer, não têm, como se pretende, natureza tributária. Trata-se de

dinheiro que será abatido do total gasto na produção, de modo que o gasto antes havido passa a ser, agora, menor com o subsídio. Noutros termos, é como se a empresa exportadora tivesse gastado menos na produção dos bens exportáveis (pelo que, seu lucro seria maior) ou que sua receita tivesse sido maior. Logo, é inequívoco que a subvenção dada pelo Poder Público reveste-se de natureza equivalente à de RECEITA ou de LUCRO, o torna o valor da subvenção sujeito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.E, segundo o mesmo raciocínio, pode o REINTEGRA revestir natureza análoga à de FATURAMENTO, visto que os recursos empregados na produção (destinada à exportação) - os quais foram parcialmente reintegrados, devolvidos - derivavam exatamente dessa fonte: o faturamento. Sendo assim, os valores reintegrados são, em tese, aptos a compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, dependendo do regime a que sujeito o contribuinte considerado.No caso dos autos, as impetrantes são contribuintes do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente.Nos termos dessa legislação, a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, com as exclusões apontadas nas respectivas leis, entre as quais (exclusões) não se encontram os valores referentes ao REINTEGRA.Ausente, pois, a plausibilidade dos fundamentos da impetração, indefiro o pedido de liminar.Ao MPF, após conclusos para sentença.P.R.I.C.

0018241-79.2013.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.a) a apresentação de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09;b) a juntada do Estatuto Social, bem como da Ata de Assembleia de Eleição da Diretoria da impetrante;c) o recolhimento das custas judiciais;d) a juntada comprobatória do ato coator, para a análise do prazo decadencial do mandado de segurança.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0018410-66.2013.403.6100 - AL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora exclua o seu nome da SERASA, haja vista o parcelamento do débito objeto deste mandamus, já noticiado nos autos da Execução Fiscal n.º 0036363-25.2012.403.6182.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0004680-67.2013.403.6106 - WILLIANS CARLOS CAMARA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILLIANS CARLOS CAMARA em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, o cancelamento do auto de infração, declarando desobrigada a impetrante de manter registro e certificado de regularidade junto ao conselho impetrado.Sustenta, em suma, ter por objeto o alojamento, higiene e embelezamento de animais, de modo que não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Afirma que, não obstante, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento por descumprimento de ilegal determinação.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto e redistribuídos à esta 25ª Vara Federal Cível, conforme determinado à fl. 21.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25/26).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/54), suscitando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico veterinário, sendo, portanto, o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido por aquele Conselho.Brevemente relatado, decido.Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Em sendo esse o caso da impetrante, que exerce a atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 15) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.É o que basta à verificação da presença do fumus boni iuris.O outro requisito é evidente, tendo em vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa das anuidades e penalidades, ora discutidas.Issso posto, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade da penalidade imposta.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019008-20.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que aceite a apresentação de Carta de Fiança Bancária, a fim de garantir os débitos tributários constantes da CDA n.º 80.6.09.005284-67, e, por conseguinte, seja determinado à requerida que não adote quaisquer atos de constrição em face da requerente (salvo, evidentemente, o ajuizamento da execução fiscal), com especial determinação para que tal débito não represente óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor e/ou a sua inscrição no CADIN.Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se exigível, está impedida de obter mencionada certidão e na iminência de seu nome ser incluído no rol de devedores do CADIN.Narra que o débito tributário objeto da presente ação cautelar foi inscrito em dívida ativa e em face dele foi proposta a Execução Fiscal n.º 0014064-59.2009.403.6182, cujo feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do CPC, que atualmente aguarda julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.Sustenta que não é viável a apresentação de garantia, para fins de renovação de certidão de regularidade fiscal, na supramencionada execução fiscal, a qual se encontra extinta por ausência dos pressupostos mínimos necessários à exigência do título executivo em questão.Assim, considerando o contexto de extinção da execução fiscal e que poderá a

Fazenda Nacional ajuizar nova execução fiscal a qualquer momento dentro do prazo prescricional, bem como que a decisão proferida no Processo n.º 2008.61.00.026275-4 - que no exclusivo entender do M.M. Juízo da execução fiscal n.º 0014064-59.2009.403.6182 consistia em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em foco - foi reformada, encontra-se exposta à situação de extrema vulnerabilidade, haja vista encontrar-se impedida de renovar a certidão que ateste sua regularidade fiscal. Vieram os autos conclusos. Primeiramente providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; b) a juntada de certidão de inteiro teor atualizada da Ação Cautelar n.º 2008.61.00.026275-4; c) a juntada de certidão de inteiro teor da Execução Fiscal n.º 0014064-59.2009.403.6182, para comprovação dos efeitos em que recebidas as apelações. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderá ser oferecido pelo próprio réu. Intime-se e Cite-se. P.R.I.

0019183-14.2013.403.6100 - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Fls. 38: Cumpra corretamente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o despacho de fls. 34, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010174-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010174-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FRANCORROCHENSE LTDA

Vistos etc. Considerando-se a realização das 117.^a e 121.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(is) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 117.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/04/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 06/05/2014, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

0003983-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO(SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4.^a Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 136/144), não deixam evidente que foram bloqueados valores decorrentes de conta salário, na conta corrente da executada, uma vez que o demonstrativo de pagamento de fl. 136 menciona como conta recebedora de salário o n.º 5109-8 e, o comunicado de bloqueio judicial do Banco do Brasil de fl. 142, informa que somente foi bloqueada nesta conta a importância de R\$ 3,03, valor este que, legalmente deve ser desbloqueado. Além do mais, à fl. 141, há outro comunicado do Banco do Brasil, informando o bloqueio judicial na conta de n.º 00.250.209-7, conta esta que não vincula ao recebimento de salário, conforme documentos juntados. Sem prejuízo, à fl. 144, foi juntado comunicado do Banco Bradesco informando bloqueio em nome da executada, em CONTA CORRENTE, no valor de R\$ 26,00, o que não se enquadra nos casos de impenhorabilidade, no qual o artigo 649, X do CPC deixa claro que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, razão pela qual, defiro, por ora, somente o desbloqueio do valor de R\$ 2,49, por se tratar de conta poupança. Pa. 0,5 Portanto, no caso sub judice, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos

autos de extratos bancários (Banco do Brasil/Bradesco) comprovando que os bloqueios da conta nº 00.0250.209-7 - valor R\$ 1.385,21 e da conta nº 1.731-0 - valor R\$ 26,00, tratam, respectivamente de conta recebedora de salário e de conta poupança. Intimem-se e cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3480

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002791-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO FERREIRA BATISTA

Tipo BPROCESSO Nº 0002791-96.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DIOGO FERREIRA BATISTA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOGO FERREIRA BATISTA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou contrato de abertura de crédito - veículo nº 000046285481, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Honda, modelo CG Titan 150, cor amarela, chassi nº 9C2KC1660BR538530, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXK 5057. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pedes, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja consolidado o domínio e a posse do veículo discriminado na inicial à autora. Pedes, ainda, que, na hipótese de não localização do bem, a ação de busca e apreensão seja convertida em execução forçada. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/24.Às fls. 31/33 o réu foi citado e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário. O réu deixou de contestar o feito, conforme certificado às fls. 34. Às fls. 35 foi decretada a revelia do réu e determinada a expedição de ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 37). O Aviso de Recebimento foi juntado às fls. 39 e 41.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo, nº 000046285481 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12, o creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, alienação judiciária (...) (fls. 12)Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato (fls. 12 verso).Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, deve incidir o artigo 319 do Código de Processo Civil, aplicando-se-lhe a revelia, considerando-se verdadeiros os fatos contra ele alegados. Contudo, tal fato, por si só, não induz a procedência da ação, já que outras provas constam nos autos e o Juiz deve considerá-las para o deslinde desta demanda. Assim, trata-se de confissão ficta, valendo apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos de prova (RT 579/123).Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO FICTA. A pena de confissão ficta não pode prevalecer sobre o conjunto idôneo das demais provas.Agravo regimental não provido.(AGA 200201212644, 3ª Turma do STJ, j. em 29/11/2005, DJ de 01/02/2006, p. 526 RDR, Vol. 38, p. 284, Relator: ARI PARGENDLER)O ilustre relator do julgado acima citado, em seu voto, mencionou o seguinte acórdão:(...)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - REVELIA - EFEITOS. I - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em face à revelia do réu, não é absoluta, mas relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre arbítrio do juiz. Precedentes do STJ.II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, REsp. 104136-SE, Relator: Ministro Waldemar Zveiter, 04/12/97)Analisando os autos, verifico que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 15/17). Muito embora a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado do Colendo

STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259, 3ª Turma do STJ, j. em 26.10.2010, DJE de 10.11.2010, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 000046285481 (fls. 11/14), marca Honda, modelo CG Titan 150, cor amarela, chassi nº 9C2KC1660BR538530, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXK 5057, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010137-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL RESENDE DE FREITAS

TIPO CAÇÃO nº 0010137-98.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RAFHAEL RESENDE DE FREITAS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face de RAFHAEL RESENDE DE FREITAS, visando à busca e apreensão do veículo da marca HAFEI, modelo Towner Jr Pick-up 1.0, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EJW 4625, Renavam 465813488, objeto do contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, firmado entre as partes.Às fls. 40, foi determinado que a CEF apresentasse o documento do veículo, o que não foi feito sob o argumento de não ser possível a expedição da 2ª via do certificado de registro e licenciamento do veículo sem a apresentação do Certificado de Registro de Veículo, que deve estar na posse do requerido (fls. 45/46).Às fls. 47, apesar de terem sido aceitos os argumentos da CEF, verificou-se que o contrato firmado com o réu estava incompleto, não constando os dados do bem oferecido em garantia (fls. 11), ou seja, constaram tão somente o ano de fabricação (2011) e o Renavam (000245724), que não guarda relação com o Renavam indicado na inicial. Também não havia assinatura visível do devedor.Foi determinado, na referida decisão, que a CEF apresentasse o contrato de financiamento do veículo, devidamente preenchido e assinado pelo réu.Às fls. 54/57, a CEF apresentou o original do contrato apresentado às fls. 10/15, afirmando que o contrato estava assinado na última folha. Requereu o prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.Da análise dos autos, em especial do contrato juntado às fls. 55/57, não é possível afirmar que o veículo dado em garantia é o mesmo veículo que a CEF pretende que seja apreendido por falta de pagamento.Com efeito, no contrato firmado entre as partes, os dados do veículo estão incompletos, constando somente o ano de fabricação (2011) e o Renavam nº 000245724 (fls. 55 verso), que é diferente do Renavam nº 465813488, indicado na inicial e nos demais documentos apresentados unilateralmente pela CEF.E a CEF, apesar de intimada a regularizar tal inconsistência, limitou-se a trazer o contrato original, sem nada esclarecer acerca da divergência encontrada nos Renavams.Assim, não é possível afirmar que o veículo indicado na inicial foi objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, o que permitiria a sua busca e apreensão.Está, pois, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual o mesmo deve ser extinto.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação, fazendo constar RAFHAEL RESENDE DE FREITAS.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CLAUDINO TORRES, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo nº 213107149000012120.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Fiat, modelo Siena ELX Flex, cor verde, chassi nº 8AP17201MA2033036, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa CVN 8582, Renavam 140865950.Aduz que

o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.3107.149.0000121-20 (fls. 10/16), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo as cláusulas 9.4.5 e 13.1 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida a busca e apreensão do bem. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta do réu. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 17. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 39.955,83, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Publique-se e intimem-se.

DEPOSITO

0003021-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UIRES ALVES DOS SANTOS

Cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013756-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008516-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

TIPO BPROCESSO Nº 0013756-36.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A União Federal ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores apurados pela Embargada, com relação aos cálculos da condenação, por ter sido aplicada a correção monetária e juros pela taxa SELIC desde outubro/99, quando o correto seria a aplicação dos juros apenas a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, o que ocorreu em agosto/2008. Insurge-se, ainda, contra a aplicação indevida dos juros de 1% ao mês durante todo o período, tendo em vista que a taxa de 1% ao mês somente poderia ter sido aplicada até junho de 2009 e após, os juros deveriam ser de 0,5% ao mês, conforme o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Pede, assim, que haja sua alteração. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 08/09). Intimada, a Embargada concordou com as alegações da embargante (fls. 13/14). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que na elaboração dos cálculos deveria ter sido aplicada a atualização monetária a partir da fatura, e juros de mora contados da data da citação inicial, observado o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, por fim, honorários de 10% sobre o valor da

condenação, com o que concordou a parte embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 5.673,15 (para junho/2013). Atual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento que, embora a embargada tenha concordado com os cálculos da embargante, aquela deu causa à oposição dos presentes embargos, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Assim, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais) Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0008516-42.2008.403.6100, apensados a estes. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015663-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

TIPO BPROCESSO Nº 0015663-46.2013.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGADA: CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA. - ME 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução alegando haver excesso nos valores apurados pela Embargada, com relação aos cálculos da condenação, pela aplicação indevida de juros moratórios nos honorários advocatícios, na percentagem de 1% ao mês, desde outubro/2008. Pede, assim, que haja sua alteração. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos (fls. 08/09). Intimada, a Embargada concordou com as alegações da embargante (fls. 12). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A Embargante sustenta que, na elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, não deveria ter sido aplicados os juros moratórios, o que somente seria devido após a constituição em mora do devedor, ou seja, após a devida citação pelo exequente e o não pagamento da verba sucumbencial, com o que concordou a parte embargada. Ora, diante da concordância entre as partes quanto ao valor, objeto da execução do julgado, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 535,27 (para agosto/2013). Atual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento que, embora a embargada tenha concordado com os cálculos da embargante, aquela deu causa à oposição dos presentes embargos, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em 10% do valor da diferença entre os cálculos da embargante e da embargada, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº 0000099-28.2008.403.6124, apensados a estes. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0900603-86.2005.403.6100 (2005.61.00.900603-4) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante alega, às fls. 428/447, descumprimento da sentença pela autoridade impetrada, em razão da cobrança de diferenças de laudêmio, sobre os valores já pagos, do imóvel indicado na inicial. Analisando os autos, verifiquei que a sentença de fls. 200/204 julgou procedente o feito para determinar a expedição de certidão de aforamento do imóvel em questão, sem o recolhimento de diferença de laudêmio sobre os valores já pagos, desde que preenchidos os requisitos legais. O acórdão de fls. 396/399 manteve a sentença proferida, e ainda esclareceu que houve a expedição da certidão e o que se requereu foi a revalidação, devendo a Administração utilizar os meios cabíveis para a cobrança da diferença que entende devida. Ora, a segurança foi concedida para assegurar a expedição/revalidação da certidão de aforamento do imóvel, e não para declarar a ilegalidade da cobrança de diferenças de laudêmio. Assim, o fato de a autoridade impetrada cobrar tais valores não caracteriza descumprimento da sentença, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 428/477. Int.

0005439-49.2013.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005439-

49.2013.403.6100EMBARGANTE: DALKIA BRASIL S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 895/89826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DALKIA BRASIL S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 895/898, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao entender ser competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da contribuição ao Sesi e Senai e respectivo adicional, mas não reconheceu a incompetência dos Diretores do Sesi e do Senai na fiscalização realizada por eles.Pede que os embargos sejam acolhidos para declarar a nulidade das notificações emitidas e a ilegitimidade das autoridades em promoverem ação fiscalizatória no estabelecimento da impetrante.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 85/89 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência do pedido da impetrante.É que, mesmo tendo sido reconhecida a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar e arrecadar a contribuição discutida nos autos, não ficou afastada a competência dos Diretores do Sesi e do Senai para a fiscalização e autuação dos contribuintes, em seus estabelecimentos.Com efeito, não ficou decidido, em nenhum momento, tratar-se de competência exclusiva da SRF, como afirmado e destacado em negrito, pela embargante, na petição de oposição dos presentes embargos.Assim, não há que se falar em contradição. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006786-20.2013.403.6100 - LUCAS BENICIO CAMPOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006786-20.2013.403.6100IMPETRANTE: LUCAS BENÍCIO CAMPOSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. LUCAS BENÍCIO CAMPOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente da 6ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante é policial rodoviário federal, tendo sido aprovado na 1ª Turma do concurso realizado em 2009 e, atualmente, está lotado na 4ª Delegacia da 6ª SRPRF, em Itapeccerica da Serra.Afirma estar sofrendo violação ao seu direito de remoção funcional para a 9ª Delegacia da 6ª SRPRF, em São José do Rio Preto.Alega que requereu sua remoção em outubro de 2012 e que tem direito de preferência com relação aos novos servidores, que foram empossados em 04/01/2013.No entanto, prossegue o impetrante, foi desclassificado no processo de remoção interno, regido pelo Edital 10/2012, tendo sido desconsiderado seu tempo de atividade no exercício da função pública.Sustenta que os novos policiais rodoviários federais não poderiam ter sido lotados nas vagas internas, sem conferir o direito de preferência ao servidor mais antigo e sem respeitar a classificação no concurso público.Afirma que o Edital 12/2012 foi publicado para regular a distribuição de vagas, tendo sido prevista a distribuição de 10 vagas para a remoção para a 9ª Delegacia da 6ª SRPRF, em São José do Rio Preto, para onde ele pretendia ir.Alega que ficou em 7º lugar, no concurso de remoção, denominado Sisnar II, mas que foi preterido e excluído do processo de remoção, sendo que as vagas foram preenchidas por novos servidores, excedentes da 2ª Turma de 2009.Acrescenta que não pode ser alegada a regra do déficit máximo por unidade de serviço, por ser a mesma restritiva de direitos do servidor em exercício.Sustenta que o 1º do artigo 6º da IN nº 07/2012 estabelece que as vagas disponíveis para lotação deverão ser oferecidas, primeiramente, aos servidores em exercício.Sustenta, ainda, que o ato da autoridade impetrada é ilegal por violar os princípios da legalidade, vinculação ao edital público, isonomia e razoabilidade.Pede a concessão da segurança para determinar a remoção imediata para a 9ª Delegacia em São José do Rio Preto, antes da escolha dos novos candidatos, ainda que já tenham sido lotados em qualquer unidade de serviço.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 194/200.Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que, após o concurso, o impetrante foi lotado em Itapeccerica da Serra e que sua remoção somente poderia ocorrer mediante concurso interno ou no interesse da Administração.Sustenta que a IN nº 07/2012 CGRH/DPRF/MJ, no artigo 6º, 2º, estabelece que o servidor deve permanecer no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos.Sustenta, ainda, que o impetrante foi lotado conforme sua classificação no concurso e na vaga por ele escolhida.Acrescenta que não se passaram mais de seis meses da sua lotação e que restam dois anos e seis meses para obter o direito à remoção.Afirma, ainda, que a oferta de vagas deve se dar de acordo com a necessidade da Administração Pública e que o surgimento de novas vagas, em lugares distintos dos ofertados quando da primeira convocação, não asseguram o direito de opção em relação àquelas vagas.Salienta, por fim, que o interesse público não pode ser sobrepujado pelo interesse individual e que a necessidade da Administração Pública Federal era de enviar efetivo às regiões mais críticas, no intuito de otimizar a prestação do serviço público.Às fls. 201, foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse as razões pelas quais o impetrante foi desclassificado do concurso de remoção.Às fls. 207/229, a autoridade impetrada afirmou que nenhum servidor foi removido para a 9ª

Delegacia de São José do Rio Preto. Acrescenta que somente responde pelas lotações e remoções internas no Estado de São Paulo e que a remoção realizada pelo Sisnar é nacional e promovida pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos. A liminar foi indeferida às fls. 230/234. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 245/246). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, o impetrante, ser removido para a 9ª Delegacia da SRPR, localizada em São José do Rio Preto. Para tanto, apresentou pedido de remoção, nos termos do Edital 10/2012. De acordo com os autos, o impetrante foi nomeado para exercer o cargo de policial rodoviário federal em 28/09/2012 (fls. 26), tendo sido lotado na cidade de Itapeverica da Serra, em outubro de 2012 (fls. 28). Verifico que, em razão da decisão liminar proferida pela Seção Judiciária de Mato Grosso, em ação ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Mato Grosso (processo nº 0015627-26.2012.401.3600), foi determinada a realização de processo seletivo interno, oportunizando-se aos servidores em exercício o acesso às vagas existentes nos quadros da carreira, anteriormente aos eventuais aprovados no 2º Curso de Formação Profissional, bem como suspendendo-se os efeitos do art. 40 da IN nº 07/2012. Determinou-se, também, que não fossem nomeados os candidatos aprovados no 2ª Curso de Formação Profissional até que tenha sido finalizado o Processo Seletivo Interno. A decisão está datada de 25/10/2012 (fls. 132/137). No entanto, consultando o sistema processual do TRF da 1ª Região, verifiquei que, em 17/12/2012, foram suspensos os efeitos da decisão de primeiro grau, quanto à obrigatoriedade de se publicar, no edital, o limite de saída de cada regional e/ou delegacia da Polícia Rodoviária Federal com lotação a ser preenchida e o total de vagas disponíveis na carreira. E, em 21/01/2013, foi suspensa a decisão de primeira instância que suspendeu as nomeações previstas na portaria de 02/01/2013. Consta dessa última decisão, proferida pelo TRF da 1ª Região, o que segue: Conforme já explicitado na decisão anterior, a lotação de servidores públicos constitui ato discricionário da Administração, a qual, no exercício dos juízos de oportunidade e conveniência, tem liberdade para adotar providências e medidas necessárias à organização e boa prestação do serviço público, de modo a impedir solução de continuidade, zelando pela sua eficiência, em fiel observância ao disposto no art. 37, CF/88. Dessa forma, a realização de concurso público regionalizado e, notadamente, a nomeação dos aprovados nesse certame, conforme prévia opção de lotação estabelecida em Edital, não se encontra condicionada à prévia realização de concurso interno de remoção, sobretudo, quando eventuais interessados pela remoção, num primeiro momento, também fizeram opção para localidades onde, à época, haviam sido disponibilizadas vagas para nomeação. Inegável que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e difícil reparação ao interesse público, na medida em que posterga a nomeação de centenas de policiais rodoviários federais já prontos para entrarem em exercício nas Unidades da PFR localizadas nos Estados para os quais fizeram o concurso. Não se mostra razoável condicionar a nomeação destes novos policiais ao processo de remoção, se a oferta das vagas foi feita de forma regionalizada em relação a estes e aos eventuais interessados pela remoção. Assim, o surgimento de novas vagas, em princípio, não obriga a Administração a ofertá-las primeiramente aos servidores em exercício, para só em seguida preenchê-las com novos concursados, considerando, repita-se, a regionalização do concurso. O impetrante defende seu direito de ser removido para o local de lotação escolhido, antes de que seja promovida a escolha e remoção dos novos candidatos. Ora, tal direito não existe. Vejamos. O artigo 40 da IN 07/2012 estabelece que na lotação dos nomeados em decorrência do Certame previsto no Edital nº 01/2009-COEN, não será aplicada a regra prevista no art. 6º, 1º desta Instrução Normativa. Referido parágrafo estabelece que as vagas disponíveis para lotação serão oferecidas primeiramente aos servidores em exercício, mediante Processo Seletivo, e as vagas remanescentes serão oferecidas aos aprovados no Curso de Formação Profissional, segundo a classificação final no Concurso Público. Da leitura dos mencionados dispositivos legais, verifico que a determinação de oferecimento das vagas aos servidores mais antigos não se aplica aos nomeados no concurso em que o impetrante foi aprovado. E tal exclusão foi mantida pelo TRF da 1ª Região, como já mencionado. Saliento, ainda, que a previsão de um critério de desclassificação dos servidores conforme o limite de saída de cada regional e/ou delegacia (ou regra do déficit máximo por unidade de serviço), como previsto no artigo 9º, inciso I do Edital nº 10/2012, está no âmbito da discricionariedade administrativa e que caberá à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade na matéria. Não é possível, ao Poder Judiciário, fazer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo, reexaminando os critérios adotados para a remoção e a lotação dos servidores. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que, no momento da lotação do impetrante, não havia disponibilidade da vaga ora pretendida. Assim, se a vaga foi criada recentemente, não há que se falar em direito de preferência na sua remoção para ela, após sua posse. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.435/2000. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA LOTAÇÃO SOBRE NOVOS CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA. CF/88, ART. 37, IV. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante é Técnico da Receita Federal e pretende ser removido da Delegacia Regional da Receita Federal em São José dos Campos/SP para Mogi das Cruzes/SP. 2. A lotação de servidores públicos constitui ato discricionário da Administração que no exercício dos juízos de oportunidade e conveniência tem liberdade para adotar providências e medidas necessárias à organização e boa prestação do serviço público, de modo a impedir solução de continuidade zelando pela sua eficiência, em fiel observância ao disposto no art. 37, CF/88. 3. O art. 37, IV, CF/88, prevê que durante o prazo

previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. No entanto, não contém a mesma disciplina em relação ao concurso de remoção, presumindo-se que a restrição ali contida não alcança os concursados já empossados que queiram se deslocar do local de lotação mediante participação em concurso de remoção. Precedentes. 4. Não é abusivo ou ilegal o ato da autoridade impetrada de não ter disponibilizado vagas em remoção para Mogi das Cruzes/SP (Portaria SRF n 1.435/2000), vindo posteriormente a fazê-lo pelo Edital n 5, de 22.01.01, não se justificando a alegação de ofensa a direito líquido e certo do demandante à vaga futura até porque, nesse caso, só se poderia falar em expectativa de direito tendo em vista que a abertura de concurso de remoção pressupõe a prévia existência de vaga na cidade de destino, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Apelação desprovida. (AMS nº 200134000151259, 3ª T, do TRF da 1ª Região, j. em 11/04/2012, e-DJF1 de 14/05/2012, p. 36, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. VAGA NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, se à época da opção tal vaga não estava disponível 2. O art. 37, IV, da CR/88, impõe a prevalência na nomeação de candidato aprovado em concurso sobre os candidatos de concurso posterior, mas não determina que sua remoção, depois de ter sido empossado, deva ser feita sempre prioritariamente em relação aos demais servidores dos concursos posteriores. (AMS 200001000408249, relator (a) Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p.18 de 23/10/2006) 3. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170) 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 200701000395056, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/04/2011, e-DJF1 de 26/05/2011, p. 486, Relatora: MONICA SIFUENTES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não entendo existir ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento da remoção do impetrante. Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2013 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008253-34.2013.403.6100 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/ X CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008253-34.2013.403.6100 IMPETRANTE: CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições para a seguridade social e para outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e adicional de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades, incidentes sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação dos créditos arrolados na inicial, no período de cinco anos anteriores ao pedido e outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros SELIC com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 68/71. em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 104/116). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/102. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 118/119). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e adicional

de horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade e adicional de horas extras. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A

contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Fica, pois, deferido o pedido com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, mas indeferido com relação às férias gozadas.Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas, salário maternidade e adicional de horas extras.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pela impetrante. Vejamos.A Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08).Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a

terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS.COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de maio de 2008, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas ou gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas a outras entidades (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE).A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2013.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009054-47.2013.403.6100 - SAO PAULO BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST
TRIBUTARIA EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0009054-

47.2013.403.6100EMBARGANTE: SÃO PAULO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 78/8226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SÃO PAULO

BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 78/82, pelas razões seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada está contraditória com o que consta dos autos, eis que a Lei nº 10.256/2001 não foi recepcionada pela EC nº 20/98.Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 87/90 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante.Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535: 14c. A

contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010388-19.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010388-19.2013.403.6100 IMPETRANTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no período de 31/04/2004 a 29/10/2010, realizou o pagamento de valores ao Refis, mas que foi excluído do mesmo, em 26/03/2008, com efeitos a partir de 1º de abril de 2008. Alega que, depois da discussão judicial sobre a sua exclusão do Refis, que ao final foi mantida, em sede de recurso especial, apresentou pedido administrativo, em 04/07/2011, perante a SRF, para obter a restituição desses valores, no total de R\$ 8.073.318,70, o que foi julgado parcialmente procedente (processo nº 10880.729943/2011-74). Aduz que a autoridade impetrada concluiu ter ocorrido a decadência dos pagamentos realizados antes de 04/07/2006, uma vez que o pedido de restituição foi apresentado em julho de 2011. Acrescenta que foi reconhecido o direito de obter a restituição de R\$ 4.857.184,95, mas que até o momento não houve a efetiva devolução do dinheiro, requerida em 06/03/2013. Sustenta que se a autoridade impetrada não reconheceu os pagamentos realizados no Refis, extinguindo o crédito tributário, não pode negar o direito à restituição desses valores. Afirma que as dívidas do Refis foram lançadas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada promova o imediato pagamento do indébito na sua conta corrente, conforme requerido administrativamente em 06/03/2013. Pede, ainda, que seja reconhecido que os pagamentos feitos no Refis, durante o período de 2004 a 2008, realizados por força da medida judicial que a reincluiu no Refis, não foram atingidos pela decadência e prescrição, determinando-se à autoridade impetrada que reaprecie o pedido de restituição sem aplicação destes institutos jurídicos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 170/180. Nestas, a autoridade impetrada afirma que há inúmeros processos administrativos com reconhecimento do direito creditório, que precedem o pedido da impetrante, por terem datas de reconhecimento anteriores. Afirma, ainda, que o pagamento segue a ordem cronológica conforme a data da decisão proferida. Sustenta que o pagamento preferencial, requerido pela impetrante, viola os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Acrescenta que a impetrante não apresentou nenhum fato que permita o tratamento diferenciado. Sustenta, também, que o pedido de devolução do indébito foi apresentado em 06/03/2013 e que, nesse caso, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão. Afirma que existem débitos em nome da impetrante, inscritos em dívida ativa da União, razão pela qual ela será intimada com a proposta de compensação de ofício. Alega que, com relação ao pedido de reapreciação do pedido de restituição, com o afastamento da decadência para o período de 2004 a 2008, não há interesse processual, uma vez que a impetrante, exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentou manifestação de inconformidade. Pede que não sejam acolhidos os pedidos formulados pela impetrante. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 181/183, para determinar a análise e a conclusão do pedido de restituição do indébito. Contra essa decisão, foi apresentado pedido de reconsideração e, também, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. A impetrante, às fls. 283/294, afirma ter sido intimada, pela Receita Federal do Brasil, com a proposta de compensação de ofício com as dívidas constantes nos processos administrativos nºs 10805.450.622/2001-62, 10805.450.623/2001-15, 10805.450.969/2001-13, 10805.450.970/2001-30 e 10805.450.971/2001-84, que são processos administrativos

discutidos nos autos do processo nº 002332-31.2012.403.6100. Sustenta que no mencionado processo, foi reconhecida a inexigibilidade dos débitos e determinada a expedição de CPD-EN. Pede, assim, que seja determinado que o Fisco promova o imediato pagamento do indébito. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 323/324). Às fls. 326/336, a impetrante informou que o mandado de segurança nº 0002332-31.2012.403.6100 foi julgado procedente para reconhecer a decadência dos débitos discutidos nos processos administrativos, que foram indicados, pela União, para a compensação de ofício. Requereu, por fim, que fosse deferida a liminar formulada na inicial, a fim de que a autoridade impetrada promova o imediato pagamento do indébito. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente, o pedido de reapreciação do pedido administrativo de restituição sem aplicação da decadência e da prescrição para negá-lo. Com efeito, a impetrante, como ela mesma afirma em sua inicial, apresentou manifestação de inconformidade com relação à parte do pedido de restituição que foi indeferida em razão do reconhecimento da prescrição, o que ainda não foi decidido. Não pode, a impetrante, pretender que este Juízo afaste a prescrição e determine que a autoridade impetrada aprecie a manifestação de inconformidade sem tal instituto jurídico, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Assim, ou ela discute judicialmente a inocorrência da prescrição e formula pedido para que esta seja afastada e para que seja proferida decisão judicial reconhecendo o direito ao crédito, ou ela discute administrativamente, como fez em sede de manifestação de inconformidade, e aguarda a decisão de reconsideração pela autoridade administrativa. É que não é possível misturar as esferas administrativa e judicial e pretender que este Juízo interfira no mérito da decisão administrativa a ser proferida. Cabe, à impetrante, se assim quiser, ajuizar uma futura ação, formulando pedido de reconhecimento de eventual direito creditório. Passo a analisar o pedido de restituição dos valores já reconhecidos como devidos pela autoridade impetrada. Mesmo antes de ter conhecimento da liminar aqui proferida, que determinou a análise e a conclusão do pedido de restituição do indébito, a autoridade impetrada expediu uma intimação à impetrante, informando o deferimento parcial do direito creditório e a constatação da existência de débitos em seu nome. É o que consta do documento de fls. 287/288. Assim, não houve a devolução dos valores em razão da existência de débitos em nome da impetrante. Em consequência, a impetrante foi intimada para se manifestar sobre a compensação de ofício, com a qual não concorda, sob o argumento de que os referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, nos autos do mandado de segurança nº 0002332-31.2012.403.6100, que foi julgado procedente para reconhecer a decadência dos mesmos (fls. 332/336). Ora, os Decretos Lei nºs 2.287/86 e 2.138/97 preveem a possibilidade de compensação de ofício entre os créditos e os débitos existentes, bem como de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. Assim, se a União informou a existência de débitos passíveis de ser objeto de compensação de ofício, entendo que o pedido de restituição dos valores reconhecidos administrativamente não pode ser deferido, a não ser que seja comprovada a existência de algum óbice para tanto. No entanto, trata-se de novo ato coator, que deve ser discutido em ação própria. Com efeito, não é possível, a este Juízo, analisar se os débitos, que foram indicados para compensação de ofício, estão ou não com a exigibilidade suspensa, por serem novas alegações, não veiculadas na petição inicial. Apesar disso, entendo que já transcorreu um prazo razoável para que a autoridade impetrada se manifeste sobre a restituição do valor reconhecido como devido. Cabe, pois, a ela analisar e concluir o requerimento de devolução do indébito, o que já foi feito em cumprimento a liminar parcialmente deferida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e o conclua o pedido de restituição do indébito, formulado pela impetrante, em 06/03/2013 (fls. 51), no prazo de 10 dias, o que já foi atendido pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010520-76.2013.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010520-76.2013.403.6100 IMPETRANTE: JBS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc. JBS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ter aferido diversos créditos tributários federais, decorrentes do PIS/PASEP, COFINS e Reintegra. Alega que requereu, administrativamente, o ressarcimento de tais valores, no período compreendido entre 29/05/2012 e 30/04/2013. Sustenta que a autoridade impetrada não analisou a documentação acostada aos seus pedidos de ressarcimento, violando o disposto na Lei nº 9.784/99, em especial os artigos 48 e 49, que determinam que a decisão administrativa seja proferida no prazo de 30 dias. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada fiscalize e decida, dentro do prazo legal de 30 dias, os 29 pedidos de ressarcimento relacionado nos autos. Pede, ainda, que, caso algum dos pedidos de compensação tenha sido negado e algum valor referente aos pedidos já esteja em cobrança administrativa ou inscrito em dívida ativa, seja determinada a suspensão de sua exigibilidade até a apreciação dos pedidos indicados na inicial. A liminar foi

parcialmente deferida, às fls. 158/160. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 167/170. Nestas, afirma que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. Alega que a impetrante busca, na verdade, é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos/procedimentos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade. Pede que seja denegada a segurança. Às fls. 171/178, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo, abrangido pela decisão liminar, foi devidamente apreciado pela RFB. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 180/182). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada conclua os pedidos de ressarcimento apresentados e que, caso algum pedido de compensação tenha sido negado e o valor correspondente levado à cobrança administrativa ou inscrição em dívida ativa, seja determinada a suspensão da sua exigibilidade até a apreciação dos novos pedidos de ressarcimento indicados na inicial. De início, verifico que toda a argumentação da impetrante está voltada a fundamentar a ilegalidade da demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos administrativos de ressarcimento e o pedido de análise imediata de tais processos administrativos. E, apesar de requerer, ao final, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente a algum pedido de compensação já negado, não trouxe nenhum fundamento jurídico a justificar esse pedido. Não consta dos autos nenhuma causa de pedir a embasá-lo. Assim, quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade de valores cujo pedido de compensação tenha sido eventualmente negado, até que se finde a apreciação dos novos pedidos indicados, a inicial é inepta. Resta prejudicada, assim, a análise da inicial quanto a esse aspecto do pedido. Passo a analisar o pedido para que a autoridade impetrada analise imediatamente os 29 processos administrativos de ressarcimento, indicados na inicial. A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos. De acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição dos créditos tributários foram apresentados no período compreendido entre maio de 2012 e abril de 2013. Tais pedidos referem-se a créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou os pedidos administrativos, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.** Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo

razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX) Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que os pedidos de restituição foram formulados entre maio de 2012 e abril de 2013, ou seja, em sua maioria foram apresentados há menos de 360 dias. Somente o pedido nº 31574.37602.290512.1.1.17-0044, apresentado em 29/05/2012, está fora do prazo concedido pela mencionada lei, tendo sido ultrapassado o prazo de 360 dias para sua análise. Assim, com relação a tal processo administrativo assiste razão à impetrante, por estar presente a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo nº 31574.37602.290512.1.1.17-0044, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. O pedido de suspensão de exigibilidade de valores cujo pedido de compensação tenha sido eventualmente negado, até que se finde a apreciação dos novos pedidos indicados, fica prejudicado. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010530-23.2013.403.6100 - ADRIANO DONIZETE PAULUCCI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010530-23.2013.403.6100 IMPETRANTE: ADRIANO DONIZETE PAULUCCI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADRIANO DONIZETE PAULUCCI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser técnico em agricultura e trabalhar no ramo agrícola há aproximadamente 11 anos. Alega que a autoridade impetrada não admite que os técnicos agrícolas assinem receituários relativos a agrotóxico, atribuindo tal função somente ao engenheiro agrônomo. Aduz que apresentou pedido administrativo de revisão de atribuições (PR nº 607/2012) para garantir o direito de assinar receituário de agrotóxico, entre outros direitos trazidos pelo Decreto nº 4.560/02, mas que este foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que a Lei nº 5.524/68 autoriza os técnicos a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins. Sustenta, ainda, que, com a edição da Lei nº 7.802/90, passou a ser exigido o receituário na venda de agrotóxicos, que pode ser prescrito por técnicos agrícolas, eis que a já mencionada Lei nº 5.524/68 os habilita a dar assistência na venda de tais produtos. Pede a concessão da segurança para que seja anulado o ato de indeferimento do pedido administrativo, conferindo, em consequência, o direito de assinar receituário de agrotóxico. A liminar foi deferida às fls. 92/94. Em face dessa decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 180/227). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 102. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 105/178. Nestas, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da falta de prova pré constituída idônea a amparar a concessão da ordem, bem como

inexistência de direito líquido e certo devido a complexidade da lide. No mérito, sustenta que não há compatibilidade entre a formação do impetrante como técnico agropecuário e a prescrição de receitas agrônomicas e correspondentes receituários relativos à comercialização de produtos agrotóxicos. Aduz que o impetrante não cursou o conteúdo mínimo apto a conferir a atribuição por ele pretendida. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 231/234). É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares de ausência de interesse de agir em razão da falta de prova pré-constituída, bem como a inexistência de direito líquido e certo confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo a análise do mérito. Trata-se de pedido de anulação da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito de assinar receituários de agrotóxico, pela autoridade impetrada, ao analisar o processo administrativo de revisão de atribuições PR 607/2012. A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre a profissão de técnico em nível médio estabelece as seguintes atribuições: Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.802/89, que, entre outras coisas, regulamenta a comercialização de agrotóxicos, nos seguintes termos: Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei. Ora, da análise da documentação administrativa, proferida nos autos do Processo de Revisão de Atribuições - PR 607/2012 (fls. 52/55), verifico que a autoridade impetrada concedeu algumas atribuições, ao impetrante, previstas no artigo 6º do Decreto nº 90.922/85, deixando de contemplar a hipótese prevista no inciso XIX, que assim dispõe: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...) Tal Decreto nº 90.922/85 regulamentou a Lei nº 5.524/68. Ora, a autoridade impetrada, ao excluir algumas atribuições dos técnicos agrícolas, previstas em lei, viola o princípio da legalidade. Sobre a possibilidade de prescrição de agrotóxicos por técnicos de nível médio, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (ERESP nº 200200293026, 1ª Seção do STJ, j. em 25/06/2003, DJ de 04/08/2003, p. 213, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) No mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal pra expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida. (AMS nº 200661000127805, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 882, Relatora: Regina Costa - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode impor restrições não previstas em lei. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Stella Fátima Scampini, às fls. 231/234: (...) No mérito, da análise dos autos verifica-se que a controvérsia trazida na presente demanda reside na nulidade da decisão proferida no processo administrativo de revisão de atribuições formulado pelo impetrante, no qual houve o indeferimento do pedido. Do simples exame da documentação trazida e da legislação pertinente à matéria constata-se que a formação profissional que o impetrante possui, qual seja, a de técnico agropecuário, é suficiente para habilitá-lo a emitir receitas de produtos agrotóxicos, conforme expressamente disposto pelo artigo 6º, inciso XIX, do Decreto nº 90.922/85. (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos da decisão proferida no pedido de revisão de atribuições (processo administrativo PR-607/2012), com relação à vedação do direito do

impetrante de assinar receituários de agrotóxico, concedendo-lhe tal direito. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010954-65.2013.403.6100 - ENVAL CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA. (PR034740 - FERNANDA SCHUHLLI BOURGES) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0010954-65.2013.403.6100 IMPETRANTE: ENVAL CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE LOGÍSTICA CEF - GILOG/SP 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ENVAL CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Coordenador de Filial da Gerência de Filial de Logística de São Paulo - GILOG/SP - Gestão Formal da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, que participou da licitação nº 1391/2011, para credenciamento e contratação de pessoas jurídicas de engenharia, arquitetura e/ou agronomia para prestação de serviços de vistoria em imóveis para a Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo, tendo sido habilitada. Alega que firmou o contrato administrativo nº 2239/2012, pelo período de 12 meses a partir de 02/05/2012, com a possibilidade de prorrogação por períodos iguais ou inferiores. Aduz que os serviços de vistoria de imóveis foram prestados de forma eficiente e dentro do prazo estabelecido, não tendo recebido nenhuma advertência ou sanção. Afirma que, apesar disso, tomou conhecimento de que a CEF, de forma discriminatória, antiisonômica e em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não renovaria o contrato, pelo fato de a matriz da empresa localizar-se em Curitiba. Acrescenta que, apesar de ter sede em Curitiba, possui escritório de apoio em São Paulo, não trazendo nenhum prejuízo às partes. Alega, ainda, que a CEF renovou outros contratos com empresas contratadas para prestar os mesmos serviços, que são demandados mediante rodízio. Sustenta que o ato que negou a renovação do contrato, por se tratar de empresa de fora do Estado de São Paulo, é discriminatório e sem respaldo legal, devendo ser anulado. Alega que o edital não restringiu a participação, a habilitação e o credenciamento a empresas do Estado de São Paulo. E que, portanto, as exigências de localidade geográfica das licitantes não pode ser condição para a renovação ou não do contrato. Sustenta que a não renovação de seu contrato fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede a concessão da segurança para que sejam declarados nulos os atos praticados pela autoridade impetrada, consistentes na não manutenção do contrato administrativo nº 2239/2012. A liminar foi indeferida, às fls. 518/520. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 525/532. Alega que a impetrante descumpriu as condições impostas no edital do certame, tendo em vista que sua contratação foi efetuada com os dados da filial, o que contraria o disposto no item 7 do edital de credenciamento n.º 1391/2011. Afirma que a impetrante tem a sede da matriz em Curitiba, tendo fornecido o endereço de sua filial em São Paulo, para que fosse habilitada. Alega que, independentemente do motivo dado para a não renovação, não há obrigatoriedade na renovação do contrato. Aduz que a renovação de contratos com outras empresas trata-se de discricionariedade da empresa pública e que não há direito adquirido à prorrogação do contrato. Requer a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária e, por fim, a denegação da segurança. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 536/538, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF no polo passivo do feito. Isto porque a pretendida inclusão não tem efeitos práticos. Com efeito, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada juntamente com a instituição financeira. Ademais, a CEF é quem tem legitimidade recursal. Portanto, mesmo sem figurar no polo passivo, poderá atuar no feito, na defesa de seus interesses. Insurge-se, a impetrante, contra a não prorrogação de seu contrato administrativo. Da análise dos autos, verifico que o contrato administrativo nº 2239/2012 estabelece, na sua cláusula sexta, que o contrato terá duração de doze meses, a contar de 02/05/2012, podendo ser prorrogado, a critério da CAIXA e com a concordância da CONTRATADA, por períodos iguais ou inferiores, até o limite permitido na Lei nº 8.666/93 (fls. 67). No edital nº 1391/2011, que culminou na assinatura do contrato administrativo, está previsto, no item 10.2, que o prazo do contrato será de 12 meses, a contar da data estabelecida para o início de sua vigência, podendo a CAIXA, a seu critério, havendo concordância da empresa e observada a oportunidade, a conveniência e a necessidade de serviço, prorrogar sua vigência, até o limite legal, mediante a formalização de Aditivo Contratual (fls. 95). Ora, tanto o edital de licitação, quanto o contrato administrativo celebrado deixam claro que o prazo do contrato será de 12 meses e que a CEF poderá prorrogá-lo, conforme sua conveniência e oportunidade. Assim, não há obrigatoriedade na renovação do contrato, independentemente do motivo dado pela CEF para não renová-lo, qual seja, os municípios/regiões atendidos por ela estarem há mais de 100 km da sede da empresa, que está localizada em Curitiba. Saliento que o item 7 do edital n.º 1391 trata da abrangência de atendimento e estabelece, nos itens 7.2 e 7.3, que os municípios indicados para atuação da empresa interessada devem estar circunscritos num raio de 100 Km da sede da empresa (fls. 93). E, de acordo com o contrato social da impetrante, sua sede é em Curitiba - Paraná (fls. 45). Nem o fato de a CEF ter prorrogado outros contratos administrativos, com finalidade semelhante, com outras empresas, vem ao socorro da impetrante. É que não há direito adquirido à prorrogação do

contrato, como pretende fazer crer a impetrante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO ANTES DO REGIME DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)4. Cumprido o prazo de duração do contrato, uma vez que o lapso de 15 anos, contados do Decreto 952/93 se perfez em 08/10/2008, não há que se falar em direito à prorrogação do contrato sem que a parte se submeta ao prévio procedimento licitatório, exigido constitucionalmente. 5. Inexistência de direito adquirido à prorrogação automática, tendo em vista ser esta, desde o princípio, faculdade do Poder Público, quando verificado a necessidade de atendimento a interesse público mediante conveniência e oportunidade administrativas. Portanto, a concessão ou permissão para o transporte rodoviário estadual, ou interestadual se dá pelo exercício do poder discricionário da Administração, obedecidos os critérios de conveniência e de oportunidade, sempre mediante licitação, consoante o art. 175, da Carta Magna. (...) (AC nº 200883000165243, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/09/2012, DJE de 13/09/2012, p. 202, Relator: Manoel Erhardt - grifei) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DE AEROPORTO. PRAZO ESGOTADO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL NEGADA. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO QUE TENHA ACARRETADO PREJUÍZO AUTURAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA APELANTE NO CADIN. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA RECORRIDA. APELO DESPROVIDO. (...)8. A Administração atua com discricionariedade quando decide renovar ou não determinado contrato de concessão de uso de área de aeroporto, não havendo que se falar em indenização por danos morais se a empresa foi, por mais de uma vez, notificada para desocupar de modo voluntário o imóvel em que exercia a mercância, posto que o prazo de validade do contrato, prorrogado por diversas vezes, havia se escoado por completo. Assim, não há falar em ocorrência de ato ilícito que dê origem a indenização por danos morais por prejuízos sofridos pela Apelante, uma vez que a INFRAERO praticou simplesmente um exercício regular de seus direitos. 9. O eg. TRF da 2ª Região, a respeito do tema, já decidiu que [...] III- A Administração Pública encontra-se em situação de superioridade, possuindo a prerrogativa de renovar, ou não, o contrato, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Se o prazo originalmente previsto no contrato já havia se encerrado, a autora não tinha direito adquirido à renovação. Se houve violação, foi ao interesse público, na medida em que não houve observância à obrigatoriedade de licitação e ao princípio da impessoalidade, não advindo daí direito à indenização para a autora, porquanto inexistente qualquer prejuízo para ela. IV- Embora seja reconhecido que a pessoa jurídica pode ser indenizada por danos morais (Súmula 227/STJ), não se vislumbra qualquer ofensa ao bom nome da autora. (omissis) (TRF 2ª Reg.- AC-RN 2003.51.01.017629-8 - (393687/RJ) - 5ª T. Esp. - Rel. Antônio Cruz Netto - DJe 20.01.2009 - p. 30)[...]. 10. Apelo conhecido, mas desprovido. (AC 00032175520104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/08/2011, DJE de 18/08/2011, p. 246, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENOVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. I. Caso em que a CEF se nega a renovar contrato administrativo de prestação de serviços na cidade de Fortaleza, em razão da contratada ter sido punida em processo administrativo relativo a outro contrato firmado com a instituição, cujos serviços eram prestados nas cidades de Criciúma e Chapecó. II. A renovação de contrato administrativo é ato discricionário da administração. Mesmo que não houvesse qualquer impedimento decorrente da punição citada, cabe à Caixa analisar a conveniência ou não de renovar o citado contrato. III. Agravo de instrumento improvido. AG nº 200705000353215, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/07/07, DJ de 08/08/07, p. 798, nº 152, Relator: Margarida Cantarelli - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012738-77.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012738-77.2013.403.6100 IMPETRANTE: LIVRARIA CULTURA S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. LIVRARIA CULTURA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicional de horas extras, férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, incluindo o aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado, auxílio doença/enfermidade nos seus 15 primeiros dias, adicional de insalubridade, adicional noturno, comissões, bônus e gratificações, anuênio, quinquênio e adicional de permanência estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir

contribuição previdenciária. Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pede a concessão da segurança para que seja afastada a exigência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre a folha de salários incidentes sobre salário maternidade, horas extras, adicional de hora extra, férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, incluindo o aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado, auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias), adicional de insalubridade, adicional noturno, comissões, bônus e gratificações, anuênio, quinquênio e adicional de permanência. Pede, ainda, a compensação dos referidos valores, no último quinquênio, corrigidos pela SELIC, prevista no parágrafo 4º, artigo 39 da Lei nº 9.250/95. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 196/199. Em face dessa decisão foram apresentados embargos de declaração às fls. 206/209, que foram acolhidos para deferir parcialmente a liminar afastando a exigência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio doença e aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias (fls. 210/211). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 232/275). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 217/227. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 277/278). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, salário maternidade, adicional noturno, horas extras, adicional de hora extra e o adicional de insalubridade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença. E incide sobre o salário maternidade, as horas extras, o adicional de hora extra, o auxílio insalubridade e o adicional noturno. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2.

Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. Para fundamentar seu pedido, menciona a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, nos autos do RESP nº 1322945.No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, mas incide sobre as férias usufruídas/gozadas.Com relação ao aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Em relação ao reflexo do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário, é devida a incidência da contribuição previdenciária. Foi o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) Quanto às gratificações,

bônus e comissões, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado....Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece: As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento. E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos. (in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201) Já o art. 142, 5º da mesma CLT prevê: Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.... 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.... Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações, bônus e comissões ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. I - A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário. II - É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN. III - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. IV - A fiscalização da Ré apurou que a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas). V - O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada. (AC 200202010221078, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei) Não tem razão a impetrante com relação à alegação de não incidência da contribuição previdenciária sobre os anuênios, quinquênios e adicional de permanência. Tais verbas possuem caráter habitual e integram o salário de contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE, ANUÊNIOS, BIÊNIOS, TRIÊNIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAS, DE INSALUBRIDADE: INCIDÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA: NÃO-INCIDÊNCIA. (...)**6. Quanto aos anuênios, biênios e triênios, trata-se de verba de caráter habitual, de modo que deve integrar o salário-de-contribuição. 7. O salário-família, por se tratar de benefício previdenciário, deve ser abrangido pela norma do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, redundando, em consequência, em sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Interpretação que se coaduna com o art. 70 da Lei nº 8.213/91. 8. Apelações improvidas. (AC 200250010066309, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 20/04/10, E-DJF2R de 20/05/2010, Pág. 190/191, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como das contribuições devidas a terceiros Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras e seu adicional, férias, projeção do aviso prévio no 13º salário, auxílio insalubridade, adicional noturno, comissões, bônus e gratificações, anuênio, quinquênio e adicional de permanência. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a****

compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08).Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos,

contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de julho de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como das contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e das contribuições devidas a terceiros, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de julho de 2008, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras e seu adicional, férias, projeção do aviso prévio no 13º salário, auxílio insalubridade, adicional noturno, comissões, bônus e gratificações, anuênio, quinquênio e adicional de permanência, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013218-55.2013.403.6100 - ZXP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA (SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013218-55.2013.403.6100 IMPETRANTE: ZXP INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ZXP INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que requereu seu ingresso no Refis da Lei nº 11.941/09, em 30/11/2009, realizando o pagamento das parcelas mínimas e, depois da consolidação, realizando o pagamento dos valores indicados. Alega que, com relação aos débitos previdenciários, o pagamento continuava sendo realizado no mínimo, razão pela qual, em 30/06/2011, requereu a inclusão manual dos mesmos. Aduz que, em 30/04/2013, sem nenhuma notificação prévia, foi impedida de gerar o boleto referente às parcelas dos débitos previdenciários. Sustenta que a não inclusão dos débitos previdenciários foi falha da autoridade impetrada e que não pode ser prejudicada por isso. Sustenta, ainda, que tem direito líquido e certo de permanecer no Refis, em razão do cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas em dia. Acrescenta que a Fazenda Nacional está requerendo o prosseguimento da cobranças das inscrições sob os nºs 80204060410-90, 80604104797-45, 80611081571-86 e 80604104798-26. Pede a concessão da liminar e da segurança para que seja reconhecido seu direito de permanecer incluídos os débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 123/126. Em suas informações, a autoridade impetrada alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a impetrante está circunscrita à área de atuação fiscal do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. Sustenta não ter competência para se manifestar sobre a presente ação e que não há relação hierárquica entre os Delegados da Receita Federal do Brasil, não tendo competência para corrigir o ato impugnado, se for o caso. Pede, por fim, a extinção do feito sem exame do mérito. Intimada, a impetrante afirmou estar a União devidamente representada pela autoridade indicada na inicial e que, no caso em questão, qualquer Delegacia da Receita Federal do Brasil poderia ter praticado o ato tido como

coator, tendo em vista que este ocorreu no ambiente virtual da internet.É o relatório. Passo a decidir.De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações.Ora, a impetrante pretende o reconhecimento do direito de permanecerem incluídos os débitos previdenciários no parcelamento da Lei nº 11.941/09.No entanto, como afirmado pela autoridade impetrada, a empresa está sediada em Santana do Parnaíba (fls. 09) e seu domicílio tributário está sob a responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri.E, mesmo tendo a suposta adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 sido feita pela internet, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil em que está situado o domicílio tributário da impetrante analisar o caso.Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram sobre a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte.Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de outubro de 2013SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0014059-50.2013.403.6100 - PLANETA CONTABIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA. - EPP(SP331412 - JORGE DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014059-50.2013.403.6100IMPETRANTE: PLANETA CONTÁBIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS LTDA EPPIMPETRADO: GERENTE DE FUNDO DE GARANTIA - GIFUG EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.PLANETA CONTÁBIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente de Fundo de Garantia - GIFUG em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi comunicada, por meio de ofício, sobre possíveis irregularidades na utilização do canal eletrônico vinculado à CEF, denominado conectividade social ICP, sem, no entanto, indicar as operações irregulares apuradas.Alega que tal ferramenta é utilizada para simplificar o processo de recolhimento do FGTS, mas também é obrigatória para os contadores realizarem sua atividade profissional.No entanto, prossegue a impetrante, não foi permitido novo acesso a uma nova chave de conectividade, bloqueando o acesso ao sistema e às operações atinentes ao FGTS.Acrescenta que, a título de irregularidade, foi indicada, no ofício recebido, a incorreta inserção de informação de movimentação de trabalhadores com código 11 (rescisão por justa causa) e a existência de movimentação de conta vinculada no FGTS, onde houve saque indevido, não reconhecido pelo trabalhador.Afirma, ainda, que foi aplicada multa no valor de R\$ 5.558,39.Alega que, se de fato ocorreu o levantamento dos valores do FGTS, deveria ter sido realizado uma auditoria na agência em que ocorreu, eis que este deve ter ocorrido por ato de terceiro de má-fé ou por falha no sistema da CEF.Sustenta que não foi realizado um regular procedimento administrativo, a fim de dar oportunidade para sua manifestação, impedindo o exercício do devido processo legal.Sustenta, ainda, que mesmo tendo tomado as medidas para sanar a possível irregularidade, tais como comunicar os órgãos competentes e substituir seus certificados digitais, permanece seu bloqueio no sistema, indevidamente.Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de acesso ao sistema conectividade social.A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da ação (fls. 47/51).A liminar foi negada às fls. 52/53. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/90. Nestas, requer o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que foi efetuado o desbloqueio do acesso ao canal eletrônico conectividade após informações prestadas pela impetrante, sobre as irregularidades apontadas pelo Sistema. Afirma que a impetrante foi informada de todos os atos realizados por meio de ofícios e correios eletrônicos. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls. 92/94). É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que já foi efetuado o desbloqueio de acesso ao canal eletrônico conectividade. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, foram constatadas movimentações irregulares em contas vinculadas da empresa impetrante, as quais não foram reconhecidas pela mesma. Assim, foi realizado um bloqueio preventivo do acesso do empregador ao sistema de conectividade social e a solicitação de prestação de informações sobre tais movimentações. Afirma

que, uma vez prestadas informações pelo empregador, que não reconheceu a autoria das movimentações, foi realizado o desbloqueio do acesso ao sistema conectividade social. Saliento que o interesse processual estava presente quando da propositura da demanda, em 17/08/2012. Contudo, a autoridade impetrada procedeu ao desbloqueio do acesso ao sistema de conectividade. Ora, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação. Nesse sentido, ARRUDA ALVIM ensina: O interesse processual ou de agir é diverso do interesse substancial ou material, pois é aquele que leva alguém a procurar uma solução judicial, sob pena de, não o fazendo, ver-se na contingência de não poder ver satisfeita sua pretensão (o direito que é afirmado). (...) Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. (...) (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. I - PARTE GERAL, Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed., 1996, pág. 343/345). Assim, o interesse de agir deve estar representado pela necessidade de recorrer ao Judiciário para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva, o que deixou de existir no presente feito. É que tendo sido desbloqueado o acesso ao sistema conectividade social, não há mais direito líquido e certo a ser amparado. Portanto, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem decisão de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R. C. I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018037-35.2013.403.6100 - AEROMODELLI LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

AEROMODELLI LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, tem como objetivo, a importação, exportação, industrialização e comercialização de artigos para aeromodelismo, nautimodelismo, ferreomodelismo, plastimodelismo e brinquedos em geral estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS importação, nos termos da Lei nº 10.865/04. Alega que o artigo 7º da referida lei determina que, na base de cálculo, deve ocorrer a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. Sustenta que, apesar da base de cálculo ser composta pelo valor aduaneiro, este passou a ter definição diversa da prevista no GATT 1994. Acrescenta que o legislador, para alargar o conceito utilizado pela Constituição Federal, para incidência do PIS e da COFINS, deveria ter feito por meio de lei complementar, o que não ocorreu. Alega, ainda, que o conceito de valor aduaneiro foi fixado no GATT 1994 e deve ser respeitado, sob pena de afrontar o artigo 110 do CTN. Acrescenta que o artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04 foi declarado inconstitucional pelo STF. Por fim, ressalta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Pede a concessão da medida liminar para que seja determinada a liberação das mercadorias importadas, independentemente do recolhimento do PIS e da COFINS importação, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar ato tendente a cobrar os valores, incluir seu nome no Cadin e inscrever os valores em dívida ativa. Às fls. 130/131, a impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, bem como para juntar cópia dos documentos para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial da autoridade impetrada. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 130/131 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a impetrante quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser

entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. A plausibilidade do direito alegado está, pois, presente em parte, uma vez que a impetrante está obrigada ao recolhimento do Pis e da Cofins Importação nos termos acima expostos. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ser autuada caso não recolha o tributo nos termos previstos na Lei. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE** a medida liminar para que a impetrante possa recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos termos do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0018076-32.2013.403.6100 - VANMER RIBEIRO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos etc. VANMER RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Turma de Comissão de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser bacharel em Direito e ter sido aprovado no 138º Exame Unificado da OAB. Alega que seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP foi indeferido, sob o argumento de que ele, por exercer a função de fiscal na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, exerce função incompatível com a advocacia, enquadrando-se no artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94. Aduz que preenche todos os requisitos estabelecidos em lei, em especial no artigo 8º da Lei nº 8.906/94, e que não se enquadra na restrição imposta no inciso VII do artigo 28 do referido diploma legal, já que suas atribuições não têm nenhuma relação com o ato de tributar. Acrescenta que exerce atribuições meramente fiscalizatórias, lavrando auto de infração decorrente de condutas tipificadas no ordenamento jurídico, sem relação com o preceito indicado no artigo 3º do CTN. Sustenta que a função exercida por ele tem caráter meramente fiscalizatório coexistente no poder de polícia administrativo, ou seja, uma atribuição lato sensu e não com a especificidade exigida no artigo 3º do CTN, que leva à incompatibilidade prevista no inciso VII do artigo 28 do EOAB. Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua inscrição nos quadros da OAB/SP. Às fls. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que o impetrante regularizasse a inicial, autenticando os documentos acostados à inicial e apresentando as cópias necessárias para instrução da contrafé, o que foi feito às fls. fls. 27/31. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 27/31 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. O artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94 assim estabelece: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; (...) Ora, apesar de o impetrante pretender sua inscrição nos quadros da OAB, há disposição legal que determina que o exercício da advocacia é incompatível com aquele que exerce atividade fiscalizatória de tributos e contribuições parafiscais. De acordo com a certidão da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba/SP, apresentada pelo impetrante às fls. 19, o impetrante, fiscal de tributos, exerce as atividades dispostas na Lei Municipal nº 1.873/10, entre elas impor multas e outras penalidades previstas em leis, decretos, regulamentos ou resoluções, além de exercer a fiscalização de interesse da municipalidade. Ora, da leitura das atribuições inerentes ao cargo de fiscal de tributos, é possível afirmar que, como o próprio nome do cargo diz, o impetrante exerce a fiscalização de tributos. Em caso semelhante ao dos autos, os E. Tribunais Regionais Federais já decidiram acerca da incompatibilidade entre as atividades. Confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - OAB: INSCRIÇÃO - AUDITOR FISCAL ESTADUAL: LOTADO NA AUDITORIA GERAL DO ESTADO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 8.906, DE 04 JUL 1994 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Só o fato de o impetrante estar lotado na Auditoria Geral do Estado não altera a natureza jurídica do seu vínculo funcional de ocupante do cargo público de Auditor Fiscal, cujas atribuições de constituir, privativamente, créditos tributários por meio de lançamentos de ofício com lavratura de autos de infração (inciso do I art. 6º da Lei do Estado da Bahia n. 8.210, de 22 MAR 2002) configuram incompatibilidade para o exercício da advocacia prevista no inciso VII do art. 28 da Lei n. 8.906/94. No mesmo sentido: TRF1, T2, AMS n. 1997.01.00.049875-3/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 08/10/1998, pág. 35. 2. Tanto a Lei n. 4.215/63 (art. 61, II) quanto a Lei n. 8.906/94 (art. 11, IV) estabelecem que o profissional que passasse a exercer, em caráter definitivo, cargo ou função incompatível com a advocacia necessariamente deve ter cancelada sua inscrição, portanto, não há que se falar em direito adquirido ao exercício da advocacia. (...) (AMS nº 200633000144782, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/08/2010, e-DJF1 de

03/09/2010, p. 332, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OAB - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (AUDITOR FISCAL) - LEI Nº 8.906/94. 1. A teor do art. 28, VII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB) a advocacia é incompatível com os ocupantes de cargos e funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. 2. Uma vez que o impetrante é Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, não pode exercer a advocacia, por manifesta incompatibilidade. 3. Negado provimento ao apelo.(AMS nº 199701000498753, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/03/1998, DJ de 08/10/1998, p. 35, Relator: Carlos Fernando Mathias)ADMINISTRATIVO. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PREVISTO NO ARTIGO 5º, XII, DA CF/88. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI INFRACONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO JUNTO À SEÇÃO ESTADUAL DA OAB. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, VII, DA LEI 8.906/94. 1. O princípio da liberdade de exercício de profissão, insito no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, não é absoluto, podendo a lei infraconstitucional estabelecer condições para que uma profissão seja exercida. 2. Mesmo em sendo o Agente Fiscal da Receita Municipal bacharel em Direito, não pode inscrever-se nos quadros da OAB de seu Estado como advogado, pois exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, existindo expressa vedação no artigo 28, VII, da Lei 8.906/94, atual Estatuto dos Advogados. 3. Apelo improvido.(AMS nº 9504122310, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 01/06/1999, DJ de 19/04/2000, p. 233, Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon)Administrativo. Técnico da Receita Federal. Impossibilidade de inscrição nos quadros da OAB. Atividade de auxiliar do Auditor Fiscal no exercício das tarefas de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições, cujo desempenho é incompatível com o exercício da advocacia. Apelação improvida.(AMS nº 200683000109346, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/08/2008, DJ de 02/10/2008, p. 142, Nº 191, Relator: Lazaro Guimarães)Na esteira dos julgados acima transcritos, verifico não estar presente a plausibilidade, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0019061-98.2013.403.6100 - RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP274943 - DIEGO LOPES DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que adquiriu imóvel, consistente no conjunto 51, integrante do Edifício Xingu, localizado na Av. Sagitário, 743 e Avenida Andrômeda 912, do loteamento denominado Alphaville Conde I - Residencial e Comercial, em Barueri/SP. Alega que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 19/07/2013, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.008752/2013-65. Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de estar quite com seus débitos. Pede a concessão da liminar para que seja analisado e concluído o pedido de transferência em questão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreiro responsável. No entanto, ela comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em julho de 2013, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 19 de julho de 2013 (fls. 33/34), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob

o nº 04977.008752/2013-65, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0019218-71.2013.403.6100 - HIDROMEPE ENGENHARIA DE MANUTENCAO HIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CHEFE SECAO GESTAO CONTRATOS EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS

HIDROMEPE ENGENHARIA DA MANUTENÇÃO HIDRÁULICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Seção de Gestão de Contratos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a impetrante, que firmou contrato de prestação de serviço de manutenção corretiva com fornecimento e aplicação de peças em carrinhos paleteiros hidráulicos operantes em unidades da ECT/DR/SPM, em 21/06/2010, após participar de uma licitação. Alega que, durante o período de vigência do contrato, se submeteu às condições e preços ajustados e suas posteriores alterações, executando os serviços contratados, com diligência e competência. Alega, ainda, que, como condição para assinatura do termo aditivo de prorrogação do período de execução dos serviços contratados, a ECT exigiu a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas. Sustenta que tal certidão é requisito para habilitação no certame, como previsto na Lei nº 12.440/2011, o que já ocorreu, além do fato dela estar prestando os serviços há muito tempo. Acrescenta que, por não ter apresentado a certidão, o contrato foi rompido unilateralmente pela autoridade impetrada, suspendendo o pagamento dos valores devidos. Sustenta que a não renovação do contrato, sob a justificativa de não ter sido entregue documento exigido em legislação posterior à vigência do contrato, se reveste de injustiça. Sustenta, ainda, que a apresentação da certidão, como garantia em favor da autoridade impetrada, configura uma dupla garantia, já que a cláusula 14ª do Contrato prevê caução equivalente a 5% do valor do contrato. Alega, também, que a interrupção da prestação do serviço acarretará dano ao erário, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pede a concessão da liminar para que seja determinado, à autoridade impetrada, que firme o termo aditivo ao contrato 38/2010, promovendo a continuidade dos pagamentos inerentes à prestação dos serviços, que deverá ser restabelecida a partir da concessão da medida. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se, a impetrante, contra a não prorrogação de seu contrato administrativo, em razão da não apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, exigida pela Lei nº 12.440/2011. Da análise dos autos, verifico que o contrato administrativo nº 38/2010 estabelece, na sua cláusula 11ª, que o período de vigência do contrato será de doze meses, com início a partir da data de assinatura (21/06/2010), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses, desde que não haja manifestação em contrário, por qualquer das partes, em até 30 dias antes do término do prazo contratual (fls. 44). Ora, o contrato administrativo celebrado entre as partes deixa claro que o prazo do contrato será de 12 meses e que poderá ser prorrogado, por iguais períodos, até o limite de 60 meses. Assim, não há obrigatoriedade na renovação do contrato, independentemente do motivo dado CEF para não renová-lo. Ou seja, não há direito adquirido à renovação do contrato, quando esgotado o prazo de doze meses de cada termo aditivo. Também não se trata de rescisão do contrato, não se aplicando as cláusulas contratuais que dispõem sobre o assunto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO ANTES DO REGIME DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)4. Cumprido o prazo de duração do contrato, uma vez que o lapso de 15 anos, contados do Decreto 952/93 se perfez em 08/10/2008, não há que se falar em direito à prorrogação do contrato sem que a parte se submeta ao prévio procedimento licitatório, exigido constitucionalmente. 5. Inexistência de direito adquirido à prorrogação automática, tendo em vista ser esta, desde o princípio, faculdade do Poder Público, quando verificado a necessidade de atendimento a interesse público mediante conveniência e oportunidade administrativas. Portanto, a concessão ou permissão para o transporte rodoviário estadual, ou interestadual se dá pelo exercício do poder discricionário da Administração, obedecidos os critérios de conveniência e de oportunidade, sempre mediante licitação, consoante o art. 175, da Carta Magna. (...) (AC nº 200883000165243, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 06/09/2012, DJE de 13/09/2012, p. 202, Relator: Manoel Erhardt - grifei) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DE AEROPORTO. PRAZO ESGOTADO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL NEGADA. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO QUE TENHA ACARRETADO PREJUÍZO AUTOREL. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA APELANTE NO CADIN. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA RECORRIDA. APELO DESPROVIDO. (...)8. A Administração atua com discricionariedade quando decide renovar ou não determinado contrato de concessão de uso de área de aeroporto, não havendo que se falar em indenização por danos morais se a empresa foi, por mais de

uma vez, notificada para desocupar de modo voluntário o imóvel em que exercia a mercância, posto que o prazo de validade do contrato, prorrogado por diversas vezes, havia se escoado por completo. Assim, não há falar em ocorrência de ato ilícito que dê origem a indenização por danos morais por prejuízos sofridos pela Apelante, uma vez que a INFRAERO praticou simplesmente um exercício regular de seus direitos. 9. O eg. TRF da 2ª Região, a respeito do tema, já decidiu que [...]III- A Administração Pública encontra-se em situação de superioridade, possuindo a prerrogativa de renovar, ou não, o contrato, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Se o prazo originalmente previsto no contrato já havia se encerrado, a autora não tinha direito adquirido à renovação. Se houve violação, foi ao interesse público, na medida em que não houve observância à obrigatoriedade de licitação e ao princípio da impessoalidade, não advindo daí direito à indenização para a autora, porquanto inexistente qualquer prejuízo para ela. IV- Embora seja reconhecido que a pessoa jurídica pode ser indenizada por danos morais (Súmula 227/STJ), não se vislumbra qualquer ofensa ao bom nome da autora. (omissis) (TRF 2ª Reg.- AC-RN 2003.51.01.017629-8 - (393687/RJ) - 5ª T.Esp. - Rel. Antônio Cruz Netto - DJe 20.01.2009 - p. 30)[...]. 10. Apelo conhecido, mas desprovido.(AC 00032175520104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/08/2011, DJE de 18/08/2011, p. 246, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENOVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. I. Caso em que a CEF se nega a renovar contrato administrativo de prestação de serviços na cidade de Fortaleza, em razão da contratada ter sido punida em processo administrativo relativo a outro contrato firmado com a instituição, cujos serviços eram prestados nas cidades de Criciúma e Chapecó. II. A renovação de contrato administrativo é ato discricionário da administração. Mesmo que não houvesse qualquer impedimento decorrente da punição citada, cabe à Caixa analisar a conveniência ou não de renovar o citado contrato. III. Agravo de instrumento improvido.AG nº 200705000353215, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/07/07, DJ de 08/08/07, p. 798, nº 152, Relator: Margarida Cantarelli - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Ademais, foi editada a Lei nº 12.440/11, que incluiu alterou o inciso IV do no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:(...)IV - regularidade fiscal e trabalhista; (...)Assim, a exigência de apresentação de certidão de regularidade trabalhista ou certidão negativa de débitos trabalhistas não é ilegal ou abusiva, já que prevista em lei.Embora tal exigência tenha sido criada por lei, após a celebração do contrato administrativo, tal exigência, que se refere à habilitação nas licitações, pode ser incluída no aditamento do contrato administrativo em questão, como pretendeu a autoridade impetrada.E, como consta do documento de fls. 84, a autoridade impetrada comunicou a impetrante da necessidade de apresentação da referida certidão, sob pena de não renovação do contrato, antes do prazo de 30 dias do término do prazo contratual, como estabelecido na mencionada cláusula 11ª do contrato.Não está, pois, presente ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016011-64.2013.403.6100 - VERA LUCIA GUASTAFERRO(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO) X EDUARDO FELIX BIANCHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Verifico, às fls. 37/38, que os corréus Eduardo Felix Bianchini e Banco Cruzeiro do Sul S/A foram citados e intimados na pessoa de representantes legais.Contudo, a procuração de fls. 39 outorga poderes apenas pelo Banco Cruzeiro do Sul a representantes legais, o que invalida a diligência com relação a Eduardo Felix. Assim, declaro nula a citação e intimação de Eduardo Felix Bianchini e determino a expedição de novo mandado para este corréu.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 49, decreto a revelia do Banco Cruzeiro do Sul.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo Banco Central.Int.

0017949-94.2013.403.6100 - ANGELA SAITO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a requerente formula, na presente ação, pedido de exibição de documentos, consistentes em extratos de contas poupança existentes junto à CEF.Verifico, ainda, pelos documentos apresentados e por suas alegações, que a autora também requereu que a CEF apresentasse tais extratos, na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível, nos autos de nº 2007.63.01.045580-2. Tal ação, que visa a aplicação dos índices de correção monetária nos saldos das cadernetas de poupança, foi extinta sem resolução de mérito e está, aparentemente, em andamento perante a Turma Recursal do referido Juizado.Ora não é possível que a autora formule pedidos idênticos perante este Juízo e o Juizado Especial.Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se formulou pedido de desistência do recurso interposto perante a Turma Recursal, sob pena de ficar caracterizada a litispendência entre as ações.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009321-19.2013.403.6100 - EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO CAÇÃO CAUTELAR nº 0009321-19.2013.403.6100REQUERENTE: EMR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, visando à sustação de protesto efetuado no 2º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de São Paulo. Às fls. 27 e 27 verso, a liminar foi indeferida. Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 32/59, sustentando a inexistência do periculum in mora e do fumus boni juris. Pediu a improcedência da ação.Intimada a informar sobre a propositura da ação principal, a requerente informou que iria propor ação de indenização por Danos Morais e Materiais (fls. 26). Contudo, deixou decorrer o prazo para interpor o referido processo, conforme certificado às fls. 60 verso. É o relatório. Passo a decidir.A finalidade do processo cautelar é dar eficácia ao futuro provimento jurisdicional, servindo de instrumento ao processo, para prevenir que ocorra um dano futuro, capaz de impedir a solução do processo principal.Demais disso, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir, uma das condições da ação.Assim, a presente ação não merece prosseguir, posto que não vislumbro interesse de agir, que deve estar representado, no processo cautelar, pela necessidade de recorrer à tutela cautelar para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional definitiva.Ora, diante do não ajuizamento de ação principal, considero que houve perda do objeto da presente medida, tendo em vista que a esta altura, mesmo se concedida a medida cautelar, esta seria inócua, despida de efeitos práticos e concretos, o que retira o interesse de agir, no caso concreto. Além disso, não há um provimento jurisdicional futuro a ser assegurado.Não ostenta a requerente, assim, uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.A presente ação não merece, portanto, prosseguir.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em favor da ré, com base no princípio da equidade (art. 20, 4º do CPC).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003332-74.2013.403.6183 - INOVAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO CMEDIDA CAUTELAR n.º 0003332-74.2013.403.6183AUTORA: INOVAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INOVAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas.Alega, a autora, que possui duas dívidas com o INSS, nos valores de R\$ 14.067,51 e de R\$ 150.330,92 e que requereu o parcelamento dessas dívidas.Afirma que a soma dos dois pedidos de parcelamento ultrapassa o valor de R\$ 3.000,00 mensais, o que impossibilita a continuidade de suas atividades.Sustenta que a taxa de juros, estipulada pela vontade das partes, não poderia exceder 12% ao ano.Pede que os autos sejam encaminhados à Contadoria, para que o débito seja recalculado, com juros não superiores a 12% ao ano, para que seja autorizada a suspensão dos pagamentos das parcelas do acordo e que isso não seja obstáculo para sua inclusão no Simples Nacional.Às fls. 35, a autora foi intimada a emendar a inicial, convertendo o feito cautelar em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, bem como a recolher as custas e esclarecer melhor a causa de pedir, formulando pedido final certo e determinado. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a regularizar sua representação processual e a declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.Às fls. 36 foi certificado que a autora não se manifestou acerca do despacho de fls. 35.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de convertê-lo em ação ordinária, de recolher as custas, de esclarecer a causa de pedir, de formular pedido final certo e determinado, de juntar instrumento de procuração e de declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de outubro5de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 1438, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007259-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR DA SILVA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA ARANTES

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 54-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009013-80.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 145/151. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pela Caixa Econômica Federal, na execução fundada em título judicial.Alega, a CEF, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que ostenta a qualidade de credora fiduciária, não tendo arrematado ou adjudicado o imóvel.Sustenta que, somente, no caso de eventual consolidação da propriedade em seu nome e até a efetiva imissão na posse do imóvel, não tem a obrigação de arcar com o pagamento das despesas condominiais.Afirma, ainda, que, por não ter participado do processo, não pode ser legitimada a responder pelos encargos condominiais e demais consectários legais determinados no título executivo judicial, o que o torna ineficaz com relação a ela.Assim, prossegue, não pode ser reconhecida como devedora, nem como sucessora, devendo ser excluída do polo passivo da ação.Sustenta que, além de ser somente credora fiduciária, foi incluída no polo passivo após o trânsito em julgado da sentença proferida no Juízo Estadual, perante terceira pessoa, não podendo, assim, ser ela cobrada e responsabilizada pelo pagamento das taxas condominiais.Alega, também, a incompetência da Justiça Federal para processar o feito.Por fim, afirma que o valor executado é excessivo, uma vez que foi utilizado índice de correção monetária muito maior do que o previsto pela Justiça Federal. E que os juros de mora e os honorários advocatícios também foram cobrados em valores maiores.Pede que a execução seja acolhida para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, ou, então, seja declarada a nulidade absoluta da execução. Por fim, pede que caso não sejam acolhidas suas alegações, a execução seja adequada ao valor devido.A CEF realizou depósito judicial a fim de garantir o Juízo.Intimado, o Condomínio excepto se manifestou às fls. 157/165.É o relatório. Decido.A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença que julgou extinto o feito, com julgamento de mérito, em razão da transação realizada entre o ora exequente e a proprietária da unidade condominial nº 45 do bloco B (cotovia), localizada na Rua Robert Bird, 137, referente ao pagamento das despesas condominiais de abril e maio de 2004, fevereiro a setembro de 2006, dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, abril e maio de 2007, agosto a dezembro de 2007 e janeiro a outubro de 2008.O feito tramitou perante a Justiça Estadual e, em razão do não cumprimento do acordo, a exequente requereu a execução da sentença.Diante da informação de que o imóvel havia sido alienado fiduciariamente à CEF, foi acolhido o pedido de substituição processual para inclusão da CEF no lugar da antiga ré (fls. 126), a fim de se dar prosseguimento à execução.Por essa razão, o feito foi redistribuído a este Juízo, com a citação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, que interpôs a presente exceção, sob a alegação de ser parte ilegítima para figurar no feito.A presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.Vejamos.Trata-se da execução da decisão judicial de condenação ao pagamento das despesas condominiais de unidade residencial, alienada fiduciariamente à CEF, em 20/08/2010, de acordo com o registro de fls. 119/121.Ora, por se tratar de obrigação propter rem, esta segue o bem. Assim, o adquirente da unidade responde pelos encargos anteriores, perante o condomínio. A ele cabe ajuizar ação autônoma em face do antigo proprietário para obter seu ressarcimento.Assim, não assiste razão à CEF ao alegar que somente no caso de consolidação da propriedade e imissão na posse é que se tornaria responsável pelas despesas condominiais.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido.(RESP nº 200600550115, 4ª T. do STJ, j. em 04/05/2006, DJ de 22/05/2006, p. 219, RT vol. 852, p. 207, Relator: Jorge Scartezini)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º,

do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. É da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista que consta como adquirente do imóvel em alienação fiduciária (fl. 39), independentemente de estar na posse do bem. Dessa forma, a sentença deve ser mantida. 3. Agravo legal não provido. (AC nº 00130326620124036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2013, Relator: André Nekatschalow) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte. - Tratando-se de obrigação propter rem a responsabilidade pelo pagamento da cota condominial, responde o proprietário do bem por esta dívida, de sorte que, mesmo não estando consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, o que se dá em caso de inadimplemento, ela responde pelo encargo condominial. - Mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, reconhece-se a competência da Justiça Federal para processar a demanda. - Agravo legal improvido. (AI nº 00346044520124030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2013, Relator: Paulo Domingues - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00114032920094030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 137, Relatora. Vesna Kolmar - grifei) Não importa, assim, que a CEF não tenha sido parte na ação ajuizada perante a Justiça Estadual, nem que não tenha havido a consolidação da propriedade em seu nome. Ademais, na época da tramitação da demanda, a proprietária do bem era Joana Darq dos Santos Estevão. Não haveria razão para a CEF integrar a lide. Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela CEF. Em consequência, afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que a presença de empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, desloca a competência para a Justiça Federal. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No entanto, a execução do título judicial não pode incluir valores que não dizem respeito às despesas condominiais. Devem, por isso, ser excluídas as verbas sucumbenciais da execução promovida pelo condomínio (custas e honorários advocatícios - fls. 102/103), tendo em vista que a CEF não participou da ação de conhecimento. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CEF. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. Em julgamento recente, de 29/04/2013, do Agravo de Instrumento n. 0009730-30.2011.4.03.0000, de relatoria do Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow, esta Egrégia 5ª Turma, por unanimidade, decidiu que o adquirente, arrematante ou adjudicante de unidade imobiliária torna-se responsável pelas respectivas cotas de despesas de condomínio, uma vez que se constituem obrigações propter rem, cujo conceito, porém, não abrange os encargos sucumbenciais decorrentes da ação de cobrança dessas despesas intentada contra o anterior proprietário. Despesas processuais e honorários advocatícios não podem ser cobrados de quem não participou do processo. 2. Dessa forma, tendo a CEF ingressado na ação apenas na execução, não responde pelos encargos sucumbenciais correspondentes ao processo de conhecimento, do qual não participou, devendo ser excluídas despesas processuais e honorários advocatícios. 3. Agravo legal improvido. (AI nº 00423601320094030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 17/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei) Tendo em vista que foi impugnado o valor e garantido o Juízo, bem como tendo em vista a divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elabore os cálculos, nos termos do acordo homologado judicialmente (fls. 85/86) e da presente decisão, ou seja, sem a inclusão de honorários advocatícios e custas processuais. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a fim de que as partes tenham ciência do valor

apresentado.

Expediente Nº 3484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Fls. 93/94. Pede, a CEF, a conversão do presente feito em ação de depósito. Contudo, deverá, a fim de possibilitar a conversão requerida, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Cumprido o determinado supra, cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 902 do CPC. Defiro, tão somente, a restrição de circulação do veículo pelo RENAJUD. Solicite-se, ao SEDI, as alterações necessárias para retificação da classe, devendo constar AÇÃO DE DEPÓSITO. Int.

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à CEF ao afirmar que, visto não ter havido ainda a execução da liminar, não houve a abertura de prazo para a resposta do réu. Isso porque, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do Decreto Lei n.º 911/69, a resposta do réu só é cabível com o cumprimento da liminar e, no presente feito, o mandado de busca e apreensão não foi cumprido até o presente momento. Assim, acolho a manifestação da CEF e declaro nula a citação do réu. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 64. Intimem-se as partes.

0001128-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões negativas do oficial de justiça às fls. 52 e 67, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Dê-se ciência à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011936-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILAINE MOREIRA SANTOS

Em razão da certidão de fls. 33, decreto a revelia da ré. Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Lei 911/69. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013261-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIQUE DE MORAIS SILVA

Em razão da certidão de fls. 51, decreto a revelia da ré. Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Lei 911/69. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020751-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020751-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareca, o exequente, o pedido de fls. 313, tendo em vista que já foi juntada aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel, com a averbação do cancelamento do arresto (fls. 306/307). Prazo: 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005622-64.2006.403.6100 (2006.61.00.005622-7) - ROSSET & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026219-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026219-9) - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026789-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026789-6) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003930-83.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007132-68.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007889-62.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010021-92.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 475/477. Tendo em vista a discordância da impetrante quanto à transferência do depósito para os autos da execução fiscal, prossiga-se, remetendo-se para sentença. Int.

0014322-82.2013.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça acerca do alegado descumprimento da liminar, conforme manifestação da impetrante de fls. 188/195, com relação à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em especial à CDA n.º 70.3.13.000033-64. Após, tornem conclusos.

0015803-80.2013.403.6100 - EDUARDO LUIZ GAGLIACI INSPECAO DIMENSIONAL - ME(SP302872 -

OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 223/226, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007553-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANE RUSSE FERREIRA DA SILVA(SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA)

Preliminarmente à expedição de novo mandado de intimação para a qualificação dos eventuais ocupantes do imóvel, intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, acerca da alegação de pagamento dos débitos relativos ao imóvel, nos termos de fls. 45/62, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013992-85.2013.403.6100 - FLAVIO CAPOBIANCO(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/178. Tendo em vista que a União Federal, ao ser intimada acerca dos documentos apresentados pela requerente, não concordou com o bem imóvel dado em caução, mantenho a decisão liminar de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059731-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059731-1) - TEXTIL TABACOW S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 719/722. A parte autora pede a expedição do Ofício Precatório do valor principal, bem como seja expressamente determinado o destaque dos honorários contratuais, independentemente do trânsito em julgado das ADINS mencionadas às fls. 711. Da análise dos autos, verifico que, com relação ao destaque dos honorários contratuais, como já houve a comprovação de que é devido o recebimento do valor indicado, referido destaque já foi apreciado e deferido às fls. 679. Com relação à expedição do Precatório do valor principal, em razão da autora possuir débitos junto à União Federal, é necessário aguardar o trânsito em julgado das ADINS. Os procedimentos para a expedição do Precatório, como afirma a própria parte, já foram realizados, estando em termos o feito para a expedição. Por fim, o valor a ser destacado dependerá do valor eventualmente a ser compensado, ou não. Do exposto, mantenho o despacho de fls. 711. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9) - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO ROSATI

Fls. 383. Tendo em vista o término da greve bancária, concedo o prazo de 72 horas para que o autor deposite o valor devido à CEF, SEM a incidência da multa de 10%, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4) - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUDZEVICH

Fls. 388/399. Tendo em vista o término da greve bancária, concedo o prazo de 72 horas para que o autor deposite o valor devido à CEF, SEM a incidência da multa de 10%, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022058-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA
TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0022058-88.2012.403.6100REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALREQUERIDOS: ISIDORO ASSIS DE SOUZA E MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ISIDORO ASSIS DE SOUZA E MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA, visando à reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, 91, bloco G, apto 02, em São Paulo/SP.Citados, os requeridos apresentaram contestação, por meio da Defensoria Pública da União.Foi deferida a liminar, às fls. 110/111. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos requeridos, ao qual foi dado parcial efeito suspensivo para conceder o prazo de 90 dias para desocupação do imóvel (fls. 167/169).Às fls. 137/160, os requeridos informaram que realizaram o pagamento do débito e requereram o recolhimento do mandado de reintegração, bem como a intimação da CEF para que se manifeste sobre o pagamento.Intimada, a CEF afirmou que os requeridos pagaram os valores devidos, incluindo as custas e despesas adiantadas por ela.Os requeridos, às fls. 177, requereram a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente e afirmaram que o acordo celebrado incluiu o pagamento das custas e dos honorários.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que os requeridos, após terem sido citados, realizaram o pagamento dos valores devidos no contrato de arrendamento residencial pelo PAR, com o qual concordou a CEF.Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.Não há que se fixar as verbas sucumbenciais, tendo em vista que, de acordo com as guias de fls. 138/140, os honorários advocatícios e as despesas processuais foram pagas pelos requeridos, com a concordância da CEF, às fs. 162.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3486

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015449-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0425860-79.1982.403.6100 (00.0425860-6)) EDSON GULMINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253. Trata-se de pedido de expedição de mandado de intimação para que o INSS proceda à devolução das chaves ao embargante, o que passo a analisar.Edson Gulmini apresentou os presentes embargos de terceiro em face do INSS a fim de obter medida liminar para suspender a ordem de reintegração de posse, expedida nos autos do processo nº 0425860-79.1982.403.6100.Para o prosseguimento da reintegração de posse foi extraída carta de sentença, autuada sob o nº 0008012-60.2013.403.6100, uma vez que os autos principais estão em andamento perante o TRF da 3ª Região.O embargante fundamentou seu pedido de liminar na existência de litisconsórcio passivo necessário com os demais herdeiros de Alceu Ferreira Bessa, por ser casado com a filha do mesmo, e na ausência de sua citação na ação ajuizada pelo INSS, que visava à rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e a reintegração de posse (processo nº 0425860-79.1982.403.6100)Diante das alegações do embargante, foi deferida a liminar, às fls. 222/224, na data de 05/09/2013. Foi, também, determinada a devolução da carta precatória de reintegração de posse nº 99/2013, independentemente de seu cumprimento.No entanto, a carta precatória em questão foi devolvida, devidamente cumprida, no próprio dia 05/09/2013 (fls. 229/245).De acordo com as cópias da carta precatória, o Oficial de Justiça foi autorizado pelo juízo deprecado a requisitar força policial para cumprimento da diligência (fls. 234). Todavia, o ofício à Polícia Militar de Santo André para reforço policial não foi protocolizado pelo Oficial de Justiça, que justificou que os réus tinham informado que sairiam espontaneamente do imóvel um dia antes do cumprimento da diligência (fls. 240).Ora, a mencionada diligência foi cumprida no dia 29/08/2013 (fls. 242/243), tendo sido intimado o corréu da ação de reintegração de posse, Eder Jorge Ferreira Bessa.Ou seja, o embargante ajuizou a presente ação em 28/08/2013, no mesmo dia em que os réus realizaram a desocupação espontânea do imóvel e um dia antes da data do cumprimento do mandado de reintegração de posse.E, pela certidão de fls. 242, não era o embargante que estava no imóvel, já que não foi ele o intimado da reintegração.Diante de todos esses fatos novos, verifico não estar presente o requisito da urgência, necessário para deferir o novo pedido do embargante, de devolução das chaves ao mesmo.Com efeito, como mencionado, não foi o embargante que entregou as chaves ao oficial de Justiça e assinou o auto de reintegração de posse, mas sim um dos corréus da ação movida pelo INSS. Ou seja, não era o embargante que residia no imóvel.A desocupação não foi forçada. Ela ocorreu espontaneamente pelos corréus da ação movida pelo INSS, ou seja, pela

signatária do compromisso de compra e venda, que se rescindiu, e pelos herdeiros do signatário falecido. Apesar de o embargante não ter sido parte na ação de rescisão de contrato e reintegração de posse, existe a presunção de que ele tinha conhecimento de tal ação, inclusive da data em que a desocupação iria ocorrer, já que é cônjuge de uma das rés (devidamente citada), herdeira do signatário falecido do compromisso de compra e venda que se rescindiu. Ademais, o embargante não ajuizou os embargos de terceiro em tempo hábil para que a reintegração não fosse realizada, o que levou à prolação da decisão, que deferiu a liminar, somente depois da reintegração, em 05/09/2013. Assim, a determinação de suspensão da reintegração de posse foi providência inútil, em razão da efetivação da reintegração. E, diante de tudo isso, não há urgência a justificar a concessão do pedido de devolução das chaves. A única medida que se faz necessária, na presente ação, é a de impedir que o INSS aliene o bem, até o julgamento final da ação, tendo em vista que a alienação a terceiros poderá causar tumulto processual. Diante do exposto, indefiro o pedido de devolução das chaves do imóvel, objeto da presente ação, ao embargante. No entanto, com fundamento no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, concedo a liminar para determinar ao INSS que se abstenha de alienar o referido imóvel a terceiros, até decisão final da presente ação. Manifeste-se o embargante sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de sentença estrangeira ajuizada por Monika Else em face de Miguel Julio Kloss. Segundo a exequente, o executado foi condenado em Portugal ao pagamento de pensão alimentícia à exequente no valor atualizado para a data do ajuizamento da ação de R\$ 3.726,00 (valor original de R\$ 3.000,00), a partir de novembro de 2000, mas nunca pagou nenhum valor a esse título. Afirma que a sentença foi homologada pelo STJ e que, em 13.2.08, ajuizou ação cautelar preparatória objetivando o arresto de alugueres de um imóvel pertencente tanto à exequente quanto ao executado para garantir a dívida objeto desta ação, em que foi deferida a liminar. Sustenta que o valor total devido pelo executado montava a R\$ 516.609,90 quando do ajuizamento desta ação. Pedes, ainda, a justiça gratuita, que foi deferida às fls. 36. Às fls. 31, foi determinada a aplicação do rito processual previsto no art. 732 do CPC, uma vez que a exequente já estava garantida pelo arresto dos alugueres. Às fls. 107, considerou-se que o art. 731 do CPC determinava a incidência do art. 652 do CPC, razão pela qual se fixaram honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Foram opostos embargos à execução (fls. 115), tendo sido juntada a certidão de citação do executado (fls. 124). Em petição de fls. 130/163, a exequente explica que o valor dos alugueres arrestados nunca será suficiente para quitar a dívida que, à época, já totalizava R\$ 672.729,30, razão pela qual pede a penhora da meação do imóvel n.º 78.968 e a penhora no rosto dos autos do processo 2087/09 (114.01.2009.045207-8) da 3ª Vara Cível Estadual de Campinas, o que foi deferido (fls. 164). Auto de penhora e laudo de avaliação do imóvel 78.968 juntados às fls. 222/223. A exequente foi nomeada depositária às fls. 243/244. O 3º ofício cível de Campinas informou, por meio do ofício de fls. 245, que foi efetivada a penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 516.609,90 e que em 22.3.10 houve a penhora dos valores de R\$ 708,84 e 89,54, já transferidos a este Juízo conforme guia de fls. 405. A exequente pediu o levantamento desses valores (fls. 315/319) e reiterou o pedido às fls. 414/420, esclarecendo que o alvará deve sair em nome da advogada Beatriz Granço, OAB/SP 259.041, bem como às fls. 432/435 e 445/446. Às fls. 280, determinou-se que o executado fosse intimado por publicação dessas penhoras, o que aconteceu em 7.3.11 (fls. 283). A exequente pediu, às fls. 182/196, também, a penhora da meação de outros dois imóveis, matrículas 87.197 e 78.946, o que foi deferido (fls. 233/234), e às fls. 205/209 juntou memória de cálculo atualizada no valor de R\$ 749.900,97 para outubro/2010. Auto de penhora e laudo de avaliação juntados às fls. 289/290. A exequente deu-se como intimada da sua nomeação como depositária desses bens às fls. 443. O executado foi intimado dessas penhoras por publicação às fls. 303 e interpôs agravo de instrumento (fls. 310/311), ao qual foi negado seguimento (fls. 333/335). Às fls. 297/298 foi comprovado o registro da penhora na matrícula n.º 78.946 e às fls. 295/296 o CRI informou a impossibilidade de registrar as duas outras penhoras, sem a solução de algumas pendências. A exequente, intimada, afirmou que tomou as providências devidas para o registro (fls. 316) e às fls. 366/368 informou que, mesmo assim, o CRI recusa-se a proceder ao registro requerido e o CRI prestou novas informações às fls. 391/392. Mas a decisão de fls. 401 entendeu que não cabia a este juízo as providências solicitadas pelo cartório. Determinou, assim, que fosse encaminhada cópia da sentença estrangeira que silenciava a respeito da partilha dos bens das partes à época do divórcio. A decisão de fls. 196 indeferiu o pedido da exequente de expedição de ofício ao CRI para o registro da penhora, nos termos do art. 615A do CPC. E a decisão de fls. 233/234 indeferiu a venda antecipada do bem penhorado pelo executado. O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 258), ao qual foi negado seguimento (fls. 281/282). Às fls. 337/339, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, julgando-os improcedentes. Houve interposição de apelação e os autos dos embargos à execução foram remetidos ao TRF da 3ª Região (fls. 340). O executado, às fls. 300/302 afirma que são indevidas as parcelas requeridas pela exequente do período de novembro de 2000 a

fevereiro de 2006, em razão da prescrição. A exequente, intimada, pediu a condenação do executado por litigância de má-fé (fls. 315/319). A decisão de fls. 341 deixou de apreciar essas alegações porque se tratava de mera reiteração das alegações já levantadas nos embargos à execução. O executado, às fls. 371/376, informou que recentemente foi prolatada sentença em Portugal exonerando-o do pagamento das prestações alimentícias desde 4.2.2008. Afirmou que há uma demora natural para que a sentença seja homologada no Brasil e pede a suspensão deste feito, o que foi indeferido (fls. 401). A exequente às fls. 394/400 sustenta que, mesmo se for considerada a sentença estrangeira, a quantia atualizada ultrapassa R\$ 650.000,00 para janeiro de 2012. Pede, ao final, a adjudicação do bem penhorado e registrado no CRI (matrícula n.º 78.946), oferecendo o valor da avaliação, e reitera o pedido às fls. 420, 432/434 e 445/446. O executado insiste na tese de que não são devidos os valores até novembro de 2002 porque a exequente já recebeu os alugueres pertencentes ao executado como comprovado em sentença proferida em Campinas, para pagamento de pensão, bem como que a partir de 4.2.08 nada mais é devido, em razão de sentença estrangeira proferida em Portugal. Pede que seja fixado o período devido nestes autos (fls. 407/410) e que os autos sejam remetidos ao contador para correta fixação do montante devido. A decisão de fls. 429 fixou o período devido pelo executado como sendo aquele compreendido entre novembro de 2000 e fevereiro de 2008, considerando que a exequente peticionou nesse sentido e indeferiu arresto da parte que cabe ao executado dos bens penhorados. No entanto, a exequente esclarece que a decisão foi equivocada e pede sua reconsideração (fls. 440/464), pois sempre afirmou que a sentença estrangeira ainda não era eficaz porque não foi homologada pelo STJ, bem como que nunca pediu referido arresto, mas sim a adjudicação do imóvel matriculado sob o n.º 78.946. A decisão de fls. 466 considerou que o valor devido pelo executado, mesmo se considerada a sentença estrangeira de Portugal ainda não homologada pelo STJ, é superior ao valor da avaliação do bem imóvel cuja adjudicação a exequente pretende, e deferiu-a. Determinou, para tanto, a expedição de carta precatória de constatação e reavaliação do bem imóvel, para evitar prejuízos ao executado. A mesma decisão entendeu que a existência de sentença estrangeira exonerando o executado do pagamento dos valores de pensão alimentícia a partir de fevereiro de 2008 retira a certeza do título executivo objeto desta ação e manteve, assim, a decisão de fls. 429 na parte em que fixou o período compreendido entre novembro de 2000 e fevereiro de 2008. A exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 478/493). Às fls. 472 consta extrato da conta judicial n.º 259.885-2 vinculada aos autos da cautelar de arresto preparatória, no valor de R\$ 198.642,05 para 15.7.13. Por fim, a exequente pede o levantamento dos valores arrestados nos autos da cautelar de arresto preparatória a estes autos, explicando que, mesmo considerando o período menor, o valor do débito atinge o montante de mais de R\$ 700.000,00. Junta, ainda, planilha atualizada do débito de novembro de 2000 até setembro de 2013, no valor de R\$ 1.092.187,35, e outra considerando apenas os meses compreendidos entre novembro de 2000 e fevereiro de 2008, no valor de R\$ 737.440,44 para setembro de 2013. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que esta ação não se encontra suspensa, expeça-se alvará de levantamento da guia de fls. 405 em favor da advogada da exequente Beatriz Granço, OAB/SP 259.041, como requerido às fls. 414/420, conforme procuração e substabelecimento de fls. 119/120. Passo a analisar o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da medida cautelar de arresto, para deferi-lo, também em nome da advogada acima mencionada. Com efeito, em primeiro lugar, na ordem de preferência para a penhora prevista no art. 655 do CPC, encontra-se o dinheiro, em espécie ou em depósito. Ademais, o valor depositado judicialmente na medida cautelar tem a finalidade específica de garantir a presente execução. Foi com esse escopo que houve o arresto dos alugueres, como lá determinado. E, nos termos do art. 818 do CPC, o arresto se resolve em penhora. A sentença foi parcialmente procedente para determinar o arresto do valor mensal de R\$ 3.916,24 da importância mensal de aluguel, recebido pelo requerido, relativa ao imóvel localizado na Rua Edilberto Luiz Pereira da Silva n.º 1060, Cidade Universitária, Distrito de Barão Geraldo, na cidade de Campinas, para garantir o débito objeto desta ação de execução n.º 0021072-76.2008.403.6100. A apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo. A sentença não se encontra, portanto, suspensa. Como esta ação de execução já foi interposta e, mesmo após a oposição de embargos à execução, não foi suspensa, havendo valores depositados para garanti-la, é de ser deferido seu levantamento. Ressalto que o valor atual da dívida, considerando apenas o período que vai até fevereiro de 2008, é de R\$ 737.440,44, sendo que, mesmo após o levantamento da importância depositada na medida cautelar, no valor aproximado de R\$ 200.000,00, e do valor depositado nestes autos, na importância aproximada de R\$ 900,00, ficará longe de ser quitada pelo executado. E inclusive após a adjudicação do bem imóvel requerida e já deferida, não será satisfeita a dívida, uma vez que esse bem havia sido avaliado R\$ 80.000,00 em 2010. No que se refere à adjudicação, assim que retornar a carta precatória de reavaliação cumprida, lavre-se o auto de adjudicação, observando-se o disposto no art. 685-B do CPC, intime-se a exequente para que compareça à Secretaria desta Vara para assinar o auto de adjudicação, comprovando o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, e expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para ciência da adjudicação, bem como para isentar o adjudicante dos pagamentos dos tributos que incidiram sobre o imóvel até a data da transferência. Após, expeça-se carta de adjudicação, entregando-a à exequente. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quando ao prosseguimento do feito, devendo demonstrar as providências que tomou junto ao CRI para o registro das penhoras dos imóveis matrículas n.ºs 78.968 e 87.197. Ao final certifique-se nos autos que o auto de penhora e o laudo de avaliação de fls. 222/223 estão retificados para que, no lugar de matrícula 78969 conste matrícula

78968. Int. Aguarde-se o prazo de dez dias para a expedição do alvará de levantamento relativo aos valores depositados na medida cautelar de arresto para viabilizar eventual recurso.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6076

ACAO PENAL

0008929-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO GOMES DE JESUS(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO)

DECISÃO Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 30.08.2013 (folha 65), em face de Paulo Ricardo Gomes de Jesus, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 68/69), o acusado Paulo Ricardo Gomes de Jesus, no dia 10.05.2013, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça de emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel em posse de funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Realizado o reconhecimento fotográfico pela vítima Elias Ferreira dos Santos (folha 11) e também pela vítima Rogério Mathias dos Santos (folha 12), o órgão ministerial requereu a prisão temporária de Paulo para reconhecimento pessoal e realização de interrogatório (fls. 19/20), que foi deferido por este Juízo (fls. 27/27-verso) e cumprido pela autoridade policial em 28.08.2013 (fls. 83/84). Após o resultado positivo do reconhecimento pessoal (fls. 59/62), o Delegado de Polícia Federal representou pela convalidação da prisão temporária em prisão preventiva (fls. 57/58), bem como o Ministério Público pleiteou pela sua prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública (folha 65). A denúncia foi recebida em 30.08.2013, momento em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 86/87). O acusado, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP II de Pinheiros, localizado nesta Capital (folha 110), foi citado pessoalmente em 03.09.2013 (fls. 106/107). Decorrido o prazo legal sem manifestação do acusado, os autos foram remetidos para a Defensoria Pública da União (folha 108), que informou ter obtido a informação de que Paulo Ricardo constituiu advogado particular (folha 109). O defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 113/116), alegando a inépcia da denúncia, falta de condição regular para o exercício da ação penal pela impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou pela absolvição sumária de Paulo Ricardo e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Na mesma peça pleiteou a liberdade provisória do réu, por ser primário, ter emprego formal, residência fixa e estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. O Ministério Público Federal, em 21.10.2013, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 122/124). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. A segregação cautelar fundou-se na necessidade de preservar a segurança e integridade dos funcionários dos Correios e resguardar o interesse do Estado no correto exercício do seu poder-dever persecutório (fls. 86/87). Verifico, por ora, a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Com efeito, o delito imputado ao réu prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, sendo certo que a segregação é necessária para a conveniência da instrução criminal, eis que o acusado deverá ser reconhecido, em audiência, pelas testemunhas de acusação, bem como para a garantia da ordem pública, na medida em que a exordial descreve a prática de delito perpetrado, em tese, com grave ameaça, e em concurso de agentes, denotando a periculosidade do réu. De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata do denunciado, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação do denunciado é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão; e o indício da autoria atribuída ao denunciado, notadamente considerando que já foi reconhecido pelos funcionários dos Correios na investigação policial, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, nesse momento, não é possível deferir-se o pedido de liberdade provisória, sendo certo que, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Portanto, mantenho a segregação cautelar do denunciado. A defesa técnica indica que a exordial é inepta. A vestibular descreve os fatos de forma suficientemente clara para a compreensão dos fatos permitindo que o réu exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sem nenhum óbice. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado

evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As demais alegações contidas na resposta à acusação, especificamente em relação à negativa de autoria, demandam dilação probatória e são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e determino a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2013, às 14h00 min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Requistem-se as testemunhas, funcionários públicos, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Requisite-se o acusado no local onde se encontra recolhido, assim como a escolta. Intime-se o denunciado, a defesa e o Parquet Federal. São Paulo, 22 de outubro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6077

HABEAS CORPUS

0003702-93.2012.403.6181 - FERNANDA APARECIDA SWATER (SP246555 - ANDRE LUIZ MONTE BASTOS E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 67/v.2. Deixo de determinar a comunicação à autoridade impetrada, bem como o traslado do inteiro teor do acórdão para os autos do inquérito policial objeto deste writ, vez que o mesmo tramitou pela 7ª Vara Federal Criminal e já se encontra arquivado desde 23/10/2012 (fl. 73). 3. Considerando o teor da certidão de fl. 72 e, a despeito da ausência de prejuízo à impetrante, tendo em vista o arquivamento do inquérito e o cadastro no sistema processual de averiguado sem identificação, ADVIRTO a Secretaria para que atente ao efetivo cumprimento das determinações judiciais para que o aqui constatado não volte a ocorrer. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 6079

ACAO PENAL

0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-15.2000.403.6181 (2000.61.81.000223-2)) JUSTICA PUBLICA X ERASMO GOMES DE FREITAS (SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X ARLETE MARIA DA SILVA PEREIRA

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 770/782. 2. Comunique-se a sentença de fls. 705/717, bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço n.º 18, de 29/05/2009 e n.º 35, de 17/05/2011, e da Resolução n.º 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa do acusado, bem como com o trânsito em julgado definitivo. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado para condenado, nos termos do Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2015. 5. Registre-se o nome do acusado, ERASMO GOMES DE FREITAS, no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 6. Fl. 735. Tendo em vista que o acusado já efetuou o pagamento das custas processuais, deixo de determinar sua intimação para pagamento das mesmas. 7. Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva em nome do acusado. 8. A guia de recolhimento deverá ser instruída, além das peças de praxe, com cópia do recolhimento da fiança (fl. 350), da decisão que determinou a perda da metade do valor recolhido a título de fiança (fls. 501/504), bem como da respectiva guia de recolhimento a favor do FUNPEN (Fl. 517/521), para que o juízo da execução utilize o valor remanescente para pagamento dos dias-multa constante da condenação de ERASMO GOMES DE FREITAS. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3682

ACAO PENAL

0003752-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003752-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA IVANEIDE SANTOS(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Após, dê-se vista a defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5822

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003988-37.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) NILZA COSTA COELHO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Sentença de fls.201.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003988-37.2013.403.6181 ESPÉCIE: EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: NILZA COSTA COELHO EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de terceiro, formulado por Nilza Coelho Costa requerendo que se determine o desbloqueio da conta nº 850004, agência nº 03913, do Banco do Brasil, bloqueada no bojo da Operação Leviatã. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação nº 0004572-41.2012.403.6181. Sustenta a embargante que não foi acusada ou denunciada pela prática de quaisquer ilícitos ou condutas típicas, alega ainda que os valores depositados na referida conta foram auferidos licitamente pela sua atividade de comerciante. Aberta vista ao Ministério Público Federal, em seu parecer salientou a necessidade de apensamento aos autos do incidente de restituição nº 0006126-11.2012.403.6181, bem como requereu que a intimação da defesa para que a solicitante apresente as notas fiscais das alegadas transações comerciais. Aos 22 de abril de 2013, este Juízo determinou o desarquivamento dos autos de restituição de coisa apreendida, bem como a intimação da embargante, por meio de seu procurador, a apresentar as notas fiscais das transações comerciais alegadas. A requerente foi devidamente intimada, conforme se verifica às fls. 198, onde consta a disponibilização do despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de abril de 2013. Nos termos da certidão de fls. 199, datada de 13 de junho de 2013, apesar de devidamente intimada, a embargante quedou-se inerte, sendo certo que a mesma situação perdura até a presente data. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que o bloqueio da conta da embargante foi determinado por decisão proferida em 23 de maio de 2012, nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181, tendo em vista que foi mencionada em mensagem (SMS) encaminhada por um dos investigados no bojo da Operação Leviatã, que tem por objeto o desmantelamento de quadrilha voltada para o tráfico internacional de entorpecente. Transcrevo o relatório policial acerca da mensagem interceptada indicativa dos dados da conta da embargante: BANCO DO BRASIL AG. 0391-3 C/P 85000-4 23668252 Índice : 23668252 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : #MARTA Fone do Alvo : 6799719083 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 27/10/2011 Horário : 16:02:08 Observações : @SMS MARTA X CEZINHA Transcrição : ORIGEM: 6799719083 - ALVO MARTA DESTINO: 6781628641 - CEZINHA (tipo: entrega) Nilza costa coelho banco do brasil. Ag. 391-3 conta. 85000-4 CPF: 40459721100A ora embargante protocolou pedido de restituição de coisa apreendida, que foi autuado sob o nº 0006126-11.2012.403.6181, no qual instada a manifestar-se sobre a informação da Autoridade Policial que apontava a movimentação financeira em sua conta bancária, NILZA informou ser comerciante na cidade de Dourados/MS, trabalhando no ramo de bijuterias. Apesar da juntada de inúmeros documentos, não logrou êxito em de justificar a origem lícita do dinheiro indicado nas interceptações telefônicas e depositado na conta corrente bloqueada, o que culminou na prolação de sentença indeferindo o pedido de desbloqueio realizado naqueles autos. A requerente ainda protocolou Mandado de Segurança junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos nº 0033461-20.2012.403.0000, com a finalidade de suspender o bloqueio de sua conta bancária, contudo, tal tentativa também restou frustrada, eis que a inicial foi indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, denegando a segurança postulada. Conforme manifestação ministerial lançada às fls. 194, os presentes autos versam exatamente

sobre o mesmo tema do pedido de restituição já indeferido, e apesar de intimada a apresentar as notas fiscais das transações alegadas, o que poderia, em tese, alterar a situação fática até agora conhecida, permaneceu silente desde 25 de abril de 2013. Dessa forma, remanescem os indícios de que a conta bancária de titularidade da Requerente foi utilizada para movimentação de dinheiro por investigados da Operação Levia-tã.C - DISPOSITIVO:Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação da conta nº 850004, agência nº 03913, do Banco do Brasil, de titularidade da embargante Nilza Coelho Costa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004572-41.2012.403.6181 e 0006126-11.2012.403.6181, devendo este último ser restituído ao arquivo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.São Paulo, 18 de setembro de 2013.MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIORJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001506-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-12.2007.403.6181 (2007.61.81.014628-5)) HWU SU CHIU LAW(SP183671E - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 118/118-vº. certificado a fl. 129, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0005641-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) FRANCISCO PARCÍFICO DE SOUZA(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 22.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005641-11.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: FRANCISCO PARCÍFICO DE SOUZA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Francisco Parcífico de Souza, requerendo a liberação do veículo Marca Fiat/Strada Trek CE Flex, Cor Prata, Ano 2009/2010, placas EEQ 2847, Renavam 178327379, adquirido da Agência de veículos LENO MÁRCIO AUTOMÓVEIS.O presente incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 0010829-19.2011.403.6181 (pedido de busca e apreensão), onde foi determinado seu bloqueio, no bojo da Operação Semilla, . Afirma que o veículo foi adquirido da Agência de veículos LENO MÁRCIO AUTOMÓVEIS, financiado pelo Banco Itaucard S. A. Ocorre que ao encaminhar os documentos para proceder à transferência foi surpreendido com a informação de eu o mesmo encontrava-se bloqueado pelo REANAJUD. Contudo, afirma ter adquirido o bem livre de qualquer embaraço, requerendo a liberação do bloqueio. Intimado a comprovar o financiamento contraído junto ao Banco Itaú, bem como a origem lícita dos recursos utilizados para compra do veículo, permaneceu silente.Apesar de devidamente intimado pela imprensa oficial para apresentar os documentos faltantes, o Requerente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fl. 12.É o relatório. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida.É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Vejamos.Apesar de devidamente intimado pela imprensa oficial para apresentar os documentos faltantes, o requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 13, de 27 de junho de 2013, não apresentando qualquer manifestação até a presente data. Anoto que, além do requerente ter permanecido inerte, deixando de apresentar documentos que fundamentassem a sua pretensão no presente feito, os autos decorrentes da denominada Operação Semilla nº 0013065-41.2011.403.6184, ainda não foi sentenciado, oportunidade em que serão destinados bens apreendidos, seqüestrados e ou bloqueados.C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de liberação do veículo Marca Fiat/Strada Trek CE Flex, Cor Prata, Ano 2009/2010, placas EEQ 2847, Renavam 178327379. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nºs 0010829-19.2011.403.6181 e 0013065-41.2011.403.6184. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.São Paulo, 18 de setembro de 2013.MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUERITO POLICIAL

0016125-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016125-4) - JUSTICA PUBLICA X YE XIANPING(SP297796 - LAERTE ANGELO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado da Decisão de fls. 148/151 (conforme certidão de fl. 154), proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal,

ficando mantida a decisão que rejeitou a denúncia, por aplicação do princípio da insignificância, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA na situação do acusado YE XIANPING.

ACAO PENAL

0002717-47.2000.403.6181 (2000.61.81.002717-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X CLAUDETE GEBARA JOSE CALLEGARO(SP292124 - LIDIA SATIKO SHIOZAWA E SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS E SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Aceito a conclusão supra nesta data e converto o julgamento em diligência. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 649, eis que melhor analisando os autos resta evidente que não existe necessidade da prolação de nova sentença na presente ação penal. Isso porque, no caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu e declarou a prescrição da pretensão punitiva e, conseqüentemente, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 34, VI, do Regimento Interno do STJ. Destarte, intimem-se as partes do retorno dos autos do col. Superior Tribunal de Justiça. Após, proceda a Secretaria as necessárias anotações e comunicações, arquivando-se os autos.....

.....DESPACHO DE FL, 649: Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 645/647, proferida no Superior Tribunal de Justiça, pela Ministra Marilza Maynard, convocada do TJ/SE, certificado a fl. 648, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento, e de ofício, reconhecendo e declarando a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso VI, c/c o 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0008713-50.2005.403.6181 (2005.61.81.008713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-10.2001.403.6181 (2001.61.81.001592-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE NONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Sentença de fls. 1827.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0008713-50.2005.403.6181 Cadastro anterior n.º 2005.61.81.008713-2 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIA ESPALAO FERREIRA e EDUARDO ROCHA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos crimes previstos no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 288, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, EDUARDO ROCHA requereu e obteve benefício previdenciário em favor de JOSÉ PEREIRA NUNES, mediante fraude contra o INSS, consistente na instrução em 13/07/1998, de requerimento de aposentadoria com falso vínculo empregatício, tendo tal fraude perdurado até 30/04/2000. REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA eram, à época dos fatos, servidoras do INSS e intervieram em alguma fase do processo concessório do benefício. A denúncia foi oferecida em de 29 de julho de 2002 e recebida em 13 de agosto de 2002, e a ação penal originada foi autuada sob o n.º 2001.61.81.001592-9. Sentença proferida às fls. 780/786 deu nova classificação jurídica à conduta praticada, em tese, pelas servidoras REGINA, ROSELI E SOLANGE, subsumindo-a no artigo 301 do Código Penal, e decretou extinta a punibilidade das corrés pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inconformado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 790), encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 1036 foi determinada extração de cópia integral, distribuindo-se por dependência, dando origem ao presente feito (0008713-50.2005.403.6181). Aos 14 de maio de 2008, foi proferida sentença absolvendo REGINA, ROSELI E SIMONE, nos seguintes termos:....Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver REGINA HELENA DE MIRANDA, RG 9.178.063/SSP/SP; e ROSELI SILVESTRE DONATO, RG 10.515.863-X/SSP/SP; e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, RG 12.988.621/SSP/SP, dos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, e 288, ambos do Código Penal, na forma do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. O Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação, este Juízo recebeu o recurso e encaminhou os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A defesa das acusadas interpôs Agravo de instrumento alegando intempestividade do Recurso de Apelação do Ministério Público Federal, o que foi rejeitado pela Quinta Turma, que reformou a sentença proferida em 1ª Instância com relação as corrés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, impondo-lhes a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias multa, mantendo a absolvição de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, em decisão proferida aos 09 de junho de 2010. A defesa das corrés recorreu da referida decisão, na forma de recurso especial, ou ainda, na falta de algum

requisito que alternativamente fosse conhecido como HABEAS CORPUS, em razão da fungibilidade que não foi admitido. A defesa então interpôs o Agravo de Instrumento nº 0033625-54.2010.403.000. Em 02 de agosto de 2011, os autos retornaram a este Juízo e foi determinada a consulta semestral ao site do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com relação às rés ROSELI E REGINA. Em 28 de junho de 2013 foi exarada decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, reformando o acórdão proferido, reduzindo as reprimendas das agravantes REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa e fixar o regime aberto. Nos termos da informação de fls. 1825, o trânsito em julgado ocorreu em 23/08/2013. Vieram os autos à conclusão para o exame de eventual ocorrência da prescrição pretensão punitiva estatal. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). As rés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO foram condenadas à pena privativa de liberdade para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Vale ressaltar que o crime de estelionato é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme a jurisprudência pátria majoritária. Assim, mister faz-se considerar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a fraude ocorreu, in casu, a data dos fatos (13 de julho de 1998). Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (13 de julho de 1998) e o recebimento da denúncia (13 de agosto de 2002), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 288, do Código Penal. Após as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2012. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001028-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-67.2001.403.6181 (2001.61.81.003567-9)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ARAUJO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE E SP288911 - ALEX SANDRO DORNELAS E SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ E SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA E SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO E SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) Sentença de fls. 1068..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0001028-21.2007.403.6181 Cadastro Anterior nº 2007.61.81.001028-4 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ARAÚJO DA SILVA e EDUARDO ROCHA, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a inicial, na data de 23/11/1998 JOÃO ARAÚJO DA SILVA requereu benefício de aposentadoria indevidamente, instruindo-o com documentos falsos e que EDUARDO ROCHA, atuando como procurador de diversos segurados protocolou inúmeros benefícios fraudulentos no INSS. A denúncia foi recebida em 26 de abril de 2006, dando origem aos autos da ação penal nº 2001.61.81.003567-9. JOÃO ARAÚJO DA SILVA, citado por edital, não compareceu à audiência designada, nem constituiu advogado, de modo que restou determinado pelo Juízo, em decisão exarada em 04 de dezembro de 2006, o desmembramento do feito, dando origem a estes autos. Noticiada a existência de novo endereço, localizado na Espanha, foi determinada expedição de carta rogatória, e designada audiência para 25/11/2010 às 14 horas. Realizada a audiência com a presença do réu e seu defensor, que ao final solicitou perícia grafotécnica do documento de fls. 28, alegando que a assinatura aposta não seria de seu cliente. Em 26 de novembro de 2010, este Juízo proferiu nova decisão designando audiência de suspensão condicional do processo em 09 de dezembro de 2010, às 16:00 horas. Realizada audiência na data supracitada, termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu JOÃO ARAÚJO DA SILVA, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 1034/1035). Diante do encerramento do período de prova o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 1063). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 1063, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a

extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ARAÚJO DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTIT

0016121-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016121-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA (SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Sentença de fls. 403/404:..... AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0016121-24.2007.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA TIPO DE SENTENÇA JOSE LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado teria obtido, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro. Consta que o benefício foi protocolado pelo Réu, que instruiu o requerimento administrativo com documentação inidônea referente a vínculos empregatícios. A denúncia foi recebida em 21/01/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em Memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal nos termos da denúncia. A defesa, nos memoriais em alegações finais, alega não há nos autos provas suficientes para a condenação. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação a atestar a concessão indevida do benefício de aposentadoria ao réu, eis que computado, em sede administrativa, vínculo empregatício fraudulento. A autoria do delito também restou comprovada. A documentação atrelada aos autos noticia que o réu fez constar na análise do benefício os períodos falsos de suposto trabalho na CONSTRUTORA NORDESTE e ELETROSUL LTDA. Além de os vínculos não estarem registrados em sistemas obrigatórios, as evasivas do réu em interrogatório acerca dos aludidos vínculos autoriza a ilação segura de que sabia estar a cometer ilícito. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOSE LUIZ DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Dose a reprimenda À míngua de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 2 de outubro de 2013 ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal

Substituta.....

..... DESPACHO DE FL.413 Recebo o recurso de ape-lação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl.407, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 408/412, em seus regulares efei-tos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls.403/404, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo le-gal.

Expediente Nº 5852

HABEAS CORPUS

0012397-02.2013.403.6181 - PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
.....DESPACHO/DECISAO LIMINAR/ANTECIPACAO DE TUTELA INDEFERIDA LIVRO 1, REGISTRO 2, FOLHA 4/5 DECISAO DE FOLHA 54/55 CONCLUSÃO Em 08 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos a MMª. Juíza Federal Substituta Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. _____ Suzana Toratti Polidório RF 3874 Vistos. Trata-se habeas corpus impetrado por Stephanie Mazarino de Oliveira, em favor dos pacientes PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA contra ato do Ilustríssimo Delegado de Polícia Federal Arnoldo Mozart Costa de Almeida, sito a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Aos 27 de setembro de 2013, este Juízo proferiu decisão postergando apreciação da liminar para após a vinda das informações solicitadas ao impetrado. O ofício nº 17075/2013, expedido pelo Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação foi juntado às fls. 37/53, dando conta de que os ora pacientes poderiam ter peticionado diretamente ao órgão do impetrado, que homenagearia o princípio da economia processual. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária não verifico qualquer ameaça de violência ou coação na liberdade do paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). Não vislumbro ainda a presença do Fumus boni iuris, nem de Periculum in mora, eis que as declarações da autoridade policial às fls. 38, em especial no item E, dão conta de provável ausência de constrangimento ilegal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos. São Paulo, 08 de outubro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002480-56.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA
Sentença de fls. 19.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002480-56.2013.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: JEROME LEON MASAMUNA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Jerome Leon Masamuna, objetivando a devolução de objetos pessoais apreendidos quando da sua prisão, quais sejam: 2 notebooks e 1 telefone celular. O presente incidente foi distribuído por dependência à ação penal 0013065-41.2011.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do requerente a comprovar a propriedade dos bens, com apresentação das notas fiscais, o que foi determinado pelo Juízo em decisão exarada às fls. 05. Às fls. 07, o solicitante requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de localizar e apresentar as notas fiscais dos bens, objeto do presente feito, o que foi deferido pelo juízo em decisão exarada às fls. 08. O requerente foi intimado da decisão supracitada, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15 de abril de 2013, todavia permaneceu silente (certidão de fl. 11). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. No caso em tela, não restou demonstrado que o requerente possui legitimidade para solicitar a devolução dos bens apreendidos. Intimado a comprovar a propriedade dos bens por meio de apresentação de notas fiscais solicitou ao Juízo prazo de 30 (trinta) dias tornar seu pedido apto à apreciação. Contudo, apesar de concedido amplo prazo para regularização de seu pedido, o requerente, devidamente intimado, ficou-se inerte (certidão de fl. 11). Assim, não havendo nos autos provas suficientes a afastar as incertezas surgidas quanto ao direito do postulante em ter devolvido os bens apreendidos, afigura-se evidente a necessidade da manutenção da constrição hostilizada. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro o pedido de restituição dos bens: 2 notebooks e 1 telefone celular, em favor do requerente Jerome Leon Masamuna. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0013065-41.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2013. MÁRIO DE PAULA FRANCO JUIZ FEDERAL SUBSTITUT

ACAO PENAL

0000226-62.2003.403.6181 (2003.61.81.000226-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIZ CARLOS MIRANDA(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 389/389-vº, proferida pela Ministra Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando prejudicado o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, ainda que entendesse ter razão o recorrente, haja vista a pretensão punitiva encontrar-se fulminada pelo implemento da prescrição, certificado a fl. 392, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE na situação do réu LUIZ CARLOS MIRANDA. Intimem-se as partes.

0001451-83.2004.403.6181 (2004.61.81.001451-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE X FABIO VIEIRA DELGADO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da Decisão de fls. 542/544, prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, que deu provimento aos recursos dos réus e ABSOLVEU os apelantes PAULO FERREIRA CAVALCANTE e FABIO VIEIRA DELGADO, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa do réu FABIO VIEIRA DELGADO, DRA. SÔNIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO, OAB/SP 69.688, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus PAULO FERREIRA CAVALCANTE e FABIO VIEIRA DELGADO. Intimem-se as partes.

0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP087404 - ROBSON DE SOUZA MELLO E SP039580 - JULIO DE SOUZA MELO) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS

Estando o apelo da ré IDALINA DE OLIVEIRA devidamente arrazoado (fls. 1112/1119), e em face de a defesa de Júlio de Souza Mello Júnior haver declarado que apresentará suas razões na Superior Instância, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões à apelação de Idalina. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5866

ACAO PENAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

....intimem-se as defesas dos réus para interposição de eventuais recursos (PRAZO PARA AS DEFESAS)...(A SENTENÇA JA FOI DISPONIBILIZADA NA SUA ÍNTEGRA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL NO DIA 08/10/2013, PÁGINAS 185/188).

Expediente Nº 5867

ACAO PENAL

0007163-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

Sentença de fls.159/165:.....Vistos.A. RELATÓRIO:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FERNANDO DE FREITAS e ALAN OLIMPIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, II, do Código

Penal. Segundo consta da peça acusatória, no dia 14 de julho de 2012, agindo em concurso e com unidade de desígnios, os acusados teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com a simulação do porte de arma de fogo, o veículo Renault/Kangoo, placas FAH8607, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ENCT, bem como os objetos destinados a entrega postal que estavam no interior do veículo. Tais fatos encontram-se devidamente descritos no Boletim de Ocorrência nº 9484/2012 do 49º Distrito Policial - São Mateus, desta Capital. À fl. 79, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados, eis que teriam sido mencionados em pelo menos outros quatro inquéritos policiais pela prática de roubo contra funcionários dos Correios. Em 05 de setembro de 2013 foi proferida decisão recebendo a denúncia, bem como decretando a prisão preventiva dos acusados (fls. 85/89). O acusado LUIZ FERNANDO foi citado (fl. 131) e apresentou resposta escrita indicando a ocorrência de bis in idem, eis que já teria sido condenado pelos mesmos fatos na Ação Penal nº 0009984-50.2012.403.6181. No mérito, pugnou por sua inocência (fls. 137/139). O acusado ALAN foi citado (fls. 140/141) e apresentou resposta escrita sustentando a inépcia da peça acusatória, por falta de individualização de sua conduta. No mérito, pugnou por sua absolvição por falta de provas (fls. 147/149). Às fls. 143/146 a defesa de ALAN apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, alegando não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. O mandado de prisão preventiva do réu LUIZ FERNANDO foi cumprido (fl. 133), não havendo notícia, contudo, acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em nome do réu ALAN. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: I. A presente ação penal deve ser julgada extinta sem resolução do mérito em relação ao réu LUIZ FERNANDO DE FREITAS. De acordo com as informações trazidas aos autos, especialmente o extrato de movimentação processual, anoto que os fatos apurados neste feito cuidam exatamente dos mesmos fatos já examinados na Ação Penal nº 0009984-50.2012.403.6181, pertencente à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Cumpre destacar, ainda, que LUIZ FERNANDO foi condenado no referido feito à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão em 08 de março de 2013, estando a ação penal, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Destarte, inadmissível o prosseguimento do presente feito, diante da caracterização de bis in idem. Ressalto, ainda, que não há que se falar na aplicação do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, eis que na fase atual desta ação penal inadmissível falar-se em rejeição da denúncia. II. Da revogação da prisão preventiva do réu ALAN A despeito da presença de indícios de autoria e materialidade, considero que tais elementos não são suficientes para manutenção da prisão preventiva do réu ALAN, eis que estão ausentes os demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Analisando o inquérito policial que embasou a peça acusatória, verifico que ALAN apresentou-se espontaneamente para dar a sua versão dos fatos à autoridade policial, demonstrando, assim, interesse em contribuir para o deslinde da causa. Além disso, ALAN também atendeu regularmente sua citação pessoal (fls. 140/141), comparecendo nos autos da presente ação penal, mediante constituição de advogado e apresentação de resposta à acusação. Consigno, ainda, que não há notícia de que ALAN tenha feito menção de ameaçar vítimas ou testemunhas. Desse modo, revogo a prisão preventiva de ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS, anteriormente decretada às fls. 85/89 destes autos. III. Da análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ALAN de início constato que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. No mais, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa dizem respeito ao mérito e serão analisados no momento oportuno, conforme as provas produzidas durante a instrução processual. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito em relação ao réu ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS. C. DISPOSITIVO: I. Em face do exposto, diante da ausência de uma das condições da ação, extingo o processo, sem resolução do mérito exclusivamente em relação ao réu LUIZ FERNANDO DE FREITAS, utilizando, subsidiariamente, o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de soltura em nome do acusado LUIZ FERNANDO, observadas as cautelas de estilo. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos no tocante ao referido acusado, dando-se baixa na distribuição. II. Outrossim, em face da revogação da prisão preventiva, determino a expedição de contramandado de prisão em nome do acusado ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS, com urgência. Intime-se a defesa do réu ALAN para que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, junte aos autos comprovante atualizado de residência e comprovação de atividade lícita. III. Finalmente, designo o dia 17 de fevereiro de 2014, às 14h00m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. São Paulo, 16 de outubro de 2013. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2914

ACAO PENAL

0009349-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DA SILVA MARTINS X CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR X RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP279007 - RODRIGO FONSECA)
Fls. 363: Vistos. Uma vez que a defesa foi intimada da expedição das Cartas Precatórias de fls. 319/323, por meio da publicação da decisão de fls. 310 e verso conforme certificado às fls. 317, não há que se falar em ausência de intimação, cabendo à parte interessada acompanhar o andamento da deprecata. Sendo assim, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, indefiro a reinquirição da testemunha Ezequiel Saraiva Junior, conforme solicitado às fls. 363. Requisite-se informações acerca da Carta Precatória de fls. 320. Após, vista ao MPF para ciência e manifestação acerca da certidão negativa de fls. 344, devendo trazer aos autos o endereço atualizado da testemunha JULIANO, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 2915

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010372-16.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-80.2013.403.6181) PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos Fls. 46/50: Julgo prejudicado o pedido, uma vez que já foi apreciado às fls. 44/45. Vista ao MPF. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 2916

ACAO PENAL

0003685-38.2004.403.6181 (2004.61.81.003685-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DA SILVA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X WLADEMIR OSORIO DE LIMA(MG104397 - RIVELINO CESAR NOGUEIRA)
Considerando o desinteresse da ré MARIA HELENA DA SILVA na realização de seu interrogatório, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 16h00. Mantenho a decisão que decretou a revelia pelos seus próprios fundamentos. Mantenho o indeferimento da perícia requerida (fls. 643 verso), ressaltando-se que não há sequer especificação de sua necessidade, tendo sido observado o disposto no artigo 159 do CPP. Providencie a Secretaria a vinda aos autos de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 171/2013, expedida às fls. 752, para interrogatório do corréu VLADEMIR OSÓRIO DE LIMA. Int.

Expediente Nº 2922

PETICAO

0013221-58.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-25.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO JANUARIO DE SOUZA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Intime-se o Dr. RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO, OAB/SP 247.308, patrono do recorrido BRUNO JANUÁRIO DE SOUZA, para que no prazo de dois dias apresente suas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito impetrado pelo Ministério Público Federal, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos o instrumento de procuração. Int.

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

SENTENÇAMIGUEL HADAD, JOSÉ LUIS DE PAULA e NARCISO BALDEZ MATHIAS, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, forte na representação fiscal para fins penais atrelada aos autos, a qual atesta que eles, no ano-calendário de 1993, na qualidade de responsáveis pela empresa INDU Ltda., reduziram o pagamento de tributo mediante omissão de operações em livro exigido por lei fiscal, bem como mediante a utilização de documento que sabiam falso. A denúncia foi recebida em 08/06/2006. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de JOSÉ LUIS pediu a absolvição, à tese de negativa de autoria, alegando que JOSÉ não tinha ingerência nas decisões da empresa. A defesa de MIGUEL HADAD alegou a ocorrência de prescrição, de vícios processuais e cerceamento de defesa. No mérito pediu a absolvição, alegando ausência de elemento subjetivo doloso. A defesa de NARCISO propugnou pela absolvição, alegando não ter ele concorrido para a infração penal. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Também não há prescrição pela pena abstratamente cominada, eis que o marco inicial é a constituição definitiva do crédito, conforme farta jurisprudência. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio *pas de nullité sans grief*, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, irregularidades nas declarações de renda aprestadas pelos denunciados ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito descrito na inicial. A imputação da autoria aos réus decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Conforme a lição de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª ed. p. 862), O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se auto-incriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para a condenação. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de que a empresa se utilizava de notas frias para reduzir a zero o recolhimento de IPI, com base na benesse do princípio que proíbe a cumulatividade nesse tributo. A testemunha de acusação, auditor-fiscal que lavrou a infração, confirmou os fatos em Juízo. No ponto, assinalo que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita. Assim, não havendo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento do auditor e considerando que as declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante. A jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade administrativa, já que a simples condição de serem os depoentes dos quadros da Administração Pública não se traduz na automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MIGUEL HADAD, JOSÉ LUIS DE PAULA e NARCISO BALDEZ MATHIAS como incurso nas penas cominadas no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do CP. Doso as reprimendas. MIGUEL HADADA culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2**

anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. JOSÉ LUIS DE PAULAA culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. NARCISO BALDEZ MATHIASA culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. DEMAIS CONSECTÁRIOS Têm os réus o direito de apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. Transitada em julgado para o MPF voltem conclusos para análise de eventual prescrição pela pena em concreto. São Paulo, 9 de agosto de 2012.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1931

ACAO PENAL

0000241-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000241-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP289733 - FERNANDO MARQUES LUSVARGHI) X MARIA CRISTINA GARCIA(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ E SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X MARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS(RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI) X AGUINALDO APARECIDO MARQUES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JARED EMMERICK

1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Antônio José de Camargo, Márcia Tadeu Stefanini, Maria Cristina Pereira Santos, Maria Cristina Garcia, Aguinaldo Aparecido Marques e Jared Emmerick. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o patrimônio. Segundo consta da denúncia, em 24 de junho de 2002, a Antônio José de Camargo Artes Gráficas & Informática ME, cujo nome fantasia era Mega Design Informática (Mega Design), foi credenciada pelo ABM Amro Real S/A (ABN) para pleitear financiamentos para os adquirentes de produtos de informática. Para tanto, a Mega Design deveria recolher a documentação de seus clientes, além de preencher e colher as assinaturas nas fichas próprias e checar todos os documentos. Com base em tal credenciamento, foram concedidos os seguintes financiamentos: (i) em 19 de agosto de 2003, por Márcia Tadeu Stefanini, no valor de R\$ 18.690,19; (ii) em 20 de agosto de 2003, por Maria Cristina Pereira Santos, no valor de R\$ 6.290,38; (iii) em 28 de agosto de 2003, por Maria Cristina Garcia, no valor de R\$ 15.460,76; (iv) em 28 de julho de 2003, por Aguinaldo Aparecido Marques, no valor de R\$ 3.086,07; e (v) em 22 de setembro de 2003, por Jared Emmerick, para aquisição de equipamento de informática cujo valor não consta da proposta. Entretanto, os negócios em tela não eram verdadeiros financiamentos, pois nenhum bem foi vendido. Os beneficiários simplesmente pretendiam a realização de empréstimo pessoal. Ademais, Antônio José de Camargo, proprietário da Mega Design, emitiu notas fiscais que não correspondiam à aquisição de mercadoria, bem como operou instituição financeira. 3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/1986, combinado com o art. 29 do Código Penal brasileiro. Além disso, com relação ao acusado Antônio José de Camargo, tais fatos também caracterizariam os crimes previstos no art. 16 da Lei n. 7.492/1986 e no art. 172 do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 17 de agosto de 2010 (fl. 658). 5. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos: i) Márcia Tadeu Stefanini (fls. 683-686) manifestou-se apenas quanto ao mérito; ii) Maria Cristina Garcia (fls. 706-707) manifestou-se apenas quanto ao mérito; iii) Aguinaldo Aparecido Marques (fls. 711-713) manifestou-se apenas quanto ao mérito; iv) Antônio José de Camargo (fls. 716-713) arguiu, como preliminar, a prescrição da pretensão punitiva; v) Maria Cristina Pereira Santos (fls. 963-986) arguiu, como preliminares, a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada aos acusados; a incompetência territorial do juízo; a incompetência do juízo em razão da matéria, uma vez que não se trataria de crime contra o sistema financeiro nacional; a prescrição antecipada da pretensão punitiva; e a nulidade de depoimento prestado na fase policial; e vi) Jared Emmerick (fl. 1.032) manifestou-se apenas quanto ao mérito. 6. Márcia Tadeu Stefanini, Maria Cristina Pereira Santos, Maria Cristina Garcia, Aguinaldo Aparecido Marques e Jared Emmerick foram absolvidos sumariamente e o recebimento da denúncia foi ratificado quanto ao acusado Antônio José de Camargo (fls. 1.035-1.041). 7. Antônio José de Camargo interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fl. 1.070). O recurso foi recebido (fl. 1.071). 8. Maria Cristina Pereira Santos (fls. 1.101-1.102), Márcia Tadeu Stefanini (fls. 1.109 e 1.111), Aguinaldo Aparecido Marques (fl. 1.149), Jared Emmerick (fls. 1.163-1.164) e Maria Cristina Garcia (fls. 1.192 e 1.196) foram ouvidos na qualidade de informantes do juízo. 9. Alexsander Santos Marum (fls. 1.110-1.111) e Renato Augusto Vieira foram ouvidos na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, e Gustavo Lazarim Ferreira (fl. 1.128), Eduardo Amaral de Melo (fls. 1.178-1.179) e João Paulo Gualtieri (fl. 1.222), pela defesa. 10. O réu foi interrogado (fls. 1.194-1.196). 11. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada tendo sido requerido (fl. 1.197). 12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.225-1.229), pugnando pela condenação do acusado. 13. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais (fls. 1.237-1.245), invocando, como preliminares, a prescrição antecipada da pretensão punitiva e o cerceamento de defesa, em virtude da não expedição de ofício ao ABN. Quanto ao mérito, reafirmou sua inocência e pediu a absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Das preliminares 14. Como preliminar, o acusado alega inicialmente a prescrição antecipada da pretensão punitiva. 15. Entretanto, note-se que tal questão já havia sido aventada por ocasião da resposta à acusação e afastada pela decisão de fls. 1.035-1.041. Assim, trata-se de matéria já superada, ao menos neste grau de jurisdição. 16. Ademais, a defesa de Antônio José de Camargo também alega ter ocorrido cerceamento de defesa, em virtude da não expedição de ofício ao ABN. 17. Contudo, deve-se notar que o ônus da prova, no que tange à existência dos fatos narrados na denúncia, recai sobre a acusação. E os documentos pretendidos teriam justamente o condão de, eventualmente, comprovar tais fatos. Assim, razoável a decisão que reconsiderou a expedição de ofício ao ABN. 18. Ademais, deve-se ter em mente que os documentos que a instituição financeira possuía e que dizem respeito ao presente caso já foram apresentados e foram o apenso 1. Assim, a expedição de novo ofício seria simplesmente procrastinatória. 19. Assim sendo, a decisão de fl. 1.198 está adequadamente fundamentada e

não acarretou cerceamento à defesa. Por tal razão, afastotambém essa preliminar e passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaIII.1 Do crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/198620. Segundo consta da denúncia, em 24 de junho de 2002, a MegaDesign, que pertencia a Antônio José de Camargo, foi credenciada pelo ABMpara pleitear financiamentos para os adquirentes de produtos de informática.Para tanto, a Mega Design deveria recolher a documentação de seus clientes,além de preencher e colher as assinaturas nas fichas próprias e checar todos os documentos. Com base em tal credenciamento, foram concedidos os seguintes financiamentos: (i) em 19 de agosto de 2003, por Márcia Tadeu Stefanini, no valor de R\$ 18.690,19; (ii) em 20 de agosto de 2003, por Maria Cristina Pereira Santos, no valor de R\$ 6.290,38; (iii) em 28 de agosto de 2003, por Maria Cristina Garcia, no valor de R\$ 15.460,76; (iv) em 28 de julho de 2003, por Aguinaldo Aparecido Marques, no valor de R\$ 3.086,07; e (v) em 22 de setembro de 2003, por Jared Emmerick, para aquisição de equipamento de informática cujo valor não consta da proposta. Entretanto, os negócios em tela não eram verdadeiros financiamentos, pois nenhum bem foi vendido. Os beneficiários simplesmente pretendiam a realização de empréstimo pessoal.21. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.22. Constam do apenso 1 propostas de crédito e adesão,acompanhadas de notas fiscais de vendas de produtos eletrônicos, referentes,entre outros, aos seguintes negócios:i) aquisição de matérias de informática por Maria Cristina Garcia, em 28 de agosto de 2003, no valor de R\$ 17.700,00, sendo R\$15.460,76 financiados (fls. 41-42); ii) aquisição de matérias de informática por Jared Emmerick, em 28 de agosto de 2003, no valor de R\$ 5.400,00, não havendo dados sobre o valor efetivamente financiado (fls. 73-74); iii) aquisição de matérias de informática por Maria Cristina Pereira Santos, em 29 de agosto de 2003, no valor de R\$ 17.400,00, sendo R\$ 6.290,38 financiados (fls. 97-98); iv) aquisição de matérias de informática por Aguinaldo Aparecido Marques, em 28 de julho de 2003, no valor de R\$ 3.900,00, sendo R\$ 3.086,07 financiados (fls. 333-334); e v) aquisição de matérias de informática por Márcia Tadeu Stefanini, em 19 de agosto de 2003, no valor de R\$ 21.400,00, sendo R\$18.690,19 financiados (fls. 342-343).23. Ouvidos em juízo, os supostos adquirentes de produtos de informática afirmaram que nunca compraram tais bens da Mega Design. A maior parte dessas pessoas afirmou que pretendia simplesmente obter um empréstimo pessoal, tendo se dirigido e escritórios que anunciavam esse tipo de serviço e assinado os documentos necessários para tanto.24. Assim, percebe-se que a fraude foi engendrada pelos próprios administradores da Mega Design, que se valiam da linha de financiamento para seus clientes que era oferecida pelo ABN e ofereciam ao público empréstimos pessoais.25. Nesse tocante, é essencial diferenciar empréstimos de financiamentos. Sobre o tema, a Circular n. 1.273 do Bacen, de 29 de dezembro de 1987, assim dispõe:CAPITULO: Normas Básicas - 1 SEÇÃO: Operações de Crédito - 6(...)2 - As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:a) empréstimos - são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes;b) títulos descontados - são as operações de desconto de títulos;c) financiamentos - são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliárias.26. Em suma, conclui-se que os financiamentos são direcionados à aplicação em um tipo específico de ativo, contratualmente definido - daí dizer que os recursos obtidos por meio do financiamento possuem uma destinação vinculada. Por tal razão, são dotados de regime jurídico próprio, havendo muitas vezes taxas de juros particulares. Já os empréstimos geram ao mutuário recursos que podem ser livremente aplicáveis.27. No caso de que ora se cuida, verifica-se que o credenciamento da Mega Design era para que fosse financiada a compra de bens por clientes seus -o que, em sentido técnico, na implicava de modo algum a concessão de empréstimos.28. Entretanto, como já visto, era oferecida ao público em geral a possibilidade de obtenção de empréstimos pessoais. Tal sistemática foi descrita em juízo tanto pelas pessoas que efetivamente contrataram negócios com a Mega Design, ainda que esta atuasse com outro nome, como por funcionários da instituição financeira envolvida.29. Ademais, para a instituição financeira, o negócio era declarado como se tivesse por base a aquisição de bens específicos, de informática, ligados à atividade operacional da Mega Design. Para tanto, era realizada fraude, consistente na emissão de notas fiscais que não tinham por base negócios jurídicos efetivamente realizados (fls. 42, 74, 98, 334 e 343).30. Assim, conclui-se que foram obtidos ao menos 5 empréstimos mediante a perpetração de fraude. E, portanto, os fatos objeto deste processo e provados nos autos caracterizam a prática do delito tipificado no art. 19 da Lei n.7.492/1986.31. O crime foi cometido sob a forma continuada, uma vez que presentes as mesmas condições objetivas e subjetivas - verifica-se que o modus operandi era igual, inserindo-se na atividade de uma única pessoa jurídica, com continuidade temporal marcante.II.2 Do crime previsto no art. 16 da Lei n 7.492/1986 e no art. 172 do Código Penal brasileiro32. Ainda segundo a denúncia, Ademais, Antônio José de Camargo, proprietário da Mega Design, emitiu notas fiscais que não correspondiam à aquisição de mercadoria, bem como operou instituição financeira. Assim, os fatos já analisados também caracterizariam os crimes previstos no art. 16 da Lei n.7.492/1986 e no art. 172 do Código Penal brasileiro.33. Entretanto, deve-se notar que a emissão de notas fiscais não baseadas em negócios efetivamente realizados teve como único objetivo permitir a obtenção de financiamentos indevidos. Aliás, foi justamente essa a fraude que configurou o delito já analisado no item anterior.34. Assim, a conduta subsumida no tipo penal inserto no art. 172 do Código Penal brasileiro, por não possuir outra potencialidade lesiva, é absorvida pela prática do crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986.35.

Ademais, deve-se notar que a Mega Design não operou como verdadeira instituição financeira, na medida em que não captou recursos de terceiros que seriam repassados a clientes seus. Todas as operações de financiamento tinham parte uma instituição financeira regularmente autorizada a operar pelo Bacen e os mutuários, sendo que a Mega Design não se inseriu na distribuição de riscos dos negócios como verdadeira instituição financeira.³⁶ Assim, os fatos em tela não caracterizam a prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/1986. II. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo.³⁷ À época dos fatos, o acusado Antônio José de Camargo era o titular da Mega Design, empresa individual que levava o seu nome. Esta pessoa jurídica, por sua vez, havia sido credenciada pelo ABN para a negociação de financiamentos para aquisição de material de informática. Deve-se notar, nesse tocante, que as empresas individuais consistem, em regra, em estruturas relativamente pequenas, nas quais a ingerência do titular é marcante. ³⁸ Por outro lado, no presente caso, como já visto, a Mega Design emitia notas fiscais simuladas, ou seja, referentes a negócios que não foram efetivamente realizados. Tais notas foram assinadas pelo próprio acusado Antônio José de Camargo.³⁹ Assim sendo, está provada a autoria.⁴⁰ Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado por Antônio José de Camargo.⁴¹ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴² Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Antônio José de Camargo, na prática do fato típico acima mencionado. IV. Das alegações finais.⁴³ Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Antônio José de Camargo, em suas alegações finais, dizem respeito à matéria fática, já tendo sido analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴⁴ Acrescente-se apenas que os depoimentos prestados pelos informantes de juízo, todos eles réus que foram originariamente absolvidos, são muito mais consentâneos com as provas dos autos do que a versão apresentada pelo próprio acusado. Com efeito, não ficou demonstrado em momento algum que efetivamente foram vendidos equipamentos de informática a tais informantes - fato esse que se constata pelos depoimentos colhidos desde a fase inquisitorial. Assim, eventuais titubeios acerca de detalhes dos fatos não são aptos a afastar a versão unanimemente apresentada por todos os clientes da Mega Design.⁴⁵ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Antônio José de Camargo como incurso nas penas do art. 19 da Lei n. 7.492/1986. V. Dosimetria da pena. 1. Pena privativa de liberdade.⁴⁶ Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.⁴⁷ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos termos da jurisprudência sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime.⁴⁸ Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 19 da Lei n. 7.492/1986, em 2 anos de reclusão.⁴⁹ Quanto a circunstâncias agravantes e atenuantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.⁵⁰ Está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal. Tendo em vista que nos autos está comprovada a obtenção de 5 financiamentos mediante fraude, aplico coeficiente de aumento de 1/3, equivalente a 8 meses de reclusão.⁵¹ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão.⁵² Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2, c, do Código Penal brasileiro.⁵³ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁵⁴ Considerando que a condenação foi a 2 anos e 8 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos. ⁵⁵ O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. V.2 Pena de multa.⁵⁶ Considerando-se as circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 24 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de aumento consistente na continuidade delitiva, elevo a pena em 1/3, equivalente a 8 dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 32 dias-multa.⁵⁷ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/10 de salário mínimo. Atualmente, o réu é gerente de um restaurante.⁵⁸ O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** Antônio José de Camargo, como incurso nas penas do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, a qual

substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valorequivalente a 60 salários mínimos; e (ii) a pena de 32 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Antônio José de Camargo também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Antônio José de Camargo no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. São Paulo, 15 de outubro de 2013 Márcio Ferro Catapani Juiz federal substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8619

ACAO PENAL

0009529-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER SOARES VERMELHO (SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA E SP188136 - NELSON CARLOS NOGUEIRA)

SENTENÇA DE FOLHAS 324/326-VERSO:I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CLEBER SOARES VERMELHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do CP). Conforme a exordial, no dia 24.08.2010, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Doutor César Castiglioni Júnior, nº 91, Casa Verde, São Paulo, SP, o denunciado teria instalado em máquina de auto-atendimento equipamento conhecido vulgarmente como chupa-cabra, destinado à captação de dados de cartões bancários para a respectiva clonagem e posterior realização de saques e compras ilícitas. A denúncia foi recebida em 18.10.2012 (folhas 225). A denúncia foi recebida em 18.10.2012 (folhas 225/226). O acusado foi citado pessoalmente em 08.01.2013 (fls. 253/254) e constituiu defensor nos autos (folha 257). Resposta à acusação nas folhas 262/269. A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 281/282). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação FABIANNI GARCIA COCOLOTI MELO e ROBERTO SOCOLOSKI, funcionários da CEF, a testemunha de defesa MORGILENO REIS DIAS, bem como interrogado o réu (fls. 298/302 e 306). Ao final da audiência, foi homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 298). Nada requerido na fase do artigo 402 do CPP pela defesa, ao passo que o MPF requereu a vinda aos autos da fita VHS indicada a fls. 178, pleito que foi deferido (fls. 298/298-verso). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal e a Defesa pediram a absolvição do acusado (fls. 310/314 e 317/322). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. Conforme aduziu o Ministério Público Federal nas suas alegações finais, o conjunto probatório dos autos não enseja a prolação de sentença condenatória. Embora haja prova nos autos de que houve a efetiva instalação de equipamento conhecido vulgarmente como chupa-cabra destinado à captação de dados de cartões bancários para a respectiva clonagem e posterior realização de saques e compras ilícitas (auto de apreensão a fls. 09 e laudo pericial a fls. 59/72), não há prova nos autos que indique se a instalação do equipamento foi efetivamente realizada pelo réu. O réu disse, em juízo, que foi até à agência da CEF mencionada na denúncia para fazer reparos no monitor de determinada máquina, conforme ordem de serviço, mas afirmou que lhe foi solicitado, por funcionários na própria agência da CEF, que realizasse reparos em outras duas máquinas, embora sem a respectiva ordem de serviço. Conforme asseverou o réu, ainda, numa dessas duas outras máquinas é que fora instalado o dispositivo chupa-cabra, negando, contudo, que tenha instalado o referido dispositivo. O réu apresentou reclamação, ao final de seu interrogatório, de que o seu chefe, conquanto não o tenha acusado, também não fez a sua defesa, o que o deixou bastante decepcionado. As testemunhas nada esclareceram sobre a autoria do delito e as provas dos autos são duvidosas neste ponto. Desse modo, vê-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre fatos, inexistindo prova suficiente para embasar uma condenação. Não há nos autos prova suficiente de que o réu tivesse ciência da falsidade das cédulas. Sobre a hipótese de falta de prova para o decreto condenatório, escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz

possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitativa e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata.(...)Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência:Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delituosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302).Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo. Deve, pois, o acusado, CLEBER SOARES VERMELHO, ser absolvido do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.Cumprido, por fim, que o fato descrito na denúncia, embora tenha sido tipificado como furto na forma tentada, constitui ato temporalmente distante da consumação do referido crime, que tem a seguinte redação: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Verifica-se, pois, que seria necessário, além da instalação do equipamento denominado chupa-cabra em máquinas de auto-atendimento de agências bancárias, copiar as trilhas dos cartões, com a obtenção dos dados e senhas, e finalmente utilizar tais cartões clonados para saques, compras e pagamento de contas, quando, somente então, consumir-se-ia o delito de furto. Assim sendo, o fato narrado na denúncia poderia até mesmo ser considerado ato meramente preparatório para o delito de furto, tanto é assim que o legislador pátrio, através da Lei nº 12.737, passou a considerar, no ano de 2012, documento público o cartão de crédito ou débito (parágrafo único do artigo 298 do Código Penal), a fim de punir a conduta relacionada à falsificação de cartões de crédito e débito, nas suas formas tentada e consumada. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver CLEBER SOARES VERMELHO, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu, arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4485

ACAO PENAL

0004290-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPelo MM. Juiz, foi dito que: 1) Tendo em vista a informação de pendência na diligência quanto a localização do acusado, deixo de realizar a presente audiência. 2) Desde logo designando o dia 30 de outubro de 2013, às 17:00 horas para realização da audiência de instrução, aguardando-se o cumprimento da carta rogatória nº 03/2012. 3) Oficie-se ainda ao Cônsul Joseph Saya do conteúdo desta decisão, solicitando que coopere com as autoridades brasileiras para que o processo tenha um trâmite mais célere e efetivo, tendo em vista acima de tudo o interesse dos menores envolvidos. Fica o Dr. José Beraldo autorizado por este Juízo, excepcionalmente, a retirar o ofício em Secretaria e levar em mãos até o cônsul do Líbano em São Paulo, mediante assinatura de recibo. 4) Oficie-se, ainda, o Ministério da Justiça para que tome ciência do caso e adote as providências cabíveis para o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido com a urgência que se faz necessária. Sem prejuízo, cobre-se resposta ao ofício expedido à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente (fls 41 dos autos em apenso). 5) Pela Sra. Claudia Dias de Carvalho Boutros foi fornecido o seguinte endereço eletrônico do acusado: pedroboutros@hotmail.com; e seu numero telefônico 009616601641. 6) Diante do informado adite-se a carta rogatório com o numero telefônico e o endereço eletrônico, bem como informe o Ministério da Justiça. 7) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em do máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 8) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Eu, , Andréia Priscila dos Santos, Técnica Judiciária, RF 3804, digitei. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/08/2013

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2815

ACAO PENAL

0002288-41.2004.403.6181 (2004.61.81.002288-1) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Sentença: Vistos, etc.O Ministério Público Federal move ação penal em face de Rubens João Martinez e Márcio Martinez, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90 c.c artigo 29 do Código Penal brasileiro. Segundo a denúncia, os réus, na condição de responsáveis legais pela empresa Martinez Calçados e Confecções Ltda., omitiram fraudulentamente rendimentos nos anos-calendário de 1998 a 2001, com o objetivo de sonegar o recolhimento de tributos. Em razão disso, foram lavrados autos de infração, apurando crédito tributário no valor de R\$ 3.464.651,16 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos de cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente a débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social (fls. 121/177).A primeira denúncia oferecida pelo Parquet resultou em sentença penal nula, uma vez que constituição do crédito tributário ocorreu após a deflagração da ação (fls. 548/549).O crédito tributário foi encaminhado para inscrição em dívida ativa na data de 05/08/2008 (fl. 473).A nova denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2012 (fl. 566). Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 607/611, suscitando preliminar de coisa julgada.A sentença de fls. 650/652 rejeitou a exceção, confirmou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, Paulo Ueda (fl. 689) e interrogados os réus, Rubens João Martinez (fls. 690/691) e Márcio Martinez (fls. 692/693). As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro. O Parquet nada requereu, ao passo que a defesa postulou a juntada, em 60 (sessenta) dias, dos documentos apresentados nos autos da execução fiscal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 699/702), pugnando pela condenação dos acusados.A defesa, de sua vez, apresentou alegações finais (fls. 705/709) requerendo a absolvição dos acusados.Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaOs fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, in verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Trata-se de crime material, que se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91).Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas descritas nos incisos, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos tributários foram constituídos de forma regular e definitiva, conforme informações prestadas pela Receita Federal (fls. 473/474) noticiando o encaminhamento do processo administrativo findo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, na data de 05 de agosto de 2008. Além disso, consta dos autos o procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia. Tal procedimento comprovou que os réus, na qualidade de sócios e administradores da sociedade empresária Martinez Calçados e Confecções Ltda., omitiram ao Fisco informações relativas à receita proveniente de operações não contabilizadas - notadamente depósitos em conta corrente da empresa - suprimindo, assim, tributos federais, o que ensejou a lavratura de quatro autos de infração: fls. 121/135 - IRPJ; fls. 136/148 - PIS; fls. 149/161 - COFINS e fls. 162/176 - CSLL. De acordo com o termo de verificação fiscal (fls. 102/113), a movimentação referente a depósitos bancários registrada no livro Diário e Razão, no período de 1998 a 2001, é discrepante e muito inferior aos valores efetivamente depositados.Na

comparação entre depósitos/ créditos bancários e vendas a vista contabilizadas foram apuradas diferenças substanciais, na ordem de R\$ 2.876.975,87 (dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais) para o ano de 1998; R\$ 5.115.133,41 (cinco milhões, cento e onze mil, cento e trinta e três reais e quarenta e um centavos) para o ano de 1999; R\$ 5.846.376,17 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) para o ano de 2000 e R\$4.952.938,82 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) para o ano de 2001 (fls. 107/109). Assim, mesmo após a apresentação de extratos bancários pela sociedade empresária, bem como do resumo mensal de vendas, restou evidente a grande divergência entre os valores contabilizados e a movimentação efetiva. A sociedade empresária não conseguiu demonstrar a origem da totalidade dos recursos depositados. Após a análise desses dados, a Receita Federal assim concluiu: Do acima exposto, podemos concluir que a empresa não conseguiu comprovar, parcialmente, a origem dos recursos que ensejaram os valores dos depósitos/ créditos bancários intimados (Termo de Intimação n. 03), das diferenças acima apuradas, movimentadas em suas contas correntes bancárias, caracterizando assim a omissão de receita nos valores totais de R\$ 3.146.373,30 em 1.998, de R\$ 5.115.133,41 em 1.999, de R\$ 5.905.402,90 em 2000 e de R\$ 5.327.154,18 em 2.001, conforme acima demonstrado. (fl. 110). Deste modo, ficou demonstrada a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, não lançados na contabilidade da empresa, o que implicou a redução da base de cálculo do IRPJ, com reflexos na CSSL, PIS e COFINS e conseqüente recolhimento a menor dos tributos.

II. Da autoria e do elemento subjetivo É incontestado que os réus, Rubens João Martinez e Márcio Martinez, à época dos fatos, figuravam como únicos sócios e administradores da sociedade empresária Martinez Calçados e Confecções Ltda. (fls. 23/27), cabendo-lhes o dever legal de informar à Receita Federal os rendimentos da pessoa jurídica e recolher os tributos devidos. Além dos dados formais constantes no Contrato Social, é seguro afirmar que os réus, conjunta e pessoalmente, gerenciavam a empresa, como se colhe dos depoimentos judiciais dos corréus e dos demais documentos que compõem o acervo probatório. Rubens João Martinez, interrogado por este juízo, disse ser o sócio responsável por cuidar da parte financeira da empresa, com auxílio do contador, afirmando que o irmão e corréu dedicava-se, prioritariamente, ao setor comercial. Afirmou, em sua defesa, que o pagamento dos tributos foi interrompido por decisão dos sócios, em razão da precária situação financeira da empresa, decorrente da má administração, e que deram preferência ao pagamento dos empregados e fornecedores em detrimento do Fisco. Disse ainda, que a parte contábil ficava a cargo da empresa de contabilidade e que desconhecia a existência de omissões nas declarações enviadas à Receita. No mesmo sentido foi o depoimento prestado por Márcio Martinez perante este juízo, que afirmou que cuidava das compras e o irmão do departamento financeiro. Com efeito, Rubens era o sócio mais ativo no cuidado no departamento financeiro da empresa, mas a gerência era exercida conjuntamente pelos irmãos, como se lê do depoimento prestado por Márcio na instrução do processo penal anulado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que tratava exatamente dos mesmos fatos: A falta de recolhimento de impostos ocorreu por absoluta falta de condições de pagá-los e essa decisão foi tomada de forma consciente pelo interrogado e seu irmão. Esclarece que os débitos trabalhistas foram todos pagos. Utilizaram suas contas de pessoa física para tocar a firma, tendo sido orientados pelo seu contador, cujo nome é JOAQUIM, não se recordando o nome completo. Acrescenta que o escritório de contabilidade chama-se Escritório de Contabilidade Penafiel, sendo o mesmo que presta serviços à empresa até hoje. (fl. 334). Decerto, Márcio tinha absoluto conhecimento da situação contábil e financeira da empresa e participava das decisões tomadas por Rubens, tendo, inclusive, assinado os autos de infração lavrados pela Receita Federal (fls. 125, 144, 166 e 177), na condição de contribuinte responsável, bem como o termo de verificação fiscal (fl. 113). A versão pela qual o contador seria o responsável pelas omissões constantes das declarações enviadas à Receita Federal revela-se pouco crível, pois encaminharam à contabilidade registros incompatíveis com os valores movimentados nas contas bancárias. Além disso, os próprios réus afirmaram a decisão em comum de cessar o recolhimento de tributos. Embora o contador possa ter produzido os documentos contendo omissões e inexistências, a responsabilidade penal dos administradores fica evidente, na medida em que tinham o domínio do fato, podendo evitar a sonegação, além de serem os únicos interessados no recolhimento a menor de tributos. Nesse sentido: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evita-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares, em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.06.01). Ademais, registro que as dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária não justificam a prestação de declarações omissas e inexatas à autoridade fazendária, nem, tampouco, a fraude à fiscalização, que integram os tipos previstos nos artigos 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90.

III. Dosimetria da pena III.1 Quanto ao acusado Rubens João Martinez III.1.1 Pena privativa de liberdade As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são integralmente favoráveis ao acusado. Verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu possui maus antecedentes, ostentando condenação com trânsito em julgado pela prática de crime de mesma natureza (fl. 720). Inexistem elementos acerca da conduta social e personalidade do agente. O motivo alegado, dificuldade financeira, não justifica a prática delitiva e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as conseqüências do crime são graves, na medida em que as

condutas resultaram na sonegação de valores expressivos aos cofres públicos, R\$ 3.464.651,16 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos de cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Por tais razões, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Incide, contudo, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, referente a continuidade delitiva, pois as condutas referem-se aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001. Assim, elevo a pena de 1/6, perfazendo o total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem causas de diminuição de pena. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Entendo que o réu não faz jus à substituição a que se refere o artigo 44 do CP, por ostentar maus antecedentes e já haver desfrutado do benefício na ação penal n. 0003153-83.2012.403.6181, em fase de execução, conforme certidão de fl. 720.

III.1.2 Pena de multa Considerando a exasperação da pena base, em razão dos antecedentes do réu e das consequências do crime, bem como a causa de aumento referente à continuidade delitiva, fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Não obstante os expressivos valores movimentados nas contas bancárias e o montante do tributo sonegado, consta que a empresa do acusado teria entrado em concordata. De acordo com as declarações prestadas, a única renda do réu seria proveniente de benefício previdenciário, no valor de aproximadamente R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Levando em conta tais dados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/15 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

III.2 Quanto ao acusado Márcio Martinez

III.2.1 Pena privativa de liberdade Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal brasileiro, observo que a culpabilidade é normal à espécie, nada tempo a valorar. Não existem nos autos prova de maus antecedentes, na medida em que inquéritos processuais e ações penais sem trânsito em julgado não podem agravar a pena base, a teor da Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça. Inexistem, outrossim, elementos acerca da conduta social e personalidade do agente. O motivo alegado, dificuldade financeira, não justifica a prática delitiva e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Enfim, as consequências do crime são graves, na medida em que as condutas resultaram na sonegação de valores expressivos aos cofres públicos, R\$ 3.464.651,16 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos de cinquenta e um reais e dezesseis centavos). Por tais razões, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Incide, contudo, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do CP, referente a continuidade delitiva pois as condutas referem-se aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001. Assim, elevo a pena de 1/6, perfazendo o total 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Inexistem causas de diminuição de pena. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação totalizou 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, concedo a substituição pelas seguintes penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período; e ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais.

III.2.2 Pena de multa Considerando a exasperação da pena base em razão das consequências do delito, bem como a causa de aumento referente à continuidade delitiva, fixo a pena de multa em 136 (cento e trinta e seis) dias multa, observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Não obstante os expressivos valores movimentados nas contas bancárias e o montante do tributo sonegado, consta que a empresa do acusado teria entrado em concordata. De acordo com as declarações prestadas, a renda do réu seria de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Levando em conta tais dados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/15 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.

DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, para condenar: - Rubens João Martinez: i) pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto; e ii) 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/15 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. - Márcio Martinez: i) pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos; ii) 136 (cento e trinta e seis) dias multa, sendo cada dia

multa no valor de 1/15 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. Os réus terão o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. CSão Paulo, 14 de outubro de 2013. Patrícia de Alencar Teixeira - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2816

ACAO PENAL

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA X CARLOS ALBERTO ASSAYAG

1. Ante o teor da certidão supra, torno preclusa a oitiva da testemunha Fábio Fontes Ferreira. Diante disso, cancele-se a reserva da sala de videoconferência, tanto na Justiça Federal de São Paulo/SP, quanto na Justiça Federal de Fortaleza/CE. 2. Servirá a presente decisão como ofício a ser enviado por correio eletrônico. 3. Publique-se a decisão de fls. 817/818. 4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fls. 817/818: Os réus Márcio Moriggi Pimenta e André Luiz Marcondes Benica apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído. Alegam que a denúncia não individualiza as condutas que eles teriam praticado, estando em dissonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Sustentam, também, que a falta de repasse das contribuições se deu em virtude da grave situação financeira enfrentada pelo Clube Aquático do Bosque na época dos fatos (fls. 576/588, 802/815). Com a resposta de Márcio, foram juntados os documentos de fls. 590/789. Observo, inicialmente, que a denúncia satisfaz a contento os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Em crimes desta espécie, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados. Aliás, nesse sentido, há diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei) Assim, rejeito a alegação de inépcia sustentada. Em que pesem os argumentos da defesa no tocante à situação financeira da empresa, anoto não ser aplicável neste caso, ao menos nesta fase processual, a causa excludente de culpabilidade invocada. A inexigibilidade de conduta diversa só poderia ser reconhecida ante a demonstração inequívoca de que não havia à empresa qualquer alternativa a ser adotada como forma de preservar a manutenção de suas atividades, salvo a de deixar de repassar aos cofres públicos os valores descontados dos salários dos empregados segurados, o que, por ora, não se verifica. Todavia, poderá a defesa, ao longo da instrução, produzir todas as provas necessárias à comprovação de sua tese. Quanto a NFLD n.º 37.012.207-0, há informação nos autos de que o crédito tributário a ela relacionado encontra-se inscrito em dívida ativa da União, não havendo registro de pagamento, parcelamento ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão (fls. 573/575). Assim, não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da

denúncia. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pelas partes, à exceção de Emilio Ravego Reviriego e Emilio Vaquero Reviriego, expedindo-se o necessário. Intime-se a defesa comum dos réus para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se Emilio Ravego Reviriego e Emilio Vaquero Reviriego são a mesma pessoa. Após, providencie a Secretaria a intimação da(s) testemunha(s). Tendo em vista que Fabio Fontes Ferreira reside em Fortaleza, sua oitiva será feita por meio do sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário, especialmente a reserva das salas de videoconferência para o dia 13 de dezembro de 2013, às 15h30. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 2817

ACAO PENAL

0006736-57.2004.403.6181 (2004.61.81.006736-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X REGINALDO REGINO X REGINALDO BANACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 775/778v), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do réu REGINALDO BENACCHIO REGINO, restando confirmada a sentença que aplicou a pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do sentenciado, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o sentenciado REGINALDO BENACCHIO REGINO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União. 4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: REGINALDO BENACCHIO REGINO - CONDENADO. 5. Lance-se o nome do réu REGINALDO BENACCHIO REGINO no rol dos culpados. 6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2818

ACAO PENAL

0001302-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Termo de Audiência: No dia 10 de outubro de 2013, às 14h10, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. HERMES MARINELLI; bem como o Dr. DOUGLAS LIMA GOULART, OAB/SP nº 278.737, defensor constituído do acusado ausente HARRY CHIANG. No início da audiência, pelo defensor constituído do acusado, foi dito que requeria a juntada do substabelecimento que segue, o que foi deferido pela MMA. Juíza Federal Substituta. Em seguida, a MMA. Juíza Federal Substituta deu ciência às partes da resposta do ofício expedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 344/350). Após, indagado pela MMA. Juíza Federal Substituta, pelo defensor constituído, foi dito que o acusado estava em boas condições de saúde, mas que, por recomendação da defesa constituída, não iria comparecer a esta audiência, uma vez que todos os esclarecimentos que poderia prestar já foram devidamente ofertados durante o seu interrogatório, em sede de inquérito policial federal, bem como na resposta à acusação ofertada ao início do processo. Ato contínuo, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi dito que: Interpreto a ausência do acusado nesta audiência como exercício regular do seu direito ao silêncio. Após, a MMA. Juíza Federal Substituta indagou as partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, tendo o representante do

Ministério Público Federal e o defensor constituído dito, de forma sucessiva, que nada tinham a requerer. Em seguida, indagadas as partes pela MMA. Juíza Federal Substituta, pelo Procurador da República e pelo defensor constituído, foi dito, de forma sucessiva, que preferiam deduzir suas alegações finais por meio de memoriais. Por fim, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi proferida a seguinte sentença: 1) Façam-se as devidas anotações para fins de intimação, observando que os poderes inicialmente outorgados pelo acusado foram substabelecidos sem reservas de iguais poderes; 2) Dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi. OBS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU HARRY CHIANG APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NA FORMA E PRAZO DO ART.403, 3º, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, NOS TERMOS DO ITEM 2 DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3334

EMBARGOS A EXECUCAO

0038402-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037202-26.2007.403.6182 (2007.61.82.037202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0045332-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-39.2006.403.6182 (2006.61.82.022052-0)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015390-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0)) DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027430-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016228-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-90.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0060393-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0)) RALLICAM CONFECÇÕES LTDA(SP314837 - LUCAS ROMEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0029260-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055244-07.1999.403.6182 (1999.61.82.055244-3)) CELONI KATZ(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 111.Intime-se.

0032110-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-45.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0036146-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026606-70.2013.403.6182) EVALD FRANKS(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

0037002-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047518-25.2012.403.6182) TEG COMERCIO E SERVICOS EM ETIQUETAS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0037003-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053152-02.2012.403.6182) AMORTEL COM/ E IND/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP327350 - RENAN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o

seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0037461-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040261-17.2010.403.6182) APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0038600-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028160-31.1999.403.6182 (1999.61.82.028160-5)) DENISE ARAUJO DORILEO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO CAMPOS DORILEO(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0038754-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035785-62.2012.403.6182) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0038936-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029155-53.2013.403.6182) JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0038981-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024256-46.2012.403.6182) EDSON LIMA DE MENEZES(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia autenticada do RG e do CPF, bem como, procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0039254-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-23.2012.403.6182) PAPELARIA CORDIOLLI LTDA - ME(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0043333-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022784-10.2012.403.6182) A M ARTES E IMPRESSOES GRAFICAS LTDA. - EPP(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0043376-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO

LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

0043541-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013551-52.2013.403.6182) CIA SAO GERALDO DE VIACAO CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Aguarde-se. Int.

0043641-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529227-76.1996.403.6182 (96.0529227-0)) PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0043895-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9)) METALURGICA BONIN LTDA(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do Contrato Social e procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0043904-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-70.2009.403.6182 (2009.61.82.041663-4)) ALEXANDRE BELDI NETTO - ESPOLIO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0044243-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0044246-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500615-65.1995.403.6182 (95.0500615-2)) GRESSE NAJI EL KHOURI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0044395-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-89.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Aguarde-se. Int.

0044652-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018226-

39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia do Contrato Social.Intime-se.

0045149-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2)) SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do Contrato Social e procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0045151-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: instrumento de procuração original.Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração.Intime-se.

0045599-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4)) HENRY ZAWADER X MAISIA SCHWARTSMAN X ALEX GARCIA PINHEIRO X ILKA MACHADO DA ROCHA PINHEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0045867-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030907-60.2013.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP157003 - MARILIA PUKENIS TUBELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0046506-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047946-75.2010.403.6182) THIOLLIER E PINHEIRO PARTICIPACOES LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Processo nº. 2007.61.82.23329-4 Processo nº 2006.61.82.12785-4 Processo nº 2008.61.82.24681-5 Considerando que o executado iniciou procedimento de venda de imóvel de seu patrimônio, bem como que a substituição de bens é direito da Fazenda (artigo 15, II, da LEF), defiro o pedido formulado.Expeça-se o necessário, com determinação para regime de plantão, isso porque se trata de ato envolvendo terceiros e interesses de elevado valor, com recebimento de numerário já ocorrido e por ocorrer proximamente.Considerando que o feito de nº 0014439-65.2006.6182, cujo pedido foi também despachado nesta data, está em carga para o executado, tão logo sejam devolvidos, expeça-se, nos mesmos termos, os mandados necessários, pelos mesmos fundamentos acima declinados.Int.

0023329-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEI CLUB DE SOA PAULO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E

SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Processo nº. 2007.61.82.23329-4 Processo nº 2006.61.82.12785-4 Processo nº 2008.61.82.24681-5 Considerando que o executado iniciou procedimento de venda de imóvel de seu patrimônio, bem como que a substituição de bens é direito da Fazenda (artigo 15, II, da LEF), defiro o pedido formulado. Expeça-se o necessário, com determinação para regime de plantão, isso porque se trata de ato envolvendo terceiros e interesses de elevado valor, com recebimento de numerário já ocorrido e por ocorrer proximamente. Considerando que o feito de nº 0014439-65.2006.6182, cujo pedido foi também despachado nesta data, está em carga para o executado, tão logo sejam devolvidos, expeça-se, nos mesmo termos, os mandados necessários, pelos mesmos fundamentos acima declinados. Int.

0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Processo nº. 2007.61.82.23329-4 Processo nº 2006.61.82.12785-4 Processo nº 2008.61.82.24681-5 Considerando que o executado iniciou procedimento de venda de imóvel de seu patrimônio, bem como que a substituição de bens é direito da Fazenda (artigo 15, II, da LEF), defiro o pedido formulado. Expeça-se o necessário, com determinação para regime de plantão, isso porque se trata de ato envolvendo terceiros e interesses de elevado valor, com recebimento de numerário já ocorrido e por ocorrer proximamente. Considerando que o feito de nº 0014439-65.2006.6182, cujo pedido foi também despachado nesta data, está em carga para o executado, tão logo sejam devolvidos, expeça-se, nos mesmo termos, os mandados necessários, pelos mesmos fundamentos acima declinados. Int.

0000062-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto

Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061826-13.2005.403.6182 (2005.61.82.061826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041917-58.2000.403.6182 (2000.61.82.041917-6)) DORR OLIVER INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0036074-97.2009.403.6182 (2009.61.82.036074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-47.2009.403.6182 (2009.61.82.004326-0)) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 96/97 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens desse juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504026-86.1986.403.6100 (00.0504026-4) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EDYCAR AUTOMOVEIS LTDA(SP012284 - ARGEMIRO GOMES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de

2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0501349-21.1992.403.6182 (92.0501349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP101092 - MARIANGELA DE JESUS SIFUENTE)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0500439-86.1995.403.6182 (95.0500439-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI)

Preliminarmente, cumpra-se o item 7 do r. despacho de fls. 164. Fls. 169/170: A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento

com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0520494-58.1995.403.6182 (95.0520494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0512681-43.1996.403.6182 (96.0512681-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FABIANA TEXTIL LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0514537-42.1996.403.6182 (96.0514537-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual.

Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0518366-31.1996.403.6182 (96.0518366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PINHAL ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA X LUIZ MOSCON NETO X FREDERICO CARDOSO FERNANDES PONTES(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0528703-79.1996.403.6182 (96.0528703-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S/A X JOSE ALVARO FIORAVANTI X JORGE FARAH NASSIF(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0535718-02.1996.403.6182 (96.0535718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO SUSPENSO X CARLO BEGNOZZI X MITUR

UCHITA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0518102-77.1997.403.6182 (97.0518102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Face à inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0533717-73.1998.403.6182 (98.0533717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0559295-38.1998.403.6182 (98.0559295-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLDATOPO CONTAINERS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Fls. 181: Face à informação da exequente de que não houve parcelamento validado, cumpra-se a decisão de fls. 162, com urgência. Int.

0009387-35.1999.403.6182 (1999.61.82.009387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESQUADRIALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de

2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0037643-85.1999.403.6182 (1999.61.82.037643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIORELLI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP041705 - FREDERICO CAMARA)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0048281-46.2000.403.6182 (2000.61.82.048281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da

empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0063542-51.2000.403.6182 (2000.61.82.063542-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Fls. 102: Intime-se a executada a apresentar as certidões requeridas pela exequente. Int.

0048924-62.2004.403.6182 (2004.61.82.048924-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X GAFISA SPE - 1 S/A(SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0057023-21.2004.403.6182 (2004.61.82.057023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS S C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0030766-22.2005.403.6182 (2005.61.82.030766-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X COLEGIO TECNICO JOAO PAULO PRIMEIRO S/C LTDA X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIERA X ANTONIO ROBERTO MARTINS GUZELLA(SP054392 - CELIA RIBEIRO DO PRADO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da

executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0019400-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J C MARAGNO REMANUFATURA DE FILTROS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 223: Intime-se a executada a juntar os comprovantes de pagamento dos referidos parcelamentos, nos termos requeridos pela exequente. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, a requerimento da exequente (fls. 201), determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0024101-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0033324-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador

indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0036439-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036439-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LT(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 398/425 e 426/434), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0033612-07.2008.403.6182 (2008.61.82.033612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBEM RINO(SP131618 - LEONARDO CARDOSO RINO)
Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0001794-95.1999.403.6103, que tramita no Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0023644-16.2009.403.6182 (2009.61.82.023644-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFORMA LA PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE CONGRESSOS LTD(SP238689 - MURILO MARCO)
Fls. 269 ss: Diante da manifestação da exequente e do parecer da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal, que decidiu pela manutenção da inscrição 8060900238973, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres da empresa executada. Int.

0023852-97.2009.403.6182 (2009.61.82.023852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP298848A - JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)
A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

0025643-04.2009.403.6182 (2009.61.82.025643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCN INDUSTRIA METALURGICAS SA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0036325-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)

Face à recusa da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres da executada, tantos quantos bastem à solução da dívida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0513321-17.1994.403.6182 (94.0513321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032321-65.1991.403.6182 (00.0032321-7)) MANOEL FERNANDES SERRA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MANOEL FERNANDES SERRA

Fl. 95: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A EXECUCAO

0051760-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035040-05.2000.403.6182 (2000.61.82.035040-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP305648 - MARINA BITTENCOURT PROENCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos, em sentença. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-SP ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS., objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 685,39(seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Afirma que a embargada incluiu nos seus cálculos o valor de R\$136,01(cento e trinta e seis reais e um centavo), referente a custas judiciais. A embargada alega isenção de custas, pois goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública.Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Constato que na decisão transitada em julgado (fl. 181) os honorários foram fixados em R\$500,00(quinzentos reais) e custas na forma da lei. Os embargos à Execução estão isentos do pagamento de custas.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL- AGRAVO INOMINADO- CUSTAS PROCESSUAIS- ISENÇÃO FISCAL- ART. 7 DA LEI N 9.289/96- AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Com efeito, o recolhimento deve ser efetuado no curso do prazo para interposição do recurso.2. A Lei nº 9.289/96, ao tratar das custas devidas à União na Justiça Federal, dispõe em seu artigo 7º que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas. Neste sentido, permanece a isenção de custas no caso de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Igual sentido se encontra nas disposições contidas no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.3. Há entendimento firmado nesta Turma no sentido de que a própria execução fiscal estaria isenta do recolhimento de custas. Dessa forma, a apelação interposta em face de decisão que extinguiu a execução fiscal não prescindiria de preparo.4. Agravo Inomidado não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018992-72.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013).Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 07, no valor de R\$685,39(seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em janeiro de 2011.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal 2000.61852.035039-5 e cumprimento de sentença 2000.61.82.035040-1.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016582-66.2002.403.6182 (2002.61.82.016582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533308-68.1996.403.6182 (96.0533308-2)) STAFFORD MILLER IND/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA

GRACA DO P CORLETTE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 96.0533308-2, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, o embargante alega que efetuou o recolhimento através de apresentação de DCTFs. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 163), o embargante não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão da dívida ativa, da penhora ou comprovante de depósito judicial para garantia da execução. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: Ementa: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. - O descumprimento da ordem judicial, pela parte autora, no prazo de dez dias previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial. Precedentes. - Agravo legal a que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL AC 9919 SP 0009919-20.2010.4.03.6183 (TRF-3 - 8ª Turma, Desembargadora Therezinha Cazerta), publicado em 01/03/2013. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0533308-68.1996.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se, publique-se e intime-se.

0027636-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-32.1999.403.6182 (1999.61.82.041727-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0041727-32.1999.403.6182, ajuizados em 25/05/2006, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 99 020488-74 processo administrativo nº 10880 220509/99-94, referente a débitos de IRPJ/96. Na inicial de fls. 02/08 a embargante alega erro no preenchimento da DCTF. Informa que o débito exigido foi devidamente recolhido. Alega ainda, a nulidade da CDA por falta dos requisitos de certeza e de exigibilidade. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 102). Em sua impugnação às fls. 112/117 a embargada alega que houve homologação da declaração da própria Embargante. Informa que alegações de pagamento devem ser analisadas pela Receita Federal, requereu sobrestamento do feito. A embargante manifestou-se às fls. 143/148, para reiterar as alegações da petição inicial. A embargada juntou cópia do Processo Administrativo nº 10880 220509/99-94 (fls. 150/338). O parecer da Receita Federal (387/391) informa a necessidade de apresentação do livro Lalur original, bem como, livros Diário e Razão, para conferência. Requer a manutenção da inscrição nº 80 2 99 020488-74. A embargante afirma que apresentou o livro Lalur no processo administrativo. Informa que se trata de escrituração eletrônica. Requereu prazo para apresentação dos originais. (fls. 394/398). Em sua manifestação à fl. 404, a embargada requer o julgamento da lide, diante da não apresentação dos documentos solicitados à embargada. É o relatório. Decido. O cerne da presente questão submetida a julgamento consiste basicamente em se verificar a regularidade do procedimento fiscal que resultou na cobrança de débito fiscal, que o embargante entende por ilícito. Com efeito, restou comprovado, durante a instrução, que, apesar de informada quanto à necessidade de apresentar o livro Lalur original, livros Diário e Razão, para conferência, o embargante quedou-se inerte em fazê-lo. A exigência da apresentação de tais documentos deu-se a partir da constatação de incongruência das alegações da embargante, consoante se infere do despacho administrativo de fls. 242, que analisou as alegações apresentadas, na seara administrativa, inclusive quanto à alegada DCTF retificadora: Proceder-se-á à presente análise com base no 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) ou em obediência ao Princípio da Verdade Material (Parecer COSIT nº 36/2000). Inicialmente cumpre destacar que não consta entrega de DCTF retificadora relativa ao mês de agosto de 1996, conforme extrato de fls. 86. A fim de analisar a DCTF cujo processamento gerou o débito inscrito, efetuou-se consulta ao sistema IRPJ (fls 87), porém deste não consta DIRPJ do ano-calendário 1996 - sendo que não há no sistema CNPJ (fls. 88) nem nos autos indicação de sucessão da interessada no período em foco. Assim, para revisão dos débitos inscritos, faz-se necessária a apresentação de cópia de livros contábeis ou fiscais em que conste cada um dos elementos que compõem a base de cálculo do imposto em questão. Destarte, é obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos necessários para conferência fiscal. Neste sentido, é o teor do art. 195, do Código Tributário Nacional: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. A doutrina é segura também em pontificar o dever de

apresentação de livros e demais documentos às autoridades fiscais, conforme José Artur Lima Gonçalves e Márcio Severo Marques: A fiscalização (na qualidade de agente da Administração Tributária), portanto, deve esgotar completamente a sua tarefa de esclarecer a ocorrência e as reais circunstâncias dos fatos relacionados às atividades exercidas pelo contribuinte (investigando a verdade material), em face do caráter vinculado que reveste o ato administrativo de lançamento, relativamente ao qual a discricionariedade encontra-se totalmente prosrita. E no exercício dessa função administrativa, a fiscalização tem amplos poderes e é dotada de todos os instrumentos necessários à esmerada apuração da ocorrência do fato imponible. Todos os meios de prova indispensáveis à busca da verdade material são postos à sua disposição, para que possa proceder corretamente ao lançamento tributário. Há, nesse sentido, plena liberdade - pela fiscalização - na coleta de dados e informações relacionados ao fato imponible, para a verificação da efetiva subsunção dos fatos correspondentes aos eventos ocorridos no mundo fenomênico à hipótese prevista abstratamente pela norma de tributação (procedendo-se, em caso positivo, ao ato administrativo - vinculado - de lançamento). (...) Assim é que, ante a verificação de indícios, compete à Administração Tributária atuar positivamente, praticando atos e examinando os documentos fiscais do contribuinte, notificando-o para que preste todos os esclarecimentos que se fizerem necessários à apuração da verdade material, da real essência dos fatos ocorridos. Nessa atividade - de apuração e constatação do fato imponible - há ampla liberdade de cognição por parte das autoridades fiscais, que têm pleno acesso às dependências do contribuinte e liberdade no exame de seus livros e documentos fiscais, ob.cit., p. 234-235 in Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, pág.1052). Confira-se ainda o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69. 1. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo. 2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 3. Certidão que preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. 5. Verifica-se que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência. 6. Não há que se exigir a apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. 7. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais. 8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. 10. Apelação improvida. (AC 00376243020064039999, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 PÁGINA: 858) Ainda: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores inscritos, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Os tributos em cobrança foram apurados pela própria apelante e confessados à Receita Federal, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de prova pericial. 2. Como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 3. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CIVEL 1866254, PROCESSO 0031033-75.2007.403.6100, SEXTA TURMA do TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, publicada em 20/09/2013). Por fim: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO EXIBIÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. Não tendo a empresa apresentado à fiscalização os elementos contábeis capazes de justificar os lançamentos efetuados, justifica-se a apuração dos seus lucros por arbitramento. A simples afirmação de que os livros e comprovantes foram destruídos por alagamento do estabelecimento, não é suficiente para afastar a cobrança fiscal. Recurso não provido (TRF, 2ª R.,

ApCiv 020.4701-95/RJ, rel. Juiz Clélio Erthal, j. 19.06.1996, DJU 24.09.1996, p. 71.496). Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece direito à pretensão do embargante. Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0041727-32.1999.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031936-24.2008.403.6182 (2008.61.82.031936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034135-2)) J R ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença Os presentes embargos à execução foram ajuizados por J. R. Araújo Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., pelos quais requer a extinção da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, processo 2007.61.82.034135-2, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, haja vista não ter sido observado o devido procedimento administrativo fiscal. Sustenta, ademais, excesso de penhora e, por fim, a nulidade do título executivo, alegando que já havia parcelamento junto ao fisco quando do ajuizamento da execução fiscal. Recebidos os embargos (fl. 454) e impugnados pela parte contrária, sobreveio manifestação da embargante afirmando que a execução fiscal em curso está lhe causando sérios prejuízos, requerendo a análise, pela Fazenda Nacional, dos registros relativos ao débito e sua consequente extinção. Informação de fls. 538-541 pela qual se constata que a dívida encontra-se parcelada, sendo o atual valor consolidado de R\$ 5.514,84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que procede a informação de adesão, pela embargante, ao parcelamento do débito. Assim, diante do referido parcelamento, consubstanciou-se a confissão irrevogável e irretroatável do débito executado na execução fiscal nº 2007.61.82.034135-2. Nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil: há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial. Destarte, com a opção pelo parcelamento, a embargante confessou a existência e valor da dívida, não podendo continuar a questioná-la nos presentes embargos, ante a ocorrência de carência superveniente da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Extinção do feito sem exame do mérito. Prejudicada a apelação e o agravo regimental. (AC 0017214-24.2001.4.03.9999/SP, TRF 3, Relatora Des. Federal Alda Basto, publicado no DE de 09/09/2013) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, não cabendo a fixação de verba honorária devida pela embargante, uma vez que está inserto o acréscimo de 20% a título de encargo, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e legislação posterior, considerando que é sempre devido nas execuções fiscais da União, substituindo, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0017696-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0030931-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043121-3)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Foram opostos os presentes embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.055848-2 pela executada TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., relativa à cobrança de dívida ativa relativa às inscrições 358749859 e 358749867, acrescida de 20% de multa e do encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Alega a embargante, em síntese, que a embargada aplicou a taxa SELIC, acrescentou multa de 20% e outras verbas que padecem de ilegalidades e inconstitucionalidades e pugna pelo reconhecimento da nulidade do título executivo, com a consequente anulação das inscrições indicadas e extinção da execução fiscal. Em sua impugnação, a embargada requereu o reconhecimento da improcedência da ação, sustentando a legitimidade do título executivo por considerar presentes os requisitos exigidos pela legislação pertinente, bem como legalidade da forma de atualização dos valores executados e, ainda, do encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Sobreveio manifestação da embargante reiterando suas alegações e pedidos. Não havendo garantia suficiente à execução, os embargos foram recebidos sem suspensão daquele processo. Chamada a especificar provas, a embargante afirmou não ter provas a produzir, voltando a se manifestar a respeito da impugnação da embargante, alegando a revogação do Decreto-Lei 1.025/69 pelo art. 34, 5º do ADCT, em virtude da matéria por ele tratada não ser passível de criação/regulamentação por Decreto-Lei. É o relatório. Decido. DA ALEGADA NULIDADE DA CDA Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. No caso dos autos, a embargante apresentou alegações genéricas, transcrevendo os artigos da legislação e afirmando que a exequente não os cumpriu. Nada de concreto foi apresentado, apenas alegações abstratas, com a transcrição de leis, doutrina e acórdãos que tratam genericamente da matéria. Desse modo, não foi afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA, já que nada de concreto foi apresentado em sentido contrário, ônus da parte embargante. Observo ainda que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80). Ainda, prevê o 1º do art. 6º da lei em comento, que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois todos os encargos encontram-se pormenorizados na Certidão de Dívida Ativa em questão, com a indicação precisa da legislação aplicável. Ademais, a embargante obteve êxito em exercer a sua defesa por meio da presente ação, a despeito do que alega neste ponto. Por conseguinte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. DA COBRANÇA DA SELIC, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95. Aliás, a imposição da incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, demonstra justamente o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada são caracterizados como moratórios. Consequentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do art. 161 do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Ademais, vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição Federal, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Desse modo, não procedem as alegações da embargante no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por

consequente, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Não há vedação à cumulação de juros de mora e correção monetária, pois esta última tem a mera função de proteger o poder aquisitivo da moeda, não representando ônus ao contribuinte. O mesmo pode ser dito com relação à multa moratória. A correção monetária é devida, uma vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. DA MULTA MORATÓRIA A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Outrossim, é certo que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN). ... A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 deve ser mantido, pois visa à recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. I. A Fazenda Nacional informou que a declaração, a qual constituiu os créditos tributários em cobrança, foi entregue em 14/06/2002. A executada compareceu aos autos em 15/12/2004. Desse modo, verifica-se que entre a data de constituição dos créditos e o comparecimento da executada não transcorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. II. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. III. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR). IV. Apelação e reexame necessários providos. (Processo AMS 00513801420064036182; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1710250; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; Sigla do órgão: TRF3 ; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2013; Data da Decisão: 06/09/2013; Data da Publicação: 24/09/2013). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a cobrança na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015953-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029404-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029404-1)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.029404-1, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 55.677.932-0, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 06/94 a 13/96, no valor de R\$569.155,16 em 30.12.1998. Na inicial de fls. 02/28, a Embargante alega a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade por não ser considerado os valores quitados por meio de Adesão ao REFIS. Afirma ser ilegal a aplicação da taxa SELIC, bem como, o caráter confiscatório da multa aplicada, sem indicação de sua forma de cálculo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). Na impugnação de fls. 50/51, a embargada alega a validade da CDA; a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Alega ainda, que a aplicação da multa moratória deve-se ao não cumprimento da obrigação tributária na época devida. Afirma que houve abatimento dos valores pagos a título de REFIS. Cientificada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 108), a embargante se manifestou às fls. 111/134, reiterando os termos da inicial. Giuseppe Trinccano e Ester Massari Trinccano alegam ilegitimidade passiva e reiteram os termos da petição inicial. (fls. 145/177 e 201/233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, constato que não houve inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, sendo assim, deixo de apreciar as alegações de ilegitimidade passiva dos

sócios.1) Da Validade da CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Não procede, assim, a arguição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo. Neste sentido, confira-se: EMENTA: (...)2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169. Portanto, cumpriria ao embargante afastar, por prova conclusiva e irrefutável, a presunção relativa advinda do documento, o que não ocorreu. Com efeito, não há falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram inclusive suficientes para a embargante alinhar sua defesa. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do

débito. A compensação dos valores pagos a título de REFIS foram abatidos, conforme documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 63/90. A adesão ao REFIS, conforme inciso I do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irreatável do débito.) Aplicabilidade da Taxa SELIC para Atualização dos Débitos Tributários Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência da tem reconhecimento tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). Destarte, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da SELIC é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa SELIC, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.) 3) Da Multa de Mora Assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o

percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigente em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos)Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa de mora para o montante de 20% do valor do débito.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035787-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-56.2011.403.6182) AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SPI32477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003616-56.2011.403.6182, ajuizados em 18/01/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 6 10 058375-08, processo administrativo nº 12157 000683/2010-81, referente a débitos de COFINS.Na inicial de fls. 02/15 a embargante alega iliquidez e incerteza da CDA, porque os débitos em cobrança foram liquidados por compensação de créditos acumulados de COFINS; a inaplicabilidade da SELIC como fator de correção monetária e caráter confiscatório da multa.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 376).Em sua impugnação, às fls. 377/386, a embargada alega que os débitos originaram-se de declaração da própria contribuinte, sendo válida a CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Alega ainda, a inviabilidade de arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80 e a legalidade da taxa SELIC.É o relatório. Decido.1- Nulidade da CDANo presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA.A alegação de nulidade da CDA em virtude de não ter sido considerada a suposta compensação mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc.

Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 2- Da Compensação A disposição originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecia que o contribuinte podia utilizar créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A expressão a serem a ele restituídos ou ressarcidos indica que somente créditos que tivessem sido objetos de pedidos de ressarcimento ou restituição pudessem ser utilizados na compensação. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, a circunstância acima consignada ficou clara, vez que o 4º do art. 12 da referida norma estabelece que os créditos que constam no pedido de compensação devem ter sido discriminados previamente em pedido de ressarcimento. Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. (...) 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido. (Grifo e destaque nossos) Ressalte-se que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha realizado a compensação de acordo com a norma acima mencionada. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe em sede de embargos a declaração ou apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração. 2. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. Data Publicação 16/05/2003. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVIL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA: 16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) 3- Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. 4- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída

pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpra asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGANDO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0003616-56.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051766-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-84.2011.403.6182) BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - E.P.(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Nos presentes Embargos à Execução foram opostos embargos de declaração por Bela Vista Comércio de Alimentos Ltda. E.P.P., executada no feito nº 00209068420114036182 que lhe moveu a Fazenda Pública, execução essa já julgada extinta por sentença prolatada em 31-08-2012. Pretende a embargante a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Da análise da Execução Fiscal 00209068420114036182, constata-se que a embargada, por meio de sentença de embargos de declaração opostos naqueles autos, foi condenada ao pagamento ora requerido, conforme segue:(...) Constatado que a presente execução fiscal foi extinta em virtude do pagamento do débito pela executada antes da propositura da ação. Dessa forma, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (ERESP 200902124124, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09/04/2010). Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, esclarecendo, por oportuno, que tal arbitramento já leva em consideração ambas

as ações, vale dizer, tanto a presente execução fiscal, quanto os embargos dela decorrentes, processo 00517666820114036182. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAERES 201101620347, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJe 19/04/2012) Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto lhes nego provimento em razão da condenação transcrita. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0040574-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-34.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNILEVER BRASIL IND/LTDA em face da União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0022569-34.2012.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto das inscrições de CDA nºs 35.767.526-6 e 35.889.871-4, no valor de R\$ 6.383.363,54. Discute a embargante a forma como foi cobrada a contribuição previdenciária mediante a retenção de 11% do valor do serviço contido nas notas fiscais, aduzindo nulidade na NFLD 35.889.871-4, em razão do fato do lançamento ter ocorrido tendo por base meras presunções e indícios de fraude, não comprovados com outros elementos probatórios ou indiciários. Afirma que: 1) o trabalho de lançamento levou em conta o valor total das notas fiscais da contabilidade da embargante, sem destacar aos valores tributados individualmente, nem tampouco teriam sido apresentadas provas de que todos os valores constantes na NFLD seriam devidos; 2) pelo art. 112, do Código Tributário Nacional, a cobrança de eventual crédito tributário deve ser realizada nos termos legais e sua interpretação deve ocorrer de maneira mais favorável ao acusado, no caso de dúvidas; 3) nem todas as notas fiscais relacionadas pelos agentes fiscais referem-se a serviços de construção civil e muito menos a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, razão pela qual o percentual de 11% não poderia ter sido aplicado da maneira que foi; 4) incabível a solidariedade passiva que foi aplicada, sem que antes se tivesse buscado o devedor principal para responder pelo débito, tratando-se in casu de responsabilidade subsidiária; 5) a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n. 3.048/99, que determina a apuração da RAT de acordo com a atividade preponderante do contribuinte, e não conforme o grau de risco de cada estabelecimento, pelo que seria ilegal a cobrança do débito nº 35.767.526-6. Impugnados os embargos pela União (fls. 183/190), esta argumentou que pela higidez da cobrança, aduzindo que a atuação fiscal baseou-se em arbitramento, por força do disposto no art. 148, do CTN, em razão da omissão manifesta do embargante em providenciar os documentos solicitados pela fiscalização cuja manutenção é dever legal durante o prazo prescricional. Afirma também que a atuação decorre do disposto no art. 33 da Lei n. 8.212/92, que permite a aferição indireta quando ocorrer a hipótese retratada nos presentes autos, bem como que a solidariedade no caso em tela decorre de lei, como se vê do art. 31 da mencionada lei e do disposto no art. 121, II, do CTN. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito. Em razão da manifestação de fl. 313, no sentido de que a inscrição em dívida ativa referente a CDA nº 35.767.526-6 foi baixada, após revisão, decreto a perda do objeto em relação ao referido débito. A questão discutida nestes autos refere-se ao disposto no art. 31, da Lei n. 8.212/91, que dispõe: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Trata-se de forma de substituição tributária, que não é nenhuma novidade em nosso ordenamento jurídico, eis que prevista no art. 128 do CTN: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A solidariedade, portanto, decorre da lei e consoante jurisprudência do STJ, indicada abaixo, afasta inclusive, a priori, a empresa cedente, quando atingida a tomadora

de serviços.No caso em tela, verificou-se que a empresa embargante omitiu-se em atender às solicitações de documentos pelos auditores fiscais, consoante restou indicado nos relatórios apresentados e na impugnação. Era dever do contribuinte colaborar com a apresentação de tal documentação, tratando-se de obrigação acessória, prevista no art. 113, 2º., do CTN: 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.Portanto, à evidência não pode a autoridade administrativa aguardar ad eternum a apresentação pelo contribuinte - ao seu alvedrio - da documentação, pois não está à mercê deste e possui meios legais de fazer cumprir a atuação vinculada de cobrança e arrecadação dos tributos. E foi exatamente isso que ocorreu no caso em tela.Neste sentido, consta da decisão de fls.255/271, itens 14.4, 14.5: Ademais, o lançamento não incidiu sobre uma base de cálculo presumida. Conforme se pode verificar das planilhas anexas aos autos e do Relatório de Lançamentos. A base de cálculo do lançamento efetuado foi o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço. 14.5- Concluindo, a empresa contratante deveria ter retido onze por cento sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas empresas de construção civil contratadas e discriminadas na contabilidade, e recolher o valor retido até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal, conforme dispõe o 1º. do art. 31 da Lei 8.212/91, o que efetivamente não ocorreu..Outrossim, prevê o art. 148, do CTN, a utilização do arbitramento em hipóteses do gênero:Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante procedimento regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Com efeito, a certidão acostada aos autos executivo inclui o nome do devedor, o seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo / auto de infração.Não procede, assim, a arguição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo.Neste sentido, confira-se:EMENTA: (...)2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169.Portanto, cumpriria ao embargante afastar, por prova conclusiva e irrefutável, a presunção relativa advinda do documento, o que não ocorreu.Com efeito, não há falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram inclusive suficientes para a embargante alinhar sua defesa.Quanto à aferição indireta, consoante o parágrafo único do art. 195, do CTN, é dever do contribuinte guardar consigo os documentos indispensáveis ao lançamento: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Neste sentido, em situação similar a ocorrida nesses autos, assim já tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ANTE AO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE E A IRREGULARIDADE NOS LIVROS CONTÁBEIS APRESENTADOS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC 1. É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra. 2. No entanto, os 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 possibilitam ao contribuinte a prova em contrário. Se o contribuinte apresentar outro critério que se mostre mais fidedigno e próximo da verdade material, ele deve ser considerado válido. 3. A Recorrente visando à expedição de certidão negativa de débito para regularizar a obra que havia concluído apresentou ao Serviço de Arrecadação da Previdência Social as guias que havia recolhido e notas fiscais; entretanto, o Auditor Fiscal apurou que os documentos apresentados não correspondiam às dimensões da obra realizada e que havia necessidade de se complementar o recolhimento das contribuições em montante expressivo (fls. 36/49). 4. Os livros contábeis apresentados também não se prestaram para apurar os valores das contribuições devidas, razão pela qual foi efetuado o lançamento por aferição indireta. 5. Restava à Autora demonstrar, nestes autos, a alegada regularidade de seus registros contábeis, entretanto, deste ônus não se desincumbiu, pois sequer juntou à presente ação as cópias das guias de recolhimento e os livros

contábeis objeto da autuação, razão pela qual a sentença deve ser mantida tal e qual lançada. 6. A incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976880, 0003550-28.2002.4.03.6106, PRIMEIRA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).Em relação à solidariedade passiva da empresa tomadora de mão-de-obra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado neste sentido, consoante Acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DÉBITO DECORRENTE DO NÃO-REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS PELO RESPONSÁVEL EM OUTRAS OPERAÇÕES EM QUE FIGURA COMO CONTRIBUINTE.1. Hipótese em que se discute a possibilidade de compensar créditos decorrentes da retenção pelo tomador de serviços na forma do art. 31 da Lei 8.212/91 com débitos decorrentes do não-repasse de valores que a empresa reteve de outras que lhe cederam mão-de-obra. O Tribunal a quo entendeu ser impossível a compensação pleiteada porque partiu do pressuposto de que se tratava de créditos e débitos de empresas distintas.2. Se é indubitável que a recorrente é detentora dos créditos nas operações em que fornece mão-de-obra (figura como contribuinte), também é certo que lhe deve ser atribuído o débito decorrente do não-repasse de contribuições que conserva na condição de responsável tributário (tanto que é justamente esse débito - objeto de pedido de compensação - que está sendo exigido da empresa).3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.131.047/MA, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra.4. Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC). Proposta a ação em junho de 2005, a compensação deve ser processada de acordo com o art. 74 da Lei 9.430/96 (com as alterações da Lei 10.637/02).5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp1213164/CRECURSOESPECIAL,2010/0177898-4 , DJe 16/03/2011).Quanto ao alegado pelo embargante em relação ao disposto no art. 112, do CTN, não há falar em interpretação mais favorável ao contribuinte, porque não se está diante de aplicação de penalidades ou infrações, mas sim de critérios de aferição da base de cálculo e objetivação da hipótese de incidência do tributo para a caracterização do fato gerador, parâmetros esses definidos em outros dispositivos do CTN, conforme visto acima. Destarte, o art.112, do CTN, tem aplicação restrita às hipóteses específicas de aplicação de multas e penalidades. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, falece razão ao alegado nos embargos.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, em relação à CDA nº35.767.526-6, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, em relação à parte em que o embargante sucumbiu.Quanto à parte que foi julgada extinta, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios devidos à embargante, no valor de R\$ 5.000,00, os quais arbitro com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510332-67.1996.403.6182 (96.0510332-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA X EDMIR APARECIDO RIBEIRO X CLAUDE ETIENNE GARRY(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS)

Vistos em sentença.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Ante a manifestação de fls. 25/32, insira-se o nome do

causídico peticionante no sistema de acompanhamento processual para que possa tomar ciência deste sentença e efetuar as providências que entender pertinentes junto ao Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, onde tramita a ação de inventário de Claude Etienne Garry, um dos executados nesta ação, excluindo-o após a referida publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517817-84.1997.403.6182 (97.0517817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SEBASTIAO LELIS - ME(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo (fls. 12-13). O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Oposta exceção de pré-executividade pela executada, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional em que sustenta não ter sido intimada acerca da suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF e posterior remessa dos autos ao arquivo após o decurso do prazo constante do 2º do referido artigo. Requereu, outrossim, o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Atendido o pedido da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram sobrestados de 28-03-2012 a 22-01-2013, sendo desarquivados para a juntada de petição da executada. É o relatório. Decido. A paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Ressalto que se tratando o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se por oportuno que, a princípio, houve suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 11), cuja intimação da Fazenda Nacional se deu de forma regular, conforme certificado à fl. 11 vº, em 24-04-1998, anteriormente, pois, ao advento da Lei 11.033/2004, que prevê a intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista. Na sequência dos autos consta certidão de decurso de prazo para manifestação das partes a esse respeito (fl. 12), com a posterior remessa ao arquivo onde permaneceram por 13 (treze) anos. Soma-se, ainda, a esse prazo, o lapso decorrido à fl. 39 vº, suficientes ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X- Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571099-37.1997.403.6182 (97.0571099-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo (fls. 80-81). O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10-04-2006). Acrescente-se, por oportuno que, a princípio, houve suspensão da execução em virtude da executada ter aderido ao REFIS, entretanto, consta dos autos, à fl. 84, que foi excluída do programa em 10-12-2004, sendo certo que o feito permaneceu arquivado de 18-10-2004 a 14-11-2011, lapso esse suficiente ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Considerando a oposição de exceção de pré-executividade pela executada e que a extinção desta ação se deu em virtude da ocorrência de prescrição, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano, cabível o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (AI 0025824-24.2009.4.03.0000 - TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo - julgado em 22/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente pelas razões supra explicitadas. Torno insubsistente a penhora de fls. 22-24, expedindo-se o necessário, se for o caso. Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-se o

trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0527597-14.1998.403.6182 (98.0527597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo e lá permaneceram por muito tempo. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Acrescente-se, por oportuno, que a própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043109-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMAQUINAS R.M.INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045290-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, após a intimação da executada, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001336-25.2005.403.6182 (2005.61.82.001336-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MONICA MAXIMO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015568-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015568-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SONIA REGINA SANTOS DE J COUCEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050267-59.2005.403.6182 (2005.61.82.050267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H G ACESSORIOS PARA FILTROS LTDA(SP316315 - SILVIO FRANCO NAKAURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas à fl.02.. Houve oposição de exceção de pré-executividade por parte da executada (fls. 09-14), na qual a executada alega ter efetuado o pagamento dos débitos em 23-03-2004, antes do ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 29-09-2005, estando isenta de qualquer ônus. Instada a se manifestar, a exequente sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da certeza e liquidez do título executivo, bem como da regularidade da execução fiscal, requerendo a suspensão do trâmite processual por 120 (cento e vinte) dias para que fosse feita análise administrativa a respeito de eventual pagamento, pedido esse renovado e deferido pelo juízo por mais quatro outras oportunidades. Em virtude da delonga quanto à finalização da análise dos pagamentos efetuados pela executada, a mesma trouxe aos autos cópias das guias respectivas (fls.81-93), tendo este juízo expedido ofício à Receita Federal para que informasse a respeito de tal análise. Conforme constante das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 99-105, verificou-se que: ...os pagamentos foram efetuados em 30/12/2003 e 27/02/2004, portanto anteriormente à inscrição. Assim sendo, os pagamentos foram devidamente alocados, quitando então os débitos. A exequente requereu a extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasou o ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Ante a petição da exequente, considerando a informação acerca do cancelamento das CDAs 80 6 05 054023-83 e 80 7 05 016706-31, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a verba honorária advocatícia de sucumbência a ser suportada pela exequente, considerando que a extinção desta ação se deu em virtude de cancelamento das CDAs, prevalecendo, pois, o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. II - No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de Auto de Infração em 28.12.2001 (CDA 80 2 06 088081-03) e 15.08.2003 (CDA 80 7 06 047115-60) - fls. 11/20. Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27.01.2002 e 14/09/2003. III - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09; STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). IV - Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN. V - Precedentes (TRF-3, Terceira Turma, AC n. 2008.61.05006169-0, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, DJF3: 13.01.09, STJ, REsp 1.015.061-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.08). VI - Dessa forma, considerando que o lapso prescricional foi interrompido em 05.02.07 pelo despacho que determinou a citação (fls. 22), constata-se que houve a prescrição relativamente aos créditos constantes da CDA 80 2 06 088081-03, constituídos definitivamente em 27.01.2002. VII - Quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso em tela, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. VIII - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido, ainda que parcialmente, do excipiente pelo juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. IX - Precedentes do STJ e desta Corte de Julgamento. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025824-24.2009.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Intimem-se as partes do teor desta sentença e, decorridos os prazos para recursos, certifique-

se o trânsito em julgado e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036244-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036244-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONE CONSULTORIA DE NEGOCIOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É o relatório. Decido. Tem-se assentado na doutrina e na jurisprudência que o processamento de execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção do processo, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: a sobrecarga dos serviços cartorários decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, uma vez que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, por falta de interesse da agir, o Poder Judiciário vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, com lastro nos princípios da razoabilidade, da economicidade (art. 70 da Constituição Federal de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., pág. 60, Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: v.g., RE 236.591/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 23/11/98; RE 235.186/SP, Relator Min. Octavio Gallotti, DJ 25/11/98; RE 236.943/SP, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 06/11/98; RE 235.242/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 20/10/98; RE 240.250/SP, Relator Min. Moreira Alves, DJ 06/08/99; RE 252.965/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29/09/00. A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL- CRESS. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 719,95 em dez/2002 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1858755, processo 064334-34.2002.4.03.6182, SP, TRF 3ª Região, Terceira Turma, data do julgamento 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que

visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Sucede que, no caso dos autos, até antes da edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 havia, sim, interesse de agir da parte embargada, ora apelada (exequente); o que houve foi que desapareceu essa condição da ação de modo superveniente ao ajuizamento da demanda. 7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado. 8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado. (Apelação Cível 1717466, processo 0010065-92.2010.403.6108, SP, TRF3, Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo). A norma dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas anuidades em número inferior à previsão legal, o que revela, à luz da lei, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que, para ser exercido, esse direito necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: Apelação Cível 1719312, processo 0048418-52.2005.403.6182, SP, Quarta Turma, julgamento em 02/08/2012, DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal Marli Ferreira; Apelação Cível 1719332, processo 0031812-41.2008.403.6182, SP, Terceira Turma, julgamento em 13/04/2012, e-DFF3 Judicial 1 em 19/04/2012; Des. Federal Carlos Muta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil c.c. art. 8º da Lei 12.514/11. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053426-73.2006.403.6182 (2006.61.82.053426-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SONIA REGINA DA SILVA (SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003507-13.2009.403.6182 (2009.61.82.003507-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ASSEF MOURAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, bem como a inexistência de advogado constituído pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020708-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020708-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VICTOR LTDA

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fl. 22, de forma

que, onde se lê: Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Passe-se a ler: Custas recolhidas. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0021848-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDINEI JOSE SOARES
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026461-19.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no art. 535 do Código de Processo Civil. A sentença é clara quando discorre acerca da não observância dos requisitos formais que deveriam ser atendidos pelo título executivo, não havendo, portanto, que se falar em omissão da sentença, uma vez que devidamente fundamentada pela magistrada. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0029128-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CAMILA DE SOUZA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037254-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAO I - CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)
Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada. Considerando que a maior parte dos valores da execução foi paga após do ajuizamento da ação, não há que se falar em condenação de exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0019897-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA PINTO
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a). É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo

Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020906-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - E.P.(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos de declaração pela executada, alegando omissão no julgado quanto à fixação da verba honorária de sucumbência.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação formulada.Constato que a presente execução fiscal foi extinta em virtude do pagamento do débito pela executada antes da propositura da ação. Dessa forma, prevalece o princípio da causalidade, vale dizer, aquele que causa o prejuízo fica obrigado a reparar o dano. Nesse sentido vejamos a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (ERESP 200902124124, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 09/04/2010).Dessa forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento para arbitrar a verba honorária de sucumbência em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, , 3º e 4º do Código de Processo Civil, esclarecendo, por oportuno, que tal arbitramento já leva em consideração ambas as ações, vale dizer, tanto a presente execução fiscal, quanto os embargos dela decorrentes, processo 00517666820114036182. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJE 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJE 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAERES 201101620347, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 19/04/2012)Publique-se, registre-se, intemem-se.

0037127-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASAEDUCO PROJETOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0066493-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA & SANTOS PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do(s) crédito(s) constante(s) na(s)

Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da(s) obrigação(ões) pelo(a) executado(a).É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do(a) exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Considerando que o(a) exequente manifestou-se expressamente renunciando o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013802-90.2001.403.6182 (2001.61.82.013802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095605-32.2000.403.6182 (2000.61.82.095605-4)) CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por primeiro, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia das principais peças decisórias (fls. 109/112, 161/162 e 166) para os autos principais.Após, venham conclusos para extinção os autos da Execução Fiscal.Concomitantemente, intime-se a Embargante a fim de que, no prazo de dez (dez) dias, requeira o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0013691-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013691-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-68.2004.403.6182 (2004.61.82.001219-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) AGUADANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS, CONFORME REQUERIMENTO FORMULADO PELA EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ADVª DRA. MARILEN ROSA DE ARAUJO, OAB/SP 296.863.

0049515-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-02.2004.403.6182 (2004.61.82.002853-3)) BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante, ora executada, para que efetue o pagamento do valro referente aos honorários, nos termos do artigo 475-J.Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

0001235-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055862-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055862-1)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0001235-17.2007.4.03.6182Embargante: Consigaz Comércio de Gás Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por General Mills Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0053963-74.2003.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios.A União manifestou-se às fls. 100/106 e 120 pela improcedência do pedido

com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido é procedente. Nos presentes autos, a embargante alega que quitou o crédito tributário relativo à CDA nº 80 2 03 004305-80, com valor total de R\$ 29.797,23, sendo R\$ 24.831,06 de principal e R\$ 4.966,10 de multa (20%). A União, através de decisão administrativa da Receita Federal do Brasil, alega genericamente quanto aos pagamentos efetuados pela embargante que Da análise da presente documentação, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que os pagamentos apresentados já estão alocados a outros débitos do contribuinte, conforme comprovam as folhas em anexo... (fl. 114). O Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o contribuinte terá direito à repetição do indébito se recolher indevidamente o tributo por erro, seja na identificação do sujeito passivo, da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Confira-se: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (...) II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Assim, nada obsta a que, provado o equívoco, seja dada quitação ao débito, pago no vencimento, sem incidência de juros e correção monetária, dado que não houve mora do sujeito passivo. Note-se que, se fora recolhido o tributo com aposição de dados errados, por certo ingressou no patrimônio da União sob outra rubrica e o pagamento é indevido a esse título, comportando repetição do indébito. Postas as coisas desta maneira, nada obstará a compensação desse crédito do contribuinte com o débito da presente CDA, extinguindo-se a dívida. Nessa senda, a ocorrência do pagamento pela executada está patente, conforme comprovantes de arrecadação às fls. 54/59, onde consta somatória idêntica ao valor principal ora controvertido (R\$ 24.831,06), em datas compatíveis às dos vencimentos dos tributos (CSLL no curso do ano de 1997), com códigos da receita federal equivocados (códigos 2372, 2484 e 6012). Não há que se falar, outrossim, em penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação, nem principal, nem acessória, posto que aquela foi adimplida no vencimento e esta, foi realizada, ainda que equivocadamente. A comprovação do recolhimento apresentado nos autos é apta a afastar a presunção de veracidade da CDA, que deve ser cancelada em virtude da exclusão do crédito tributário pela compensação. Posto isso, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 80 2 03 004305-80 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal decorreu em grande parte do equívoco no pagamento dos tributos pela embargante, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0011346-60.2007.403.6182 (2007.61.82.011346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047390-49.2005.403.6182 (2005.61.82.047390-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Embargante, para que requeira, no prazo de dez (dez) dias, o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0046992-34.2007.403.6182 (2007.61.82.046992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-33.2004.403.6182 (2004.61.82.010016-5)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo Embargante (fls. 337/354), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0011147-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038376-3)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 181: não obstante as verbas dos honorários sucumbenciais serem pagas por meio de Requisição de Pequeno

Valor (RPV), deverá o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP - ser citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, uma vez tratar-se de autarquia prestadora de serviço público federal e, portanto, não se sujeitar, para o fim de cumprimento de sentença, ao rito do art. 475-j do mesmo Código. Dessa forma, verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação do embargado, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da verba honorária.

0013391-03.2008.403.6182 (2008.61.82.013391-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018169-5)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: União (Fazenda Nacional) Autos nº 0013391-03.2008.4.03.6182ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo A embargada opôs embargos de declaração em face da sentença acostada às fls. 199/200, arguindo a existência de contradição quanto à condenação da União em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 199/200, pois houve extinção do feito sem resolução do mérito pela adesão do embargante a parcelamento, com consequente confissão de dívida, e falta de representação processual, apesar de devidamente intimado a corrigir o vício, sem que caiba, segundo o princípio da causalidade, condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, passa a constar no dispositivo da sentença, à fl. 200: Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. P.R.I. Retifique-se

0002360-49.2009.403.6182 (2009.61.82.002360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004138-1)) VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o Embargante a fim de que, no prazo de dez (dez) dias, requeira o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002792-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-85.2007.403.6182 (2007.61.82.017326-1)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO) 1) Recebo o agravo retido dada a sua tempestividade. Mantenho, contudo, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada, ora embargante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. 2) Em que pese os autos terem sido devolvidos fora do prazo legal, o pedido de concessão de prazo suplementar para oferecimento de quesitos, formulado pela embargada, ao contrário do sustentado pela embargante, foi protocolado tempestivamente, pois a certidão retro lançada bem demonstra que apesar de haver assinado a carga dos autos no dia 10/07/2013, os mesmos só foram retirados da Secretaria no dia 12/07/2013, de modo que não há falar-se em intempestividade da manifestação, pois a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos, que aperfeiçoa o ato. Visto isso, e considerando a complexidade do feito, defiro o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias à embargada, a fim de que ofereça os quesitos que entender pertinentes, ficando, desta forma, indeferido o pedido da embargante. Os autos deverão ser devolvidos no mesmo prazo, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

0002793-53.2009.403.6182 (2009.61.82.002793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-55.2007.403.6182 (2007.61.82.017328-5)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO) 1) Recebo o agravo retido dada a sua tempestividade. Mantenho, contudo, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada, ora embargante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. 2) Em que pese os autos terem sido devolvidos fora do prazo legal, o pedido de concessão de prazo suplementar para oferecimento de quesitos, formulado pela embargada, ao contrário do sustentado pela embargante, foi protocolado tempestivamente, pois a certidão retro lançada bem demonstra que apesar de haver assinado a carga dos autos no dia 10/07/2013, os mesmos só foram retirados da Secretaria no dia 12/07/2013, de modo que não há falar-se em intempestividade da manifestação, pois a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos, que aperfeiçoa o ato. Visto isso, e considerando a complexidade do feito, defiro o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias à embargada, a fim de que ofereça os quesitos que entender

pertinentes, ficando, desta forma, indeferido o pedido da embargante. Os autos deverão ser devolvidos no mesmo prazo, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

0002794-38.2009.403.6182 (2009.61.82.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017329-40.2007.403.6182 (2007.61.82.017329-7)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)
1) Recebo o agravo retido dada a sua tempestividade. Mantenho, contudo, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada, ora embargante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. 2) Em que pese os autos terem sido devolvidos fora do prazo legal, o pedido de concessão de prazo suplementar para oferecimento de quesitos, formulado pela embargada, ao contrário do sustentado pela embargante, foi protocolado tempestivamente, pois a certidão retro lançada bem demonstra que apesar de haver assinado a carga dos autos no dia 10/07/2013, os mesmos só foram retirados da Secretaria no dia 12/07/2013, de modo que não há falar-se em intempestividade da manifestação, pois a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos, que aperfeiçoa o ato. Visto isso, e considerando a complexidade do feito, defiro o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias à embargada, a fim de que ofereça os quesitos que entender pertinentes, ficando, desta forma, indeferido o pedido da embargante. Os autos deverão ser devolvidos no mesmo prazo, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

0002795-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-25.2007.403.6182 (2007.61.82.017330-3)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)
1) Recebo o agravo retido dada a sua tempestividade. Mantenho, contudo, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada, ora embargante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. 2) Em que pese os autos terem sido devolvidos fora do prazo legal, o pedido de concessão de prazo suplementar para oferecimento de quesitos, formulado pela embargada, ao contrário do sustentado pela embargante, foi protocolado tempestivamente, pois a certidão retro lançada bem demonstra que apesar de haver assinado a carga dos autos no dia 10/07/2013, os mesmos só foram retirados da Secretaria no dia 12/07/2013, de modo que não há falar-se em intempestividade da manifestação, pois a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos, que aperfeiçoa o ato. Visto isso, e considerando a complexidade do feito, defiro o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias à embargada, a fim de que ofereça os quesitos que entender pertinentes, ficando, desta forma, indeferido o pedido da embargante. Os autos deverão ser devolvidos no mesmo prazo, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

0002796-08.2009.403.6182 (2009.61.82.002796-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017331-10.2007.403.6182 (2007.61.82.017331-5)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)
1) Recebo o agravo retido dada a sua tempestividade. Mantenho, contudo, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada, ora embargante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. 2) Em que pese os autos terem sido devolvidos fora do prazo legal, o pedido de concessão de prazo suplementar para oferecimento de quesitos, formulado pela embargada, ao contrário do sustentado pela embargante, foi protocolado tempestivamente, pois a certidão retro lançada bem demonstra que apesar de haver assinado a carga dos autos no dia 10/07/2013, os mesmos só foram retirados da Secretaria no dia 12/07/2013, de modo que não há falar-se em intempestividade da manifestação, pois a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos, que aperfeiçoa o ato. Visto isso, e considerando a complexidade do feito, defiro o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias à embargada, a fim de que ofereça os quesitos que entender pertinentes, ficando, desta forma, indeferido o pedido da embargante. Os autos deverão ser devolvidos no mesmo prazo, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

0002797-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002797-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-70.2007.403.6182 (2007.61.82.017327-3)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)
1) Recebo o agravo retido dada a sua tempestividade. Mantenho, contudo, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada, ora embargante, para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. 2) Em que pese os autos terem sido devolvidos fora do prazo legal, o pedido de concessão de prazo suplementar para oferecimento de quesitos, formulado pela embargada, ao contrário do sustentado pela embargante, foi protocolado tempestivamente, pois a certidão retro lançada bem demonstra que apesar de haver assinado a carga dos autos no dia 10/07/2013, os mesmos só foram retirados da Secretaria no dia 12/07/2013, de modo que não há falar-se em intempestividade da manifestação, pois a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos, que aperfeiçoa o ato. Visto isso, e considerando a complexidade do feito, defiro o

prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias à embargada, a fim de que ofereça os quesitos que entender pertinentes, ficando, desta forma, indeferido o pedido da embargante. Os autos deverão ser devolvidos no mesmo prazo, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

0007572-51.2009.403.6182 (2009.61.82.007572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016842-46.2002.403.6182 (2002.61.82.016842-5)) ACTOJAC COMERCIAL LTDA ME X AKSEL HILDUR HILDUR HOUNSGARD(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando o teor da petição retro juntada, republique-se o despacho de fls. 119, em nome do advogado nela mencionado. (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 119: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o embargante a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias, podendo ser obtida diretamente a Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, tornem os autos conclusos.)

0013648-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0013648-91.2009.4.03.6182 Embargante: Copenag Armazéns Gerais Ltda., Cypriano Marques Filho e Doroty Cundari Marques Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Copenag Armazéns Gerais Ltda., Cypriano Marques Filho e Doroty Cundari Marques em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0040825-69.2005.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA pela ausência de juntada do processo administrativo, além da ocorrência de prescrição da pretensão do Fisco. A União manifestou-se às fls. 47/57 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 66/67. A embargada juntou cópia do processo administrativo às fls. 89/148. O embargante manifestou-se sobre o processo administrativo às fls. 152/155. A embargada ficou-se inerte (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a juntada do processo administrativo no bojo destes embargos à execução demonstrou a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído, mediante adesão a parcelamento (REFIS), como consta do documento de fl. 59, não contraditados pelos embargantes, oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 12/1997, fls. 23/29) e a data da adesão ao parcelamento (09/11/2000, fl. 60) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento (C.STJ, REsp 1.187.995). Em recente decisão do E. TRF/3ª Região corroborou-se o entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Em casos de tributos não declarados e não pagos (caso dos autos), o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN. II. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres

(precedentes do STJ). III. In casu, o prazo para o fisco constituir o crédito mais antigo iniciou-se em 01/01/1984 e terminou em 31/12/1988. Como o contribuinte confessou o débito em 01/11/1988, descabe falar-se em decadência. (...)VI. Apelação e reexame necessário providos.(Processo: AC 05150329119934036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737891, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:08/08/2013)A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Na hipótese de constituição do crédito tributário derivado de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, ou como na hipótese dos autos, adesão a parcelamento, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 09/11/2000, com a adesão ao parcelamento (REFIS) e consequente confissão do débito pelo sujeito passivo. A execução foi ajuizada após o prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (21/07/2005, fl. 20), porém, com suspensão comprovada nos autos, a saber, manutenção em programa de parcelamento (REFIS) no período entre 09/11/2000 e 01/05/2005 (fls. 59/60), portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Trago jurisprudência sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COBRANÇA NOS MOLDES DA LC 7/1970. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. NULIDADE AFASTADA.(...)2. Decadência não caracterizada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos (outubro/1990 a julho/1994) e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento em 30/3/1995. 3. A executada protocolou termo de opção pelo parcelamento do débito em 30/3/1995, o qual foi rescindido em 21/6/1996. Assim, os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, eis que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da rescisão do parcelamento (21/6/1996) e a data do ajuizamento da execução fiscal (18/11/1996).(…)9. Remessa oficial, apelação da União e apelação da embargante não providas.(Processo: AC 05006866219984036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232532, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/07/2013)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente o arbitrado na execução fiscal nº 0040825-69.2005.4.03.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0014500-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020205-41.2002.403.6182 (2002.61.82.020205-6)) LAFAETE COSTA FARIA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Vistos etc.LAFAETE COSTA FARIA opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em vista do ajuizamento da execução fiscal nº 2002.61.82.020205-6.Não houve garantia integral do juízo no bojo dos autos principais, conforme relatado pelo próprio embargante.É o Relatório.Fundamento e Decido.Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente adotado em sede de repercussão geral pelo C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou

de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028110-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos.

0031996-60.2009.403.6182 (2009.61.82.031996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-78.2009.403.6182 (2009.61.82.019928-3)) JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.JOÃO DOS SANTOS, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 2009.61.82.019928-3.Não houve garantia integral do juízo no bojo dos autos principais, conforme decisões de fls. 12 e 13/13 verso.É o Relatório. Fundamento e Decido.Observo que, apesar da execução fiscal não estar devidamente garantida, houve o indevido prosseguimento da ação, pois a extinção do feito é medida que se impõe.Dispõe o 1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, havendo previsão específica, não se aplica, no caso, o disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil. É este o entendimento recentemente decidido em sede de repercussão geral pelo C. STJ.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito

suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(Processo REsp 1272827/PE RECURSO ESPECIAL2011/0196231-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013) (grifo meu)Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035623-72.2009.403.6182 (2009.61.82.035623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-12.2005.403.6182 (2005.61.82.012951-2)) SINVAL TEIXEIRA COSTA(SPI77114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Embargante, para que requeira, no prazo de

dez (dez) dias, o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0049641-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037429-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037429-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0049641-98.2009.4.03.6182 Embargante: Digimec Automatização Industrial Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Digimec Automatização Industrial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0037429-50.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a nulidade da CDA. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial correção monetária, correção monetária incidente sobre a multa moratória, e, finalmente, os juros de mora calculados pela SELIC, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 69/76 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, pois não prospera a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência

para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0050671-71.2009.403.6182 (2009.61.82.050671-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001664-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Embargante, para que requeira, no prazo de dez (dez) dias, o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0013751-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021331-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se oEmbargado, para que requeira, no prazo de dez (dez) dias, o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0016258-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-34.2000.403.6182 (2000.61.82.070456-9)) ALOIZIO CELSO ALVES CARDOSO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0016258-95.2010.4.03.6182Embargante: Aloizio Celso Alves CardosoEmbargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç

A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Aloizio Celso Alves Cardoso em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0070456-34.2000.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista sua ilegitimidade passiva ad causam. A União manifestou-se às fls. 118/132 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 143/148. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega o embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. Quanto à dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, a empresa executada foi citada apenas por aviso de recebimento (fl. 14 da execução fiscal), sem confirmação de dissolução irregular por diligência conduzida por oficial de justiça, nem houve comprovação de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social realizados pelo embargante, escoradas as alegações apenas no fato deste ser sócio administrador da empresa. Desta forma, concluo que deve ser excluído o embargante do polo passivo da execução fiscal. Prejudicadas as demais questões. Posto isto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, excluindo o embargante Aloizio Celso Alves Cardoso do pólo passivo das execuções fiscais nº 0070456-34.2000.4.03.6182, 0082493-93.2000.4.03.6182, 0070457-19.2000.4.03.6182, 0082490-41.2000.4.03.6182, 0082491-26.2000.4.03.6182 e 0082492-11.2000.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do embargante do polo passivo dos feitos acima arrolados. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0017979-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048076-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048076-2)) MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0017979-82.2010.4.03.6182 Embargante: Meggaton Máquinas e Equipamentos Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Meggaton Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0048076-02.2009.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a decadência e prescrição do crédito tributário. A União manifestou-se às fls. 40/44 pela improcedência do pedido com rejeição

dos embargos. Réplica às fls. 105/109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento de decadência ou prescrição do crédito tributário. Ressalto inicialmente que o crédito tributário cobrado refere-se ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) incidente sobre mercadoria importada através do porto de Santos/SP. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pelo Fisco, mediante auto de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência do fato gerador (março de 2002, fl. 18) e a data da notificação do auto de infração (23/08/2006, fl. 54) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. Quanto à alegação da embargante de que não teria recebido a notificação do auto de infração, no bojo destes autos comprovou a embargada a intimação do auto de infração à Sea-Air Consultoria e Serviços Aduaneiros S/C Ltda. (fls. 54/55), representante da empresa executada no trâmite de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos dos documentos de fls. 45/46, 49, 50/52. Observo que a aludida intimação se deu de forma escoreta, pois entre as funções do despachante aduaneiro está a ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto nº 646/1992, vigente à época do fato gerador e da notificação do auto de infração. Se não houve comunicação da intimação do despachante aduaneiro à embargante certamente o fato não é oponível em face da embargada. Trago jurisprudência sobre o tema: AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA. NOTIFICAÇÃO DO IMPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não merece prosperar a alegação da apelante de cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada a oportunidade de contestar as acusações a ela imputadas, uma vez que a documentação carreada aos autos demonstra ter sido a apelante devidamente intimada para comparecer na Alfândega do Porto de Santos para tomar ciência pessoal da ação fiscal em curso nos autos do processo administrativo nº 11128.008053/2007-33 (fl. 45). 2. Da mesma forma, em 23/11/07, o despachante aduaneiro tomou ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00750/07 (fl. 34), sendo certo que este possuía procuração para representar a apelante (fl. 46). (...) 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo: AC 00057126720094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525832, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2011) Ademais, a embargante foi notificada sobre o auto de infração em seu domicílio fiscal no dia 27/02/2007 por via postal (fls. 60/61), também dentro do prazo decadencial de 05 anos, presumindo-se que o recebedor do aviso de recebimento no endereço da empresa executada tenha vínculo com esta, sem que seja necessária a recepção pelo representante legal da empresa, o que verdadeiramente inviabilizaria qualquer notificação ou intimação através dos correios. Trago ementa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. AR RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA FEITA EM PESSOA QUE SE APRESENTOU COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não procede a arguição de nulidade da intimação da penhora, por não se observar a norma disposta no art. 12, 3º, da Lei n. 6.830/80, em razão de a citação postal ter sido efetivada em pessoa diversa do representante legal da empresa. 2. Na execução fiscal, em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a citação por via postal quando a carta de citação é recebida no endereço da executada, podendo ser recebida por quem não tenha poderes de representá-la, conforme precedentes do STJ. 3. Conquanto não se possa aferir com precisão de quem é a assinatura constante do aviso de recepção (fls. 113), impõe-se reconhecer a validade do ato de intimação da penhora, por aplicação da teoria da aparência, pois realizada em pessoa que se apresentou como representante legal da empresa executada, tomando ciência do teor do processo e do prazo para apresentar embargos (fls. 94). 4. Reconhecida a validade da citação e da intimação da penhora, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 20 de fevereiro de 2002. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 18 de novembro daquele ano. 5. Improvimento à apelação. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos no 200261820476430, DJF3 CJ2 05.12.2007, p. 129, Relator Cecília Marcondes) A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em

alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 23/09/2006, com o término do prazo para impugnação administrativa. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (11/11/2009, fl. 02 da execução fiscal em apenso), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0038283-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015056-5)) IVONALDO FERREIRA DE SOUZA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Sentença Tipo CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0038283-05.2010.403.6182 EMBARGANTE: IVONALDO FERREIRA DE SOUZA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA embargante ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal alegando ilegitimidade passiva ad causam. Conforme se constata à fl. 105 dos autos da execução fiscal em apenso, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora de bem imóvel em 06/07/2010. O ajuizamento destes embargos deu-se em 20/08/2010. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante. Consoante acima relatado, o embargante foi intimado da penhora de bem imóvel em 06/07/2010 (fl. 105 da execução fiscal). Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o prazo legal para oferecimento dos embargos à execução findou-se em 05/08/2010. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 20/08/2010, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com

fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0038284-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-71.2004.403.6182 (2004.61.82.001083-8)) CAIXA GERAL S.A. SEGURADORA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0038284-87.2010.4.03.6182 Embargante: Massa Falida de Caixa Geral S/A Seguradora Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/União 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Caixa Geral S/A Seguradora em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/União em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0001083-71.2004.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial cobrança de juros, multa moratória, correção monetária e honorários advocatícios em face de massa falida, são abusivos e ilegais. A União manifestou-se às fls. 34/37 verso pela carência da ação, ante a falta de interesse de agir, no que se refere ao pleito de abstenção na cobrança da correção monetária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos nos demais pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir. Em que pese a juntada de extratos pela embargada às fls. 38/40, em que não consta cobrança de multa incidente sobre o valor principal em face da embargante, as CDAs que embasam a execução fiscal nº 0001083-71.2004.4.03.6182 (fls. 05/22 daquele feito) contém no seu bojo a cobrança de multa, sem que tenha havido substituição mesmo após a ciência da propositura da falência e da quebra da executada. Portanto, remanesce interesse da embargante na análise do pedido de exclusão da multa moratória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) Da Aplicação de Multa: Merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de ser incabível a aplicação de multa moratória em face de massa falida, pois não se aplica à massa qualquer pena administrativa, à luz do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 7.661/45. Nesse sentido a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência) do STF. O C. STJ tem entendimento similar pacificado sobre o tema, nos termos da ementa abaixo coligida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, 8º, DA LEI Nº 6.830/80. I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006. II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. (...) IV - Recurso especial improvido. (grifo meu) (Processo: REsp 872933/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0167352-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/02/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/06/2007) 2) Da Aplicação de Correção Monetária e Juros: Já no que se refere à aplicação de juros em débitos tributários de massa falida, não assiste razão à embargante. É cabível a cobrança de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários de massa falida, incondicionalmente até a data da quebra, e condicionada à existência de ativos suficientes para adimplemento após a ocorrência da quebra. A jurisprudência do C. STJ está pacificada neste sentido (REsp 872933/RS). A incidência de correção monetária sobre o crédito tributário devido por massa falida tem idêntico regramento, conforme preceitua a jurisprudência (C. STJ, AGRESP 200501050520, Agravo Regimental no Recurso Especial 762420). Desta forma, cabível a cobrança de correção monetária e juros até a data da decretação da falência, em 09/12/2004 (fl. 23), condicionada a manutenção da cobrança de correção monetária e juros em período posterior à existência de ativos suficientes para o pagamento. 3) Do Encargo Legal do Decreto-lei nº 1.025/69: Quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a CF/88, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A aplicação do aludido diploma legal também se estende à massa falida, nos termos da Súmula 400 do STJ (O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo, objeto das inscrições nº 35.454.826-3, 35.454.827-1 e 35.454.828-0, o montante relativo à multa moratória, bem como para que seja cobrada incondicionalmente a correção monetária e juros moratórios até a data da quebra, em 09/12/2004, condicionada a cobrança posterior à existência de ativos da embargante suficientes para o pagamento. Sucumbência reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0015559-21.2013.4.03.0000/SP) o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P. R. I.

0018482-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037830-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 40/43) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0019116-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038294-68.2009.403.6182 (2009.61.82.038294-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0038294-68.2009.4.03.6182. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, alegou a prescrição da pretensão do Fisco e a inconstitucionalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares. O Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 22/28 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pretende o embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser a efetiva beneficiária do serviço público taxado. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedor o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de proprietário, e Augusto Vaz Pereira, na qualidade de compromissário/usuário (fls. 14/17), do imóvel tributado, sito à Rua Professor Antonio da Costa, nº 99, apartamento 02, Bairro do Mandaqui, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 071.436.0144.6. A definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. É seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante. Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento: Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, resta claro que não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 574.416-4, eis que não se utilizou do serviço de recolhimento de resíduos sólidos no período. Prejudicadas as demais questões. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 574.416-4, ante a ilegitimidade passiva ad causam do INSS na execução fiscal nº 0038294-68.2009.4.03.6182. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. P. R. I.

0033477-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049185-

61.2003.403.6182 (2003.61.82.049185-0)) RONALDO CASTILLO(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por primeiro, desapensem-se os autos e voltem conclusos os da Execução Fiscal para apreciação do pedido do Executado. Após, intime-se o Embargante, a fim de que, no prazo de dez (dez) dias, requeira, nestes autos, o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença. Com a manifestação, venham conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0034787-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020664-67.2007.403.6182 (2007.61.82.020664-3)) PAULO VICENTE DO PRADO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o embargante certidões de objeto e pé atualizadas dos processos nº 00.0643118-6 e 0024293-14.2001.4.03.6100, em trâmite, respectivamente, na 9ª e 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, no prazo de 10 dias. Apresente a embargada cópia integral do processo administrativo nº 10880 615343/2007-43, ante a alegação de cerceamento de defesa. Após o cumprimento das determinações tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0036091-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021639-50.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls.57/69), atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0048468-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038289-46.2009.403.6182 (2009.61.82.038289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0038289-46.2009.4.03.6182. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão do Fisco e a ilegitimidade passiva do INSS. O Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 18/30 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pretende o embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser a efetiva beneficiária do serviço público taxado. A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedor o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de proprietário, e Arnaldo Teixeira, na qualidade de compromissário/usuário (fls. 02/05), do imóvel tributado, sito à Rua Professor Demóstenes Batista F. Marques, nº 11, apartamento 102, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 004.034.0183.6. A definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante. Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento: Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, resta claro que não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 732.002-7, eis que não se utilizou do serviço de recolhimento de resíduos sólidos no período. Prejudicadas as demais questões. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 732.002-7, ante a ilegitimidade passiva ad causam do INSS na execução fiscal nº 0038289-46.2009.4.03.6182. Condene, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da

execução fiscal apensa.P. R. I.

0051502-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022171-24.2011.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 249/285), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.Int.

0051505-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-14.2010.403.6182) DALETH CALL CENTER E INFORMATICA LTDA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Apresente a embargante cópia da CDA e demais documentos essenciais constantes da execução fiscal nº 0041270-14.2010.4.03.6182 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.Após tornem os autos conclusos.

0068820-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025197-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025197-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o Embargante a fim de que, no prazo de dez (dez) dias, requeira o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença.No silêncio, arquivem-se os autos.

0040741-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002823-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, deverão as partes indicar as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0054318-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1)) MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Antes de analisar o pedido de fls. 951/952 reputo indispensável que a embargante se manifeste sobre a impugnação de fls. 916/924, especialmente acerca da alegação de litispendência, no prazo de 10 dias.Após tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049655-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023080-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023080-6)) AMAURI DE MOURA X VERA LUCIA DE LA ROSA MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a Embargante, para que requeira, no prazo de dez (dez) dias, o que entender de direito para o fim de cumprimento da sentença.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0015056-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEAN JET EMPRESA LIMPADORA LTDA X JOAO MANOEL DA SILVA X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ARTERO CAETANO X IVONALDO FERREIRA DE SOUZA EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0015056-30.2003.4.03.6182Excipientes: Marcos Augusto da Silva e Cláudio Artero Caetano Excepta: União (Fazenda Nacional)8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudio Artero Caetano e Marcos Augusto Silva em face da União (Fazenda Nacional), alegando-se, sinteticamente, a ilegitimidade passiva ad causam.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e

admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 10, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Nessa senda, ressalto que o aviso de recebimento de fl. 25 e certidão de fl. 30 refere-se à citação do coexecutado João Manuel da Silva, conforme determinação contida no aviso de recebimento e mandado de penhora (fls. 25 e 29). Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Isonomicamente, especialmente por se tratar de matéria de ordem pública, excluo do polo passivo de ofício os coexecutados João Manoel da Silva e Ivonaldo Ferreira de Souza. Passo a apreciar de ofício, por ser matéria de ordem pública, a ocorrência de prescrição da pretensão da exequente. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento.

Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05.A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 10), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 27/02/1998 (data do vencimento mais recente, fl. 06) e 24/12/2002 (data da inscrição em dívida ativa mais recente, fl. 03). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal CLÁUDIO ARTERO CAETANO e MARCOS AUGUSTO SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam, excluindo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal com o mesmo fundamento JOÃO MANOEL DA SILVA e IVONALDO FERREIRA DE SOUZA; e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Cláudio Artero Caetano e Marcos Augusto Silva, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Determino sejam levantadas as condições existentes no bojo destes autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0024530-54.2005.403.6182 (2005.61.82.024530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Informe a executada, em 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Decorrido, em branco, o prazo ora fixado, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 281.Int.

0010394-81.2007.403.6182 (2007.61.82.010394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes.

0011927-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANLUB EQUIPAMENTOS LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o respectivo Contrato Social da empresa, devidamente autenticado.Após, diante do alegado pagamento do crédito tributário, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

0017389-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Nos termos da certidão retro lançada, intime-se a executada para indicar o advogado, com poderes para receber e dar quitação, para constar do alvará de levantamento.Int.

0062542-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORGANA MINELLI ROUPAS ME(SP289054 - TATIANA ALVES CANECO)

1) Regularize a executada a representação processual, trazendo para os autos cópia autenticada do Contrato Social, sob pena de desentranhamento da Exceção de Pré-Executividade protocolada.2) Em seguida, regularizada a representação, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054084-05.2003.403.6182 (2003.61.82.054084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO JOSE BORDION(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X SEBASTIAO JOSE BORDION X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO JOSE BORDION X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expressa anuência da executada quando ao valor objeto da condenação, providencie o (a) exequente a indicação em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor.Prazo: 05 (cinco) dias.Em caso de atendimento fica, desde já, deferida a expedição da RPV; em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema.Int.

0056077-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X ESP ALBERTO BADRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expressa anuência da executada quanto ao valor objeto da condenação, providencie o (a) exequente a juntada aos autos do devido instrumento de mandato, bem como indique em nome de quem deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor.Prazo: 05 (cinco) dias.Em caso de atendimento fica, desde já, deferida a expedição da Requisição de Pequeno Valor, se em termos; em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.Int.

0004058-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a expressa anuência da executada - União Federal, acerca do valor objeto da execução sucumbencial, bem como visando à expedição da Requisição de Pequeno Valor, informe a parte autora em nome de quem deverá ser expedida a ordem.Prazo: 05 (cinco) dias.No caso de atendimento à deliberação, expeça-se a requisição de pequeno valor; caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000302-15.2005.403.6182 (2005.61.82.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-19.2002.403.6182 (2002.61.82.048621-6)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 116/118 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).No silêncio, intime-se a parte embargada para que forneça o endereço atualizado da embargante, tendo em vista que o endereço apresentado na inicial já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 20.

0006725-88.2005.403.6182 (2005.61.82.006725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006035-0)) AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 148/151 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030824-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0)) JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JELGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 200361820286580, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0044882-33.2005.403.6182 (2005.61.82.044882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052294-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052294-1)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20046182052294-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Primeiramente, o lançamento efetuado por meio de DCTF (conforme é o caso dos autos) é válido, o que dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, conforme pacificou-se a jurisprudência: É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1374936, j. 13/09/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, nesse sentido são os dizeres da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, conforme alega a embargante, aconteceram dois erros no preenchimento da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1998, a saber: (i) erro de digitação dos valores correspondentes ao IRPJ apurado em março de 1998 no importe de R\$ 114.401,12, quando o correto seria de R\$ 63.843,64; (ii) lançamento indevido no item pagamentos efetuados, quando o correto seria compensação sem DARF. Porém, segundo a embargante, esses equívocos não teriam o condão de resultar automaticamente na cobrança ora em cobro, ao contrário, deveria a embargada ter considerado globalmente a situação fiscal da embargante. O deslinde do caso passe necessariamente pela análise do trabalho pericial levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre

convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso, dentre as conclusões tiradas pelo Sr. Perito nomeado, é importante destacar que em virtude de haver a favor da empresa embargante o crédito dos recolhimentos efetuados a maior no ano-base 1997 correspondente a R\$ 232.824,81 conforme demonstrado às fls. 29 dos autos e página 8 da Declaração de Rendimentos juntada ao final, e em função do erro cometido na informação prestada na DCTF do 1º Trimestre/1998, onde informou R\$ 144.401,12 ao invés de R\$ 63.843,64, o débito deve ser compensado utilizando-se parte do crédito acima referido (fls. 225).É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afínco pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado, composto por 27 folhas mais vários anexos. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia.Dessa maneira, considerando que não houve apresentação de DCTF retificadora referente ao primeiro trimestre de 1998 (fls. 170), é preciso que a situação fiscal da embargante seja reequacionada com base no montante de IRPJ devido, segundo devidamente apurado pela perícia (R\$ 63.843,64), efetuando-se as compensações com o crédito, referente a 1997, de R\$ 232.824,81.As compensações, no caso, além da própria legislação do IRPJ, possuem fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, o que ocorreria em face da embargada caso essa operação não se efetive.O cálculo do novo valor devido encontra-se a cargo da embargada (exequente) que, após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá providenciar a substituição da CDA original por outra que reflita os padrões ora determinados, incluindo-se correção monetária e juros (pelos critérios legais) sobre os valores que restarem em aberto. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reconhecer que a embargante apurou um saldo de IRPJ a pagar, no primeiro trimestre de 1998, de R\$ 63.843,64, podendo compensá-lo com o crédito de R\$ 232.824,81 relativo a 1997.Determino que o cálculo do novo valor devido encontra-se a cargo da embargada (exequente) que, após o trânsito em julgado da presente decisão, deverá providenciar a substituição da CDA original por outra que reflita os padrões ora determinados, incluindo-se correção monetária e juros (pelos critérios legais) sobre os valores que restarem em aberto.Considerando que as partes decaíram aproximadamente de metade de suas pretensões, não há condenação na verba de sucumbência (CPC, art. 21). A embargada arcará com metade dos honorários periciais e eventuais custas processuais já adiantados pela embargada. Custas ex lege. Prossiga-se nos autos da execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0000294-67.2007.403.6182 (2007.61.82.000294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044374-92.2002.403.6182 (2002.61.82.044374-6)) SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SPI40213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200261820443746.A parte embargante garantiu o juízo a fls. 222 dos autos da execução fiscal apenas. Ocorre que a referida garantia foi rejeitada, uma vez que não preenchia todos os requisitos necessários para ser aceita (fl. 290 do executivo fiscal apenas). Assim, a parte embargante foi devidamente intimada para garantir o juízo (fl. 193), no entanto, deixou de se manifestar a respeito do conteúdo do despacho, até a presente data.Fundamento e decido.A ausência de garantia superveniente implica na ausência superveniente de pressuposto processual para o conhecimento do mérito dos presentes embargos à execução, já que a jurisprudência entende que remanesce aplicável à execuções fiscais o teor do 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Não há que se falar em aplicação do previsto no art. 736, caput, do CPC ao presente caso, tendo em vista que a Lei nº 6.830/80 trata de norma especial, pelo que devem prevalecer as regras atinentes ao diploma em comento em face do disposto no CPC, que somente se aplica em caráter subsidiário na ausência de disposição específica, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a decisão que determinou a intimação da parte embargante, devidamente representada nos autos pelos patronos

José Raul Martins Vasconcellos e Carlos Kazuki Onizuka, os quais não renunciaram aos poderes por ela outorgados em procuração (fl. 195), com o fim de indicar bens livres para a garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos (fl. 193), está em plena consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, vez que tem sido aplicada de forma subsidiária ao processo de execução fiscal o artigo 739-A, do CPC, ao admitir o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. Portanto, é de rigor, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, dada a ausência de qualquer garantia no presente feito. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Quanto ao pedido de assistência gratuita, como não existem custas ou preparo a serem recolhidos, não há nenhum prejuízo ao embargante, para que seja diferida a sua apreciação para momento oportuno, com a verificação dos requisitos legais, inclusive com a juntada de declaração pessoal do beneficiário, a teor do artigo 4º., e sss., da lei 1060/50. 2. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º., da lei de execuções fiscais (6.830/80), não são admissíveis embargos, antes de garantida a execução. Posteriormente, com a edição da lei 11.382/06, que acrescentou o artigo 739-A, no Código de Processo Civil, aplicado, no caso, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, tem-se admitido o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. 3. Em face da inexistência absoluta de garantia, bem andou o magistrado a quo, em extinguir o processo, sem julgamento de mérito. 4. As alegações de prescrição ou de decadência podem ser reapresentadas, se for o caso, nos autos da execução fiscal, como consta das próprias razões do apelo, através da chamada exceção de pré-executividade. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos da apelação cível - AC 4324 SP 2004.61.26.004324-8, julgamento em 15.09.2011, juiz convocado Santoro Facchini). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, IV, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene à parte embargante em honorários advocatícios por ter dado ensejo à extinção do feito em fase processual adiantada, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001869-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027832-3)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PERFECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS DE VIDRO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a manifestação da parte embargada às fls. 562/566, verifico que houve o cancelamento da CDA nº 80.2.05.017657-68, conforme sentença proferida à fl. 78 dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200561820278323), razão pela qual deixa de existir fundamento quanto ao prosseguimento do feito em relação à referida inscrição. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ademais, tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 600, nomeio como perito contador para a realização da perícia determinada às fls. 125, o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213. Intime-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da necessidade da complementação dos documentos mencionados às fls. 576/577, 579/590 e 597/599 dos autos. P.R.I.

0006606-59.2007.403.6182 (2007.61.82.006606-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061149-85.2002.403.6182 (2002.61.82.061149-7)) MERCOSUL COM/ E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MERCOSUL COM/ E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, por meio da juntada aos autos de instrumento

de mandato outorgado pelo administrador judicial da massa falida, ou de cópia do termo de compromisso firmado pelo mesmo (fl. 49), porém, a embargante não deu cumprimento à referida decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 50), razão pela qual a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Assim, reconsidero os itens 2 e 3 do despacho proferido à fl. 33, bem como o conteúdo do despacho proferido à fl. 47 dos autos. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050240-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-35.2004.403.6182 (2004.61.82.016683-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 312/314 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado-embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015796-75.2009.403.6182 (2009.61.82.015796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045873-77.2003.403.6182 (2003.61.82.045873-0)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para que cumpra o despacho de fls. 378.

0023901-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043224-0)) MARIA CHRISTINA THEREZINHA MELARAGNO MONTEIRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0042227-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046193-83.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0045805-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-23.2012.403.6182) CONDOMINIO PRO INDIVISO SHOPPING VILLA L(SP247072 - EDER FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 187/188 e 232/233: intime-se a parte embargante para que cumpra corretamente o despacho de fls. 183, juntando aos autos original ou cópia autenticada da procuração de fls. 192, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, ressaltando que a procuração deverá estar dentro do prazo de validade, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011560-27.2002.403.6182 (2002.61.82.011560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original nos termos da cláusula VIII do contrato social (fls. 47), que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, defiro vistas pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Int.

0026400-08.2003.403.6182 (2003.61.82.026400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA X LUCIANO ADAMI SCHMIDT X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X LAERTE GONCALVES X JOAO GONCALVES X ERIVELTO GONCALVES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 104/107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 40/41 dos autos. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020793-77.2004.403.6182 (2004.61.82.020793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMAD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS E SP314444 - TADEU FREDERICO DE ANDRADE) X RAUL MARTINS DE ASSIS X ALEXANDRE DUARTE

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Ressalta-se que o parcelamento do débito, conforme requerido às fls. 119/123, deverá ser formalizado junto à parte exequente, e não neste Juízo. 3 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 123, item 10. Int.

0015916-89.2007.403.6182 (2007.61.82.015916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES FRANKFURT LTDA-ME X AILTON PAULA TOLEDO(SP138728 - ROBERTO FERREIRA) X JOAO DE SOUZA JACOME

Intime-se o executado para que requeira o que lhe é de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0024042-60.2009.403.6182 (2009.61.82.024042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

1 - Intime-se a parte executada para que retire a certidão requerida às fls. 256. 2 - Após, remetam-se os autos à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 251/253. Int.

0026184-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X HERMES DE GIACOMO STUCCHI X ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se o co-responsável JOSÉ CARLOS DE SOUZA para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0050538-92.2010.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DULCE SABBAGA CHEDE(RJ087628 - JOCIVALDO LOPES DA SILVA)
Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 21/22 apresentada pela exequente.

0044399-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSIST PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E DESENVOLVIMENT(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 39/46. Int.

0035534-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAVALHEIRO, CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 51/55. Int.

0035614-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENCEL - COMERCIO DE AVIAMENTOS E PLASTICOS EM GERAL LT(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

0036426-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA(RJ048236 - DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 36/48. Int.

0047112-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 1000 MARCAS LIMITADA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de préexecutividade apresentada. Int.

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051221-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-59.2004.403.6182 (2004.61.82.003567-7)) MILTON DEMARCO(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MILTON DEMARCO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200461820035677. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ademais, a parte embargante advertida no feito por diversas vezes (fls. 21, 48, 83 e 111), deixou de ofertar bens aptos a garantir o juízo, de tal modo que em sede de última manifestação apresentada (fls. 113/115), não houve a comprovação da propriedade do bem oferecido, razão pela qual a parte embargada opinou pela rejeição da garantia indicada. Assim, este juízo acolhe os motivos expostos como fundamento para indeferir o bem apresentado pela embargante. Outrossim, mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto

ao efeito suspensivo dos embargos à execução.(1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comentário.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051740-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em que pese a decisão de fls. 149 ter deferido a prova pericial requerida pela embargante, bem como ter facultado a apresentação de quesitos, a embargante ficou-se inerte nesse aspecto, o que impossibilita a realização da prova, na medida em que o expert não pode trabalhar sem um direcionamento mínimo conferido pelos aludidos quesitos.Ressalte-se que, no caso, o ônus probatório é da embargante, não apenas no que se refere ao adiantamento dos honorários periciais, mas, sobretudo, na adequada promoção da prova. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO, ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INÉRCIA DA EMBARGANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...) 3. Ademais, embora determinada a realização de prova pericial para a adequada instrução do processo (fl. 44-verso), a embargante ficou-se inerte, sem indicar assistentes, ou formular quesitos (fl. 49), tampouco ofertou qualquer manifestação acerca do laudo pericial (fl. 60). 4. Esqueceu-se que a CDA presume-se legítima, não bastando, para a realização do exame pericial, tão-somente o seu inconformismo, desprovido de razões jurídicas que autorizassem a desconfiança sobre a legitimidade do valor cobrado (...).(T. supl. da 1ª Seção, AC 89.674, j. 17/09/2008, Rel. Carlos Delgado). Desse modo, declaro preclusa a prova pericial. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 153.Segue sentença em separado.(...) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO MÉDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0026409-67.2003.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil. No entanto, embora a parte embargante tenha realizado o depósito judicial relativo aos honorários periciais provisórios não apresentou quesitos, pelo que restou prejudicada a perícia pleiteada. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comentário atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia).II. 1 - Do pagamentoA parte embargante alega que efetuou o pagamento do débito exequendo nos termos e na forma prescrita em lei.

Analisando os autos verifico que os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela embargante foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 91 e 105/112, bem como fls. 39 dos autos da execução fiscal apensa). Com efeito, é admissível a retificação ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, em consonância com o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Neste sentido, a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Embora segundo a Receita Federal os valores recolhidos não tenham sido suficientes para a quitação integral do débito, a parte embargante insiste na inexistência de saldo devedor. Porém, não existe nos autos qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma complementação probatória, realizando-se, por exemplo, a prova pericial. Tanto é que, num primeiro momento, a embargante chegou a postular a produção de perícia contábil (fls. 134/135 e 147/148), a qual foi deferida (fls. 149), tendo inclusive ocorrido a efetivação do pagamento dos valores relativos aos honorários periciais provisórios (fls. 155). Porém, a embargante deixou de apresentar os competentes quesitos a serem respondidos pelo expert. Ressalte-se que, no caso, o ônus probatório era da embargante, não apenas no que se refere ao adiantamento dos honorários periciais, mas, sobretudo, na adequada promoção da prova. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO, ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INÉRCIA DA EMBARGANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)** 3. Ademais, embora determinada a realização de prova pericial para a adequada instrução do processo (fl. 44-verso), a embargante quedou-se inerte, sem indicar assistentes, ou formular quesitos (fl. 49), tampouco ofertou qualquer manifestação acerca do laudo pericial (fl. 60). 4. Esqueceu-se que a CDA presume-se legítima, não bastando, para a realização do exame pericial, tão-somente o seu inconformismo, desprovido de razões jurídicas que autorizassem a desconfiança sobre a legitimidade do valor cobrado (...). (T. supl. da 1ª Seção, AC 89.674, j. 17/09/2008, Rel. Carlos Delgado). Nesse diapasão, a embargante assumiu o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.** 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Portanto, levando em conta que os novos cálculos ultimados pela Receita Federal são mais benéficos à embargante, na ausência de outras provas, o novo valor indicado deve prevalecer como indicação do montante devido, ou seja, R\$ 989,26, em 23/09/2013 (fls. 158), a ser corrigido até a data do pagamento. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que a dívida em cobro na execução apensa é de R\$ 989,26, em 23/09/2013, a ser corrigido até a data do pagamento. Tendo a parte embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0046862-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019179-42.2001.403.6182 (2001.61.82.019179-0)) MARCIA MARIA ORTIZ MEINBERG (SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X IRENE ORTIZ NARDI X LEA FERRARI ORTIZ X CINTIA FERRARI ORTIZ X PATRICIA FERRARI ORTIZ

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 250/251, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 243/247, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0003038-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071146-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071146-0)) VERA LAFER LORCH CURY(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução ofertados por VERA LAFER LORCH CURY em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.071146-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).A parte embargante alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento do débito relativo à taxa de ocupação, eis que nunca foi proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel que compõe o patrimônio da União.A cobrança possui fundamento no disposto dos arts. 127 do Decreto-lei 9.760/46 e 1º do Decreto-lei 2.398/87. O principal requisito para dar ensejo à responsabilidade pretendida pela embargada é a existência de efetiva ocupação de imóvel pertencente à União, sem que exista título outorgado por esta. No caso dos autos, encontra-se em cena imóvel nessas condições. Todavia, analisando os documentos de fls. 94/109, 131/134 e 139/152, verifico que a parte embargante efetivamente nunca manteve qualquer vínculo com o bem objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6311.00090.000-9 que possa justificar a cobrança pela respectiva ocupação. Com efeito, o RIP acima mencionado indica VERA LAFER LORCH e OUTRO como possuidora do bem e portadora do seguinte número de registro de identidade é o 1.877.292.Tais informações inclusive coincidem com os dados

constantes de requerimento endereçado ao Serviço de Patrimônio da União - SPU (fls. 131/133). Por outro lado, os documentos de fls. 139/142 apontam claramente uma semelhança entre o nome da embargante e o da ocupante do imóvel, mas não se passa disso. Em resumo, ao que tudo indica, a pessoa legitimada a responder pela dívida não é a embargante, mas sua mãe, circunstância que deixou de ser observada no momento da confecção da CDA. Portanto, com base na prova documental dos autos, valorada segundo o princípio do livre convencimento do magistrado, a cobrança foi dirigida a pessoa desvinculada juridicamente do imóvel da União, o que leva à procedência dos presentes embargos. DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da parte embargante (VERA LAFER LORCH CURY) para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.071146-0. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 3% sobre o valor cobrado, devidamente corrigido até a data do pagamento. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0017259-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055936-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055936-5)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA (SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução ofertados pela PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.055936-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do processo administrativo fiscal Inicialmente observo que na petição inicial a parte embargante não formulou pedido de eventual reconhecimento do cerceamento de defesa, tendo em vista que, segundo alega, não foi intimada do processo administrativo, o que somente se deu em sede de réplica, às fls. 137/145 dos autos, após o oferecimento da impugnação da parte embargada. No entanto, entendo que tal questão é matéria cognoscível de ofício, portanto passível de ser conhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 267, 3º do CPC. Assim, passo a analisar o tema relativo à ausência de notificação do processo

administrativo. Compulsando os autos, verifico que os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.2.06.088297-04 (fls. 03/04 dos autos da execução fiscal apensa) são decorrentes de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração. Com efeito, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência da hipótese de incidência prevista em lei, com objetivo de determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. É o que estipula o art. 142 do CTN. A efetivação do lançamento tem o condão de materializar o crédito tributário, interrompendo o prazo decadencial do Fisco para a realização de tal ato, que é de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º e art. 173, ambos do CTN), ainda que caiba recurso por parte do contribuinte. Durante o trâmite do recurso, que pode durar anos, o prazo da decadência permanece estacionado, segundo precedentes do STF. Verifica-se, portanto, que o lançamento é ato revestido de grande formalidade e assim deve ser mesmo, uma vez que ao tributar o Estado atinge o patrimônio (a propriedade *latu sensu*) do contribuinte. Tratando-se de direito individual (CF/88, art. 5º, XXII), está justificado o rigor a ser observado pela autoridade. Regina Helena Costa enfatiza que: o direito à propriedade privada é alcançado direta e imediatamente pela tributação, porque o tributo consiste em prestação pecuniária compulsória, devida por força de lei, implicando a sua satisfação, necessariamente redução do patrimônio do sujeito passivo. (...) Em outras palavras, se o ordenamento constitucional ampara determinados direitos, não pode, ao mesmo tempo, compactuar com a obstância ao seu exercício, mediante uma atividade tributante desvirtuada. A atividade tributante do Estado deve conviver harmonicamente com os direitos fundamentais, não podendo conduzir, indiretamente, à indevida restrição ou inviabilização de seu exercício (Imunidades tributária. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 80/81). Nessa linha de raciocínio, a intimação da decisão final é uma formalidade do ato administrativo e ela deve ser cercada das cautelas necessárias para que seja dada a almejada publicidade do ato, sob pena de se cercear o direito à ampla defesa e ao contraditório na esfera administrativa. Todavia, no presente caso, analisando o processo administrativo às fls. 147/154 verifica-se que não há provas que a parte embargante tenha sido notificada, eis que embora o extrato de fls. 149/150 aponte que a mencionada notificação se deu por correio, não consta cópia do aviso de recebimento que demonstre que tenha sido endereçado e recebido pela parte embargante. Dessa forma, a presença de vício de nulidade é manifesta nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 10880.598120-/2006-23, tendo em vista que a ausência de comprovação de que o contribuinte foi devidamente notificado, além de comprometer o regular exercício do direito de defesa na esfera administrativa, acaba por contaminar a realização dos atos posteriores, tais como a própria inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. Nesse sentido: AI 768577 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00450. 2. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício forma. 3. Não logrando comprovar ter enviado o carnê e/ou boleto de cobrança ao devedor ou realizado sua notificação pessoal ou, ao menos, por edital, entendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF1, AC 200341000014499, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 23/06/2006, p.243; TRF2, AC 200550010031412, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJU de 15/08/2008, p.662; TRF4, AC 200971020004432, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 18/05/2010; TRF4, AC 200371000376339, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09/02/2010; TRF4, AC 200171000408666, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009. 4. Ainda que o apelante alegue ser obrigação do devedor manter seus dados devidamente atualizados - fato de que não se discorda -, o não-cumprimento do dever acessório por parte do devedor não impedia o embargado de expedir, em último caso, edital de notificação para cumprir a finalidade legal. 5. Mantida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência configurada. Quantum moderadamente fixado, arbitrado em consonância com o 4º do artigo 20 do CPC e adequado ao entendimento desta E. Terceira Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - 3ª Turma, autos nº 0045719-39.201.403.9999, DJF3 01.02.2013, Relatora Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IRPF - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O executado/excipiente apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de vícios no procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário, tendo, apresentado, na ocasião, cópia do procedimento administrativo nº.

13839.600181/2002-38 (fls. 37/47). 2. Como se observa dos documentos juntados aos autos, o tributo exequendo foi constituído mediante auto de infração, contudo, em que pese haver extrato indicando que a notificação ao devedor ocorrera por meio de envio de carta com aviso de recebimento em 30/11/2000 (fls. 39), não consta dos autos a cópia do AR, a fim de verificar o recebimento pelo destinatário, bem assim o seu respectivo endereço, tampouco consta dos autos cópia do indigitado Auto de Infração do qual originou o crédito tributário em cobro. 3. A exequente, por sua vez, não refuta tal insurgência comprovando que de fato o fez, apenas informa que enviou a notificação administrativa ao devedor no endereço constante dos dados cadastrais, de acordo com o que consta da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma, conforme o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Desta feita, não logrando comprovar ter enviado a carta com aviso de recebimento ao devedor ou realizado sua notificação, ao menos, por edital, entendendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. 6. Com relação à verba honorária, tendo o executado apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo Juízo a quo, revela-se cabível a condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. 7. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do embargante pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes: TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010, p.972; REsp 812193; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006. 8. No tocante ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito - tenho que a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 00075548820104039999, DJF3 26.07.2013, Relatora Cecília Marcondes) Portanto, é de rigor a procedência do pedido formulado pela parte embargante em sua inicial, razão pela qual dou por prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que DECLARO a nulidade da CDA nº 80.2.06.088297-04 e, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032128-54.2008.403.6182 (2008.61.82.032128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020177-97.2007.403.6182 (2007.61.82.020177-3)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MED LIFE SAÚDE S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200761820201773), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Dos bens penhorados A parte embargante sustenta que não poderia ter os seus bens penhorados no executivo fiscal apenso, por se tratar de bens essenciais ao exercício regular de suas atividades empresariais. Sustenta a tese da impenhorabilidade estabelecida no inciso VI, do artigo 649, do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; Em princípio, a regra do mencionado artigo, aplica-se tão somente em relação às pessoas físicas. Contudo a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo às pessoas jurídicas, quanto aos bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. No caso concreto, a parte embargante não comprovou ser empresa de pequeno porte, microempresa, ou ainda, firma individual, ao ponto de justificar o comprometimento de seu faturamento regular por força de uma constrição judicial que recaísse sobre seus bens. Tampouco, logrou êxito em demonstrar a essencialidade ou utilidade dos bens penhorados às fls. 64/91 dos autos do executivo fiscal apenso para o desenvolvimento normal de suas atividades. Neste sentido, a seguinte ementa. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção

da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200602558083, DJ 12.04.2007, p. 256, Relator Francisco Falcão).Ademais, não foi indicado qualquer outro bem apto a garantir a efetiva satisfação da dívida, pelo que rejeito a alegação de impenhorabilidade dos aludidos bens.Na ausência de outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade do lançamento e do processo administrativoNão assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de que o auto de infração está eivado de inúmeras irregularidades, bem como o processo administrativo decorrente.Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. Conforme se verifica dos autos, a parte embargante não respaldou suas razões com elementos de prova produzidos na esfera administrativa, pelo que o lançamento tributário foi mantido, assim como as inscrições em dívida ativa. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante.A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Em casos que tais a jurisprudência vem se

manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fl. 120), de modo que a parte devidamente intimada do ato processual (fl. 121), não apresentou manifestação (fl. 122), razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

II. 2 - Da regularidade formal das certidões de dívida ativa

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos.

II. 3 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativo

Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição dos débitos nas Dívidas Ativas e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

II. 4 - Do caráter confiscatório da multa aplicada

Segundo a embargante, a multa aplicada sob o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatória, conforme a previsão contida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrincada solução. Na lição de KLAUS TIPKE e DOUGLAS YAMASHITA há confisco tributário quando o ônus fiscal consome completamente o rendimento de capital, ou quando ele torna não-rentável uma empresa, ou a leva à sua paralisia (Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46). Em tais casos, há apropriação de parte substancial do patrimônio do indivíduo sem justa indenização. Nessa banda, são os ensinamentos de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito constitucional tributário e due process of law. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 194), PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO (Confisco tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39) e REGINA HELENA COSTA (Praticabilidade e justiça tributária. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118). Em síntese, conforme ROQUE ANTÔNIO CARAZZA (Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 361), a tributação será confiscatória se suplantará as forças econômicas do contribuinte. Evidentemente, em nome do interesse público, é possível restringir ou regular a ação do indivíduo, principalmente na seara econômica, mas não se pode admitir o seu menoscabo, sob pena de inversão dos papéis, ou seja, o Estado existe e se justifica na medida em que promove a proteção dos indivíduos e da comunidade, em todos os aspectos, e não o contrário. Por tudo isso, há mais 70 (setenta) anos, BILAC PINTO (Finanças e direito. Revista Forense, nº 442, 552) já afirmava que: E esse conceito atualizado de Poder Fiscal é o de que esse Poder deve ser exercido sem perturbar a economia particular, sem suscitar embaraço ou desencorajamento da indústria, do comércio ou da lavoura, em razão de tarifas exorbitantes ou de modalidades tributárias que violem os postulados básicos da justiça, de igualdade, de comodidade e economia dos impostos. Em paralelo, pondera DIOGO LEITE CAMPOS (A juridicização dos impostos: garantias de terceira geração. O tributo - reflexão multidisciplinar sobre sua natureza. (MARTINS, Ives Gandra da Silva - coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89) que: Quando a imposição financeira se torna tão elevada que, embora os bens e o trabalho estejam na titularidade dos cidadãos, quem deles dispõe, quem os goza, são os governantes, seus verdadeiros proprietários; na ausência da justiça, é tão legítima a vontade dos governantes de que os cidadãos entreguem todos os seus bens como a dos cidadãos em não pagarem nada. A relação entre o nível de obrigação consentida e o grau de imposição revela um certo estado de saúde da comunidade política: saúde, se a obrigação consentida sobreleva; doença, se a imposição predomina [...] Através de uma carga fiscal demasiadamente elevada, o Estado passa a ser o real proprietário dos bens e dos rendimentos do trabalho dos cidadãos. O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho: Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes

deslembreadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi* Ex Rel. *Knoz* (277 U.S. 218) (grifos no original). Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). [...] Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1. Nessa decisão, não obstante ter votado contra a concessão da cautelar, o Ministro Relator destacou em seu voto o seguinte: Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo material da norma legal ora questionada, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, como sucede na espécie, impõe-se, ao estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of Law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.) (grifos no original). Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica. Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos chegue a emperrar, neutralizar, asfixiar ou severamente desestimular atividade econômica da embargante, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV, da Constituição de 1988. II. 5 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).** 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos nº 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029632-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029632-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL

E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X TOCANTINS AUTO POSTO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Às fls. 81/82 a parte executada alega que efetuou o parcelamento dos débitos exequendos. Por esta razão, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como a expedição de contramandado de entrega. Primeiramente, cabe salientar que a alegação de parcelamento deve ser submetida à oitiva da parte exequente, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, ainda que tal parcelamento tenha sido efetivado, é de se constatar, através dos documentos de fls. 83/85, que teria se dado após a lavratura do auto de arrematação que ocorreu em 15.08.2013 (fls. 43/44), ou seja, a execução não se encontrava com sua exigibilidade suspensa. Assim, indefiro o recolhimento do mandado de entrega expedido às fls. 78/79, bem como determino a abertura de vista à parte exequente para se manifestar sobre o parcelamento do débito exequendo, levando em consideração que o valor do parcelamento far-se-á pelo saldo da dívida, ou seja, o total do débito tributário deduzido do valor pelo qual os bens foram arrematados. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013987-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0019211-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0025161-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-64.2011.403.6182) CIA AGRICOLA ADMINISTRADORA COMERCIAL INDUSTRIAL CAACI(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para declarar a nulidade do lançamento tributário que deu origem ao crédito inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 10 057832-20 e 80 6 10 057833-00. Apesar de a União ter sucumbido, em virtude do princípio da causalidade, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque a embargante não comprovou que ela ou terceiros tenham comunicado tempestivamente ao Serviço do Patrimônio da União a alteração do titular do aforamento. Note-se que a embargante alegou que o fez, mas não apresentou prova nesse sentido. Apesar de ter sido intimada para trazer aos autos cópia dos processos administrativos em que diz discutir a questão (fl. 112), não o fez. As custas, portanto, ficam a cargo do embargante, sendo que não há condenação em honorários, em virtude de estes já estarem incluídos no encargo legal cobrado no âmbito da execução fiscal, conforme a jurisprudência predominante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o montante da sucumbência da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001184-64.2011.403.6182. P. R. I. C.

0033839-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072144-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072144-1)) MIGUEL MOURA DE ARRUDA(SP136857 - VALMIR

FERNANDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0072144-26.2003.403.6182. P. R. I. C.

0018468-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8)) NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Int.

0045858-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034765-41.2009.403.6182 (2009.61.82.034765-0)) CR LINE MULTIMODAL LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0034765-41.2009.403.6182. Traslade-se cópia das fls. 121-123 e 149-150 dos autos da execução fiscal para os presentes. P. R. I. C.

0046176-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8)) JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0004311-78.2009.403.6182. P. R. I. C.

0001429-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026392-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para anular o título executivo que deu origem à execução fiscal n.o 0026392-16.2012.403.6182. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0026392-16.2012.403.6182. P. R. I. C.

0015656-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023258-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023258-6)) REGINA JUNQUEIRA AGNELLI(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0023258-59.2004.403.6182. Junte-se aos presentes embargos cópia das fls. 11, 54, 70-78, 133 e 136-137 dos autos da execução fiscal. P. R. I. C.

0025569-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039988-

04.2011.403.6182) EWG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0039988-04.2011.403.6182. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026212-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-12.2003.403.6182 (2003.61.82.015969-6)) MARIA LUCIA COLACO FRANSANI(SP139160 - RENATA COLACO FRANSANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) ...Do exposto, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027698-69.2002.403.6182 (2002.61.82.027698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZZIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP231597 - GIOVANNI BATTISTA MAZZI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Traslade-se cópia das fls. 300 e 325 desta execução para os autos do processo nº 0026508-71.2002.403.6182. Desapensem-se os autos. P.R.I.

0028893-89.2002.403.6182 (2002.61.82.028893-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZZIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP231597 - GIOVANNI BATTISTA MAZZI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 300/328 da execução fiscal nº 0027698-69.2002.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Desapensem-se os autos. P.R.I.

0028894-74.2002.403.6182 (2002.61.82.028894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZZIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP231597 - GIOVANNI BATTISTA MAZZI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 300/328 da execução fiscal nº 0027698-69.2002.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Desapensem-se os autos. P.R.I.

0005886-29.2006.403.6182 (2006.61.82.005886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS) X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março

de 2012. P.R.I.

0053140-95.2006.403.6182 (2006.61.82.053140-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SERGIO MUSSOLINI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010829-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.2.06.060815-08 (fls. 256) e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.06.133819-28 e 80.7.06.031426-34, conforme noticiado às fls. 310/317, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº. 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0044423-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-50.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2591 - ROBERTA FREITAS GOMES) X R.M. MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA ME(SP141744 - RICARDO HIROAKI ICHIHARA)

...Pelo acima exposto, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nos embargos à execução fiscal nº 0002616-50.2013.403.6182 o montante de R\$ 61.219,21 (sessenta e um mil duzentos e dezenove reais e vinte e um centavos), valor atual do débito apresentado na petição inicial da execução fiscal nº 0065566-66.2011.403.6182. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal, desapensando-a. Publique-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0048167-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015718-42.2013.403.6182) ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS ETALP LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, JULGO EXTINTA a presente exceção, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1238

EXECUCAO FISCAL

0079615-98.2000.403.6182 (2000.61.82.079615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA ARCO-IRIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X ANTONIO CARLOS FOSCHINI

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 99 110664-47. Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 49 foi deferida a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 55, alegando que, com o parcelamento realizado pela parte executada, que é confissão irretratável de dívida, não ocorreu a prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 56/70. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 01/12/2009 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 56/61) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que posterior a sua ocorrência.Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 19/11/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.**1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004423-9) - SAO PAULO PREFEITURA(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0013712-82.2001.403.6182 (2001.61.82.013712-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

J. Cumpra o despacho proferido à fl. 95: Por ora, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a última avaliação dos bens penhorados, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, com o cumprimento, designe-se data para leilão. Int.Int.

0013004-95.2002.403.6182 (2002.61.82.013004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARAI METAIS LIMITADA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 16) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0062633-38.2002.403.6182 (2002.61.82.062633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE MARIO ZEI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 43, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição P. R. I.

0007141-27.2003.403.6182 (2003.61.82.007141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 14/20: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Com a regularização, conceda-se vista à Fazenda Nacional paramanifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030201-29.2003.403.6182 (2003.61.82.030201-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBRASIN ABREU DECORACOES LTDA X HUGO ZACARIAS DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X JORGE HIGINO DE ABREU X JOSE HUMBERTO ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

DECISAO DE FLS. 129/130:Vistos,Fls. 86/93: Conforme se observa nestes autos, por ocasião da tentativa de penhora de bens da empresa executada foi certificado por Oficial de Justiça que a empresa passa a maior parte do tempo com as portas fechadas, mesmo em horário comercial, estando com suas atividades parcialmente suspensas (fl. 20) e, quando da intimação do sócio LUIZ CARLOS DE ABREU para esclarecer acerca da situação atual da empresa executada, este informou a Sra. Oficiala de Justiça que a empresa está inativa aproximadamente há 8 anos (fl. 50). Também no documento da fl. 117, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, consta que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2000, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 122/123 que o excipiente JORGE HIGINO DE ABREU se retirou do quadro societário da empresa executada em 04/02/1998 (fl. 122v.), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 50 e 117). Assim, determino a exclusão de JORGE HIGINO DE ABREU do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente JORGE HIGINO DE ABREU, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Nada a apreciar quanto à ilegitimidade passiva do coexecutado JOSE HUMBERTO ABREU, vez que não compete às partes excipientes pleitear em Juízo eventuais interesses de terceiros.Ao SEDI para a exclusão do coexecutado JORGE HIGINO DE ABREU do polo passivo da execução fiscal.Segue sentença em 02 (duas) laudas. Int.SENTENÇA DE FLS. 131/133:Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)aos autos.À fl. 67 foi deferida a inclusão de corresponsável(eis) no polo passivo do executivo fiscal.Os coexecutados JORGE HIGINO DE ABREU, LUIZ CARLOS DE ABREU e HUGO ZACARIAS DE ABREU, opuseram exceção de pré-executividade às fls. 86/93, alegando a ilegitimidade passiva dos coexecutados JORGE HIGINO DE ABREU e JOSE HUMBERTO ABREU, a decadência e a prescrição.A parte exequente manifestou-se à fl. 112 e informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Às fls. 129/130 foi determinada a exclusão do coexecutado JORGE HIGINO DE ABREU do polo passivo do executivo fiscal.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações

emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 117, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte (competências dos anos de 1997 e 1998), cuja(s) declaração(ões) nº(s) 3371876 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 26/05/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 12/06/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada coexecutado com advogado constituído, quais sejam: LUIZ CARLOS DE ABREU e HUGO ZACARIAS DE ABREU, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com

reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053916-03.2003.403.6182 (2003.61.82.053916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPPERS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEY RICARDO BALDASSARINI X PRISCILA CRISTINA BALDASSARINI MONACO X LUIZ ANTONIO VENCESLAU(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X JOSE CABRINI

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela parte exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 59 foi determinada a citação da empresa na figura dos sócios, que retornou com diligências das fls. 66/68 e 79. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 84/85), o que foi deferido no despacho da fl. 106 dos autos. O coexecutado LUIZ ANTONIO VENCESLEU opôs exceção de pré-executividade às fls. 116/128, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, a decadência do crédito tributário constituído em desfavor dos sócios e ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que ausente prova inequívoca de que o não recolhimento de tributo resultou da atuação dolosa ou culposa do sócio-gerente ou diretor. Juntou procuração e substabelecimento às fls. 111/113. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, a parte exequente manifestou-se à fl. 159, informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Juntou documentos às fls. 160/170. É o breve relatório. Decido. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional às fls. 164, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, cuja declaração nº 3431875 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 27/05/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do

prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 19/08/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0058673-40.2003.403.6182 (2003.61.82.058673-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JL VIEGAS COMERCIO LTDA(Proc. DECIO FARIA GONCALVES)

Fls. 112: Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0070168-81.2003.403.6182 (2003.61.82.070168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPER TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 358/363: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intimem-se os co-executados para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. decisão de fls. 340/342, remetendo-se os autos ao SEDI.

0030958-86.2004.403.6182 (2004.61.82.030958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASTAM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA X SIDNEI GATTAI X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D ANDREA X ELIANE ANGELICA MATTOS X UMBERTO FONTES DA SILVA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) Fl. 221: Dê-se ciência do recebimento dos autos em Secretaria. Fl. 219: Ante a ausência de manifestação nos termos do r. despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0044436-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANALTO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Fl. 307: Ante o lapso transcorrido, requeira o executado em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tendo em vista tratar-se de autos findos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0054264-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054264-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007752-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007752-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELY COMERCIO E ACABAMENTO EM SACOS PLASTICOS LTDA ME(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Fls. 111/124: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação, nos termos da decisão de fls. 105/106.

0020440-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A X EDOARDO BATTISTA X SERGIO GRAGNOTTI(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X WALDIR DIAS SANT ANA

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas à(s) fl(s). 135) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0029130-21.2005.403.6182 (2005.61.82.029130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAM ARQUITETURA S/C LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X GILDA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO MEIRELLES X REGINA MARIA PIZA DE ASSUMPCAO RIBEIRO DO VALLE

Fls. 133/134: Anote-se.Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 104 no endereço constante à fl. 100. Após, se em termos, remetam-se os autos ao(à) exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade da co-executada Gilda Maria Piza de Assumpção Meirelles.Int.

0031341-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONADO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 185/194: Publique-se a decisão de fl. 184. Após, conceda-se vista ao(à) exequente, nos termos do despacho retro.Int.

0050287-50.2005.403.6182 (2005.61.82.050287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A B R ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP159417 - LUIS PAOLO POSSATO E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 19/41) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do

valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0058442-42.2005.403.6182 (2005.61.82.058442-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s).65/66. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 12 e 77. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009424-18.2006.403.6182 (2006.61.82.009424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEEDSON INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Fls. 64/70: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte executada sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc. Int.

0009911-85.2006.403.6182 (2006.61.82.009911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0021579-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021579-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D.R. RAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS X PAULA PAGLIUCA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA X DURVALINO RENE RAMOS(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS)
Por ora, publique-se o despacho de fl. 84. Após, voltem conclusos.

0007627-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0046594-87.2007.403.6182 (2007.61.82.046594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA. X TIMOTHY LOUIS MARETTI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA

Vistos, Fls. 55/67: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 181, concordando com a exclusão dos coexecutados TIMOTHY LOUIS MARETTI, MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA e CELLSTAR

INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA, vez que são responsáveis tributários de empresa distinta da empresa executada nestes autos, determino a exclusão dos coexecutados MARIA APARECIDA DE SOUZA e CRISTINA APARECIDA MARCELLINO do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 186: Defiro o pedido de inclusão de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e EMILIO SERGIO FAIRBANKS no polo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente e considerando o documento das fls. 201/249, a indicar a gestão fraudulenta dos citados responsáveis tributários por ocasião dos fatos gerados. A responsabilidade do coexecutado CLAUDIO ROSSI ZAMPINI pelos débitos ficará limitada à CDA nº 80 6 07 027512-24. Ao SEDI para a inclusão dos coexecutados CLAUDIO ROSSI ZAMPINI, JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e EMILIO SERGIO FAIRBANKS no polo passivo do executivo fiscal, bem como para a exclusão dos coexecutados TIMOTHY LOUIS MARETTI, MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA e CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA do polo passivo do feito. Expeça-se mandado para a citação, penhora, avaliação e intimação dos coexecutados CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (este apenas com relação à CDA nº 80 6 07 027512-24), JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e EMILIO SERGIO FAIRBANKS nos endereços constantes à fl. 265/269, atentando-se para o que aqui decidido. Int.

0023785-69.2008.403.6182 (2008.61.82.023785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fl. 300: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente.

0030535-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXP(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO)
Fls. 227/253: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Fls. 213/226: Ante o lapso transcorrido, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0031711-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR)
Fl. 271: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80. Int.

0044231-25.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X PETROSYNERGY LTDA(SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 71/73: Por ora, recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0045584-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGARA ADM DE BENS LTDA(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)
Fls. 32/34: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida pela Central de Conciliação. Int.

0003376-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUCAR PAPELARIA E LIVRARIA LTDA ME.(SP187193 - EDUARD KOUZOUKIAN COSTA)
Fl. 150: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao pagamento alegado pela parte excipiente (fls. 76/79, 91/93 e 102/105). Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade.

0052589-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO

POSTO VILA RE LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

SENTENÇA .Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 25/35, alegando o parcelamento do débito na via administrativa em data anterior à propositura do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 36/65.A parte exequente informou, às fls. 68/70v., que efetuou alterações na situação da dívida executada para constar parcelamento convencional manual. Alegou que a extinção da execução fiscal mostra-se prematura, vez que o parcelamento pode ser inadimplido a qualquer momento, devendo os autos permanecer suspensa até a ultimação do parcelamento, em observância aos princípios da eficiência, economia, celeridade processual e instrumentalidade do processo, bem como em razão da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Requereu a suspensão dos autos e posterior vista.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 31/05/2011 (fls. 46/47 e 73), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 11/11/2011.Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000189-17.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008146-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO 4 AZES LTDA - EPP(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 37.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0) - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão atualizada de curadora provisória de Alexandre Soares dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005245-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005245-0) - NILSON GORDIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009556-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009556-3) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Fls. 213 a 231: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (dias). 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007102-90.2004.403.6183 (2004.61.83.007102-2) - VALDIR PEDRO RAIMUNDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005767-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005767-4) - JOSE DAZIO MATEUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7) - ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 -

EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 288, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000989-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000989-9) - ANTONIA PICON SIMOES(SP191235 - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004636-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004636-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006072-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006072-1) - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009244-57.2010.403.6183 - JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0025989-49.2010.403.6301 - ARTHUR PIGNATARO X ROSANA PIGNATARO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000008-47.2011.403.6183 - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0010502-68.2011.403.6183 - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que

entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013317-38.2011.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013846-57.2011.403.6183 - OLGA POLTRONIERI FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004761-13.2012.403.6183 - LOURDES GALHARDI DALTRINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001953-69.2012.403.6301 - APARECIDO PEREIRA GOMES(PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001914-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004421-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado. Int.

0004616-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

0005374-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005844-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 55, no prazo de 05 (cinco)

dias. Int.

0007380-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007491-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005451-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA MARQUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Intime-se o patrono para que traga aos autos o endereço atualizado da embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA X MARIA DELSUITA CANAVERDE DA ROCHA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. HOMOLOGO A HABILITACAO DE MARIA DEUSUITA CANAVERDE DA ROCHA COMO SUCESSORA DE PEDRO ALVES PEREIRA - FLS. 176 A 183 E 188 A 190 NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIARIA.2. aO SEDI PARA A RETIFICACAO DO POL ATIVO.3. FLS. 194 A 196: OFICIE-SE A APS: PARA QUE CUMPRE A DETERMINACAO DE FLS. 167.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004227-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MACHADO PALOMBO(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003985-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004423-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004822-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO BARBOZA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO)

JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005387-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7) - ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA RAMOS BRAGA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Intime-se a corré para que cumpra devidamente o tópico final da decisão de fls. 794. Int.

0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010197-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010197-8) - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008567-27.2010.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista devolução do aviso de recebimento às fls. 180, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente o comprovante de endereço do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012682-91.2010.403.6183 - ARGEU INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010741-72.2011.403.6183 - MANOEL SERVO DO AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a carta de indeferimento do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010318-78.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora. Int.

0013149-36.2012.403.6301 - ANA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0040640-18.2012.403.6301 - FLAVIO AYRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0045317-91.2012.403.6301 - NEUSA DIAS CARREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002657-14.2013.403.6183 - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contaria. Int.

0002816-54.2013.403.6183 - RAIMUNDA SEBASTIAO DO NASCIMENTO SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002819-09.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF., novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 51, apresentando a relação dos salários-de-contribuição elencado no CNIS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004313-06.2013.403.6183 - SAMUEL LUCAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 106 a 110: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005437-24.2013.403.6183 - SILVIO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005498-79.2013.403.6183 - JOSE IRIS FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005861-66.2013.403.6183 - MERCEDES PAULO VIDIC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 103/120: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008225-11.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que complete o CNIS de fls. 15 a 24 apresentando os atuais salários-de-contribuição lançados na simulação de fls. 36 a 58, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008713-63.2013.403.6183 - BENEDITO LIMA DO SACRAMENTO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, com os devidos salários indicados no CNIS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008746-53.2013.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008788-05.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DECKIJ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contagem do tempo de contribuição que embasou o deferimento de seu benefício, bem como a carta de concessão do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008826-17.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO FELICIO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009061-81.2013.403.6183 - DOLARICIO ROVERCI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009132-83.2013.403.6183 - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009214-17.2013.403.6183 - GESSINEIDE DE ALMEIDA CALDAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009339-82.2013.403.6183 - EUCLIDES AUGUSTO ROMANINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009353-66.2013.403.6183 - DEVANICE JOVINA DE ABREU(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009556-28.2013.403.6183 - HEBER BOFFO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009567-57.2013.403.6183 - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009738-14.2013.403.6183 - MINORU ITO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, trazendo a simulação pelo site da previdência, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009976-33.2013.403.6183 - JOSE ALFREDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010111-45.2013.403.6183 - SERGIO NICOLAZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0010161-71.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE GODOI(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0010172-03.2013.403.6183 - HELENA IVONE NUNES DE SOUZA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010201-53.2013.403.6183 - ALICE KIMIKO TOKUZATO OSHIRO(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo da prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002251-76.2002.403.6183 (2002.61.83.002251-8) - UGO GONCALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008013-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008013-2) - MARIA DE LOURDES MARIANO(SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012549-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012549-1) - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001409-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001409-9) - CLARICE DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002625-77.2011.403.6183 - ODILON MARTINS DE LIBERALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003304-77.2011.403.6183 - JUN MIZOBE X LOURDES MAZZINI DOS SANTOS X MANOEL DE DEUS MELO X MARCELINO PEREIRA DA SILVA X MITSURU KIKUCHI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003379-82.2012.403.6183 - MARIA EUGENIA PIMENTEL(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001935-92.2004.403.6183 (2004.61.83.001935-8) - JOSE DOMINGOS MAGALHAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004692-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004692-8) - ZENAIDE BARBOZA BIONDI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - MAUA(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Chefe da APS para que cumpra devidamente a decisão de fls. 171. Int.

0048247-24.2008.403.6301 - ANTONIO BARBOSA NETO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009606-25.2011.403.6183 - NEUSA LIMA SPEDANIERI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 a 225: vista às partes. 2. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca de fls. 211 a 225, bem como para que apresentem as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011461-39.2011.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259 a 300: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0002088-47.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/197: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008970-25.2012.403.6183 - ADERMO PEDRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168 a 188: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 a 225: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0011522-94.2012.403.6301 - RAIMUNDO LINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0029225-38.2012.403.6301 - KEMILLY SILVA PINTO X JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA(SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002497-86.2013.403.6183 - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002555-89.2013.403.6183 - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006187-26.2013.403.6183 - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006625-52.2013.403.6183 - MARIA NILZA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008243-32.2013.403.6183 - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009164-88.2013.403.6183 - ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009254-96.2013.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009354-51.2013.403.6183 - RENATO ROSARIO DE CAMPOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009515-61.2013.403.6183 - NIDIA MARIA SCALA DO AMARAL DICH ELIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748486-56.1985.403.6183 (00.0748486-0) - JOSE MENDES DE MELO X JOSE NAVAS PERES X JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X JOSE OCALES DE CAMPOS X FRANCISCA MORALES VILLAROE DE REBELO X JOSE SOARES BONFIM X ANNA OROSCO ZARPELLO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X JUAN RODRIGUEZ POLO X JULIA KARCHOUSKI PAZ X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA X LINEU CUGI X LUIS GATTI X LUIZ GONZAGA XAVIER X LUIZ MOLINI X LUIZ PEREIRA GOULART X LUIZ ZARPELLO X LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA X LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO X LUZIA IRENE SOARES X LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA X MANOEL COELHO X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA COSTA X MANOEL ROMAO X MANUEL BRANCO FILHO X MANUEL DE SOUZA PAVAO X ANA JOSE MARTINS X ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN X MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR X MARIO ANGELO MARIN X MARIO AUGUSTO PEIXOTO X MARIO BURATTO X ROSA MORATO DA SILVA X MARTINHO LEANDRO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X THEREZA SEGARRA ARCAS PAES X NELSON DA PAZ E SILVA X NELSON TERENTIM X NICOLAS OLLOQUI DELGADO X OCTAVIO MATTASOGLIO JUNIOR X SARA LOPES MARQUES X JOANA DA SILVA CAMARGO X ORLANDO DE MORAES PATRICIO X ORLANDO DE SOUZA X OSCAR PAULO NIMTZ X OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES X PASCHOAL ROSA X MARIA ANGELA CONTI SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em vista da inércia da parte interessada, aguarde-se ulterior provocação, com o sobrestamento dos autos.

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAURA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGILOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X

JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANOCHA X Odone CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI JACOB X RUBENS OLIVATTI X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP021205 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor, ora exequente, falecido ROQUE DA SILVA FERREIRA que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI; MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA; MARIA CECÍLIA QUEIROZ FERREIRA; ANTÔNIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA; JOSÉ EDUARDO QUEIROZ FERREIRA e ISAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA, como sucessores do referido autor falecido (fls. 4312/4340).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Intime-se. Cumpra-se.

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CLAUDENICE LOPES DA SILVA como sucessora processual de Oscar Martins da Silva (fls. 424/430).No que tange ao autor, ora exequente, falecido Ulisses Alves Filho, como não há sucessor seu que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ODILA PEREIRA ALVES, como sua sucessora (fls. 415/417).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 493, na medida em que não houve o erro ali apontado na certidão de fl. 408. De fato, José Geraldo dos Santos se trata, na verdade, de avô do pretendo sucessor Gilberto de Jesus, não obstante a má qualidade da fotocópia do referido documento.No entanto,

quedaram-se inertes os pretensos sucessores de José Geraldo de Jesus, na medida em que não atenderam ao requerido pelo INSS à fl. 422 e determinado por este Juízo à fl. 493. Assim, concedo 30 (trinta) dias para quesatisfaçam tal exigência.No fecho, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informem os autores, ora exequentes Odila Pereira Alves e Claudenice Lopes da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos referidos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.No silêncio, sobrestem-se autos até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-89.1991.403.6183 (91.0001318-8) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, ora exequente, às fls. 234/235. Mantenho a r. decisão de fls. 230/232 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista à parte contrária para contra-minuta.Intime-se.

0034100-52.1991.403.6183 (91.0034100-2) - ALBERTO LEVY X ABRAAO NICOLAU SALUM X MARIA LUCIA SALUM LITTERIO X PAULO NICOLAU BORSOI SALUM X ANA MARIA BORSOI SALUM X DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO X DALTON SOUZA GENESTERETI X EUNISIO FRAGA X BEATRIZ FARIA X GERD GERSON X HAROLDO LIPSKY X JACQUES CRESPIAN X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X MARILIA BITTENCOURT DALLALANA X LEONOR NASRAUI X MANOEL GOMES TROIA X NAIR APPARECIDA LEMBO X OSCAR RESENDE DE LIMA X PAULO BRAGA DE MESQUITA X RAPHAEL AUGUSTO BELLINI X MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANCA MELLO X EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA X ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS X ANDRE JORGE PUBLIO DIAS X VERA MARTA PUBLIO DIAS X IRENE SANCHEZ BATTAZZA X WAGNER ARENA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Da análise da petição inicial do processo nº 0748850-28.1985.403.6183 (00.0748850-5), verifica-se que o pedido inicial ali deduzido é IDÊNTICO àquele formulado nos presentes autos.;Desta forma, em função da liteispendência entre os feitos, nada é devido à autora, ora exequente, LEONOR NASRAUI, razão pela qual torna-se inútil a habilitação de eventuais sucessores seus.Intime-se.

0670089-70.1991.403.6183 (91.0670089-6) - MANOEL ANDRE DA SILVA X LUZIA BETING ALVES X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JAIR BRUSSOLO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 402/403: Nada a deferir, porquanto ARNALDO ROLAN é pessoa estranha à presente lide.Arquivem-se os autos, nos termos da r. sentença extintiva de fl. 400.Intime-se.

0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7) - PAULO DE OLIVEIRA APPARECIDO X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIZ FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

A sucessão se rege pela legislação vigente ao tempo de sua abertura, vale dizer, por ocasião do óbito do autor.No caso presente, à época do falecimento do autor, ora exequente, JOSÉ ESCOLÁSTICO DA COSTA, havia dois sucessores habilitados ao recebimento da pensão por morte (art. 112, Lei nº 8.212/91). Ainda que a cessação superveniente do benefício de um deles tenha se dado por ter atingido a maioridade civil, tl fato não tem o condão de retirar o seu direito à percepção dos valores não recebidos em vida pelo de cujus.Assim, PELA ÚLTIMA VEZ,

cumpra-se o r. despacho de fl. 405, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Fls. 365/404: Afasto a litispendência em relação ao processo nº 00.0760932-9 (0760932-57.1986.403.6183), ante a diversidade de objetos. Fls. 329/331: Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe o autor LUÍS FRISO, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório ao referido autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do cálculo acolhido em embargos à execução, autos nº 2001.61.83.000853-0 (0000853-31.2001.403.6183). Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação da grafia do autor LUÍS FRISO, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intime-se. Cumpra-se.

0022679-21.1998.403.6183 (98.0022679-6) - MASSAU TOMITA X PAULO AGUIAR X ESDRAS MOSCOSO X RUBENS PINHEIRO DA SILVA (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido (fls. 250/252), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes, do Código de Processo Civil, sob pena de, em caso de inadimplemento, aplicação da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES DE AMORIM (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Providencie os pretensos sucessores cópia dos documentos pessoais dos irmãos do autor falecido, indicados à fl. 139, ou, se for o caso, suas certidões de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos, aguardando a ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002340-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002340-7) - ARIIVALDO ARCAS X FERNANDO LUIZ MACHADO X GERNIVAL VICENTE DA SILVA X JOSE DO PRADO BUENO X VIRGILIO DIAS DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Inicialmente, intime-se o réu do teor da decisão de fl. 365. Fls. 366/373 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido (parágrafo 2º, artigo 523, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012170-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012170-7) - JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS X MANOEL DEODATO BERNARDO X LUIZ FIRMINO PEDRO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Não obstante a impossibilidade de, neste momento processual, intaurar-se novo processo de conhecimento para averiguar se BENEDICTA DE JESUS BELÉM é sucessora do autor falecido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a pretensa sucessora providencie provas documentais de sua vida marital com o de cujus. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639760-22.1984.403.6183 (00.0639760-3) - JOSE DE OLIVEIRA SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão

(art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IOLANDA SANTOS DE SANTANA como sucessora processual do autor, ora exequente, falecido (fls. 360/370). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094120-72.1992.403.6183 (92.0094120-6) - MANOEL FERRON MANRRUBIA X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X OSVALDO BELINI X GENTIL ROSSI X MARIA IVANI GINI MANIERI X MANOEL FERNANDES X MOISES SILVEIRA BASTOS X JOSE SILVEIRA BASTOS X ADI SILVEIRA BASTOS X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X ANTONIO MIGUEL SANTANA X BENEDITO DE PAULA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL FERRON MANRRUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANI GINI MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITA SILVEIRA BASTOS PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AECIO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESCORIZZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/439: Providencie a pretensa sucessora de ANTÔNIO MIGUEL SANTANA a certidão de dependentes previdenciários, emitida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou no caso de cumprimento deficiente, arquivem-se os autos, nos termos da r. sentença extintiva de fl. 431. Intime-se.

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 402. Tendo em vista o provável óbito dos autores, ora exequentes, PEDRO ARCARO; THEREZINHA CARREIRA e WALDEMAR TAGLIARI, promova-se a habilitação de seus eventuais sucessores; ou, se for o caso, a comprovação de sua regularização junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

0004286-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004286-7) - PALMIRO APARECIDO SCAION X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X ANTONIO BEZERRA X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X EDUARDO PERES CABREIRA X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DA COSTA X MAURICIO RUSSO X OSMAR ALVES BITENCOURT X SEBASTIAO PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PALMIRO APARECIDO SCAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PERES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 613/643: Vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se.

0004634-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004634-4) - JOSE DE JESUS RUFINO X LAURO DOS SANTOS MARINHO X LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS X LEONIDIO MARQUES NEVES X LEONILDA DE OSTI FREITAS X LUCINEI APARECIDA CARRARA X LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MAURA X MARIA ODETE PIZELI RAMIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE JESUS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DOS SANTOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE OSTI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEI APARECIDA CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MAURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PIZELI RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os autores LUCINEI APARECIDA CARRARA, LÊDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS e MANOEL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA tiveram ações idênticas a esta cuja tramitação se deu perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tendo sido expedidas requisições de pequeno valor em seus favores com a consequente liquidação. Da mesma forma, apesar de ter sido alertado da repetições de ações, o patrono não evitou de requerer a expedição de requisições de pequeno valor ou ofícios precatórios em favor dos citados autores (fls. 427/428), com a consequente expedição e depósito dos valores exigidos (fls. 516; 571 e 577) sendo que aquele último efetuou o levantamento de tais valores (fl. 583) em duplicidade; não havendo, contudo, informação de efetivo saque em relação às outras duas autoras. Tendo em vista, portanto, a atuação temerária do procurador da parte exequente, CONDENO-O em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, no importe equivalente a 1% (um por cento) do valor somado da condenação apurada aos três autores, ora exequentes. Dê-se vista ao INSS para as providências que entender cabíveis, no tocante ao ressarcimento dos valores pagos em duplicidade aos referidos autores. Em relação ao autor, ora exequente, falecido José de Jesus Rufino desnecessária a habilitação de eventuais sucessores, em função da percepção, pela sua cônjuje sobrevivente, de valores relativos às mesmas verbas pleiteadas nestes autos, junto ao E. Juizado Especial Federal, autos nº 2002.61.84.015243-5. Por fim, em nada a ser requerido em relação à autora LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS, nos termos do r. despacho de fls. 586/587, na medida em que, nos termos da informação prestada pela C. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 603/608) em função de saque da conta relativa à requisição de pequeno valor efetuada em seu nome. Cumpridas as providências e decorridos os prazos para recursos, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001628-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001628-6) - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE GIORGETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

0001630-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001630-4) - LEONARDO DA SILVA LAVOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONARDO DA SILVA LAVOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o réu do teor da decisão de fl. 191.Fls. 192/195 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido (parágrafo 2º, artigo 523, CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013470-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013470-2) - MARIA LUIZA PADOVEZE
SCOGNAMIGLIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, ora exeqüente, às fls. 132/133. Mantenho a r. decisão de fls. 128/130 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Vista à parte contrária para contra-minuta.Intime-se.

0000228-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000228-0) - MEYER SANCHES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
X MEYER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente. Em caso de concordância, apresente a parte autora, no prazo acima, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso, de forma explícita, se há, e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int.

Expediente Nº 8110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000456-3) - CARLOS DOS REIS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006036-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006036-0) - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006054-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006054-6) - EDIZIO JOAQUIM DE ARAGAO(SP124533 - SANDRA

MARIA DA SILVA COSTA E SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010074-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010074-0) - BENEDITO JULIO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011476-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011476-2) - SONIA REGINA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro o pedido de publicação exclusivamente em nome do patrono subscritor. Nesse passo, determino que sejam efetuados pela Secretaria do Juízo os procedimentos necessários para tal. Fls. 135; 136-140: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012004-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012004-3) - IRENE BORGES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016690-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016690-0) - LENICE PEREIRA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009657-70.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 332 como regularização do nome do apelado, constante das contrarrazões de apelação de fls. 324-326. Nesse passo, prossiga-se o feito, remetendo-se os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 321. Int. Cumpra-se.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002526-73.2012.403.6183 - CLOVIS CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009436-19.2012.403.6183 - ALUIZIO BRAZ DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009446-63.2012.403.6183 - ANTONIO CONTREIRA CABREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a cota de fl. 296 como regularização do nome do recorrente, constante do recurso de apelação de fls. 280; 281-294. Nesse passo, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 248-262 e 263-277). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 248-262), determino o desentranhamento da petição de fls. 263-277, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Posto isso, recebo a apelação do réu, de fls. 248-262, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011472-34.2012.403.6183 - VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003424-52.2013.403.6183 - MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007882-15.2013.403.6183 - ELIZEU EUGENIO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009167-43.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO BRAZ(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N  8111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ci ncia  s partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo  s partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente t cnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se h  PROPOSTA DE ACORDO. Sem preju zo, requisitem-se, desde j , os honor rios periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolu o n  558/2007, do E. Conselho da Justi a Federal. Int.

0002625-48.2009.403.6183 (2009.61.83.002625-7) - ZILMA BATISTA SANTOS(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA E SP120345 - CLAUDIO SAMEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: defiro   parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013961-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013961-1) - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA(SP161922 - JOS  ANT nio GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ci ncia  s partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo  s partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente t cnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se h  PROPOSTA DE ACORDO. Sem preju zo, requisitem-se, desde j , os honor rios periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolu o n  558/2007, do E. Conselho da Justi a Federal. Int.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFIA DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ci ncia  s partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo  s partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente t cnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se h  PROPOSTA DE ACORDO. Sem preju zo, requisitem-se, desde j , os honor rios periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolu o n  558/2007, do E. Conselho da Justi a Federal. Int.

0002321-15.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA(SP177891 - VALDOMIRO JOS  CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora juntou os documentos solicitados pela contadoria, cumprindo o disposto no despacho de fl. 131, determino o retorno dos autos   contadoria judicial.Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - M rcio ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ci ncia  s partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo  s partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente t cnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se h  PROPOSTA DE ACORDO. Sem preju zo, requisitem-se, desde j , os honor rios periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolu o n  558/2007, do E. Conselho da Justi a Federal. Int.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 410: defiro. Encaminhe a secretaria a peti o de fls. 395-398 ao perito Dr. L cio Nakada para que preste os esclarecimentos solicitados.Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302-310: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, dever  o autor apresentar

cópia da sentença, bem como certidão de objeto e pé (inteiro teor) dos autos 0021969-63.2010.8.26.0053, em trâmite na justiça estadual de São Paulo.Int.

0013692-73.2010.403.6183 - IRINEU MALDONADO MENEGHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 184: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0002089-66.2011.4.03.6183 Autora: MARIA LUZIA LUCAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA Autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, se admitidas as condições, a aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para excluir o pedido de dano moral (fls. 60-61). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da referida determinação, tendo a Superior Instância dado provimento ao referido recurso para determinar que este Juízo era competente também para decidir a matéria indenizatória (fls. 86-87). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 77). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 89-96. A decisão de fl. 77 foi mantida e, novamente, foi determinada a citação do INSS (fl. 97). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 102-121. Foi dada oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 122). Sobreveio réplica às fls. 128-140. A parte autora especificou provas às fls. 141-142 e reiterou pedido de tutela antecipada às fls. 143-147. Foi indeferido o pedido de inspeção judicial, produção de prova testemunhal e pericial socioeconômica e deferida a produção de prova pericial médica às fls. 148-149. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e carrou aos autos novos documentos às fls. 156-158, 160-165 e 166-169 e 170. É o breve relato. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional, afigura-se necessário demonstrar a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. No caso em questão, entendo que há verossimilhança da alegação da Autora quanto à incapacidade laborativa, tendo em vista que, nos relatórios médicos de fls. 262-263 e 264-265, há a informação de que a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade profissional de diarista pelos problemas ortopédicos que apresenta. As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei nº 8.213/91. Conforme ali estipulado, até um determinado prazo a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir (período de graça). O atestado de fls. 262-263, datado de 27/11/2012, evidencia que, antes de decorridos 12 meses da última contribuição que verteu ao INSS (março de 2012 - CNIS de fl. 110), ela já estava incapacitada para o trabalho. Assim, quando teria se tornado incapaz, ainda detinha a qualidade de segurada conforme se pode inferir do disposto no artigo 15, II, da lei 8.213/91. Outrossim, restou demonstrado que a autora verteu contribuições para o INSS desde 09/2005 a 03/2012, de modo que restou também cumprida a carência exigida por lei. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista a incapacidade laborativa da parte autora e o caráter alimentar do benefício em questão. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente. Ademais, a mera dificuldade de repetição de valores indevidamente pagos não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. NOMEIO PERITO o Doutor Roberto Antonio Fiore e designo, ainda, o dia 10/12/2013, às 14h00, para a realização de perícia, a ser efetuada na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo-Capital. SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A NOMEAÇÃO DO PERITO, REITERO à parte autora que traga aos autos, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para a realização da perícia médica, a fim de que os autos possam ter seu regular prosseguimento, lembrando, por oportuno, que tal determinação já constou dos termos do quarto parágrafo do r. despacho de fls. 148-150. Destaco, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer na data, horário e locais

designados (10/12/2013, às 14h00 - Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo-Capital), munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO-SE CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A DEMANDANTE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à litigante, por fim, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Apresentadas as peças para nomeação do perito, determino à Secretaria que encaminhem-as, por meio eletrônico, ou outro similar, ao médico designado (Doutor Roberto Antonio Fiore).Int. Cumpra-se.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-147: ciência à parte autora.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos do perito Dr. Lúcio Nakada.Int.

0012530-09.2011.403.6183 - ZILDA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de relatório(s) médico(s) atual(is) que demonstre(m) a incapacidade alegada. Após, se juntada a documentação, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ressalto à parte autora que, caso não apresente o(s) relatório(s) solicitado(s), prosseguir-se-á o feito, devendo a apreciação do pedido ser feita após a realização da perícia médica. Int.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113-119: ciência à parte autora.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014184-65.2011.403.6301 - JOSE NATAL CRUZATO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da petição de fl. 160, na qual a parte autora solicita extinção do feito.Int.

0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004879-86.2012.403.6183 - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na decisão de fls. 179-180, foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora (31/531.119.839-3) até a realização da perícia médica deste juízo. Foram designadas as datas de 31/07/2013 para avaliação pericial na especialidade de PSIQUIATRIA e 21/08/2013 para CLÍNICA MÉDICA. Após essas avaliações, constatou-se a necessidade de realização de 02 (duas) novas perícias, na especialidade de ORTOPEdia e NEUROLOGIA, a serem realizadas em 12/11/2013 e 11/11/2013, respectivamente. Tendo em vista que estas duas últimas avaliações estão pendentes, determino a manutenção do benefício até que as mesmas sejam realizadas. Comunique-se o INSS. Int.

0009961-98.2012.403.6183 - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de relatório(s) médico(s) atual(is) que comprovem o acometimento das mesmas enfermidades que foram consideradas à época da concessão do benefício. Após, se juntada a documentação, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ressalto à parte autora que, caso não apresente o(s) relatório(s) solicitados, prosseguir-se-á o feito, devendo a apreciação do pedido ser feita após a realização da perícia médica. Int.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0002080-36.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos requeridos no despacho de fl. 106. Int.

0002265-74.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de relatório(s) médico(s) atual(is) que demonstre(m) a incapacidade alegada. Após, se juntada a documentação, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ressalto à parte autora que, caso não apresente o(s) relatório(s) solicitado(s), prosseguir-se-á o feito, devendo a apreciação do pedido ser feita após a realização da perícia médica. Int.

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia do RG e CPF. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0005519-55.2013.403.6183 - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de relatório(s) médico(s) atual(is) que demonstre(m) a incapacidade alegada. Após, se juntada a documentação, tornem-se os autos conclusos para

apreciação do pedido de tutela antecipada. Ressalto à parte autora que, caso não apresente o(s) relatório(s) solicitados, prosseguir-se-á o feito, devendo a apreciação do pedido ser feita após a realização da perícia médica. Deixo de determinar a remessa dos autos à contadoria e, assim, retifico a decisão de fls. 457-459, nessa parte, pois, como há nos autos a carta de concessão do auxílio-doença que foi concedido ao autor até fevereiro de 2013 (fls. 125-127), é possível a este Juízo apurar o montante de parcelas atrasadas e vincendas, bem como o valor do dano moral, este último, em conformidade, com a determinação contida à fl. 459, item b. Assim, considerando-se que o benefício por incapacidade que o autor pretende que seja restabelecido foi cessado em fevereiro de 2013 (CNIS em anexo) e a ação foi distribuída em 19/06/2013, existem 4 parcelas de atrasados para serem consideradas o que alcança o montante de R\$ 8.462,80, que deve ser computado em dobro, conforme determinação de fl. 459, item b, para se apurar os atrasados e o valor do pedido indenizatório o que alcança o valor de R\$ 16.925,60. Como para a apuração do valor da causa deve-se observar o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, as parcelas vencidas mais 12 vincendas, o montante total obtido no parágrafo anterior deve ser somado às 12 parcelas vincendas do benefício que o autor pretende que seja restabelecido (R\$ 25.388,40). Desse último cálculo atinge-se um valor da causa de R\$ 42.314,00. Dessa forma, restou evidenciado ser este Juízo competente para apreciação dos pleitos formulados nestes autos. Assim, determino a citação do INSS. Int.

Expediente Nº 8112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-97.2002.403.0399 (2002.03.99.035397-2) - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002315-1) - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali

a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008225-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008225-8) - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que

não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES

PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8) - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do

direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005390-65.2004.403.6183 (2004.61.83.005390-1) - MARIA DA GRACA BENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

000023-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000023-8) - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

0004956-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004956-2) - FERNANDO DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5) - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício

deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006527-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006527-0) - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela,

no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000719-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000719-9) - MANOEL ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005651-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005651-4) - NAPOLEAO GOMES DE LIMA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5) - JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001838-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001838-4) - MARIO VITORINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003008-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003008-6) - NILTON JOSE DE SOUZA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0) - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores

atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006370-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006370-5) - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse

caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de

separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em

que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012590-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012590-9) - ANTONIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos

- baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016657-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016657-2) - ATILIO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0011451-29.2010.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014120-55.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício

deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela,

no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0054090-62.2011.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já

ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006641-40.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-68.2013.403.6183 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

**ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0) - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
FLS.79/80 : Ciência à parte autora, aguardando-se pelo prazo de 10(dez) dias.

0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0) - OSVALDO DAVID RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a viúva de Osvaldo David Rodrigues a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, comprovando ser a única beneficiária .

0001059-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001059-3) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao valor da implantação do benefício; II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício à AADJ e ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 267, homologo a habilitação de MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIMA como sucessora do autor falecido SEBASTIÃO DA ROCHA LIMA.Ao SEDI para retificação.Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação do(s) herdeiro(s) em decorrência do óbito do(a) autor(a), a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento.

0003450-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003450-5) - JOSE CANDIDO TAVARES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º

168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006400-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006400-2) - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão do E.TRF3 de fls. 251/252-verso, intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

FLS.145/174 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0008479-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008479-8) - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287/289: Ciência às partes. Reitere-se o ofício expedido às fls.282.

0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.87 e 89 : Oficie-se à Receita Federal para cumprimento da tutela deferida às fls.62/64.

0052317-50.2009.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da

expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004768-73.2010.403.6183 - MARIA ISABEL FELIX DA SILVA RODRIGUES X JESSICA BISPO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.280/281 : Encaminhem-se à AADJ os documentos solicitados para cumprimento da tutela, dando-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral do processo administrativo de indeferimento do pedido, contendo contagem do tempo, no prazo de 30 dias.Int.

0000935-13.2011.403.6183 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a parte autora, através de seu patrono, à declaração de autenticidade dos documentos juntados. Após, dê-se vista ao INSS (fls.183/184 e 186/235).

0008566-08.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 56.688.037-7. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012803-85.2011.403.6183 - EDSON DE ALMEIDA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada, mormente do PPP de fls. 28/33.No entanto, por se tratarem de cópias simples, promova a parte autora a autenticação ou a declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, IV, do CPC, de todos documentos que instruem a inicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0000213-42.2012.403.6183 - FLORENTINO JORGE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Em que pese os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estejam subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não se verifica informação acerca da frequência da exposição ao agente nocivo. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.Int.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0005899-15.2012.403.6183 - JOSE ROQUE GASPERINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora á juntada de cópia legível dos documentos de fls.227/229, assim como, declare a autenticidade de todos os documentos anexados aos autos, através de seu patrono. Prazo de 10(dez) dias.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 153.429.650-3. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique documentalente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Cumprida a providência supra, cite-se o réu.Int.

0006644-92.2012.403.6183 - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006897-80.2012.403.6183 - REGINA ROSALY MORATO MASTROROCCO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, juntar cópia autenticada dos documentos anexados aos autos ou declarar a sua autenticidade. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

0007923-16.2012.403.6183 - HENRIQUE BREITBARG(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009265-62.2012.403.6183 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009854-54.2012.403.6183 - VIVIANE HIRSZ(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009954-09.2012.403.6183 - DANIEL DE QUEIROZ(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010537-91.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.164 : Publique-se. FLS.165/167: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no. 0015801-77.2013.4.03.0000. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 164: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002344-53.2013.403.6183 - OSMAR PAGLIUSO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003035-67.2013.403.6183 - JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003059-95.2013.403.6183 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.73 :Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0003384-70.2013.403.6183 - RUBENS MERCES COELHO(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003484-25.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004263-77.2013.403.6183 - ELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005895-41.2013.403.6183 - SALVADOR BELOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 353/359 e 364/373, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0005132-21.2005.403.6183 e 0033793-78.2004.403.6101, indicados no termos de fls. 351 e 352.Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a

autenticação das cópias simples constante dos autos ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0006395-10.2013.403.6183 - GILBERTO SILVA NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006959-86.2013.403.6183 - JORGE CUNIO HAIBARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 46/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 44. Intime-se a parte autora a no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - recolha as custas devidas à Justiça Federal, ou requeira os benefícios da gratuidade de justiça, apresentando declaração de hipossuficiência. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008009-84.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022666-71.1988.403.6183 (88.0022666-3) - ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALCIDES LOPES DA FONSECA X ALVINO PEREIRA X BALTHAZAR ROCHA X CELIO CARLOS CAMPOS X EXPEDITO LUIZ X GERALDO FERREIRA LIMA X GERSON MALTA SOBRINHO X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JAIR ELIAS X JARBAS TREZENA LOPES X JOANA LAGE LEITE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO DA SILVA GORDO X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X JOSE PEPINO FILHO X JOSE PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X NIRALDO PEREIRA CAMPOS X NISIO DA CUNHA ALMEIDA X NORALDINO LUCAS PINTO X ORFEU TRIVELLI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X RAIMUNDO BENEDITO VIEIRA ZARONI X ROBERTO BENEDITO DE ANDRADE X SALVADOR JOAO COTTA X SEBASTIAO BRASIL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SYLVIO AZEVEDO X WALTER JOSE AMARAL PAIVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES LOPES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30(trinta) dias , comprovando nos autos a revisão do benefício dos autores. Após, dê-se vista aos exeqüentes.

0058441-53.1999.403.0399 (1999.03.99.058441-5) - MARIA HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, em que pese a concordância expressa do INSS quanto à diferença apurada e requerida às fls. 323/324, relativamente à revisão efetivada tardiamente no benefício da autora, tal verba deve ser paga por meio de complemento positivo, administrativamente, e não por meio de requisitório complementar, por se tratar de obrigação de fazer. Assim, determino seja oficiada a AADJ a fim de que comprove o pagamento do complemento positivo nos moldes dos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 274, 323 e 324), com a anuência da PRF3a Região (Procuradoria do INSS - fls. 329/333). Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo o réu

comprovar o adimplemento da obrigação. Comprovada a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003315-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003315-5) - BENTO PAULO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; . Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requerimento(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002635-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002635-4) - IRENE ALVES DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X IRENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 182/188. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002860-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002860-0) - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ROMERO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se. São Paulo ___ de _____ de _____. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 282/284: Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6) - JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se com urgência, por meio eletrônico, à AADJ para que seja efetivada a revisão do benefício do autor, inclusive com cópias dos cálculos dos embargos à execução. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução em apenso para a expedição do ofício requisitório. Int.

0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.164/173. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001772-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001772-3) - CANDIDO BATISTA NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO BATISTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 269/284 no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos os autos. Int.

0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3) - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763369-71.1986.403.6183 (00.0763369-6) - ADERITO FRANCISCO X ALDINO AUGUSTO X ALICE BARLETTA FONTANA X AMERICO SOMOES FERREIRA X REGIANE PAGOTTI X CARMEM HILARIO BARBOSA X THEREZINHA DA SILVA MORAES X ANTONIO FLORES DE CINTRA X ANTONIO

PEREIRA DE ARAUJO X ARGYMIRO PEREIRA TOLEDO X ARLINDO LEONETTI X AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA X CAMILO ARUFFO X CARLOS SIMOES PIPA X CARMEM GUTTIERREZ MARTINS X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA ZANON X DIVA CARDOSO DE MATTOS X GIOVANI TRUTTER X GUIDO DE SANCTIS X HORST BARДУА X ITALO MORI X JOAO BARBOSA X JONAS SALIMAO KORKES X JOSE AUGUSTO COELHO COSTA X JOSE BETTONI X IVANI MARIA DE MELO GOMES X JOSE MARIA MARQUES X IDA NASTRI MONTAGNARO X JOSE RODRIGUES PERES X MARGARETA HARTMAN X LUIZA SEABRA INGLES SOUZA X LUIZ RONGETTA X MARIA RONGETTA X MARIA DA CONCEICAO BARREIROS ALVES X MARIA SENA CAPARBO X NADYR DI PARDI BATTINI X NAGIB RIZKALLAH X OCTAVIO VIEIRA GARCIA X OLIMPIO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO X OLIVEIRO HENRIQUE DA SILVA X OLIVIO ARMANDO CORDEIRO X ONDINA DONATANGELO ZITELLI X PEDRO DE QUEIROZ ATTONY X NYDIA FROES DE QUEIROZ CATTONY X RAPHAEL BALSAMO X SEBASTIAO HERMINIO ALVES DA SILVA X VICTORIO NOGERINA X VITO MADDARENA X CLARITA MARIA BERSANI X WELLINGTON MIGUEL PRINTES X ZOLTAN FODOR(SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP007869 - RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES E SP007782 - GERALDO RAMALHO MACHADO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP049722 - ENEAS KLAIN E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADERITO FRANCISCO, ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO, ARGYMIRO PEREIRA TOLEDO, HORST BARДУА, JOSÉ RODRIGUES PERES, MARIA DA CONCEIÇÃO BARREIROS ALVES, MARIA SENA CAPARBO, NADYR DI PARDI BETTINI, JOSÉ BETTONI, GIOVANI TRUTTER, ANTONIO FLORES DE CINTRA, DIVA CARDOSO DE MATTOS e OCTAVIO VIEIRA GARCIA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903218-58.1986.403.6183 (00.0903218-5) - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X CLAUDIO PAULO FESTA X CLANDER FESTA X RENATO SERVONE FESTA X RICARDO SERVONE FESTA X FERNANDO SERVONE FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor FELIX PEREIRA DE MENEZES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SANTOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação a autora CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS DA SILVA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5) - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APPARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores ODETE GERDIN CARDOSO, HELIO SGOBI, GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO, NICIA ANTUNES COELHO e MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0708964-12.1991.403.6183 (91.0708964-3) - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO DA COSTA MARQUES e ADELINO COSTA CRUZ FILHO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0058586-67.1992.403.6183 (92.0058586-8) - MARIA DE LOURDES GIMENEZ X EUCLIDES JIMENEZ X DIRCE JIMENEZ MICELI X CECILIA JIMENEZ GONZALEZ X CRIOLANO DOS SANTOS X MARLENE ANTUNES MAIO X CARLOS ANTUNES MAIO X EMA GRABAU BURDELIS X HILDA OTT PEDROZO X AIDA BRANDAO VASQUES X MIGUEL DYBAL X GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ X ABEL NICOLAU X ANTONIO BRITO FILHO X MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MIGUEL DYBAL. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0071726-71.1992.403.6183 (92.0071726-8) - ORLANDO ANTONIO ADAMO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2) - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANGELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação a autora TEREZA GUERREIRO DE SOUZA. Dada a especificidade dos autos, deixo de

condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil em relação a autora APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO .Em relação ao autor FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA, ante a verificação de coisa julgada com os autos dos processos n.º 2004.61.84.189649-0 (fl. 471/175), inclusive com expedição de RPV, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024327-57.1999.403.6100 (1999.61.00.024327-6) - APARECIDO MENDES X APARECIDO FERREIRA SIMAS X BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X DIOGO DA SILVA X GENTIL HORTENSI X GERALDO MAZIN X HAIDEE ORTEGA PINHEIRO X IRACEMA GUERREIRO PEREIRA X ISRAEL GREGORIO DOS SANTOS X JOSE DE FREITAS CANDELARIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil em relação aos autores APARECIDO FERREIRA SIMAS, GERALDO MAZZIN, HAIDEE ORTEGA PINHEIRO e ISRAEL GREGÓRIO DOS SANTOS.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante ao autor JOSÉ DE FREITAS CANDELARIA , cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4) - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X MARIA MEIRE CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X INEZ COSTA ALBUQUERQUE X REJANE COSTA ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA SIGOBIA MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor SEVERINO OLIVEIRA SILVA (fls. 450), haja vista a existência de coisa julgada com outra ação ajuizada posteriormente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e verifico, também, que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA e SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 450), posto que o julgado foi inexequível para os mesmos.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ

GONCALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X BENEDICTA CANDIDA DE MOURA X GERALDO RODRIGUES X CONCEICAO THEODORA RODRIGUES X JAIME MENDES X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MORAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação a autora DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X ALDA PINHEIRO DE MELO X ANTONIA MARLI PINHEIRO MORAES X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000470-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000470-0) - JOAO DA LUZ FONSECA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3) - MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X MARIA CRISTINA FALAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil em relação aos autores ALESSANDRO PALLINI e EDGARD AMBROSIO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002420-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002420-5) - CAITANO JORGE ALVES X CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO X CLEUSA MARIA BARBIERI X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO ZAMPIERI X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZZELLI X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SERRA BLEY X HELIO CLOSEL X HELOISA MONQUEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor HELIO CLOSEL (fl. 433), haja vista a existência de coisa julgada com outra ação ajuizada posteriormente perante o JEF. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA FILHO X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor JOÃO ALVES DE LIMA e JOSÉ LOURIVAL DE LIMA (fls. 348/349), posto que os benefícios dos mesmos foram revistos pela MP 201/2004.. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4) - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2) - ALDAHAYR LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA E SP208193 - ANDERSON ICHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor ARDERICO TERZI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006093-30.2003.403.6183 (2003.61.83.006093-7) - MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BAPTISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor MARIO GERBELLI. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3) - EMERITO FELIX ANGULO X JULIANA MANSUR X RODRIGO MANSUR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014087-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014087-8) - ANTONIO JOSE DE SANTANA X MARIO GUZZO FILHO X MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO X FRANCISCO SOARES FERREIRA X JOSE GONCALVES MAGALHAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores/exequentes MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO e FRANCISCO SOARES FERREIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005128-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005128-0) - ODILIO MAGNO DA SILVA FREITAS(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se

0005230-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005230-1) - NICOLAU FIGUEIREDO DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005039-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005039-4) - REBECA SILBERSTEIN RINSKI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3) - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006079-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006079-0) - VICENTE LIMA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010493-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010493-8) - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004378-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004378-4) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010064-14.1989.403.6183 (89.0010064-5) - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X LUCIA ROCHA GAUDENCIO X DANIELA PAULINO GAUDENCIO X MAURICIO PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao exequente LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009327-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009327-0) - ADELAIDE GAIOTO CHRIST X ADELIA DA SILVA BARBOSA X ADELINA GODOY MELLO X AYME SILVA X ALAIDE APPARECIDA DE ABREU X ALBINA DOS SANTOS AYRES X ALBINA MERLLUCE FARRAO X ALICE DOS SANTOS X ALICE SCHIAVO SCRICO X ALZIRA RIZZANTE GALISTRI X AMELIA DA SILVA CASTRO X ANNA BERSTECHE BECCARE X ANNA CAO IENNE X ANA GIROTI MIRANDOLA X ANA LUCIA BIANCO X ANNA PICELLI SOLCI X ANA ROSA CARAVELLO DIAS X ANTONIA DIAS FARIA PINTO X ANTONIA FIRMINO GANDRA X ANTONIETA DE BONA X APARECIDA MARIA DE MATOS SANTOS X BERSABE DOMINGUES GARCIA X GERALDINA RODRIGUES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO TOLEDO BELINELLI X MARIA IRMA BECA X MARIA LEITE DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 3818/3830, ante a verificação no Extrato de Consulta Processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3831/3835), no que concerne à pendência da análise da admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União Federal, referentes ao Agravo de Instrumento nº 0049760-15.2008.403.0000, por ora aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-30.2004.403.6183 (2004.61.83.000995-0) - IVANI BRUNETO X ANA MARIA BORTOLLO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3) - AILTON JUSTINO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 9503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 329, defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido IVONILDO BATISTA DE CASTRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 12/12/2013, às 07:15 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A IVONILDO BATISTA DE CASTRO. Cumpra-se e intime-se.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/493: Mantenho a decisão de fl. 489 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 489, defiro a produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia, a fim de se complementar o laudo de fls. 473/476, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 474. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/12/2013, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro a designação de nova perícia para o dia 13/12/2013, às 09:40 horas, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 28/31 e 161, item f. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 135. Quesitos do Juízo às fls. 163/164. Intime-se pessoalmente o senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOEL ANTONIO. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Não obstante a ausência de manifestação com relação ao despacho de fl. 237, bem como a ausência de documentação comprobatória das alegações constantes da petição de fl. 241, excepcionalmente, defiro a

designação de nova perícia para o dia 17/12/2013, às 15:10 horas, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se a Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 213. Quesitos do Juízo às fls. 225/226. Intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUZIA FERREIRA FARIA. Instrua-se o mandado da Perita com cópia de todo o processo. A perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/233: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Quesitos do INSS às fls. 218/219. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NIVALDO JOSÉ MEDEIROS FONSECA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/12/2013, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 100 e do requerimento do MPF, determino a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRIS ALICE SCHMIDT. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação? Designo o dia 12/12/2013, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/12/2013, às 11:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fl. 97. Cumpra-se e intime-se.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a nomeação da perita Dra. Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, informe a secretaria, via e-mail, sua destituição como perita no presente feito. Determino a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Deixo consignado que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 133. Nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito PAULO CESAR PINTO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALVINO RIBEIRO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danção por radiação? Designo o dia 04/12/2013, às 11:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedrosa de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 215 defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIO BORGES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/12/2013, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0007583-09.2011.403.6183 - JOSE BARRA CADETE(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 229, defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS à fl. 155. Quesitos da parte autora às fls. 230/232. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ BARRA CADETE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 12/12/2013, às 17:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: Mantenho a decisão de fl. 321 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 0,10 Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 321, defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 237/238. Quesitos da parte autora às fls. 242/243. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FRANCISCO FERNANDES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 14/12/2013, às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002820-28.2012.403.6183 - MARILENE DO CARMO X MARIANA DO CARMO SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/169: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica e qualidade de segurado. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 214, item a: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 200 e 200, verso. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 23/27 e 215, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos THIAGO CESAR REIS OLIMPIO e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DAS GRAÇAS DE MATOS SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/12/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 17/12/2013, às 14:40 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 214/215, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 156: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 144 e 144, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRACI DE JESUS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado

(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 12/12/2013, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96, item 2: A prova emprestada será devidamente apreciada quando da prolação da sentença. Fl. 97, item 3: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 79. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON PEREIRA LOPES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 06/12/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2013, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica

geral. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (cópia do processo administrativo), haja vista que os documentos necessários à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-las até o fim da instrução. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 269 e 269, verso. Quesitos da parte autora às fls. 292/295. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intím-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SEBASTIÃO DE SIQUEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 14/12/2013, às 11:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 06/12/2013, às 10:40 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital. Outrossim, designo o dia 12/12/2013, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/78 e 81: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico neurologista e com assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NILBRE MARRICHI MARTINS, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da

parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 14/12/2013, às 12:00 horas para a realização da perícia neurológica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos:a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 16/12/2013, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a Rua Pereira de Freitas, 134, Santana, CEP 02037-040. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Int.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 106: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 87.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IZABEL CRISTINA SOARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 12/12/2013, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como

exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Ciência à parte autora. Fl. 191: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 06/12/2013, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000782-09.2013.403.6183 - GENI MARIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105 e 106/107: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 98, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 15/17 e indicação de assistente técnico à fl. 99, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GENI

MARIA DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 16/12/2013, às 10:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 98/99, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0000824-58.2013.403.6183 - ELVIRA RIBEIRO MATOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades de ortopedia e clínica médica/cardiologia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELVIRA RIBEIRO MATOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 13/12/2013, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/12/2013, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral/cardiologista, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO

DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000827-13.2013.403.6183 - ADILSON SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 63 e 63, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ADILSON SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 06/12/2013, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2013, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 16/18 e indicação de assistente técnico à fl. 152, item f. Quesitos do INSS às fls. 141/142. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) BERENICE ANTUNES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 17/12/2013, às 14:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Fls. 151/152, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência.Cumpra-se e intime-se.

0001103-44.2013.403.6183 - JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Ciência à parte autora.Fl. 131: Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora às fls. 22/24.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JORGE CORREA DE ARAUJO FILHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação? Designo o dia 06/12/2013, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 14/12/2013, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS

DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0001499-21.2013.403.6183 - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 108, item a: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 16/18 e 109, item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 06/12/2013, às 08:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2013, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE MAIS JURISDICIONADOS. Fl. 108, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Fls. 65/70: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 58/59. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3.

Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 13/12/2013, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Al. dos Jurupis, 452, Cj. 64, Moema, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2013, às 12:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES (SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104, item 3: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 97/98. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ EDVALDO RODRIGUES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14/12/2013, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 12/12/2013, às 11:30 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 104, item 2: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0002767-13.2013.403.6183 - MARCOS MOURA DE BRITO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com oftalmologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 12. Quesitos do INSS às fls. 42 e 42, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI, ORLANDO BATICH e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCOS MOURA DE BRITO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Designo o dia 06/12/2013, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Designo o dia 17/12/2013, às 13:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 12/12/2013, às 17:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, médico oftalmologista, devendo o requerente comparecer à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 492: Não obstante o pedido constante da petição de fl. 492, verifico que a testemunha JOSÉ NOGUEIRA TORRES foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 491. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas sobre o interesse na substituição da mesma, sendo certo que a nova testemunha, caso ocorra a

substituição, deverá comparecer na audiência independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 9505

EMBARGOS A EXECUCAO

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) Ante o informação apresentada pelo INSS em fl. 04, item 1 e 5, bem como da Contadoria Judicial de fls. 44/49, no que concerne ao CORRETO VALOR DA RMI APURADA para o embargado, por ora, não obstante o manifestado pelo mesmo em fls. 109/117 e pelo INSS em fls. 120/122, suspendo o curso dos presentes embargos, para o correto cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, que deverá proceder-se nos autos da ação ordinária em apenso. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000565-3) - SANDRA MARIA FAGGIN PEREIRA GOMES(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0006255-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006255-9) - NILSON JOSE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 348/350, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025667-63.2009.403.6301 - MOACYR ZAFANA ORTIZ(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 178/179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000285-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000285-1) - DIOGENES PEREIRA ALVES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a tempestividade da apelação de fls. 93/99, promovendo a juntada aos autos de cópia de Aviso de Recebimento ou documento equivalente, tendo em vista a ausência de protocolo.Int.

0005463-27.2010.403.6183 - SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244 e 368: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de

outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 367/401 e 404/415, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012423-96.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE BARROS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Considerando o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 61, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029418-24.2010.403.6301 - JOAO CIPRIANO VALENTIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 215: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 150/160, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004247-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/180: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.3. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005692-50.2011.403.6183 - LAERTE BASQUEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: Desentranhe-se a contestação de fls.68/72 e entregue a sua subscritora mediante recibo nos autos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 73/93, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009395-86.2011.403.6183 - IRACI LINA DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que comprovem a ausência de Rosalino da Silva, bem como informe este Juízo sobre a existência de processo na Justiça Estadual para o reconhecimento de sua ausência. 2. Promova a secretaria juntada da consulta realizada por este Juízo ao sistema da Receita Federal em anexo. 3. Tendo em vista que a presente demanda envolve declaração de ausência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil.4. Fl. 53: Após, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova oral.Int.

0009651-29.2011.403.6183 - AVELAR LOPES MENDES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Fl. 93: A pertinência da prova oral e pericial será apreciada oportunamente. Int.

0010143-21.2011.403.6183 - GILBERTO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/101: Dê-se ciência ao autor.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 96/97: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013537-36.2011.403.6183 - AGUINO FLAVIO LEANDRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002086-77.2012.403.6183 - EDINEVALDO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/53 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004512-62.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/338: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005861-03.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FINAMORE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153: Mantenho a decisão de fls. 136 por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008685-32.2012.403.6183 - LAERCIO MAGALHAES SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264/265 e 266/267: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008908-82.2012.403.6183 - ANGELO GAIARSA NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/281: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001534-78.2013.403.6183 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002779-27.2013.403.6183 - HAMILTON SEVERINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003352-65.2013.403.6183 - DARIO VIOLANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003421-97.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA NETO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003565-71.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003652-27.2013.403.6183 - LUCIMAR VIANA MARQUES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003970-10.2013.403.6183 - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008553-38.2013.403.6183 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora o pedido, contido no item E de fl. 15, onde se refere ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, diferentemente do item 18 de fl. 06 no qual se menciona o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, emendando a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso.Int.

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
Promova a parte autora a inclusão de VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da corré, bem como cópias da petição inicial e da emenda para instruir o mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009438-52.2013.403.6183 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 104/105, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 55, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0009631-67.2013.403.6183 - AGUINALDO CECOTI DOS SANTOS(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido de fl. 12, item a, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 323, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na

referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004808-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004808-6) - GERSON NOGUEIRA ALECRIM(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 290/297: Dê-se ciência a parte autora. 2. Fls. 313/326: Indefiro o pedido, haja vista que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida (artigo 520, inciso VII do CPC), ou seja, para que o benefício seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, não autorizando, a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante ofício requisitório. 3. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7) - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fl. 272, item 3: Após, venham os autos conclusos. Int.

0004313-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004313-9) - PEDRO ALVARES SALOMAO X OSMAR PAGLIUSO X OSIAS HASS CARVALHO X PAULO DE CASTRO TEIXEIRA X PIO JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29, 68, 76, 84, 92: Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita. 2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 204, item 3 em relação a todos os autores, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Esclareça o patrono da parte autora a impertinência da juntada dos documentos de fls. 207/212 em relação ao autor Pio Jacovacci tendo em vista a petição de fl. 172 e a decisão de fl. 173. Int.

0011414-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011414-6) - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 125, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial. 3. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002774-10.2010.403.6183 - SEZEFREDO MORAES NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/73 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Fl. 149: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0011721-53.2010.403.6183 - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,05 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a

indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0012441-20.2010.403.6183 - SELMA DE SOUZA SANTOS X RAFAEL WESLEY DE SOUSA X REYNILTON FERNANDO DE SOUZA X RODRIGO WESLWY DE SOUZA(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SIMAO DE AZEVEDO X RAFAELA AZEVEDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações, no prazo de 10 (dez) diaS.Int.

0014227-02.2010.403.6183 - ROBERTO JOSE PASSOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 32/33, 35/36 e 39 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Fl. 140: A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente. Int.

0014933-82.2010.403.6183 - FRANCINALDO VIEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 78/93, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia de suas carteiras de trabalho, documentos necessário ao deslinde da ação, bem como formulário ou outros documentos referente ao período de 01.03.1990 a 17.04.1990 que pretende seja reconhecido especiais.Int.

0015914-14.2010.403.6183 - JURANDIR PRATES CAMPOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015946-19.2010.403.6183 - AMELIA MOKUS BATISTA(SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 79/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 78.Int.

0003820-97.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DE LIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Esclareça o patrono da parte autora a divergência do número da OAB/SP da patrona substabelecida, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006148-97.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/156:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a de formulários ou outros documentos referentes ao período de 31.12.2003 a 31.12.2009 (fl. 68) que pretende seja reconhecido especiais.Int.

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO

PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0025089-32.2011.403.6301 - MARIZA ROSA NOZELA X ALAN ANGELO NOZELA X ALINE ROSA NOZELA X THAYNA NOZELA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004514-32.2012.403.6183 - JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 95/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008041-89.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000602-90.2013.403.6183 - AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 94/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004167-62.2013.403.6183 - ROSANGELA FERREIRA DIROTELDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 08 pelo autor e fls. 45 pelo réu).II - Defiro o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 45).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004400-59.2013.403.6183 - MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005331-62.2013.403.6183 - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005343-76.2013.403.6183 - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005879-87.2013.403.6183 - JOSE AMARO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006012-32.2013.403.6183 - LUCAS DE PAIVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006129-23.2013.403.6183 - FLAVIA RETTORE DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006366-57.2013.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006690-47.2013.403.6183 - VITORIO BRAGA RIBEIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 221/222 como emenda à inicial. 2. Considerando-se que a parte autora requereu a desistência do pedido de restabelecimento e/ou concessão de benefício por incapacidade, mantendo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo trabalhado em atividades insalubres, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da Informação retro, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 1262: Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.3. Fls. 1135/1141 e 1254/1262: No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) do(a) autor(a) MANOEL JOSÉ PEREIRA (fls. 1136).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007744-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007744-0) - IVO LUNA DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LUNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 175/185 (fls. 195), que acompanhou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito.Int.

Expediente Nº 7116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 267: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, visto que a juntada do contrato aos autos deve anteceder a expedição do ofício requisitório, consoante disposto no art. 22 da Resolução 168/2011-CJF.Fl. 272: Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Nada requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0000076-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000076-9) - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0008967-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008967-8) - HENRIQUE JACINTO RIOS(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 438 e 440/442: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0006788-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006788-2) - CAMILO RODRIGUES VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0002568-69.2005.403.6183 (2005.61.83.002568-5) - ALVARIDES TURTERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232 e 233/235: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002480-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002480-6) - ANTONIO VALDEMAR TEODORO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0004814-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004814-1) - ERASMO NUNES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido pelo autor em execução de sentença, ante o informado pela AADJ às fls. 200, arquivem-se os autos, findos. Int.

0006571-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006571-0) - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 214: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 212/213, por ser estranha aos presentes autos, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. 3. Decorrido o prazo sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. 4. Fls. 211: Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 5. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo da Secretaria, sobrestados, para aguardar o cumprimento dos ofícios requisitório(s). Int.

0000951-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000951-6) - JONAS PEREIRA DO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005120-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005120-0) - ADAO RUFINO DE CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0003019-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003019-4) - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265/266: Mantenho a decisão de fl. 263, salientando que a matéria posta no agravo retido de fls. 255/261, já foi objeto da referida decisão. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 143/155, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito judicial Dr. Sérgio Rachman e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005777-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 161/163: Esclareça o patrono da parte autora a divergência do número da OAB da patrona substabelecida, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fl. 160: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 155/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 129 item 1.2. Diante da informação de fl. 130 e considerando o despacho de fl. 129, bem como os documentos de fls. 115/116 e 119/120, expeça Carta Precatória, no endereço constante de fl. 121, para que os eventuais sucessores de Edivanio Pereira da Silva (fl. 118) promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, sua habilitação. 3. Desapense-se o Agravo n. 00088819220104030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0017422-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017422-2) - MIGUEL PEREIRA NETO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 411: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/163: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 147/148: Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo.3. Fl. 150: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intimem-se.

0057460-20.2009.403.6301 - SIDNEY CAMARGO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/109, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000125-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000125-1) - ZEQUIAS PONTES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200:1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia.O laudo pericial de fls. 191/195, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante as alegações de impugnação ao laudos periciais, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 137/140, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0006461-92.2010.403.6183 - ENOQUE ZACARIAS DE FRANCA(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.2. Fl. 85: Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Com o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao INSS dos referidos documentos, bem como dos documentos de fls. 93/95, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013434-63.2010.403.6183 - JOSE CARLOS ZAP(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 55-verso: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Fl. 50-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015604-08.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/131: Tendo em vista os documentos acostados da inicial e o laudo pericial juntado aos autos, não vislumbro a necessidade de nova perícia. O laudo pericial de fls. 117/126, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149 e 156/157: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. Decorrido o prazo supra com ou sem a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro. 2. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a manutenção da qualidade de segurado. 4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 5. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS, nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132: Prejudicado diante da juntada do Laudo às fls. 125/131. 2. Fls. 125/131: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003495-88.2012.403.6183 - ANTONIO KED(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 71: Dê-se ciência ao autor. 2. Fl. 68: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008347-58.2012.403.6183 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 356 e 360/361, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos e assistentes técnicos apresentados pela parte autora (fls. 358/359) e pelo INSS (fls. 338). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da

doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011311-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000807-22.2013.403.6183 - MARCIA ANTONIA DE ANDRADE(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001051-48.2013.403.6183 - MAURO EDSON COLETTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003716-37.2013.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009160-51.2013.403.6183 - CLAUDIO BELLES(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011; 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a devolução de valores descontados do impetrante, procedendo a posterior desconto parcelado, em observância aos artigos 115, da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, bem como para que apresente cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(s) benefício(s) em discussão. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014007-48.2003.403.6183 (2003.61.83.014007-6) - ANTONIO DE PADUA ALVES(SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de execução do r. acórdão de fls. 66/70. Instado a manifestar-se, o exequente requereu o pagamento do benefício revisado, bem como apresentou o cálculo das diferenças (fls. 76/82). Citado, o INSS apresentou Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 108/110). Intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, sendo os autos arquivados (fls. 112/113). Em novembro de 2009 foi apresentado pedido de desarquivamento (fls. 114). Ato contínuo determinou-se a expedição de ofício para pagamento (fls. 117). O ofício foi regularmente expedido (fls. 124/126) e os extratos de pagamento juntados aos autos (fls. 128/129). Em 10/09/2012 o exequente apresentou petição afirmando existir diferenças entre a conta de liquidação e data em que o valor foi encaminhado para pagamento (fls. 132/135). Foi proferida decisão afirmando que o lapso de tempo entre a data de elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório integra o prazo constitucional necessário para a realização do pagamento, de modo a não gerar diferenças (fls. 140). Houve interposição de agravo de instrumento nesta instância, que não foi conhecido ante a incompetência do juízo (fls. 165). Decorrido prazo para recurso, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000029-0) - ELZA CORREA SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ELZA CORREA SOUTO contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria Especial (NB 068019626-9-2, DIB 01/03/1994) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 40). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/66), que foi julgado prejudicado (fl. 122). Contrarrazões do INSS (fls. 130/142). Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do CPC (fls. 68/70). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 80/120), onde foi anulada a r. sentença de fls. 68/70 (fls. 146/147). Contestação às fls. 152/157. Réplica às fls. 160/185. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 190/194 e 250/260). A parte autora requer a desistência do pedido (fl. 266/267) e o INSS discorda, requerendo, assim, a improcedência (fl. 268). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria Especial (NB 068019626-9, DIB 01/03/1994) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa. A Contadoria apresentou parecer e cálculos, às fls. 250/260, no qual se apurou que as novas rendas não se mostram vantajosas. Desse modo, não pode prosperar a pretensão formulada, uma vez que a percepção de nova aposentadoria não trará qualquer benefício à parte autora. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007524-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007524-0) - CELSO VIEIRA DAMASCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por CELSO VIEIRA DAMASCENO contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 106.489.853-7, DIB 30/09/1997) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria (aposentadoria por tempo de contribuição integral). Foi indeferida a petição inicial, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito (fls. 44/45). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 49/73), no qual foi dado provimento para anular a sentença de primeiro grau (fls. 76/78). A parte autora interpôs agravo regimental (fls. 80/128), no qual foi dado parcial provimento (fls. 130/136). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 140/141). Contestação às fls. 149/161. Réplica às fls. 163/186. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 190/201). Manifestação da parte autora acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 207/208) e do INSS (fl. 210). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 106.489.853-7, DIB 30/09/1997) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria (aposentadoria por tempo de contribuição integral). De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou

prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 30/09/1997, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10) Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas

a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - principalmente após a decisão, por unanimidade, da 1ª Seção, no REsp. 1.334.448/SC, julgado em 08/05/2013, e dos demais Tribunais, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp nº 1.334.448/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/05/2013, v.u., D.J.E. 14/05/2013, grifos meus). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (STJ, EDcl no REsp nº 1.334.448/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/08/2013, v.u., D.J.E. 30/09/201, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo

regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp n 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício.VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3º, 10º Turma, AC 00058579420124036108, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à

seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação (25/08/2011), cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 106.489.853-7, DIB 30/09/1997) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 30/09/1997 a 27/02/1998 - BANCO BCN S/A e de 02/03/1998 a 15/03/1999 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (25/08/2011), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino a juntada da consulta feita junto ao CNIS.

0000074-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000074-8) - MARISVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARISVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir do primeiro requerimento administrativo negado (setembro/2006) ou da cessação indevida (20/06/2008), c/c indenização por danos morais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Foi interposto agravo de instrumento ao qual

foi negado seguimento (fls. 43/44).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, incompetência absoluta para apreciação do pedido de indenização por danos morais e, no mérito afirmou que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 46/48).Réplica às fls. 62/65.Laudo pericial juntado às fls. 86/89.Intimadas a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte e a autarquia-ré reiterou a improcedência do pedido (fls. 91).Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 93).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODe início, afastado a questão preliminar suscitada pelo INSS, apontando a incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais.É que o fundamento do pedido de indenização por danos morais é decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício, atraindo a competência deste juízo para sua apreciação.Ultrapassado a referida preliminar, passo a analisar o mérito.A parte autora, nascida em 21/07/1982, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 25/11/2012, atestou que a parte Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com evolução benigna e boa resposta ao tratamento psiquiátrico, não apresentando incapacidade para o trabalho atualmente. Ressalta, entretanto, que houve incapacidade nos períodos de junho a julho de 2006 e de maio a agosto de 2008 (fls. 86/89).O período de junho a julho de 2006, não foi objeto do pedido.Em relação ao período de maio a agosto de 2008, considerando a data do início da incapacidade (maio/2006) e os dados constantes das cópias da CTPS acostadas à inicial (fls.17/19), é possível verificar que parte Autora não possuía a carência mínima exigida para concessão do benefício.Por fim, no que tange ao período posterior a agosto de 2008, ausente incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado).Cumpra, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4) - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ADIL DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (28/07/2008) ou, ainda, auxílio-acidente, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 193).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 201/207).Réplica às fls. 220/237.Laudos periciais juntados às fls. 269/278 e 279/287.Foram requisitados os honorários periciais (fls. 290/291).Intimada a se manifestar, a parte Autora impugnou os laudos apresentados, requerendo esclarecimentos (fls. 294/313).Laudos complementares às fls. 323/325 e 326/328.A parte Autora novamente se insurgiu contra os laudos, bem como requereu a realização de novas perícias (fls. 332/355).O pedido foi deferido, determinando-se a realização de perícias ortopédica e neurológica (fls. 367).Laudos periciais juntados às fls. 395/401 e 402/409.Intimada a se manifestar, a parte Autora impugnou os laudos apresentados, requerendo esclarecimentos.Laudos complementar às fls. 447/448.Foram requisitados os pagamentos dos honorários periciais (fls. 452/454).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA parte autora, nascida em 24/10/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão

dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Em que pesem os documentos acostados aos autos, os exames médicos-periciais, realizados em 22/10/2010, 10/12/2010, 15/08/2012 e 13/08/2012, atestaram que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho. Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. De outra parte, o auxílio-acidente, por seu turno, está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em análise, os históricos constantes dos laudos periciais evidenciam que as moléstias que acometem a parte Autora não foram fruto de acidente de qualquer natureza. Logo, a parte Autora também não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, eis que sua enfermidade é decorrente de doença. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006536-6) - ELIZABETH MULLER (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, uma vez que não houve cumprimento integral pela parte autora do r. despacho de fl. 127, no sentido de juntar aos autos os salários de contribuição da parte autora. Observo que foi juntado o salário de contribuição referente apenas a Escola Estadual Profº Joaquim Luiz Brito (fls. 151/152). Assim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 127, juntando aos autos todos os salários de contribuição da parte autora, no prazo de quinze dias. Com a referida diligência cumprida, encaminham-se os presentes autos à Contadoria. Intimem-se.

0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3) - HERMES JESUS DO NASCIMENTO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por HERMES JESUS DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a partir da data da alta médica (08/09/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64/65). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 72/90). Réplica às fls. 93/96. Laudo pericial juntado às fls. 123/133. Intimadas a se manifestar, a parte autora pugnou pela juntada de exames complementares, bem como pela manifestação do perito judicial acerca da existência de incapacidade parcial (fls. 136/138); enquanto a autarquia-ré reiterou a improcedência do pedido (fls. 134-vº). Respostas complementares à perícia às fls. 145/146. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 151). É o relatório.

Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora, nascida em 04/06/1965, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 15/06/2012, atestou que a parte Autora é portadora de lombalgia, cervicalgia e lesão do menisco medial de joelho direito, mas não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 123/133). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a

pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001292-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001292-3) - MANOEL GOMES DA SILVA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida (20/12/2005) c/c indenização por danos morais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59/60). Houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 96/97). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, incompetência absoluta para apreciação do pedido de indenização por danos morais e, no mérito afirmou que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 75/79). Réplica às fls. 102/114. Laudo pericial juntado às fls. 125/139. Intimadas a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 141). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 144). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a questão preliminar suscitada pelo INSS, apontando a incompetência deste juízo para apreciação do pedido de danos morais. É que o fundamento do pedido de indenização por danos morais é decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício, atraindo a competência deste juízo para sua apreciação. Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. A parte autora, nascida em 07/03/1954, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 30/10/2012, atestou que a parte Autora é portadora de lombalgia e cervicalgia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 125/139). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. Por fim, não restou demonstrada a prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo INSS a ensejar a condenação por danos morais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001764-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001764-7) - INACIO CATARINA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por INÁCIO CATARINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a partir da data da alta médica (30/08/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora além de ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157592596-3, desde 08/07/2011 - o que impede a concessão concomitante do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não preenche os requisitos necessários para a concessão de qualquer benefício incapacitante (fls. 127/141). Réplica às fls. 148/154. Laudo pericial juntado às fls. 161/165. Intimadas a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, e a autarquia-ré reiterou a improcedência do pedido (fls. 167). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 169). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, nascida em 26/04/1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Ocorre que conforme extratos do PLENUS e CNIS colacionados aos autos (fls. 135/141), o Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/07/2011, circunstância impeditiva, diante da expressa vedação do art. 124, I e II, da Lei 8.213/91, da análise do restabelecimento ou concessão de benefício incapacitante. Entretanto, torna-se possível a aferição da permanência da incapacidade laborativa no interstício entre a alta médica, em 30/08/2008, e o retorno às atividades laborais (02/06/2011), através de perícia médica, a gerar eventual pagamento das parcelas vencidas e demais consectários legais. O exame médico-pericial, realizado em 28/06/2013, atestou que a parte Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente - atualmente em remissão, mas não apresenta incapacidade para o trabalho e, em relação ao período pretérito de incapacidade, não há elementos que subsidiem a incapacidade total e temporária de 2008 a 2011 do ponto de vista psiquiátrico. Não houve internação em hospital psiquiátrico e nem outro sinal de agravamento da doença (fls. 161/165). Dessa forma, ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, e indefiro a antecipação da tutela pretendida; extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002053-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002053-1) - FLORENTINO JOSE DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por FLORENTINO JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (16/12/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 23/36). Réplica às fls. 41/42. Laudo pericial juntado às fls. 50/56. Intimadas a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte e a autarquia-ré reiterou a improcedência do pedido (fls. 57). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 63/64). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** parte autora, nascida em 01/12/1957, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 17/07/2012, atestou que a parte Autora é portadora de lombalgia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 50/56). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpro, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003886-14.2010.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida (14/09/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 66/72). Não houve réplica. Laudo pericial juntado às fls. 92/97. Intimadas a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte e a autarquia-ré reiterou a improcedência do pedido (fls. 100v). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 102). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 11/12/2012, atestou que a parte Autora não é portadora de patologia psiquiátrica e não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 92/97). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004656-07.2010.403.6183 - MARY ANAF (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARY ANAF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (18/09/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 117/122). Réplica às fls. 124/125. Laudo pericial juntado às fls. 137/143. Intimadas a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte e a autarquia-ré concordou com a conclusão do laudo pericial (fls. 144/145). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 17/03/1951, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 28/06/2013, atestou que a Autora apresentou neoplasia maligna de mama esquerda em dezembro de 1997 e carcinoma de tireoide em 2002, estando ambos controlados; apresentou, ainda, nódulos pulmonares não calcificados em relação aos quais faz acompanhamento periódico, mas não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 137/143). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar que novo pedido de benefício pode ser feito, a qualquer tempo, se houver alteração do estado de saúde do segurado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007394-65.2010.403.6183 - MARCIO MARTINEZ (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Aceito a conclusão nesta data. MARCIO MARTINEZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do tempo de contribuição efetivamente pago pelo autor, referente à inscrição nº 10928681685. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/92 e 103/104). O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. No mérito alega que o número referente ao NIT 1.092.868.168-5 pertence à faixa crítica, o que significa que há mais de um segurado com o mesmo número de inscrição. Assim, o autor teve que apresentar os comprovantes dos recolhimentos dos períodos que pretendia computar, sendo reconhecido como tempo de contribuição o período que, embora na faixa crítica, possuía comprovante de que houve recolhimento do segurado. DO MÉRITO Pretende a parte autora que o réu seja condenado a proceder à averbação do tempo de contribuição efetivamente pago pelo autor na inscrição CICI nº 10928681685, com os respectivos lançamentos no CNIS dos períodos (01/12/1975 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 31/01/1977, 01/03/1977 a 31/10/1978, 01/03/1981 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/01/1984, 01/02/1994 a 30/04/1984, 01/01/1985 a 31/03/1987, 01/05/1987 a 31/07/1987, 01/08/1988 a 31/08/1989, 01/08/1988 a 31/08/1989). Alega o INSS que a inscrição do autor, CICI nº 10928681685, como contribuinte individual, pertence à faixa crítica, ou seja, há mais de um segurado com o mesmo número de inscrição, razão pela qual só pode ser computado o período em que o autor comprovar o efetivo recolhimento das contribuições. Considerando que a chamada faixa crítica é um fator que impossibilita a confirmação quanto à titularidade e a autenticidade das contribuições, cabe ao autor ilidir os elementos de provas apresentados pelo INSS, comprovando seu direito por meio da juntada de todos os comprovantes de pagamento das contribuições do período que pretende ver reconhecido. Da análise das provas, verifica-se que o autor comprovou o efetivo pagamento como contribuinte individual (inscrição CICI nº 10928681685) no período de 12/1978 a 12/1980, 05/1983 a 12/1984 e 07/2001 (fls. 54/57, 58 vº e 59). Outrossim, somando-se o tempo de contribuição constante do CNIS ao período supracitado (período em que houve a efetiva comprovação do pagamento das contribuições), resulta num total de 26 anos, 8 meses e 9 dias. Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário atender o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91, cumprida a carência exigida nesta Lei, desde que completados 30 anos de contribuição, se homem. Todavia, o artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. Na espécie, restou comprovado que a parte autora não havia cumprido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (09/02/2010), no ajuizamento da presente ação (11/06/2010) ou na presente data, conforme planilha em anexo. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o período de 01/12/1978 a 01/12/1980, 01/05/1983 a 01/12/1984 e 01/07/2001, a título de contribuição como contribuinte individual, determinando que seja o referido período averbado como tempo comum para efeitos previdenciários; e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Determino a juntada da consulta feita junto ao sistema CNIS. Transitada em julgado, oficie-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.O.

0012079-18.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS FILISBINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM CARLOS FILISBINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida (12/01/2007), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora

não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 50/51). Réplica às fls. 57/60. Laudo pericial juntado às fls. 70/80. Intimadas a se manifestar, a parte autora ficou inerte e a autarquia ré reiterou a improcedência do pedido (fls. 83). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 85). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora, nascida em 22/11/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 29/11/2012, atestou que a parte Autora é portadora de seqüela decorrente de necrose da cabeça femoral esquerda, com osteoartrose de quadril, sem sinais de agudização, mas não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 70/80). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012690-68.2010.403.6183 - LUCIANO CANDIDO DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO CANDIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternadamente, de auxílio-acidente, a partir da cessação indevida (30/06/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 44/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/51). Réplica às fls. 58/64. Laudo pericial juntado às fls. 78/84. Manifestação da parte autora (fls. 95/97) Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 101). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO parte autora, nascida em 10/05/1966, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. De outra parte, o auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O exame médico-pericial, realizado em 26/10/2012, atestou que a parte Autora é portadora de descolamento de retina e baixa acuidade visual à esquerda, mas não está incapacitado para o trabalho. Todavia, esclarece que tais seqüelas são permanentes, reduzem a capacidade laboral e foram decorrentes de acidente de qualquer natureza (explosão) sofrido pela parte Autora em 30/03/2006 (fls. 78/84). A redução da capacidade para o trabalho não permite a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e tampouco auxílio-doença, já que ausente o requisito da incapacidade total. Entretanto, importante registrar que o autor formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ou ainda, sucessivamente, no caso de alta, a concessão de auxílio-acidente - o que se enquadra na incapacidade parcial apurada pelo perito. Ainda que não houvesse pedido expresso em relação à concessão do auxílio-acidente, é assente na

Jurisprudência que o julgador pode, verificando o preenchimento dos requisitos legais, conceder outro benefício por incapacidade, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (RESP 200000720534, RESP 267652, Relator: Felix Fischer, STJ, quinta Turma, DJ 28/04/2003, PAG: 00229). Consigne-se que a perícia efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora, ficando, assim, demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Constatada a redução da capacidade laborativa, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Considerando que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença no intervalo de 16/02/2009 a 30/06/2009 (fls. 32), data contemporânea à fixada pelo perito judicial (fls. 81), incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, a parte Autora, jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Não havendo notícia nos autos sobre eventual requerimento administrativo, o benefício de auxílio-acidente é devido a partir do exame médico (26/10/2012), quando constatada a redução da capacidade laboral do segurado. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) Importante consignar que o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais, o que corrobora a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da perícia médica (26/10/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código

Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, dou por compensados os honorários advocatícios. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de auxílio-acidente, desde a data do exame pericial (26/10/2012) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028864-89.2010.403.6301 - VERA LUCIA COMUNIAN LINO (SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPTÃO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA COMUNIAN LINO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha, DEBORA COMUNIAN LINO, segurada da Previdência Social, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 28), que foi cumprida (fls. 31/34). Contestação fls. 38/44. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 45/79). Tendo em vista o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 80/82). Os autos foram redistribuídos para 1ª Vara Previdenciária. O réu foi citado novamente e apresentou contestação às fls. 99/107. Réplica às fls. 110/113. Realizada audiência de instrução às fls. 131/135. Manifestação do INSS (fl. 154 - verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cedo, na qualidade de genitora, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A qualidade de segurada da filha da parte autora é incontroversa, haja vista que na data do óbito encontrava-se vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, como segurada obrigatória, já que seu último vínculo empregatício deu-se de 10/07/2007 a 18/11/2007, conforme cópia da CTPS de fls. 19, e documentos de fls. 23 e 24. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) pontifica que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. Visto isso, é possível afirmar que não há nos autos prova da dependência, nos termos do rol exemplificativo do art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99. Apesar de residentes na mesma casa, situada na Rua Ilha da Figueira, n 32, Travessa A, no município de São Paulo, conforme demonstram os documentos juntados ao processo (fls. 12 e 14), bem como declarações unânimes das testemunhas, tal situação não é ensejadora, per se, de presunção de dependência entre as pessoas que nela habitam. Até porque na residência coabitava o pai da segurada falecida, que à época do óbito era trabalhador autônomo. O depoimento pessoal da autora, Sra. Vera Lucia Comunian Lino, bem como das testemunhas arroladas, dão conta do exercício de atividade remunerada pelo genitor da segurada falecida, que, segundo depoimento da testemunha Karla Borgonovo (fls. 133) é autônomo e trabalha como técnico de computador. Necessário esclarecer que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto, senão vejamos: A Autora, em seu depoimento pessoal (fls. 132), afirmou que é casada e vive com o marido. Ele é autônomo e ganha entre R\$ 700,00 ou R\$ 800,00. Mora, ainda, com dois filhos de nomes Daniela e Leonardo. ... A depoente recebe uma aposentadoria no valor de 1 salário mínimo. ... Débora pagava as contas de luz e de água, ajudando no que podia. O aluguel era pago pelo marido. As contas do supermercado eram feitas com o dinheiro do marido, de Daniele e

de Débora. A testemunha Karla Borgonovo afirma, às fls. 133, que presenciou, algumas vezes, Débora ir ao banco para pagar a conta de água e de luz, e a testemunha Maria Luiza esclarece em seu depoimento de fls. 135, que Débora pagava a conta de água, luz e ajudava nas despesas de supermercado. O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que Débora morava com seus pais e a ajudava no pagamento das despesas, o que, entretanto, não é suficiente para comprovar a dependência econômica da mãe em relação à filha, mesmo porque aquela já tinha - e ainda tem - outras fontes de renda à época do óbito. Diferentemente do alegado pela parte autora na peça exordial, em 23/06/2010, de que A requerente não recebe nenhum tipo de benefício da previdência social, nem de outro regime previdenciário, o INSS juntou aos autos documentos atestando que a Autora trabalhava quando do falecimento de Débora, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/08/2008, fato, inclusive, corroborado em seu depoimento pessoal de fls. 133. Além disso, tornou-se incontroverso o fato de que o marido da Autora, e pai da segurada falecida, auferia renda na data do óbito de Débora, o que corrobora a circunstância de que a eventual aquisição de utilidades domésticas, compradas em supermercado e pagamento de contas de consumo pela ex-segurada falecida, configuram mero auxílio financeiro, não se podendo, portanto, inferir, que esta era a responsável pelo sustento da família. Diante de tais considerações, não é possível concluir que existia efetiva dependência econômica da autora em relação à filha DEBORA COMUNIAN LINO. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. TUTELA CASSADA. 1. A alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida não restou devidamente demonstrada nos autos. 2. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 72/74) indica que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade desde 01/04/1989 (NB 080202425-4) e deve ser considerada dependente desse benefício que já recebe há vários anos. 3. Eventuais auxílios prestados pela falecida não indicam efetiva dependência econômica da autora em relação à filha, principalmente se for considerado que ela já é beneficiária de aposentadoria por idade há vários anos. 4. Agravo legal provido. Tutela cassada. (TRF - 3 Região, APELREEX 00415995520094039999 APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1473656, Rel. Juiz convocado Souza Ribeiro, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2013, grifos meus) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, Segunda Turma, AC 200538040005647, Rel. Desemb. Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJF 06/11/2008, p. 200, grifos meus) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 11 da Lei 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004477-39.2011.403.6183 - CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIVALDO BANDEIRA DURVAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/59. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada na emenda à petição inicial (fls. 67/68). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 108/113. Foi determinado que o autor juntasse aos autos seu processo administrativo (fl. 115), entretanto, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 115 verso. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações constantes do despacho de fl. 115. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009261-59.2011.403.6183 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Aceito a conclusão nesta data. JOSE EDSON DE MEDEIROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42//154.243.757-9 (DER 04.08.2010), com reconhecimento do período trabalhado em condições especiais nas empresas Galileo Segurança e Vigilância Ltda (período 06.06.1991 a 08.06.1995) e Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (período de 05.07.1995 a 31.12.2009), somado ao tempo especial trabalhado na empresa Cia Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itau (período de 11.08.1982 a 14.08.1986), já reconhecido administrativamente. Procuração e documentos às fls. 22/92. O pedido de antecipação do efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94/95). Devidamente citado (27.10.2011 - fls. 97), o INSS apresentou contestação. Em preliminar argüiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 98/118). Réplica às fls. 122/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Das Preliminares Fica afastada a preliminar arguida em contestação. Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício foi requerido administrativamente em 04/08/2010 e a ação foi ajuizada em 12.08.2011, antes, portanto do quinquênio legal. Do mérito. Da conversão do tempo especial em comum. A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a

ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido: Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido. No caso dos autos, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, verifico que deve(m) ser reconhecido(s) como período(s) laborado(s) em condições especiais, o(s) seguinte(s) vínculo(s)/período(s), pelas razões esposadas: Empregadora: Galileo Segurança e S/C Ltda Período: 06/06/1991 a 27/04/1995 Atividade/Setor: Vigilante (Fls. 60 - CTPS) Enquadramento Jurídico: Código 2.5.7 - Dec. 53.831/64. De fato, os referidos vínculos são passíveis de enquadramento em razão da atividade nos termos Código 2.5.7 - Dec. 53.831/64. Neste sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (Processo RESP 200300364022 RESP - RECURSO ESPECIAL - 506014; Relator ARNALDO ESTEVES LIMA; STJ; QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00434 .DTPB;; Data da Decisão 16/02/2006; Data da Publicação 24/04/2006) Bem como deve ser reconhecido como especial o período abaixo, pois comprovada a utilização de arma de fogo: Empregadora: ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA Período: 05/07/1995 a 31/12/2009 Atividade/Setor: Vigilante/Patrimonial Formulário/Laudos/PPP: Fls. 54/58 (utilização de arma de fogo) Enquadramento Jurídico: Código 2.5.7 - Dec. 53.831/64. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de

formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200).IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda.V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005281-69.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)Do reconhecimento do vínculo urbanoO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana profissional, cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 59-73), bem como Certidão de Tempo de Serviço da Marinha do Brasil (fls. 82)Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja não somente a prova em Juízo, como a apuração administrativo, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social.Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade como trabalhador comum, exercido na empresa SSDP Casa Nossa Senhora Aparecida (período de 08.05.1974 a 25.10.1975), independente do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.Do direito ao benefício de aposentadoria.Verificado o direito do autor ao reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, bem como ao reconhecimento de vínculo urbano, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, foi apurado:o Até 16/12/98 (EC - 20/98) = 20 anos, 1 mês e 13 dias;o até 28/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos e 5 meses e 12 dias;o até a DER (02/08/2010) = 36 anos e 02 meses.Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumprido 35 anos de contribuições.O artigo 9º, incisos I e II e seu 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.Na espécie, restou comprovado que a parte autora perfazia o tempo mínimo necessário à reconhecimento do direito à aposentadoria integral na data do requerimento administrativo (02.08.2010).Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pleiteada pelo autor. Reconhecido

o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ EDSON DE MEDEIROS para condenar o INSS a: a) reconhecer, como especial, o período de de 06.06.1991 a 27.04.1995, trabalhado na empresa Galileo Segurança e Vigilância Ltda e de 05.07.1995 a 31.12.2009, trabalhado na empresa Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários; b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o total de 36 anos e 2 meses de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 10.02.2010. As prestações vencidas, deverão ser acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Oficie-se. Pela sucumbência mínima da parte autora, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011845-02.2011.403.6183 - MANOEL BRAZ DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL BRAZ DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de benefício de auxílio-doença. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/36. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, nos termos do artigo 282, III e IV do CPC (fls. 38). A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação, que foi deferido (fls. 40/41). Entretanto, o prazo transcorreu in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações constantes do despacho de fls. 38. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013655-12.2011.403.6183 - SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia com urgência (fls. 86). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 96/102). Laudo pericial juntado às fls. 110/120. Réplica às fls. 128/136. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 140). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, nascida em 10/01/1971, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 08/02/2013, atestou que a parte Autora é portadora de cegueira do olho direito, mas não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 110/120). Ademais, em consulta ao

sistema CNIS, cuja juntada determino, verifica-se que a parte Autora desempenhou atividade remunerada até agosto/2013 no Itaú Unibanco S/A, o que demonstra sua capacidade. Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar que novo pedido de benefício pode ser feito, a qualquer tempo, se houver alteração do estado de saúde do segurado. De outra parte, o auxílio-acidente, por seu turno, está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em análise, o histórico constante do laudo pericial evidencia que a cegueira da autora não foi fruto de acidente de qualquer natureza, mas de doença, ao frisar: Refere que com 7 anos de idade, em 1978, foi submetida à cirurgia de glaucoma, congênito do olho direito com Dr. Tadeu Cvintal. Na ocasião o médico já diagnosticou ceratocone do olho direito, sendo recomendado o acompanhamento médico para futura cirurgia de ceratocone (transplante de córnea) do olho direito. A doença não afetou o olho esquerdo.(...) (grifo nosso) Logo, a parte Autora também não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, eis que sua enfermidade é decorrente de doença. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014013-74.2011.403.6183 - VALDEMIR DE SOUZA COSTA (SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEMIR DE SOUZA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação indevida (05/05/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 92). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 107). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 114/118). Réplica às fls. 134/136. Laudo pericial juntado às fls. 152/157. Intimadas a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte e a autarquia-ré reiterou a improcedência do pedido (fls. 159). Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 161). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora, nascida em 11/09/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 28/06/2013, atestou que a parte Autora é portadora de verrugas plantares em ambos os pés e diabetes mellitus controlada, mas não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 152/157). Ausente a incapacidade para o trabalho - um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício - desnecessária a apreciação dos demais pressupostos (cumprimento da carência e qualidade de segurado). Cumpre, entretanto, ressaltar, que novo pedido de benefício pode ser feito a qualquer tempo, se houver alteração no estado de saúde do segurado. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002917-28.2012.403.6183 - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS (SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por ARTUR CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisar a aposentadoria especial que recebe, benefício nº 067.505.449-4. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/37. Ante o valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do juízo, determinando -se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 40). A parte autora, então, alterando o valor

atribuído à causa, requereu a reconsideração da decisão (fls. 41/42). Em 26/11/2012 foi determinado que o autor emendasse a inicial, justificando o novo valor atribuído à causa (fls. 45). Requerida dilação de prazo, foi deferida (fls. 46/48). A parte Autora, então, requereu a desistência do feito (fls. 49/50). Vieram os autos à conclusão. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003029-94.2012.403.6183 - ENI ALBUQUERQUE GARCIA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por ENI ALBUQUERQUE GARCIA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do implemento do requisito etário, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69). Interposto agravo de instrumento, a ele foi negado seguimento (fls. 77/79). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/118). Réplica às fls. 126/148. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Autora, nascida em 28/05/1950, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91: Art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário. Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, na forma do artigo 25, II, da lei de benefícios. Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A concessão do benefício de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 25 e 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, - e o cumprimento do período de carência. - Quanto ao requisito da carência, a lei previdenciária exige para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.231/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (art. 142, Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. - Impende salientar que, para efeito da verificação da carência, deve ser considerado o ano de adimplemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme dispõe expressamente o Art. 142, caput, da Lei 8.213/91. - Ressalte-se que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural/urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. - O ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o(a) empregado(a) ser penalizado(a) pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador. - Alega, o autor, que houve ofensa a diversos dispositivos da Lei n. 8213/91. No entanto, houve apreciação da matéria à luz de tal legislação, conforme demonstrado na fundamentação da r. decisão. - No presente caso, o autor ajuizou a ação antes de completar 65 (sessenta e cinco) anos. O implemento da idade é um dos requisitos essenciais para a aferição do direito de aposentadoria por idade, visto que da data do implemento deste requisito depende a quantidade de contribuições devidas. É certo que não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos, o que indubitavelmente não é o mesmo que dizer que os requisitos podem ser preenchidos no curso da ação. - O pedido de aposentadoria por idade, depende unicamente de dois requisitos os quais devem, necessariamente, estar preenchidos no momento do ajuizamento da ação, permitindo-se, no entanto, que, tenham sido preenchidos em momentos diferentes, ou seja, a carência pode ter sido alcançada antes do requisito etário, ou o implemento da idade pode ter ocorrido antes do preenchimento da carência. Tal permissão não fere a disposição legal acerca do implemento dos requisitos anteriormente ao requerimento do benefício. - Assim, ausentes os requisitos legais, é indevido o benefício. - Agravo legal improvido. (TRF 3º Região, AC 00015944420074036124AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415722, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Sétima Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à

da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, EI 200161040013114EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 41, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de segurada, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido.(TRF 3ª Região, AI 200903000205360AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 834, grifos meus)No caso em tela, a autora ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91 e completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, devendo, portanto, cumprir a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, conforme tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de benefícios.Entretanto, os documentos acostados aos autos, especialmente a CTPS, atestam que a autora efetuou o pagamento de 72 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício. E não há que se falar na aplicação da legislação anterior, que exigia o cumprimento da carência de 60 (sessenta) contribuições, visto que a autora apenas implementou o requisito etário em 2010. Apesar de filiada ao regime anteriormente à 24/07/1991, tendo inclusive vertido contribuições em período anterior à edição da Lei 8.213/91, na data da edição do referido diploma legal a autora ainda não preenchia o requisito indispensável à concessão da aposentadoria pretendia: a idade, o que somente seria completado no ano de 2010. Para que fizesse jus à aposentação nos moldes anteriores à edição da Lei de Benefícios, deveria a parte autora, além de preencher o requisito do recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições, a título de carência, implementar o requisito etário nos anos de 1991 ou 1992, conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o que não é o caso dos autos.Por fim, não restou demonstrada a prática de qualquer irregularidade ou ilegalidade pelo INSS, a ensejar a condenação por danos morais.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003920-18.2012.403.6183 - ANTONIO MULATO DO NASCIMENTO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MULATO DO NASCIMENTO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do implemento do requisito etário, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/60). Não houve réplica.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 01/09/1943, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91:Art. 48:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Para a concessão do benefício, são exigidos o cumprimento da carência e o implemento do requisito etário.Aos segurados já inscritos no Regime Geral da Previdência Social em 24 de julho de 1991, deve ser considerada, para efeito de carência, a

tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os que ingressaram no sistema após tal data, é exigida a carência de 180 (cento e oitenta contribuições), na forma do artigo 25, II da Lei de Benefícios. Conforme jurisprudência predominante nos Tribunais superiores, não se exige o preenchimento concomitante dos requisitos, como se vê das seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A concessão do benefício de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 25 e 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, - e o cumprimento do período de carência. - Quanto ao requisito da carência, a lei previdenciária exige para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (art. 142, Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. - Impende salientar que, para efeito da verificação da carência, deve ser considerado o ano de adimplemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme dispõe expressamente o Art. 142, caput, da Lei 8.213/91. - Ressalte-se que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural/urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou provas em contrário não são apresentadas, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. - O ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador, não podendo o(a) empregado(a) ser penalizado(a) pelo não cumprimento das obrigações legalmente imputadas ao empregador. - Alega, o autor, que houve ofensa a diversos dispositivos da Lei n. 8213/91. No entanto, houve apreciação da matéria à luz de tal legislação, conforme demonstrado na fundamentação da r. decisão. - No presente caso, o autor ajuizou a ação antes de completar 65 (sessenta e cinco) anos. O implemento da idade é um dos requisitos essenciais para a aferição do direito de aposentadoria por idade, visto que da data do implemento deste requisito depende a quantidade de contribuições devidas. É certo que não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos, o que indubitavelmente não é o mesmo que dizer que os requisitos podem ser preenchidos no curso da ação. - O pedido de aposentadoria por idade, depende unicamente de dois requisitos os quais devem, necessariamente, estar preenchidos no momento do ajuizamento da ação, permitindo-se, no entanto, que, tenham sido preenchidos em momentos diferentes, ou seja, a carência pode ter sido alcançada antes do requisito etário, ou o implemento da idade pode ter ocorrido antes do preenchimento da carência. Tal permissão não fere a disposição legal acerca do implemento dos requisitos anteriormente ao requerimento do benefício. - Assim, ausentes os requisitos legais, é indevido o benefício. - Agravo legal improvido. (TRF 3º Região, AC 00015944420074036124AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415722, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Sétima Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROAÇÃO DA LEI Nº 10.666/2003. - Desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado pelo requerente. - Inexistência de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, quando concedida aposentadoria por idade baseada apenas na presença dos requisitos de idade e carência, desprezando-se a perda da qualidade de segurado, com início em data anterior à da vigência daquela lei. Precedentes desta 3ª Seção. - Prevalência dos termos do voto minoritário, que fixou a data da citação como o termo inicial do benefício e da contagem dos juros moratórios incidentes sobre as prestações atrasadas. - Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, EI 200161040013114EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 772860, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, Terceira Seção, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 41, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - A concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, deve observar os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. II - Faz jus ao benefício o segurador que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. III - O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para o concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurador na data da edição da lei. V - Completou 60 anos de idade em 07/04/2002, quando, de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 126 contribuições. VI - Implementado o recolhimento de mais de 126 contribuições em 2008, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima VII - A interrupção dos recolhimentos no período de 20/04/1976 a 05/01/2003, não obsta a concessão do benefício, sendo desnecessário o pagamento de 1/3 de novas contribuições para readquirir a qualidade de seguradora, vez que conta com o tempo de contribuição correspondente

ao exigido para efeito de carência na data do requerimento, conforme o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03. VIII - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IX - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. X - Agravo provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000205360AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375065 Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJI DATA:03/11/2009 PÁGINA: 834, grifos meus) No caso em tela, o autor ingressou no sistema antes da Lei nº 8.213/91 e completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2008, devendo, portanto, cumprir a carência de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, conforme tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de benefícios. Entretanto, os documentos acostados aos autos, especialmente a CTPS, atestam que o autor efetuou o pagamento de 95 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício. E não há que se falar na aplicação da legislação anterior, que exigia o cumprimento da carência de 60 (sessenta) contribuições, visto que o autor apenas implementou o requisito etário em 2008. Apesar de filiado ao regime anteriormente à 24/07/1991, tendo inclusive vertido contribuições em período anterior à edição da Lei 8.213/91, na data da edição do referido diploma legal, o autor ainda não preenchia o requisito indispensável à concessão da aposentadoria pretendida: a idade, o que somente seria completado no ano de 2008. Para que fizesse jus à aposentação nos moldes anteriores à edição da Lei de Benefícios, deveria a parte autora, além de preencher o requisito do recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições, a título de carência, implementar o requisito etário nos anos de 1991 ou 1992, conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o que não é o caso dos autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004170-51.2012.403.6183 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Aceito a conclusão nesta data. VILMA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 94/109.347.718-8), cessado com a implantação de sua aposentaria por invalidez (NB 32/129.029.854-5), em 22/03/2003. Procuração e documentos às fls. 06/14. Em 21/06/2012 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se sua remessa às Varas de Acidente do Trabalho (fls. 16/17). A autora interpôs de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o regular processamento do feito perante a Vara Federal Previdenciária (fls. 63/64). Após emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/79). Réplica às fls. 81/83. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 86, 2º e 3º da Lei 8.213/91, em sua redação originária, possibilitava a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. A partir da Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, foi vedado o recebimento dos dois benefícios conjuntamente, pois o valor do auxílio-acidente passou a ser computado na renda mensal inicial da aposentadoria. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.296.673/MG, relatado pelo Ministro Herman Benjamin: (...) A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91 (2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/97. (...) No caso dos autos, a autora recebeu o benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho desde 27/10/1997 (precedido de auxílio-doença acidentário pago a partir de 12/03/1996). O pagamento do benefício foi cessado em 22/03/2003, quando da implementação do benefício de aposentadoria por invalidez. Tem-se, portanto, que embora a lesão incapacitante seja anterior à edição da Lei nº 9.528/97, é certo que a aposentadoria apenas foi concedida em 2003, quando a legislação em vigor não mais possibilitava a cumulação dos benefícios. Neste sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97. I - A partir do advento da Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do

artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço.IV - Agravo do impetrante improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0001237-97.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível se a lesão incapacitante e o início da aposentadoria são anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97 (Recurso Especial nº 1.296.673-MG).II. No caso em tela, constatou-se que, embora o benefício de auxílio-acidente tenha sido concedido em período anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 11-06-2003, sob as regras estabelecidas pela mencionada lei previdenciária.III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0002993-68.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)Portando, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.PRI.

0005091-10.2012.403.6183 - CLELIO MARTINS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLÉLIO MARTINS DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até sua total recuperação ou até a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (27/03/2012), bem como indenização por danos morais e, o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.Foi deferido o pedido de antecipação da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85/86).Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/102).Réplica (fls. 110/113).Laudo médico pericial juntado às fls. 161/170.Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 175/181) e do INSS (Fl. 182).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora, nascida em 26/05/1965, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 26/04/2013, atesta que o autor é portador de radiculopatia lombar em atividade. No momento da perícia foi constatada incapacidade total e temporária para atividade laboral (fls. 161/170).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 27/03/2012 e ingressou com a presente ação em 14/06/2012.A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002).Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício (27/03/2012) foi indevida, visto que o autor não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais.Outrossim, saliento que os documentos médicos de fls. 123/125 e 153/156 atestam que o autor permaneceu doente após a cessação do benefício (27/03/2012).Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do

artigo 5º.V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumpra, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)Importante consignar que o mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização por danos morais, o que corrobora a improcedência do pedido.DISPOSITIVOFace ao exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício (27/03/2013), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Expeça-se o necessário para o pagamento do Sr. Perito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-20.2012.403.6183 - BORIS LIBERMAN(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por BORIS LIBERMAN contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 105.602.024-2, DIB 24/07/1997) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Contestação às fls. 33/40.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44 e verso).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos e parecer às fls. 47/58.Manifestação da parte autora quanto aos cálculos da Contadoria (fl. 62) e do INSS (fl. 63).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 105.602.024-2, DIB 24/07/1997) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa.De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli.Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição.Com efeito, a decadência, de que trata

o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 24/07/1997, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição

simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - principalmente após a decisão, por unanimidade, da 1ª Seção, no REsp. 1.334.448/SC, julgado em 08/05/2013, e dos demais Tribunais, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp nº 1.334.448/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/05/2013, v.u., D.J.E. 14/05/2013, grifos meus). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (STJ, EDcl no REsp nº 1.334.448/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/08/2013, v.u., D.J.E. 30/09/2013, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial. 2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento. 3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício. 4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o

INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3º, 10ª Turma, AC 00058579420124036108, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, grifos meus) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da

solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se as novas contribuições vertidas. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação (21/08/2012), cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.602.024-2, DIB 24/07/1997) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria mais vantajosa, computando-se as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (21/08/2012), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino a juntada da consulta feita junto ao CNIS.

0007008-64.2012.403.6183 - EDSON MIRON (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON MIRON contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 142.313.689-3, DIB 03/12/2008) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria (aposentadoria por tempo de contribuição integral). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 72 e verso), que foi cumprida (fls. 75/79). Contestação às fls. 82/92. Réplica às fls. 96/100. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 142.313.689-3, DIB 03/12/2008) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria (aposentadoria por tempo de contribuição integral). De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposentação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 03/12/2008, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual

requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - principalmente após a decisão, por unanimidade, da 1ª Seção, no REsp. 1.334.448/SC, julgado em 08/05/2013, e dos demais Tribunais, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO.

RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp nº 1.334.448/SC, 1º Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/05/2013, v.u., D.J.E. 14/05/2013, grifos meus).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(STJ, EDcl no REsp nº 1.334.448/SC, 1º Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/08/2013, v.u., D.J.E. 30/09/201, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial.2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento.3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício.4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba

alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3º, 10º Turma, AC 00058579420124036108, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, grifos meus) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus) PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ). 3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença. 11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na

ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus) Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação (28/02/2013), cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 142.313.689-3, DIB 03/12/2008) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 03/12/2008 a 13/11/2012 - Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (28/02/2013), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino a juntada da consulta feita junto ao CNIS.

0007719-69.2012.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO EMIDIO DE SOUZA contra o INSS, alegando a parte Autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 056.677.224-8, DIB 04/02/1992) e que pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria (aposentadoria por tempo de contribuição integral). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita (Fl.98). Contestação às fls. 102/118. Réplica às fls. 121/126. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (NB 056.677.224-8, DIB 04/02/1992) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria (aposentadoria por tempo de contribuição integral). De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento, iniciado em 16/09/2010, foi interrompido por pedido de vista formulado pelo I. Ministro Dias Toffoli. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposeição somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 04/02/1992, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste

sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10)Cumpro aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91.A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto n 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos.Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir.A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social.Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas.Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional.Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios.A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação.Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada.Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado.Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu.É forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - principalmente após a decisão, por unanimidade, da 1ª Seção, no REsp. 1.334.448/SC, julgado em 08/05/2013, e dos demais Tribunais, a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de

contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ, REsp nº 1.334.448/SC, 1º Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 08/05/2013, v.u., D.J.E. 14/05/2013, grifos meus).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSEMENTAÇÃO E REAPOSEMENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSEMENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (STJ, EDcl no REsp nº 1.334.448/SC, 1º Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/08/2013, v.u., D.J.E. 30/09/2013, grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO. APOSEMENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSEMENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial.2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento.3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício.4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1240447/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/8/11, v.u., DJ de 24/8/11, grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSEMENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1113682/SC, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/2/10, por maioria, DJ de 26/4/10, grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEMENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSEMENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposementação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - O novo benefício é devido desde a data da

citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício.VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3º, 10ª Turma, AC 00058579420124036108, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, grifos meus)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3ª, AC 2010.61.14.006744-4, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJe 08/03/12, grifos meus)PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL.1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada. 2. Os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial. Assim sendo, nada obsta sua renúncia, pois se trata de direito disponível do segurado (precedentes deste Tribunal e do STJ).3. A disponibilidade do direito prescinde da aceitação do INSS. O indeferimento, com fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, é ilegal por extrapolar os limites da regulamentação. 4. A admissão da possibilidade da desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Este dispositivo disciplina sobre outras vedações, não incluída a desaposentação. A constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, ou em regime próprio, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário. 5. O reconhecimento do direito à desaposentação mediante restituição dos valores percebidos a título do benefício pretérito mostra-se de difícil ou impraticável efetivação, esvaziando assim a própria tutela judicial conferida ao cidadão. 6. A tutela jurisdicional deve comportar a efetividade substantiva para que os resultados aferidos judicialmente tenham correspondência na aplicação concreta da vida, em especial quando versam sobre direitos sociais fundamentais e inerentes à seguridade social. 7. A efetivação do direito à renúncia impõe afastar eventual alegação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que a percepção do benefício decorreu da implementação dos requisitos legais, incluídos nestes as devidas contribuições previdenciárias e atendimento do período de carência. De outra parte, o retorno à atividade laborativa ensejou novas contribuições à Previdência Social e, mesmo que não remetam ao direito de outro benefício de aposentação, pelo princípio da solidariedade, este também deve valer na busca de um melhor amparo previdenciário. 8. Do ponto de vista da viabilidade atuarial, a desaposentação é justificável, pois o segurado goza de benefício jubilado pelo atendimento das regras vigentes, presumindo-se que o sistema previdenciário somente fará o desembolso frente a este benefício pela contribuição no passado. Todavia, quando o beneficiário continua na ativa, gera novas contribuições, excedente à cotização atuarial, permitindo a utilização para obtenção do novo benefício, mesmo que nosso regime não seja da capitalização, mas pelos princípios da solidariedade e financiamento coletivo. 9. A renúncia ao benefício anterior tem efeitos ex nunc, não implicando na obrigação de devolver as parcelas recebidas porque fez jus como segurado. Assim, o segurado poderá contabilizar o tempo computado na concessão do benefício pretérito com o período das contribuições vertidas até o pedido de desaposentação. 10. Os valores da aposentadoria a que o segurado renunciou, recebidos após o termo inicial da nova aposentadoria, deverão ser com eles compensados em liquidação de sentença.11. Diante da possibilidade de proceder-se à nova aposentação, independentemente do ressarcimento das parcelas já auferidas pelo benefício a ser renunciado, o termo a quo do novo benefício de ser a data do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, a data do ajuizamento da ação. (TRF-4ª, AC 50095873020114047112, Rel. Desembargador Federal Rogério Favreto, DJe 14/02/12, grifos meus)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas.O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação (27/05/2013), cessando-se então o anterior. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças

devidas, considerando-se os valores já pagos administrativamente. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 056.677.224-8, DIB 04/02/1992) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando o tempo de serviço laborado posteriormente (de 04/02/1992 a 04/08/1994 e 01/09/1994 a 22/09/1999 - Rio das Pedras Distribuidora de Drogas Ltda) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, a partir da citação (27/05/2013), pagando os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino a juntada da consulta feita junto ao CNIS.

0010752-67.2012.403.6183 - VALDECI ROSA DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECI ROSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de pensão por morte, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/59. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda à inicial (fl. 63 e verso). A parte autora requereu o prazo suplementar de trinta dias, que foi deferido (fl. 66), entretanto, a mesma ficou-se inerte, conforme certificado (fl. 67 verso). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008020-50.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DE ABREU (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO PEREIRA DE ABREU, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal, sendo determinada a emenda à inicial (fl. 42), que foi cumprida (fl. 45). Laudo médico pericial (fls. 53/71) Manifestação acerca do laudo da parte autora (fl. 73), bem como do INSS (fls. 76/86). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 102/110). Ante os cálculos apresentados pela Contadoria quanto ao valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 111/114). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 120). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a conversão do benefício de auxílio-doença pleiteado em aposentadoria por invalidez, bem como os benefícios da justiça gratuita (fl. 122 e verso). Citado (fl. 131), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 132/146. Réplica às fls. 149/156. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 204/207), bem como o gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 527.162.721.3, conforme se extrai de consulta aos sistemas CNIS e Plenus, que ora determino a juntada. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente, desde 28.07.2008 (fls. 53/71). Em relação ao termo inicial, verifica-se que a perícia apontara a data de início da incapacitação em 28.07.2008, data em que o autor muito embora tenha requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, seus pedidos restaram indeferidos, revelando de forma inequívoca que o benefício não deveria ter cessado em 15.05.2008. Considerando que foi constatada a impossibilidade de recuperação, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 28.07.2008 (data da incapacidade) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica em 21.05.2012; e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Pela sucumbência, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, calculados até a data desta sentença, nos termos do enunciado da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo recurso, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. PRI.

0001565-63.2013.403.6130 - MURILO PONTES PEREIRA SILVA X RAFAELA DA SILVA PONTES (SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MURILO PONTES PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício assistencial. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/97. Inicialmente esta ação foi distribuída perante a 2ª. Vara Previdenciária de Osasco (fl. 98). Redistribuídos os autos à esta 6ª Vara Previdenciária, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido, além de ser determinada a emenda da petição inicial (fls. 100), o que foi parcialmente cumprido (fls. 103/108). O autor requereu a desistência do feito (fl. 108). É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-78.2013.403.6183 - PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por PEDRO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para, na sequência, obter benefício mais vantajoso. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/39. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial mediante apresentação de cópias do processo indicado no termo de prevenção de fls. 40 e de justificativa do valor da causa (fls. 42). Em 13/09/2013, foi apresentado pedido de desistência do feito (fl. 44/45). Vieram os autos à conclusão. É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. Ante a manifestação da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque não foi formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-76.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede,

assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/37. É o relatório. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 40), que foi cumprida (fls. 42/50). FUNDAMENTO E DECISO. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e já tendo sido proferida neste juízo sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO

VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004909-87.2013.403.6183 - ARLINDO FAVERO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/34.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a emenda à inicial (fls. 37 e verso), que foi cumprida (fls. 39/44).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Observo que do documento apresentado às fls. 42/43, não houve qualquer comprovação da limitação ao teto, inclusive tal informação não consta nem da carta de concessão.Diante do exposto, ausente pressuposto processual positivo e condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, I e III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005406-04.2013.403.6183 - GERALDO DIAS DA PAZ SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO DIAS DA PAZ SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls.16/43.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda à inicial com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a juntada das cópias das principais peças do termo de prevenção (fls. 47).O autor apenas apresentou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 49/51).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tampouco juntando as cópias das principais peças do termo de prevenção.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006294-70.2013.403.6183 - AGNALDO GUIMARAES MANOEL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AGNALDO GUIMARÃES MANOEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para, na sequência, obter benefício mais vantajoso.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/25.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foi determinada a emenda à inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fs. 28).Entretanto, o autor ficou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001795-1) - SIMONE IVASCO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE IVASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução do acordo de fls. 147/148.Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 159/160) e procedido o posterior pagamento, conforme comprovado (fls. 168/169).Foi determinado que a exequente se manifestasse quanto ao cumprimento da obrigação (fl.170), quedando-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 170 verso.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução da r. sentença de fls. 191/192.Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 208/209, que foram pagos, conforme extrato de pagamento de fls. 220/221.A exequente informa que houve o cumprimento integral da execução (fl. 223).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 224).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014964-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014964-1) - JOSE DE QUEIROZ GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, acerca da decisão de fls. 116/120.Após, requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0015838-87.2010.403.6183 - WILSON MACIEL JUNIOR(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que comprove documentalmente a conversão do benefício auxílio-doença, titularizado pelo autor, em aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo homologado nos autos, ou justifique a razão de não fazê-la, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JACYRA SIQUEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 38.066.391 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 386.619.939-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever sua pensão por morte de modo que haja utilização do valor integral do salário-de-benefício do benefício originário como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão e a adequação do valor

nele recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/24). Proferiu-se sentença de procedência do pedido autoral (fls. 191/196). As benesses da gratuidade da justiça foram deferidas à fl. 33. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35/59. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 61/69. Proferiu-se sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade ad causam da parte autora (fls. 72/75). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela autora (fls. 77/81). Alega, em breve síntese, fazer jus ao que fora postulado na petição inicial. Respalda-se no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Defende, assim, haver no julgado a existência de contradição/omissão. Convertido o feito em diligência, houve juntada de parecer contábil às fls. 85/90, com manifestação da parte autora à fl. 93. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 94). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, podendo ser atribuídos a eles, extraordinariamente, efeitos infringentes. A jurisprudência pátria também admite que, por meio de embargos, seja alegada nulidade insanável no feito, sendo possível, inclusive, embora de forma excepcional, conceder-lhes efeito infringente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NULIDADE ABSOLUTA - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Padece de nulidade absoluta decisão proferida em embargos de divergência, sem que tenha sido dada ao embargado a oportunidade de apresentação de impugnação. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 416.352/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 18/10/2004, DJ de 06/12/2004, página 187). Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade busquem alterá-lo (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theôtonio Negrão, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Porém, a esse respeito também já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. A presente hipótese se reveste desse caráter de excepcionalidade, razão pela qual passo a apreciar os embargos de declaração. Assiste razão à embargante. Entendo que em sede de ação revisional mostra-se possível o requerimento do benefício pela esposa do segurado. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a família conta com especial proteção constitucional, nos termos do art. 226, da Lei Maior: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Verificada a proteção constitucional da família, não se pode olvidar que o art. 1.829 estabelece que o cônjuge sobrevivente compõe a primeira classe da ordem da vocação hereditária. Transcrevo o dispositivo: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, se a viúva é herdeira e se, no caso em exame, percebe pensão por morte, não há motivo plausível para que ela não possa requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão do benefício previdenciário anteriormente concedido ao segurado. Nesta esteira, menciono julgados da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE NACIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ACRÉSCIMO DA VANTAGEM DE GUERRA - POSSIBILIDADE - ART. 4º DO DECRETO Nº 36.911/55 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - NÃO EXCLUSÃO DOS SEGURADOS FALECIDOS JÁ APOSENTADOS. 1 -

Comprovadas as condições exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.756/52, pelo art. 7º do Decreto nº 36.911/55, bem como o fato de que o falecido era Comandante, no último cargo hierárquico, devendo, por isso, os seus proventos da inatividade serem acrescidos de 20% (vinte por cento), de acordo com o art. 2º, 2º, do Decreto nº 36.911/55, é direito da viúva pensionista receber tal acréscimo, já que o art. 4º do mesmo Decreto não exclui os segurados falecidos já aposentados.2 - Ademais, o valor da pensão concedida à viúva deve corresponder aos proventos integrais da aposentadoria a que faria jus o seu marido, se ainda estivesse vivo, tendo esse valor, inclusive, equivalência com os vencimentos da mesma categoria em atividade, incluindo-se a Vantagem de Guerra.3 - Precedentes (REsp nºs 232.679/RN e 307.246/RN).4 - Recurso conhecido, porém, desprovido, (STJ, Recurso Especial nº 226892. Decisão de 19-08-2003. DJ de 13-10-2003, p. 396. Relator Ministro Jorge Scartezzini).Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. 1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).2. Recurso conhecido e provido, (STJ, Recurso Especial nº 249990. Decisão de 26-03-2002. DJ de 19-12-2002, p. 456. Relator Ministro Hamilton Carvalhido).Dessa forma, a sentença deve ser anulada para que seja apreciado o mérito da demanda, já que não se verificou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo a proferir novo julgamento.Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto.Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita.Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento

dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS,

constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, JACYRA SIQUEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 38.066.391 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 386.619.939-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 141.531.102-60 passe a R\$ 3.467,40 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), em junho de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 28.834,61 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até fevereiro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-09.2011.403.6183 - LAERTE ALVES LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LAERTE ALVES LEITE, nascido em 15-04-1964, filho de Lázara do Nascimento Leite e de Francisco Alves Leite, portador da cédula de identidade RG nº 15.515.378 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.149.958-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-11-2010 (DER) - NB 42/154.898.391-5. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Sabo Sistemas Automotivos Ltda., de 30-11-1978 a 23-11-2005; PMP Serviços Ltda. EPP, de 03-07-2006 a 04-07-2008; Nadir da Silva ME, de 1º-07-2008 a 30-08-2010. Afirmou que na empresa Sabo Sistemas Automotivos exerceu a função de ferramenteiro, descrita no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 22-11-2010 (DER) - NB 42/154.898.391-5. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/52). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Ainda nesta decisão, determinou-se a citação da parte ré, cuja contestação está às fls. 159/164. A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo - NB 42/154.898.391-5 (fls. 57/113). O instituto previdenciário, ao contestar o pedido, alegou que a caracterização do tempo especial por categoria profissional pressupõe que as atividades estejam incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Mencionou, ainda, a prescrição quinquenal prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Ad cautelam, requereu incidência dos verbetes nº 111, 148 e 204, do Superior Tribunal de Justiça. Postulou pelo reconhecimento da isenção do instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais, em atenção ao disposto no art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Defendeu incidência dos juros de mora a partir da citação válida e no importe de 6% (seis por cento) ao ano, por injunção da Lei nº 11.960/2009. E, por fim, prequestionou a matéria para fins de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 124). Ao fazê-lo, a parte autora indicou as provas produzidas (fls. 125/132). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 133). É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - **Matéria preliminar** Inicialmente, atendo-me ao tema da prescrição. O compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 14-02-2011 e requerimento administrativo de 22-11-2010 (DER) - NB 42/154.898.391-5. Cumpre citar, ainda, decisão administrativa de 23-12-2010, conforme fls. 113, dos autos. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária, tampouco do verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Em não havendo outras preliminares a serem apreciadas, examino o mérito

do pedido. B - Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e durante os interregnos citados: Sabo Sistemas Automotivos Ltda., de 30-11-1978 a 23-11-2005; PMP Serviços Ltda. EPP, de 03-07-2006 a 04-07-2008; Nadir da Silva ME, de 1º-07-2008 a 30-08-2010. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 16/23 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 24/46 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 49/50 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sabo Sistemas Automotivos Ltda., de 30-11-1978 a 23-11-2005 - exposição ao ruído de 82,5 dB(A) e a óleos e graxas; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar antiga súmula, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico. Cito, que além do ruído, houve exposição do segurado a óleos e graxas, situação hábil a configurar nocividade no ambiente de trabalho. Confirmam-se, a respeito, código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 e anexo 13 da NR-15, constante da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Consoante a TNU - Turma Nacional de Uniformização, nos autos do processo de nº 2009.71.95.001828-0: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial do interregno de 30-11-1978 A 23-11-2005. Julgo improcedente o pedido de considerar especial o trabalho desenvolvido junto às empresas citadas: PMP Serviços Ltda. EPP, de 03-07-2006 a 04-07-2008; Nadir da Silva ME, de 1º-07-2008 a 30-08-2010. Não há nos autos efetiva comprovação, mediante prova técnica, laudos, PPP - perfil profissional profissiográfico ou formulários do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste contexto, o autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, perfazia 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Sabo Sistemas Automotivos Ltda. 1,4 30/11/1978 16/12/1998 7322 10250 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7322 10251 I Sabo Sistemas Automotivos Ltda. 1,4 17/12/1998 23/11/2005 2534 35472 PMP Serviços 1,0 03/07/2006 04/07/2008 733 7333 Nadir da Silva - ME 1,0 01/07/2008 30/08/2010 791 791 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4058 5072 Total de tempo em dias até o último vínculo 11380 15323 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por LAERTE ALVES LEITE, nascido em 15-04-1964, filho de Lázara do Nascimento Leite e de Francisco Alves Leite, portador da cédula de identidade RG nº 15.515.378 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.149.958-45, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Sabo Sistemas Automotivos Ltda., de 30-11-1978 a 23-11-2005; Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, perfazia 41

(quarenta e hum) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de trabalho. O documento está anexo à sentença. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 22-11-2010 (DER) - NB 42/154.898.391-5. Em razão do descumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova, veiculado pelo art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo ao reconhecimento do tempo especial dos períodos e empresas discriminados: PMP Serviços Ltda. EPP, de 03-07-2006 a 04-07-2008; Nadir da Silva ME, de 1º-07-2008 a 30-08-2010. Em razão de o autor ter decaído de menor parte do pedido, condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0002151-09.2011.403.6183 - PAULO MASATO KAWAURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 69/73. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0003105-55.2011.403.6183 - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERALDO LUIZ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.488.435 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 550.503.878-68, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.847.135 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 269.720.188-20, ARISTIDES SIGNORETTI, portador da cédula de identidade RG nº 6.179.184-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 481.254.318-53, ANTÔNIO TRANQUILINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.144.743 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 760.205.418-00 e EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.677.215-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 528.002.298-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever suas respectivas aposentadorias. Pleiteiam a revisão dos benefícios previdenciários, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 15/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Houve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito à fl. 80. Os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 83/135) foram acolhidos para o fim de determinar o prosseguimento do feito (fls. 137-142). Remetidos os autos à Contadoria do juízo, em atendimento à determinação judicial, anexou-se parecer às fls. 146/159, com manifestação da parte autora às fls. 164/249 e da autarquia-ré à fl. 252. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada. Consigno, também, que a manifestação da autarquia-ré à fl. 252 supriu a falta de citação, encontrando-se o feito formalmente em ordem. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de reajuste de benefício previdenciário. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou

manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º, da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata de um reajuste propriamente dito e sim de uma readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois, se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente

recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.^{3ª} - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Analisando-se o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que a limitação ao teto foi devidamente recuperada quando do primeiro reajuste (vide fls. 147-159), não havendo diferenças a pagar em favor dos autores (fl. 149). Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores GERALDO LUIZ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.488.435 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 550.503.878-68, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.847.135 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 269.720.188-20, ARISTIDES SIGNORETTI, portador da cédula de identidade RG nº 6.179.184-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 481.254.318-53, ANTÔNIO TRANQUILINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.144.743 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 760.205.418-00 e EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.677.215-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 528.002.298-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto nos artigos 11, 2º, e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Senhora Oficiala de Justiça (fls. 168), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009870-42.2011.403.6183 - MARIA JUSTINA DA SILVA FUKÉ (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA JUSTINA DA SILVA FUKÉ, portadora da cédula de identidade RG nº 4.894.329 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 290.938.118-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade a contar da data de entrada do requerimento - DER, em 03-09-2008. Cita requerimento no âmbito administrativo do benefício em comento, indeferido consoante Carta de Comunicação de Decisão de fl. 38. Respalda-se no Decreto nº 89.312/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente exigia a carência de 60 (sessenta) contribuições. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 33/51). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 54 e verso. Os embargos opostos pela parte autora (fls. 57/59) foram rejeitados às fls. 60 e verso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 64/67). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Decidiu-se pela improcedência dos pedidos (fls. 69/73). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 76/83). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Ocuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração constituem

recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa a declaração de inconstitucionalidade pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA JUSTINA DA SILVA FUCE, portadora da cédula de identidade RG nº 4.894.329 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 290.938.118-86, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010363-19.2011.403.6183 - RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICARDO CLÁUDIO TOMAZINI, portador da cédula de identidade RG nº 9696154 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.913.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26-03-1991 (DIB), benefício nº 42/088.117.901-9. Pleiteia a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo indicativo de fl. 24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 31/55). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Em 08-03-2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o escoreito deslinde do processo (fls. 57/60). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 62/67), com manifestação da parte autora à fl. 70. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 71). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a manifestação da parte autora de fl. 70, posto que dissociada dos fatos, já que o parecer contábil também apurou as diferenças devidas em razão da adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, em atendimento à determinação judicial de fls. 57/60. Atenho-me ao mérito. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-

contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem pagas à parte autora (fls. 62-67).

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, RICARDO CLÁUDIO TOMAZINI, portador da cédula de identidade RG nº 9696154 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.913.598-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.117.901-9 passe a R\$ 3.121,04 (três mil cento e vinte e um reais e quatro centavos), em maio de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 50.353,91 (cinquenta mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até setembro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010675-92.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUIZ GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10785491-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 514.760.298-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende, em síntese, que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 1º-12-2004, benefício nº 136.827.776-1. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/36). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Recebido o aditamento à inicial à fl. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 48/58. Em sede de preliminares, apontou a impossibilidade de concessão de medida antecipatória em razão de sua natureza satisfativa. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido. Houve perícia contábil, em atendimento à determinação de fl. 59, com a juntada de laudo às fls.

60/62. A parte autora manifestou-se às fls. 69/76. A autarquia-ré está ciente do quanto processado, conforme fl. 77. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar levantada resta prejudicada em razão da improcedência do pedido. Senão vejamos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou sobre o assunto, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis nº 8.542/92 e nº 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei nº 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis nº 8.880/94 e nº 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98. A Lei nº 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei nº 9.971/00, oriunda da Medida Provisória nº 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória nº 2.022-17/00, hoje Medida Provisória nº 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto nº 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Ademais, conforme parecer da D. Contadoria, anexado às fls. 60/62, a renda mensal inicial do benefício titularizado pelo autor foi calculada em conformidade com a legislação vigente e os reajustes posteriores também foram efetuados de acordo com os índices oficiais. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10785491-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 514.760.298-4, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011153-03.2011.403.6183 - LUIZ RIBEIRO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUIZ RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 4.687.73 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 858.451.838-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende, em síntese, que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso (insuficiência de índices de reajuste aplicados administrativamente). Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 11-03-1996, benefício nº 102.579.112-3. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Recebido o aditamento à inicial à fl. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 36/51. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a

decadência do direito da parte de rever o seu benefício, bem como a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de pedido de aplicação de reajustes. Assim, sem razão à autarquia-ré. Por sua vez, há de ser acolhida a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de reajustamento de seu benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou sobre o assunto, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis nº 8.542/92 e nº 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei nº 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis nº 8.880/94 e nº 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98. A Lei nº 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei nº 9.971/00, oriunda da Medida Provisória nº 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória nº 2.022-17/00, hoje Medida Provisória nº 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto nº 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 4.687.73 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 858.451.838-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011949-91.2011.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.632.627-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.733.928-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por

tempo de contribuição, com data de início em 08-01-1991 (DIB), benefício nº 42/088.355.361-9. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 39/50). Em sede de preliminares, apontou ser o autor carecedor da ação. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela total improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 52/65. Em 18-03-2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o escorreito deslinde do processo (fls. 69/72). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 74/80). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 74-79). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.632.627-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.733.928-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.355.361-9 passe a R\$ 2.586,18 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), em abril de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 37.637,13 (trinta e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as

formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALFEU GONÇALVES JACQUIER, portador da cédula de identidade RG nº 11.308.965-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.481.998-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 29-01-1991 (DIB), benefício nº 42/088.309.095-3. Pleiteia a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 27/51). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 53/60. Em 08-03-2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o escoreito deslinde do processo (fls. 63/66). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 68/74), com manifestação da parte autora à fl. 77. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 78). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera

direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período

comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem pagas à parte autora (fls. 68-74). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ALFEU GONÇALVES JACQUIER, portador da cédula de identidade RG nº 11.308.965-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 202.481.998-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.309.095-3 passe a R\$ 3.883,77 (três mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), em abril de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 85.181,82 (oitenta e cinco mil cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 69/82. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007384-50.2012.403.6183 - ANA MARIA PARDINI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANA MARIA PARDINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.203.971-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 217.069.058-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirma ter protocolado o requerimento na seara administrativa em 13-05-2008 - NB 41/147.468.130-9. Insurge-se contra a negativa da autarquia. Alega fazer jus ao benefício por apresentar tempo de contribuição suficiente e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/42). Foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 47/60). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Decidiu-se pela improcedência dos pedidos (fls. 62/66). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 69/182). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, cabia a parte autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito, em atendimento ao art. 333, I, do Código de Processo Civil e não o fez. Cumpre mencionar incerteza quanto aos pagamentos referentes às competências de janeiro de 1985 a setembro de 1991. Cite-se, por oportuno, informação de fls. 23 no sentido de que não é possível dizer que tais pagamentos se refiram à parte embargante. Ademais, respectivo período não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme consulta que ora se junta. Força convir, assim, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que

possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANA MARIA PARDINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.203.971-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 217.069.058-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Integra a presente sentença a consulta extraída do Sistema DATAPREV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007916-24.2012.403.6183 - LAERCIO LETOLDO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LAÉRCIO LETOLDO, portador da cédula de identidade RG nº 2.424.673 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 111.982.908-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 10-02-1992, benefício nº 044.349.997-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 84/96. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Isso porque o pedido referente à aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 refere-se a verdadeiro reajuste e não propriamente a revisão da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234, destacou-se). Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e

renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91,(...)E, em outra passagem:O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77).O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Especificamente no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de- contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção.Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto.Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste.Nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto.A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita.Verifica-se que a parte autora não tem direito a revisão prevista no artigo 26, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei. Com efeito, conforme se depreende da cópia da Carta de Concessão anexada à fl. 15, bem como da Memória de Cálculo acostada à fl. 35, seu benefício sequer foi limitado ao teto.Destaque-se, ainda, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora LAÉRCIO LETOLDO, portador da cédula de identidade RG nº 2.424.673 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 111.982.908-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009619-87.2012.403.6183 - ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.012.285-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.730.288-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-06-1992, benefício nº 056.628.053-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44. Por meio de decisão fundamentada, extinguiu-se parcialmente o feito sem resolução do mérito em razão de litispendência, persistindo a demanda apenas no que se refere ao pleito acima mencionado (adequação do valor do benefício ao chamado teto - vide fls. 78/80). Devidamente citado a contestar o pedido remanescente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs apelação às fls. 83/106. O respectivo recurso não foi admitido por ter sido manejado contra decisão interlocutória, ocasião em que a autarquia-ré foi declarada revel (fl. 108). À fl. 110, o Instituto-ré reiterou os argumentos expostos na peça que ofereceu à fl. 95. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Veja-se: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o autor não tem direito à revisão de seu benefício. Com efeito, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial demonstram que a renda do benefício em questão não ultrapassa o teto em novembro de 1998, mesmo após a recuperação do índice quando do primeiro reajustamento (vide fls. 95-101). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ENEDINO DA SILVEIRA RAIMUNDO, portador da cédula de identidade RG nº 3.012.285-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.730.288-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Integram a presente sentença a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e o HISCRE - histórico de crédito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010283-21.2012.403.6183 - NELSON ROVERI PESTANA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NELSON ROVERI PESTANA, portador da cédula de identidade RG nº 6.067.712 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 246.067.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 27-10-1998, benefício nº 108.467.491-0.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 35/54). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a ocorrência da decadência e a

prescrição quinquenal, pugnando, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 57/60. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 27-10-1998. O autor ajuizou a ação em 21-11-2012, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito pleiteado pela parte autora, NELSON ROVERI PESTANA, portador da cédula de identidade RG nº 6.067.712 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 246.067.158-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011032-38.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.150.750-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 256.492.138-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com os salários efetivamente recebidos. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 17-01-2001, benefício nº 119.716.169-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/45). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Apontou a ocorrência da decadência. Ao reportar-se ao mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 81/101). Houve apresentação de réplica às fls. 107/116. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 17-01-2001. O autor ajuizou a ação em 11-12-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela parte autora, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.150.750-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 256.492.138-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032617-83.2012.403.6301 - JOSE MARTINS SOBRINHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados. Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Prossiga-se o

feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

0046024-59.2012.403.6301 - JOSE HONORIO FILHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados. Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS.Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

0009376-12.2013.403.6183 - MANOEL REIS DE SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009444-59.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0009535-52.2013.403.6183 - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009537-22.2013.403.6183 - GERVASIO LEITE DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Indefiro o pedido formulado no item a de fl. 09, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0009623-90.2013.403.6183 - ELZA BALOGNESE SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

0009694-92.2013.403.6183 - ANA MARIA VIOLI SCHELINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 09. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0009856-87.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0008757-19.2013.403.6301 - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001373-3) - ROBERTO HARABURA QUEIROZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ROBERTO HARABURA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação da parte autora de fls. 206/207, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no Julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.717,14 (Dois mil, setecentos e dezessete reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.419,40 (Quatorze mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.136,54 (Dezessete mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 199, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0) - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA MARIA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de dez (10) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos, cancelando-se a aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora atualmente percebe, conforme cálculos do INSS às fls. 153/171. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 141.983,52 (cento e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425,

declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9) - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o INSS para comprove o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado, ou justifique a razão de não fazê-la, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009863-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009863-0) - ANTONIO DORCE NETTO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DORCE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Notifique-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no julgado, ou justifique a razão de não fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 170.683,36 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.459,13 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 187.142,49 (cento e oitenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folha 208, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-91.2011.403.6183 - GILDENI DE LOURDES CARNEIRO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDENI DE LOURDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDENI DE LOURDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILDENE DE LOURDES CARNEIRO, portadora da cédula de identidade RG n.º 17.592.347, inscrita no CPF/MF sob o nº. 196.092.508-31 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 187/192, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 198/199, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 205/211, a manifestação da parte autora às fls. 213 e os extratos de pagamento de fls. 220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6) - ANTONIO PLASTINA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO PLASTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4) - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3) - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE PONZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012293-09.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001901-2) - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOEDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente previdenciário. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas ortopedia e psiquiatria (vide fl. 254-verso).A exordial veio instruída com os documentos de fls. 15-224.Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipou os efeitos da tutela para o fim de restabelecimento do auxílio-doença que vinha sendo percebido pela autora (fl. 225-verso).Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 230-244. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 250-254.Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia, traumatologia e psiquiatria às fls. 257-258, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 268-274 e 277-280.Diante das conclusões periciais, este Juízo revogou a tutela antecipada (fl. 275).As partes foram intimadas acerca dos laudos, tendo a autora manifestado-se às fls. 283-288, 292-308 e 331. Preclusa a decisão que rejeitou o pedido de realização de novas diligências periciais (fl. 332), vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 268-274 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, concluiu que a autora está apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide conclusão à fl. 272).A conclusão não foi diversa na perícia realizada pela médica Thatiane Fernandes, especialista em psiquiatria (fls. 277-280). Com efeito, a auxiliar do Juízo também foi categórica ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa (conclusão à fl. 278).O laudo juntado às fls. 109-139, produzido na seara de ação proposta perante a Justiça Estadual, não tem o condão de infirmar as conclusões a que chegaram os auxiliares deste Juízo, quer porque se trata de perícia realizada no ano de 2009 (fl. 139), quer porque o perito nomeado naqueles autos foi inconclusivo quanto à incapacidade (vide fl. 138).Assim, demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-acidente previdenciário.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOUMBERTO ALEXANDRE NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença no período de 06/12/2005 a 13/07/2006, concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício identificado pelo NB 517.406.762-4, em 27/09/2006, e de aposentadoria por invalidez a contar do pedido administrativo formulado em 20/08/2008.A exordial veio instruída com os documentos de fls. 22-133.Em decisão inicial, este Juízo concedeu

os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 136. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 143-147. Em sede de preliminares, defendeu a impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão de seu caráter irreversível. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora ofereceu réplica às fls. 150-155. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e neurologia às fls. 157/158, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 162-170 e 171-175, com manifestação da parte autora às fls. 178-182. A autarquia-ré formulou proposta de acordo às fls. 184-197, a qual restou rejeitada pela parte autora às fls. 202-203. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 204). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela autarquia-ré perde sentido, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela no presente feito. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. O auxílio-acidente, por fim, disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei nº 8.213/91 é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória. Confira-se a lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para a sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extrai-se do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social o conceito administrativo de o que seja acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Como se sabe, não há carência para o benefício, disciplinado pelo artigo 86. Veja-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial elaborado pelo expert em neurologia, juntado às fls. 171-175, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (vide fl. 174). Diferentemente, o perito Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o labor, nos seguintes termos: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 46 anos, ajudante geral, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Lombalgia e Artralgia em joelho. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia e Artralgia em joelho. (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 10/12/2008, segundo exame de ressonância magnética de fls. 108 dos autos. (fl. 167, destacou-se) Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (13/01/2013). Isso porque o Ilustre Perito Judicial, embora tenha reconhecido a existência de incapacidade desde 2008, concluiu que a incapacidade de cunho permanente somente pode ser atestada na data do exame pericial (2013). É o que se depreende da conclusão acima transcrita. A data de início da incapacidade,

fixada em 12/10/2008, leva em consideração o exame de ressonância magnética de fl. 108. Em análise atenta aos documentos que instruíram os autos, percebe-se do atestado de fl. 61 que o autor teve alta hospitalar em 14/07/2005. Em 27/10/2006 apresentou boa evolução, conforme relatório médico de fl. 89. Os exames de fls. 73-91-96-97-101-109 também indicam quadro clínico dentro da normalidade. Lembre-se que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme ou ao menos que indique com segurança que o autor esteve incapaz no período compreendido entre 23/07/2006 (data de cessação administrativa do auxílio-doença) e 12/10/2008 (data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial). Diante do período em que foi reconhecida a incapacidade laboral, não há que se falar em restabelecimento de auxílio-doença no período de 06/12/2005 a 13/07/2006 ou em concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício identificado pelo NB 517.406.762-4, em 27/09/2006. Finalmente, de acordo com os dados extraídos do Sistema DATAPREV de fl. 188, foi concedido ao autor na seara administrativa o benefício de aposentadoria por invalidez, identificado pelo NB 553.450.372-2, com data de início de 21/09/2012. Tal solução é mais benéfica do que aquela sugerida pelo I. Perito Judicial à fl. 167 destes autos. Em resumo, a autarquia previdenciária concedeu ao autor o benefício auxílio-doença entre 20/08/2008 e 20/09/2012, a partir de quando implantou - também na seara administrativa - a aposentadoria por invalidez, ativa até a presente data (vide fl. 188). Como se nota, a cobertura previdenciária reconhecida na seara administrativa é mais favorável do que aquela sugerida na perícia judicial, que, embora tenha atestado a existência de incapacidade desde 12/10/2008 (a ensejar a concessão de auxílio-doença a partir dessa data), reconheceu o seu caráter permanente apenas na data do exame pericial (vide conclusão à fl. 167 dos autos). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença no período de 06/12/2005 a 13/07/2006 e de concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício identificado pelo NB 517.406.762-4, em 27/09/2006, em razão da ausência de incapacidade laborativa da parte autora anteriormente a 12/10/2008. Também de acordo com a fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo em 20/08/2008, uma vez que o reconhecimento da incapacidade de cunho permanente se deu apenas a contar da perícia judicial (fl. 167), sendo certo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício NB 32/553.450.372-2, com data de início em 21/09/2012 (fl. 188). Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-83.2011.403.6183 - AURELIO HEVIA ALVAREZ(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003102-03.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO TORRES X ANTONIO PRADO X PAULO CORREIA LIMA X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X HELIO PEREIRA GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 252/282. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0007072-11.2011.403.6183 - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES X GILDECY PEREIRA DE SENA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por NAIR DUARTE TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.262.958 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 097.757.598-54, MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.840.150-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 159.008.268-05, JUDITE DA CRUZ GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.316.345-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 017.827.158-60 e GILDECY PEREIRA DE SENA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.262.943-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 002.495.168-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, NB 153.219.966-7, derivada da aposentadoria especial com DIB em 03-01-1989, benefício n.º 084.360.648-7, em

favor de NAIR DUARTE TEIXEIRA; de pensão por morte, NB 149.027.393-7, derivada da aposentadoria especial com DIB em 20-12-1990, benefício n.º 087.969.823-3, em favor de MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES; de pensão por morte, NB 146.922.804-9, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20-03-1989, benefício n.º 084.409.119-7, em favor de JUDITE DA CRUZ GONÇALVES; de pensão por morte, NB 115.724.683-1, derivada da aposentadoria especial com DIB em 10-11-1988, benefício n.º 083.971.448-3, em favor de GILDECY PEREIRA DE SENA. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 79/81. Consta dos autos parecer contábil às fls. 221/241. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 245. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 246. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 221-241). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores NAIR DUARTE TEIXEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.262.958 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 097.757.598-54, MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.840.150-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 159.008.268-05, JUDITE DA CRUZ GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 7.316.345-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 017.827.158-60 e GILDECY PEREIRA DE SENA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.262.943-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 002.495.168-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 4.158,93 (quatro

mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em junho de 2013, em favor de Nair Duarte Teixeira; R\$ 4.127,21 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e vinte e um centavos) em junho de 2013, em favor de Maria do Nascimento Gonçalves; R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em junho de 2013, em favor de Judite da Cruz Gonçalves; R\$ 3.623,84 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) em junho de 2013, em favor de Gildecy Pereira de Sena.b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 65.944,96 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor de Nair Duarte Teixeira; R\$ 115.000,87 (cento e quinze mil reais e oitenta e sete centavos) em favor de Maria do Nascimento Gonçalves ; R\$ 65.944,96 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em favor de Judite da Cruz Gonçalves e R\$ 37.479,43 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) em favor de Gildecy Pereira de Sena, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 06/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2013.

0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, LUIZ BERNARDO BRASSALI, portador da cédula de identidade RG nº 5.570.775, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.699.568-68, e condene o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor (NB 085059114-7), pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 086.015.789-0 passe a R\$ 3.375,92 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em maio de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 79.931,90 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e noventa centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até a competência de setembro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

0055159-32.2011.403.6301 - EDSON XAVIER(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003400-58.2012.403.6183 - AILTON LOPES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AILTON LOPES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 62421876 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 684.553.058-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que originou a sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 22. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 24/42. Em sede de preliminares, apontou ser o autor carecedor da ação por conta de sua inutilidade, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em suma, a improcedência do pedido. Por meio de decisão fundamentada, não se acolheu o pleito de aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 44/45). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para o fim de apontar a existência de contradição no julgado por não ter sido

apreciada a tese esposada na petição inicial (fls. 47/48). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos. Verifico a existência de contradição no julgado por apreciar pedido não formulado na petição inicial, e, passo a saná-la, fundamentando a sentença nos seguintes termos, in verbis: Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, desconsidero a resposta do réu por defender que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Com efeito, a contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta, em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que trazida aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Atenho-me ao mérito do pedido. Controvertem as partes quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez titularizada parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, a fim de que seja considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis: Art. 29 O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Já o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, que estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, prescreve: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. No caso dos autos, tem-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos contidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto nº 5.399/2005, que assim estabeleciam: Art. 32 (...) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Art. 188-A (...) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O Decreto nº 5.545/2005, porém, procedeu à nova alteração do Decreto nº 3.048/1999, mediante a introdução do 20 no artigo 32 e do 4º no artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes dizeres: Art. 32 (...) (...) 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Contudo, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quando à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, já que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, estipulada nos artigos 24 a 27 da mesma legislação. Conclui-se, assim, que as respectivas normas regulamentares contidas no Decreto nº 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei nº 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto, incabível nos termos do artigo 84 da Constituição Federal, vez que, sendo norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, sem jamais contrariá-la. No mesmo sentido, encontramos os ensinamentos da Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, na obra Direito

Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, ao assinalar que os aludidos dispositivos afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. Fez-se mister consignar, ainda, que, de acordo com as normas previstas na Lei de Benefício, as únicas limitações ou restrições estabelecidas para apuração do salário-de-benefício estão no 2º do artigo 29, que determina a proibição de que seja ele inferior a 01 (um) salário mínimo, não podendo, também, superar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Destarte, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei nº 9.876/1999, sendo desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores. Veja-se, aliás, que o Decreto nº 6.939/2009 reparou a ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, procedendo à revogação do artigo 32, 20 e à atribuição de nova redação ao 4º do artigo 188-A, nos seguintes termos, in verbis: Art. 188-A. (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Há de se ressaltar, por fim, que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15-04-2010, reconheceu a irregularidade de sua conduta, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos mais relevantes: (...) 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício - DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. (...) 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: (...); 4.2 São passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 As revisões para o recálculo dos benefícios serão realizados mediante requerimento administrativo do interessado ou automaticamente, quando processada a revisão por qualquer motivo; (...); 4.5 Se após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada (...) em cumprimento de ordem judicial (...); 4.6 O pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR; (...). Portanto, é devida a revisão com vistas à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29-11-1999 - vigência da Lei nº 9.876/1999 - e 18-08-2009 - vigência do Decreto nº 6.939/2009. Sendo a parte autora titular de uma aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 519.256.296-8, com DIB em 12-01-2007, conforme fl. 15, a procedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, AILTON LOPES RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 62421876 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 684.553.058-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia-ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente; b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003541-77.2012.403.6183 - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, portadora da cédula de identidade RG nº 3.030.401-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 173.502.338-84, ANTÔNIA SOTELO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 23.622.369-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 009.850.568-86, APPARECIDA SANCHES BUFFO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.821.435-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 908.758.268-49, CÍCERO FLORENCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.057.308-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 279.332.458-20 e CLÁUDIO DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 10.245.930-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 170.445.028-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Pleiteiam a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 15/76). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 80. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 82/92. Em sede de preliminares, apontou serem os autores carecedores da ação em razão da irretroatividade das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A parte autora ofereceu petição às fls. 93/271, de cujo teor tomou ciência a autarquia-ré (fl. 273), conforme determinação judicial de fl. 272. Em 18-04-2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o escorreiado deslinde do processo (fls. 275/287). Consta dos autos parecer contábil às fls. 284/308, com manifestação da parte autora à fl. 312. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 313). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 77/78, capaz de gerar litispendência ou coisa julgada. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado

de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03

estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 289-308). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, portadora da cédula de identidade RG nº 3.030.401-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 173.502.338-84, ANTÔNIA SOTELO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 23.622.369-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 009.850.568-86, APPARECIDA SANCHES BUFFO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.821.435-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 908.758.268-49, CÍCERO FLORÊNCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.057.308-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 279.332.458-20 e CLÁUDIO DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº 10.245.930-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 170.445.028-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 2.919,31 (dois mil novecentos e dezenove reais e trinta e um centavos), em julho de 2013, em favor de ANTÔNIA SOTELO LOPES; R\$ 2.266,69 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em julho de 2013, em favor de APPARECIDA SANCHES BUFFO; R\$ 3.280,44 (três mil duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) em julho de 2013, em favor de CÍCERO FLORÊNCIO DA SILVA; R\$ 2.946,39 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) em julho de 2013, em favor de CLÁUDIO DOS REIS; R\$ 1.891,64 (hum mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) em julho de 2013, em favor de ALIZETE FERREIRA WILTENBURG; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 47.235,89 (quarenta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em favor de ANTÔNIA SOTELO LOPES; R\$ 17.051,65 (dezesete mil e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em favor de APPARECIDA SANCHES BUFFO; R\$ 66.237,52 (sessenta e seis mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em favor de CÍCERO FLORÊNCIO DA SILVA; R\$ 52.810,65 (cinquenta e dois mil oitenta e dez reais e sessenta e cinco centavos) em favor de CLÁUDIO DOS REIS; e R\$ 12.448,75 (doze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em favor de ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até abril/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003940-09.2012.403.6183 - OLAVIO ALAYON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OLÁVIO ALAYON, portador da cédula de identidade RG nº 3.196.593-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.577.848-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 01-09-1979, benefício nº 021.782.236. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido (fls. 42/67). Houve apresentação de réplica às fls. 69/79. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Com relação aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do seu benefício, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com data de início em 01-09-1979 (DIB). O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nesses exatos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia anterior à prolação da presente sentença: O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações

relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Quanto ao pedido de equivalência aos salários mínimos, observo que, ao contrário do que alega a parte autora, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não tendo comprovado o autor a não observância pela Autarquia-ré desta regra. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670)(grifei)Prejudicado, portanto, o pedido de não limitação do salário-de-benefício ao teto, após as revisões pleiteadas. Reforço, por cautela, a desistência pela parte autora do pedido de revisão para aplicação do disposto na Lei nº. 6.423/77 (ORTN), razão pela qual, apesar de constar na petição inicial, não foi apreciado por este Juízo (fls. 38/39). Esclareço, por oportuno, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento de benefício previdenciário, formulados pela parte autora, OLÁVIO ALAYON, portador da cédula de identidade RG nº 3.196.593-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.577.848-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Finalmente, no que se refere ao pedido de revisão do benefício para aplicação do disposto na Lei nº. 6.423/77 (ORTN), julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-53.2012.403.6183 - MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/56: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008262-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO JORGE DE MOURA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO JORGE DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 3.171.919-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.674.608-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 13-12-1989, benefício nº 082.399.611-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Consta dos autos parecer contábil às fls. 36/42. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 46/72. Abriu-se vista às partes acerca do cálculo da contadoria apresentado às fls. 36/42. O Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 76. A parte autora apresentou manifestação às fls. 77/79. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos

atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É

aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 36-42). Quanto ao pedido da parte autora de fls. 77/79, indefiro, por ora, uma vez que as questões levantadas deverão ser discutidas em fase de execução e não no presente momento. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores SEBASTIÃO JORGE DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 3.171.919-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.674.608-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em janeiro de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 68.989,65 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 09/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2013.

0008571-93.2012.403.6183 - DAVID FERNANDES REIS FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por DAVID FERNANDES REIS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.969.047 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.244.388-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 12-06-1990 (DIB), benefício nº 42/088.026.207-9. Pleiteia a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 205. Na mesma oportunidade, a petição de fls. 30/203 foi recebida como aditamento à inicial. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 207/214). Em sede de preliminares, apontou ser o autor carecedor da ação em razão da irretroatividade do art. 14 da EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, bem como a existência de ação civil pública. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela total improcedência do pedido. Em 27-05-2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de

perícia contábil para o esborçamento deslinde do processo (fls. 216/217). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 219/225), com manifestação da parte autora às fls. 228/229 e dando-se por ciente o INSS à fl. 230. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares aventadas pela autarquia-ré não merecem acolhida. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A questão da irretroatividade das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, invocada na alegação de ausência de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar

contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 219-225). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, DAVID FERNANDES REIS FILHO, portador da

cédula de identidade RG nº 2.969.047 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.244.388-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.026.207-9 passe a R\$ 2.472,01 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e um centavos), em julho de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 65.508,59 (sessenta e cinco mil quinhentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até setembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008865-48.2012.403.6183 - NORBERTO SARTORIS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NORBERTO SARTORIS, portador da cédula de identidade RG nº 1.280.462-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.073.058-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 07-01-1989 (DIB), benefício nº 42/085.042.354-6. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 36/42), com manifestação da parte autora à fl. 46/48. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 49/57). Em sede de preliminares, apontou ser o autor carecedor da ação em razão da irretroatividade do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nº 41/2003. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 59/68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito e com ele será analisado. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade,

registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 36-42). Finalmente, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão da propositura de ação civil pública em face do INSS tendo por objeto a matéria debatida nestes autos. É que o autor não pode ser considerado beneficiado pela ação coletiva, porquanto não requereu a suspensão desta ação individual; pelo mesmo motivo, não retira proveito da interrupção da prescrição advinda da citação válida na demanda coletiva. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. DECRETO-LEI Nº. 2.346/87 E DECRETO Nº. 95.076/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO Nº. 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a violação ao direito subjetivo do demandante ocorreu com o advento do Decreto-lei nº. 2.346/87 e do Decreto nº. 95.076/87, e tendo a ação sido ajuizada no ano de 2002, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259). 4. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência da prescrição. 5. Apelação desprovida.(AC 200234000263943, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011, destacou-se)DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, NORBERTO SARTORIS, portador da cédula de identidade RG nº 1.280.462-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.073.058-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 085.042.354-6 passe a R\$ 4.158,93 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em junho de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 68.989,95 (sessenta e oito mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até setembro de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-89.2013.403.6183 - NAOR DUARTE DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NAOR DUARTE DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 53.252.850-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.708.858-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 14-02-1991 (DIB), benefício nº 088.372.239-9. Pleiteia a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/189). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 192. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 194/37). Em sede de preliminares, defendeu ser o autor carecedor da ação em razão da irretroatividade do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Em 27-05-2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o escorreito deslinde do processo (fls. 201/202). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 204/209), com manifestação da parte autora à fl. 213. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 214). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade

de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A questão preliminar atinente à ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 204-209). DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, NAOR DUARTE DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 53.252.850-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.708.858-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.372.239-9 passe a R\$ 4.027,36 (quatro mil vinte e sete reais e trinta e seis centavos), em julho de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 88.883,36 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme cálculos da

Contadoria Judicial atualizados até janeiro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-95.2013.403.6183 - IVA CAMARA BEZERRA E SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVA CÂMARA BEZERRA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.194.171-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 246.522.648-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08-02-1991 (DIB), benefício nº 42/088.276.617-3. Pleiteia a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/192). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 195. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 197/221). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Em 13-05-2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o escoreito deslinde do processo (fls. 223/225). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 227/232), com manifestação da parte autora à fl. 236. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 237). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de reajustamento de benefício previdenciário. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado

em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não

constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 227-232). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, IVA CÂMARA BEZERRA E SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.194.171-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 246.522.648-79, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 088.276.617-3 passe a R\$ 3.527,98 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), em julho de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 60.684,19 (sessenta mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até janeiro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003667-93.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA CHIARELLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEUSA APARECIDA CHIARELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 22.501.008-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.404.568-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício nº 086.015.789-0, com data de início em 27-04-1990 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/27). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (fls. 32/37). Em sede de preliminares, defendeu ser a autora carecedora da ação em razão da irretroatividade do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 39/44), com manifestação da parte autora à fl. 47. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 48). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 28, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo,

também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a

representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (vide fls. 39-44). Finalmente, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão da propositura de ação civil pública em face do INSS tendo por objeto a matéria debatida nestes autos. É que o autor não pode ser considerado beneficiado pela ação coletiva, porquanto não requereu a suspensão desta ação individual; pelo mesmo motivo, não retira proveito da interrupção da prescrição advinda da citação válida na demanda coletiva. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. DECRETO-LEI Nº. 2.346/87 E DECRETO Nº. 95.076/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO Nº. 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259). 4. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência da prescrição. 5. Apelação desprovida.(AC 200234000263943, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011, destacou-se)DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, NEUSA APARECIDA CHIARELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 22.501.008-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.404.568-71, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício nº 086.015.789-0 passe a R\$ 3.029,58 (três mil vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), em agosto de 2013; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 49.795,52 (quarenta e nove mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até maio de 2013, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até o pagamento, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005313-41.2013.403.6183 - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005900-63.2013.403.6183 - SILVEIRA MENDES DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por SILVEIRA MENDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2.240.730-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 522.346.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício e a aplicar índices de correção que melhor garantam a preservação do valor real. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16-02-1985, benefício nº 077.375.285-4. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 49/53. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. **MOTIVAÇÃO** Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 16-02-1985. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nesses exatos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia anterior à prolação da presente sentença: O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já

concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. Por sua vez, quanto ao pedido de reajustamento do benefício para que sejam a ele aplicados os corretos índices de correção monetária que entende devidos, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial e julgo improcedente o pedido de reajustamento de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, SILVEIRA MENDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2.240.730-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 522.346.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005946-52.2013.403.6183 - MARIA DALVA BUKVAR DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA DALVA BUKVAR DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.698.940-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.985.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-11-2008, benefício n.º 149.070.388-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Veja-se a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o

fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.) (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário. Como se sabe, não há direito adquirido a regime jurídico. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento

do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora MARIA DALVA BUKVAR DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.698.940-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.985.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006043-52.2013.403.6183 - JORGE FERRAZ DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006283-41.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA (SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.303.191-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 057.281.008-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-10-1991, benefício nº 048.066.725-0. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/52). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 55. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o apontado no termo de fl. 53. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às fls. 57/85. Em sede de preliminares, apontou a falta de interesse de agir. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a fluência do prazo decadencial e a ocorrência da prescrição quinquenal, pugnando, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 88/99. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar levantada merece ser refutada. Subsiste o interesse de agir na medida em que eventual majoração do coeficiente da renda mensal inicial, na forma como preconizada na exordial, produziria reflexos no benefício titularizado pela parte autora. No mérito, assiste razão à autarquia-ré. Constato ter havido a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de

Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 11-10-1991. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nesses exatos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia anterior à prolação da presente sentença: O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.303.191-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 057.281.008-30, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do

Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-86.2013.403.6183 - ALICE AKEMI IKEDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALICE AKEMI IKEDA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.352.867-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.778.518-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14-05-2004, identificada pelo nº 108.643.901-2. Pleiteia a revisão de seu respectivo benefício mediante a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/25). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1860306, e por este juízo, a título exemplificativo, nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Transcrevo sentença proferida por este Juízo: SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS ISSAMU KAGOHARA em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000459-82.2011.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.321.502-3, mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. A alegação de prescrição formulada pelo réu deve ser afastada. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido formulado pelo autor se refere a prestações posteriores a 06/09/2007 e a ação foi ajuizada em 01/04/2011, portanto, não há prescrição a ser reconhecida. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em

honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta (Autos nº 0000047-73.2013.4.03.6183) Esclareço que, ao decidir nos termos aqui apresentados, procedo nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Veja-se a redação do art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Confira-se a doutrina sobre o assunto: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Confira-se a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando que a pretensão da parte autora se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Dessa forma, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ALICE AKEMI IKEDA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.352.867-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.778.518-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006643-73.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Comprove documentalmente a parte autora a negativa dos empregadores quanto ao fornecimento dos formulários requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0006653-20.2013.403.6183 - LEIDE DA SILVA QUESADA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LEIDE DA SILVA QUESADA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.552.830-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 117.656-978-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.939,92. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.219,08 (dois mil, duzentos e dezenove reais e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.628,96 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.628,96 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006668-86.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA DUARTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007341-79.2013.403.6183 - THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por THAIS BELLUOMINI MORAES BECHARA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.785.606-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.861.118-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde 14-03-2007, identificada pelo nº 142.878.007-3. Pleiteia a revisão de seu benefício mediante a exclusão do fator previdenciário por estar submetido a regramento especial. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/53). As benesses da gratuidade da justiça foram deferidas à fl. 58. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/83. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Atenho-me ao mérito do pedido. A temática do fator previdenciário não demanda maiores explicações em virtude da decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches. Confirma-se a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida

cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.) (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). No caso dos autos, parte a autora afirma ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida, segundo alega, sob condições especiais. Até a Constituição Federal de 1967, o trabalho de professor era considerado especial e integrava a relação das atividades submetidas a condições inóspitas de trabalho, conforme Código 2.1.4. do Anexo II do Dec. n. 53.831/64. Regia-se pelas disposições normativas pertinentes às demais atividades especiais, inclusive com possibilidade de conversão em tempo de serviço comum. A Emenda Constitucional nº 18/67, porém, veio a regular a aposentadoria do professor para o fim de modificar a redação do inciso XX do artigo 165, fazendo constar que a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, passou a diferenciar, em artigos distintos, a aposentadoria do professor do regime público da do regime privado; a primeira na alínea b do inciso III do artigo 40, com direito a vencimentos integrais, e a segunda no inciso III do artigo 202, sujeita à sistemática de cálculo do regime geral. É o caso dos autos. Ou seja, de acordo com disposição contida no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor não é mais considerada especial, deixando de ser contemplada com regra excepcional. E, considerando-se também que a segurada não possuía tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à vigência da Lei nº 9.876/99, torna-se inviável o afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Concluo, destarte, que o benefício da autora foi adequadamente apurado, já que de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, que preveem a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ALICE AKEMI IKEDA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.352.867-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 813.778.518-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007494-15.2013.403.6183 - VIVIANA BUFF TARTUCE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por VIVIANA BUFF TARTUCE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.293.521 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.514.408-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-11-2008, benefício n.º 148.863.014-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na Adin-MC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Veja-se a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de

seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, VIVIANA BUFF TARTUCE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.293.521 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.514.408-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação em custas, diante da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-02.2013.403.6183 - HAIDEE SILVA RAMPAZZO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HAIDEE SILVA RAMPAZZO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.034.567-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 052.301.258-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 29-09-

1994, benefício nº 068.366.643-6. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 19. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação às fls. 21/43. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a fluência do prazo decadencial e a ocorrência da prescrição quinquenal, pugnando, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido. A réplica foi oferecida às fls. 45/51. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial. Assiste razão à autarquia-ré. Constatado ter havido a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 29-09-1994. A autora ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nesses exatos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia anterior à prolação da presente sentença: O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há

inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, HAIDEE SILVA RAMPAZZO, portadora da cédula de identidade RG nº 2.034.567-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 052.301.258-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007701-14.2013.403.6183 - FERNANDINA MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FERNANDINHA MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.030.139 e inscrita no CPF/MF sob o nº 679.434.898-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.792,99. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 43/44, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.366,01 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavo), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.392,12 (dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.392,12 (dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007724-57.2013.403.6183 - MARCOS MARINHO BARBIERI OLIVIERI (SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS MARINHO BARBIERI OLIVIERI, portador da cédula de identidade RG nº 8.617.240-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 772.307.878-15, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18-12-1998, benefício nº 109125523-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Veja-se: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas (que integra a presente sentença), bem como pela análise da memória de cálculo do benefício.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Com efeito, da memória de cálculo juntada à fl. 21 depreende-se que o salário de benefício corresponde exatamente à soma dos salários de contribuição corrigidos (R\$37.802,39), divididos por 36. Referido valor (R\$1.050,06) serviu diretamente de base para o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se apenas o coeficiente referente à proporcionalidade da aposentadoria, sem qualquer limitação pelo teto, exatamente porque era superior a referido montante (vide fl. 21).Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARCOS MARINHO BARBIERI OLIVIERI, portador da cédula de identidade RG nº 8.617.240-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 772.307.878-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007725-42.2013.403.6183 - DURVAL VIEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por DURVAL VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.279.574-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 681.466.478-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.147,57. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.126,53, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 978,96 (novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.747,52 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.747,52 (onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007847-55.2013.403.6183 - BENEDITO ELIAS DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por BENEDITO ELIAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.319.441-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 680.932.178-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 01-06-2013. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 01-06-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.624,31. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do

tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.635,98, na data de 01-06-2013. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.011,67 (um mil, onze reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.163,38 (catorze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.163,38 (catorze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007913-35.2013.403.6183 - SATOL TAGUCHI(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SATOL TAGUCHI, portador da cédula de identidade RG nº 6.828.809-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 696.765.008-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.632,72. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 36/38, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.721,25, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.088,53 (um mil, oitenta e oito reais e cinquenta e três centavo), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.062,36 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.062,36 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007919-42.2013.403.6183 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 56.589.435-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 273.759.437-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74,

(NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.045,50. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.113,50 (um mil, cento e treze reais e quarenta e cinquenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.362,00 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.362,00 (treze mil, trezentos e sessenta e dois reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007943-70.2013.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.187.737-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 103.424.048-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males neurológicos, cardiológicos e de clínica geral, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0007957-54.2013.403.6183 - SERGIO CAPALBO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SERGIO CAPALBO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.529.495-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 535.060.738-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de

alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.690,88. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.468,12 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavo), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.617,44 (dezesete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.617,44 (dezesete mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008065-83.2013.403.6183 - ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.153.243-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 899.651.918-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.859,33. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.911,76, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.052,43 (dois mil, cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.629,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o

juízo do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.629,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008301-35.2013.403.6183 - JULIO IKURO TANAKA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por JULIO IKURO TANAKA, portador da cédula de identidade RG nº 3.725.130 e inscrito no CPF/MF sob o nº 062.330.238-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde 22-01-2013. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vencidas e vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de 22-01-2013, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.463,16. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 695,84 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de sete parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.220,96 (treze mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.220,96 (treze mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008340-32.2013.403.6183 - MARCOLINA MARIA DA ROCHA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOLINA MARIA DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.209.280-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 955.062.098-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28-11-2006, identificada pelo nº 130.858.760-8. Pleiteia a revisão de seu respectivo benefício mediante a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/31). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1860306, e por este juízo, a título exemplificativo, nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Transcrevo sentença proferida por este Juízo: SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS ISSAMU KAGOHARA em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial

afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000459-82.2011.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.321.502-3, mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. A alegação de prescrição formulada pelo réu deve ser afastada. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido formulado pelo autor se refere a prestações posteriores a 06/09/2007 e a ação foi ajuizada em 01/04/2011, portanto, não há prescrição a ser reconhecida. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III

- Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado)(TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010).A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial.Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fabiana Alves RodriguesJuíza Federal Substituta(Autos nº 0000047-73.2013.4.03.6183)Esclareço que, ao decidir nos termos aqui apresentados, procedo nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.279.570-MG . Veja-se a redação do art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Confira-se a doutrina sobre o assunto:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Confira-se a doutrina pertinente ao tema:Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que,

por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando que a pretensão da parte autora se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Dessa forma, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARCOLINA MARIA DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.209.280-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 955.062.098-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008373-22.2013.403.6183 - MARIA JANETE DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA JANETE DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.440.400-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 291.951.108-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao

recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.924,82. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.234,18 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.810,16 (vinte e seis mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.810,16 (vinte e seis mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008395-80.2013.403.6183 - CLAUDIO PEDRO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por CLAUDIO PEDRO, portador da cédula de identidade RG nº 7.285.670-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 887.720.608-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.377,30. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 56/58, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.107,62, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$

730,32 (setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.763,84 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.763,84 (oito mil, setecentos e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009012-40.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA FATIMA SANTOS VICENTE, portadora da cédula de identidade RG nº 14.430.500-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 064.701.288-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males neurológicos, ortopédicos, cardiológicos e de clínica geral, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0009019-32.2013.403.6183 - EDUARDO VILLA VERDE(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por EDUARDO VILLA VERDE, portador da cédula de identidade RG nº 5.073.601-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 559.152.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.715,05. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com

a simulação apresentada pela parte autora às fls. 37/39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.443,95 (um mil, quatrocentos e quarenta três reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.327,40 (dezesete mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.327,40 (dezesete mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009125-91.2013.403.6183 - ESTEVO MORATELLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ESTEVO MORATELLI, portador da cédula de identidade RG nº 64846416 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 760.880.908-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-11-2003, identificada pelo nº 131.312.571-4. Pleiteia a revisão de seu benefício mediante a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 24/25, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício, mediante exclusão do fator previdenciário, tese julgada pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1860306, e por este juízo, a título exemplificativo, nos autos de nº 0000047-73.2013.4.03.6183, 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7. Transcrevo sentença proferida por este Juízo: SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS ISSAMU KAGOHARA em face do INSS requerendo revisão da renda mensal inicial afastando a incidência do fator previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, pois se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, já tendo sido objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0000459-82.2011.403.6115, 0000459-19.2010.403.6115, 2009.61.83.011745-7). Desta forma, verifico que encontra aplicação o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000459-82.2011.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.321.502-3, mediante exclusão do fator previdenciário, bem como no pagamento das diferenças então decorrentes. A alegação de prescrição formulada pelo réu deve ser afastada. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, RESP nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido formulado pelo autor se refere a prestações posteriores a 06/09/2007 e a ação foi ajuizada em 01/04/2011, portanto, não há prescrição a ser reconhecida. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que o fator previdenciário foi introduzido pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei 8.213/91, consistindo em coeficiente a ser aplicado para apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição. Transcrevo o dispositivo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e

o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. É cediço que a lei se aplica aos fatos jurídicos ocorridos sob sua égide, de forma que as modificações introduzidas pelo texto legal aplicam-se aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios após o início de sua vigência. Os elementos que integram a fórmula de apuração do fator previdenciário indicam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios dos segurados que se aposentam precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação vêm causando acréscimo na expectativa de vida da população, cujo período de vida produtiva igualmente é ampliado. Vê-se, portanto, que o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, caput, in verbis: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, pois vai ao encontro dos princípios que regem a Seguridade Social e representa a necessária adequação legislativa diante das modificações do contexto social. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas busca a aplicação pura do princípio da isonomia, observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários. É a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. II - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos para aclarar a omissão apontada, mantendo, contudo o resultado indicado no acórdão embargado. (destacado) (TRF 3ª Região, AC 1456039, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 28/04/2010). A questão não foi objeto de decisão definitiva pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no entanto, houve indeferimento da ADI MC 2.110-9/DF, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da

assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a pretensão do autor se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta (Autos nº 0000047-73.2013.4.03.6183) Esclareço que, ao decidir nos termos aqui apresentados, procedo nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Veja-se a redação do art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Confira-se a doutrina sobre o assunto: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Confira-se a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de

contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando que a pretensão da parte autora se fundamenta no reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Dessa forma, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ESTEVO MORATELLI, portador da cédula de identidade RG nº 64846416 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 760.880.908-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não há condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRESSA PAULA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 34.391.565-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 224.665.638-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para a solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0009530-30.2013.403.6183 - OSMAR LUCIANO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Goiás. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da

Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Goiânia/GO, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009622-08.2013.403.6183 - JOAO PEREZ MARTINEZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 37, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005248-46.2013.403.6183 - VITTORIO KRENN(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGENCIA TATUAPE

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITTORIO KRENN, portador da cédula de identidade RNE nº. 3.056.548 DOPS/SP, inscrito no CPF sob o nº. 196.699.508-30, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA TATUAPÉ, para requerer, em síntese, o cadastramento da procuração pública outorgada à patrona para representá-lo perante o INSS, com relação ao recebimento de seus proventos na aposentadoria por idade NB nº. 160.997.598-4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que não efetuou o cadastro, pois a procuração foi outorgada para pessoa já cadastrada como procuradora pública junto ao INSS do benefício nº. 21/153.620.946-2, sendo vedado mais de um cadastro. Outrossim informa ainda que houve cadastramento de conta bancária pertencente ao impetrante para recebimento do benefício (fls. 35/42). Na petição de fls. 47/48 a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Deixo de analisar os fundamentos do pedido, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a concessão da medida liminar, com mitigação da garantia constitucional do contraditório, pois já houve cadastro de conta corrente do impetrante para o recebimento do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.